

REVISTA ELETRÔNICA



Tribunal Regional do Trabalho
9ª Região | Paraná



JURIMETRIA

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
V.15 - n.153-Maio/26

REVISTA ELETRÔNICA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ

PRESIDENTE

Desembargador
ARION MAZURKEVIC

VICE-PRESIDENTE

Desembargador
BENEDITO XAVIER DA SILVA

CORREGEDORA REGIONAL

Desembargador
ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR

EDITOR CHEFE

Desembargador
LUIZ EDUARDO GUNTHER

ASSESSORA EDITORIAL

Patrícia Eliza Dvorak

COLABORADORES

Secretaria Geral da Presidência
Assessoria da Direção Geral

APOIO À PESQUISA

Elisandra Cristina Guevara Millarch

FOTOGRAFIAS E IMAGENS

Assessoria de Comunicação
Acervos digitais (Creative Commons)

Catálogo: Sônia Regina Locatelli - Analista Judiciário - CRB9/546

R454 Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná [recurso eletrônico]. / Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. - n. 1 (out. 2011)-
.- Dados eletrônicos. - Curitiba, 2019-

Mensal

ISSN 2238-6114

Modo de acesso: <https://www.trt9.jus.br>

1. Direito do trabalho - periódicos. 2. Processo do trabalho - periódicos.

I. Título

CDU: 331:347.9(05)

Edição temática - Periodicidade Mensal
Ano XIV - 2026 - n.153

EDITORIAL

A edição desse mês trata da JURIMETRIA.

Vanderléa Nóbrega Azevedo Cortes, Telma de Carvalho e Ana Paula Monteiro Almeida Chagas identificam como a jurimetria pode contribuir como metodologia de análise de dados para a Gestão do Conhecimento e o sucesso jurídico, explorando os principais diálogos na literatura científica voltados para os princípios da jurimetria, a gestão de dados em Direito e a Gestão do Conhecimento em unidades de informação jurídica.

Lourival Barão Marques Filho e Claudia Maria Barbosa apresentam a jurimetria como uma metodologia de investigação jurídica, demonstrando suas potencialidades para a pesquisa jurídica e para a formulação de políticas judiciais, por meio da construção de um conceito mais abrangente da ferramenta e da análise empírica de sua aplicação em estudo sobre a litigância na Justiça do Trabalho.

Alanda Beatriz Carvalho de Albuquerque e Lucas Antunes Santos analisam o uso da jurimetria nos processos envolvendo a Uber e seus impactos nos direitos dos trabalhadores plataformizados, com o propósito de verificar a legitimidade dessa tecnologia jurídica e sua relação com a potencial violação dos direitos laborais.

Francisco José Itarruspe Oviedo, Wanise Cabral Silva e Maria Luisa Cunha Santos investigam o impacto da estratégia adotada pela Uber na formação de jurisprudência quanto à existência da relação de emprego com seus motoristas.

Juliano Colman e Daniel Colman apresentam um modelo integrado de racionalidade pericial e judicial, articulando os instrumentais teóricos e metodológicos da Jurimetria Estratégica, da Medicina Pericial Baseada em Evidências (MPE) e do raciocínio bayesiano.

Alexandre Coutinho Pagliarini e Amanda Viegá Spaller analisam, por meio

da Jurimetria, a quantidade de demandas trabalhistas protocoladas entre os anos de 2012 e 2019 e se houve redução no número de ações após a reforma, bem como a causa da possível redução.

Leo Hitoshi Sano examina o papel crescente da jurimetria nos processos trabalhistas no Brasil e as recentes decisões que questionam sua legalidade, considerando sua utilização como uma estratégia processual de manipulação jurisprudencial quando empregada para fins de determinação de acordos a serem celebrados.

Giulia Martini Caruso analisa a evolução das tecnologias de inteligência artificial (IA) no âmbito do Direito.

Acórdão e notícias complementam o tema e finalizam a edição.

Desejamos a todos boa leitura!

SUMÁRIO

Artigos

- 8 | Jurimetria como metodologia de análise de dados aplicada à gestão do conhecimento no Judiciário brasileiro - Vanderléa Nóbrega Azevedo Cortes, Telma de Carvalho e Ana Paula Monteiro Almeida Chagas
- 30 | O emprego da jurimetria no estudo empírico da litigiosidade trabalhista - Lourival Barão Marques Filho e Claudia Maria Barbosa
- 57 | O uso da jurimetria nos processos envolvendo a UBER e o impacto sobre os direitos dos trabalhadores plataformizados: legitimidade tecnológica ou violação dos direitos laborais? - Alanda Beatriz Carvalho de Albuquerque e Lucas Antunes Santos
- 74 | Jurimetria: impacto da litigância estratégica da UBER na formação de jurisprudência sobre vínculo empregatício com motoristas no Brasil - Francisco José Itarruspe Oviedo, Wanise Cabral Silva e Maria Luisa Cunha Santos
- 101 | Algumas Considerações sobre Jurimetria: comparação entre Perícia Tradicional e Perícia Bayesiana na busca do livre convencimento do juiz - Juliano Colman e Daniel Colman
- 121 | Mudança na vida judiciária brasileira: uma análise jurimétrica das demandas trabalhistas entre 2012 e 2019 - Alexandre Coutinho Pagliarini e Amanda Viegas Spaller
- 139 | Jurimetria processual na esfera trabalhista: quando o capital decide não se encontrar com o trabalho - Leo Hitoshi Sano
- 166 | Jurimetria: o poder transformador de dados e estatísticas - Giulia Martini Caruso

Acórdãos

- 181 | PROCESSO ACPCiv nº 0010531-94.2023.5.03.0111 da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Relator Marcos Penido de Oliveira

Notícias

- 195 | Estudo investigará execução trabalhista, litigância abusiva e impacto de precedentes
- 197 | Pesquisa inédita analisa litigância abusiva no Judiciário e propõe medidas de enfrentamento

JURIMETRIA COMO METODOLOGIA DE ANÁLISE DE DADOS APLICADA À GESTÃO DO CONHECIMENTO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Jurimetry as a data analysis methodology applied to information and knowledge management in the Brazilian Judiciary

Vanderléa Nóbrega Azevedo Cortes
Telma de Carvalho
Ana Paula Monteiro Almeida Chagas

RESUMO

Contextualizada nas interconexões entre a Ciência da Informação e o Direito e pelos complexos volumes de dados produzidos pelo Poder Judiciário Brasileiro, face as transformações promovidas pelas Tecnologias da Informação e da Comunicação e seus impactos na produção da informação jurídica, essa pesquisa de revisão bibliográfica, de natureza básica com caráter qualitativo e descritivo, objetivou identificar como a jurimetria pode contribuir como metodologia de análise de dados para a Gestão do Conhecimento e o sucesso jurídico, explorando os principais diálogos na literatura científica voltados para os princípios da jurimetria, a gestão de dados em Direito e a Gestão do Conhecimento em unidades de informação jurídica. Identificou-se que a aplicação da metodologia da jurimetria contribui para a compreensão dos processos e dos fatos jurídicos e define padrões de comportamento moldados não somente em dados quantitativos, mas em uso da informação jurídica para a geração do conhecimento e inovação na gestão pública. Concluiu-se que a jurimetria contribui diretamente para análises descritivas e probabilísticas de resultados de decisões jurídicas aumentando

Vanderléa Nóbrega Azevedo Cortes
Mestra em Gestão da Informação e do Conhecimento Universidade Federal de Sergipe, Brasil
vanderleanobregaacortes@gmail.com

Telma de Carvalho
Doutora em Ciência da Informação Universidade Federal de Sergipe, Brasil
telmac@academico.ufs.br

Ana Paula Monteiro Almeida Chagas
Especialista em Gestão Pública Universidade Federal de Sergipe, Brasil
ana.almeida@agu.gov.br

a eficiência dos processos jurídicos e a criação de painel estratégico para gestão e tomada de decisão nas organizações.

Palavras-chave: jurimetria; métodos de pesquisa e análise; informação jurídica; gestão do conhecimento.

ABSTRACT

Contextualized within the interconnections between Information Science and Law and the complex volumes of data produced by the Brazilian Judiciary, in light of the transformations promoted by Information and Communication Technologies and their impacts on the production of legal information, this bibliographic review research, of a basic nature with a qualitative and descriptive character aimed to identify how jurimetrics can contribute as a data analysis methodology for Knowledge Management and legal success. It explores the main dialogues in the scientific literature focused on the principles of jurimetrics, data management in Law, and Knowledge Management in legal information units. It was identified that the application of the jurimetrics methodology contributes to the understanding of legal processes and facts and defines behavior patterns shaped not only by quantitative data but by the use of legal information for the generation of knowledge and innovation in public management. It was concluded that jurimetrics directly contributes to descriptive and probabilistic analyses of legal decision outcomes, increasing the efficiency of legal processes and the creation of a strategic panel for management and decision-making in organizations.

Keywords: *jurimetrics; research and analysis methods; legal information; knowledge management.*

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno informação e seus aspectos econômicos, políticos e sociais estão envolvidos por um processo evolutivo de mudanças cada vez mais presentes nas organizações e no campo de atuação dos profissionais da Ciência da Informação (CI), atribuindo-se principalmente à sociedade conectada em rede e em convergência digital, evidenciada a partir da última década do século XX.

Debates promovidos no campo científico buscam a evolução da CI e sua relação de natureza interdisciplinar para identificar o valor da informação e suas conexões com um ambiente cada vez mais tecnológico. O ciberespaço apresenta

novas formas de acesso, gerenciamento, tratamento e disseminação da informação em formato digital, tornando possíveis mudanças globais como o trabalho remoto, a desterritorialização da informação e outras mudanças que transformaram os processos de gerir a informação e o conhecimento.

Observa-se que no atual contexto tecnológico, extrair conhecimento a partir de bases de dados se tornou um grande desafio para a gestão estratégica da informação nas organizações. Existe uma relação indissociável entre dados, informação e conhecimento porque esses três componentes se derivam para criar significado e conhecimento para as organizações. Para Davenport e Prusak (1999), teóricos de referência, diferenciar os dados, a informação e o conhecimento é fundamental para a gestão da informação de qualidade, administração do capital intelectual e para o desenvolvimento de uma cultura corporativa voltada para a vantagem competitiva. Para os autores, com a informação estruturada é possível construir o conhecimento e contribuir com a gestão estratégica.

O elo fortalecido entre dados, informação e conhecimento apresenta correlação entre a CI e a Ciência dos Dados, Big Data, Ciência Aberta, entre outros objetos de estudo que se propõem ao compartilhamento dos dados para otimizar resultados, tempo, inovação e geração do conhecimento em qualquer área de atuação para os profissionais da informação. Na área jurídica, a Gestão do Conhecimento (GC) tem sido discutida na concepção da interface homem, máquina e sistema, os quais coexistem através de sistemas informatizados de informação. Nesses sistemas, o fluxo documental acontece por meio do Gerenciamento Eletrônico de Documentos (GED), com recursos para controle de produção e fluxo de documentos jurídicos e administrativos em integração com sistemas informatizados.

Os profissionais da informação jurídica e do Direito utilizam dados quantitativos para mensurar a informação jurídica estruturada em sistemas de informação, interpretando os seus resultados numéricos para a análise voltada a gestão estratégica, seja na advocacia pública ou privada. Nessa perspectiva, sem uma metodologia descritiva dos dados estatísticos não seria possível dar significado aos dados descritos nos relatórios produzidos e consolidados pelos sistemas de informação, representados por gráficos estatísticos, dados numéricos e outras informações gerenciais.

As bases de dados jurídicas são compostas por informações quantificadas em relatórios de dados estatísticos passíveis de interpretação. O uso da estatística descritiva aplicada ao estudo empírico de dados jurídicos possibilita interpretar e transformar os dados em informação relevante para a construção do conhecimento. Nunes (2018, p. 91) define a jurimetria sob uma perspectiva objetiva e metodológica, a saber:

De uma perspectiva objetiva, o objeto da Jurimetria não é a norma jurídica isoladamente considerada, mas sim a norma jurídica articulada, de um lado, como resultado (efeito) do comportamento dos reguladores e, de outro, como estímulo (causa) no comportamento de seus destinatários. A norma jurídica é estudada na condição de fator capaz de influenciar os processos de tomada de decisão de julgadores e cidadãos. De uma perspectiva metodológica, a Jurimetria usa a estatística para restabelecer um elemento de causalidade e investigar os múltiplos fatores (sociais, econômicos, geográficos, éticos etc.) que influenciam o comportamento dos agentes jurídicos.

Considerando que no atual modelo de gestão judicial, as unidades de informação jurídica tem buscado o aperfeiçoamento dos processos de trabalhos internos, a gestão estratégica, a gestão de riscos judiciais, a GC e a racionalização das atividades judiciais e administrativas voltadas para o sucesso judicial, este estudo de revisão bibliográfica, natureza básica com caráter qualitativo e descritivo, objetivou identificar como a jurimetria pode contribuir como metodologia de análise de dados em Direito aplicada a GC e sua utilização para soluções jurídicas.

Optou-se por artigos científicos em português publicados a partir de 2000, período marcado pela expansão da Internet e avanços tecnológicos que impactaram o campo jurídico e a GC. O levantamento bibliográfico abrangeu as bases de dados multidisciplinares SciELO, Portal de Periódicos da CAPES e a Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD). Além disso, foram consultados repositórios digitais de universidades de acesso aberto da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Universidade de Brasília (UNB) e Universidade Federal de Sergipe (UFS), bem como as bases de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Presidência da República. Obras de referência sobre jurimetria e GC, independentemente da data de publicação, foram incluídas para proporcionar um panorama temático mais amplo.

Este artigo está dividido em três seções principais e duas subseções. A introdução destaca a relevância da informação jurídica no contexto tecnológico atual e o uso crescente da estatística experimental. A seção 2 explora as fontes de informação jurídica e a evolução do processo judicial eletrônico. A subseção 2.1 relaciona jurimetria, Ciência da Informação e Direito, e seu uso em pesquisas interdisciplinares. A subseção 2.2 detalha os benefícios da jurimetria para a Gestão do Conhecimento e o sucesso em processos judiciais, com uma análise prática de sua aplicação. As considerações finais sintetizam os pontos principais e discutem as perspectivas futuras da jurimetria na Gestão do Conhecimento jurídica.

2 INFORMAÇÃO JURÍDICA NO CONTEXTO TECNOLÓGICO

Considera-se que a informação ganhou nuances na contemporaneidade que a colocaram em um protagonismo social e econômico nas organizações, perpassando diretamente pelos processos decisórios. Valentim (2008) compreende que as mudanças fundamentadas na atual sociedade atribuem um caráter valorativo a informação que, potencializada pelas Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC), atua como agente facilitador da geração do conhecimento, ou seja, “não existe construção de conhecimento sem o uso da informação de qualquer tipo/espécie” (Valentim, 2008, p. 19).

No campo jurídico a informação é especializada e envolve questões complexas de assuntos especializados em Direito para a defesa judicial e subsidiar as atividades meio e fim essenciais ao universo jurídico. A informação jurídica objetiva atender as necessidades informacionais e as demandas solicitadas pelos profissionais do Direito, os quais respondem por prazos estabelecidos em juízo para atender aos diferentes trâmites judiciais e objetos de litígios.

As definições clássicas de informação jurídica, embora frequentemente vinculadas ao objetivo de alcançar o sucesso judicial, também englobam a busca por conhecimento, a fundamentação de decisões e a compreensão do sistema jurídico em sua complexidade. Nesse sentido, no conceito de Passos (1994), a informação jurídica consiste em:

Toda a unidade do conhecimento humano que tem como finalidade de embasar manifestações do pensamento daqueles que lidam com a matéria jurídica, quando procuram estudar ou regulamentar situações, relações e comportamentos humanos, ou ainda quando interpretam e aplicam dispositivos legais. (Passos, 1994, p.363).

Atienza (1979, p. 19) apresenta uma definição mais específica voltada para a documentação jurídica:

Entende-se por “Documentação Jurídica” a reunião, análise e indexação da doutrina, da legislação (leis, decretos, decretos-leis, atos, resoluções, portarias, projetos de leis ou de decretos legislativos ou de resoluções legislativas, ordens internas, circulares, exposições de motivos etc.), da jurisprudência (acórdãos, pareceres, recursos, decisões etc.) e de todos os documentos oficiais relativos a atos normativos ou administrativos.

A informação jurídica está classificada em três diferentes tipologias: doutrina, legislação e jurisprudência. Silva (2010) ressalva que o bibliotecário documentalista precisa conhecer e reconhecer no mapa conceitual do Direito as suas diversas ramificações porque em termos documentais existem diversas características dos tipos documentais.

Para Diniz (2017) a fonte de informação jurídica é também a fonte de produção do Direito, destacando que as fontes formais indicam os documentos e as normas vigentes para aplicação e subsídios das demandas jurídicas, de maneira mais clara a autora explica:

As fontes formais são os modos de manifestação do direito mediante os quais o jurista conhece e descreve o fenômeno jurídico. O órgão aplicador, por sua vez, também recorre a elas, invocando-as como justificação da sua norma individual (Diniz, 2017, p. 4).

Conforme a autora, as fontes de informação jurídica não são apenas instrumentos para conhecer o Direito, mas também elementos ativos na sua construção e evolução. Elas não se limitam a fornecer informações sobre as normas jurídicas existentes, mas também contribuem para a sua criação, interpretação e aplicação. Além disso, essas fontes desempenham um papel crucial na adaptação das normas jurídicas às novas realidades sociais e tecnológicas. Dessa forma, elas ajudam a garantir que o Direito permaneça relevante e eficaz em um mundo em constante mudança.

Para melhor compreensão, com base em Diniz (2017), o quadro abaixo apresenta as principais tipologias de fonte formais de informação jurídica utilizadas pelo Direito (Quadro 1).

Quadro 1 – Tipologias das fontes formais de informação jurídica

Fontes formais		
Estatais	Legislativas Primárias	Lei Constitucional, Lei Complementar, Lei Ordinária, Lei Delegada, Medidas Provisórias, Decreto Legislativo, Resoluções do Senado, Projeto de Lei.
	Legislativas Secundárias	Decretos Regulamentares, Instruções Ministeriais, Circulares, Portarias, Ordens de Serviço.
	Jurisprudenciais	Sentenças, precedentes judiciais, súmulas entre outras.
	Convencionais	Convenções internacionais.

Não Estatais	Direito consuetudinário: costume jurídico	Prática reiterada de juristas sobre certo assunto em forma de expressão jurídica e razoabilidade.
	Atividade científico jurista	Doutrinas.
	Poder negocial	Normas contratuais reconhecidas pela ordem jurídica mediante um acordo de vontades entre as partes.
	Poder normativo dos grupos sociais	Estatutos diversos (religiosos, esportivos entre outros) criados pela sociedade política para a disciplina normativa das instituições menores.

Fonte: Adaptado de Diniz (2017, p. 5-20).

Diniz (2017) também afirma que as fontes formais da informação jurídica constituem o próprio direito objetivo que compõem a documentação jurídica e seu poder regulatório. Contudo, a autora reconhece que toda fonte formal está condicionada a um contexto social da informação mais amplo, relacionado a fatores éticos, sociológicos, históricos, políticos entre outros, denominada como fonte material ou real da informação jurídica. Ou seja, as fontes formais de informação jurídica representam as circunstâncias objetivas de onde emanam e se manifestam as normas reais ou materiais. Dessa forma, argumenta:

Fontes materiais ou reais são não só fatores sociais, que abrangem os históricos, os religiosos, os naturais (clima, solo, raça, natureza geográfica do território, constituição anatômica e psicológica do homem), os demográficos, os higiênicos, os políticos, os econômicos e os morais (honestidade, decoro, decência, fidelidade, respeito ao próximo), mas também os valores de cada época (ordem, segurança, paz social, justiça), dos quais fluem as normas jurídico-positivas (Diniz, 2017, p. 283-284).

Para Cortes (2013), a informação jurídica surge a partir das fontes do direito e compreende um universo informacional diversificado por diferentes tipologias documentais em formatos digitais ou híbridos, que objetiva atender às necessidades informacionais dos profissionais das unidades de informação jurídica. Para a autora, diante da dinâmica do Direito e da constante evolução da legislação, a atualização constante é fundamental para garantir a qualidade da informação jurídica e a eficácia da atuação profissional.

No ápice da dinâmica e transformação tecnológica, presente na Era da Informação, vivencia-se um movimento de maior complexidade que envolve o fenômeno da virtualização da informação através de sistemas de informação integrados em redes

para intermediar os processos de produção, fluxo e recuperação da informação.

Segundo Castells (2013) a internet proporcionou uma revolução globalizada que trouxe uma virtualidade real acompanhada da urgência de novas práticas voltadas para abordagens que acompanhem em termos tecnológicos e sociais a economia, cultura e sociedade conectada em rede.

Essas mudanças impactaram todas as áreas de atuação dos profissionais da informação, mas em termos de gestão documental teve maior reflexo porque o gerenciamento de documentos passou dos padrões convencionais para digitais ou híbridos e realizados por meio plataformas híbridas de documentos digitais ou eletrônicos, destacando-se, entre outros, os seguintes sistemas: Gerenciamento Eletrônico de Documentos (GED), Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos (SIGAD), Sistemas de Informações Gerenciais (SIG) e Sistemas de Gestão de Acesso (SIGAC).

No ambiente jurídico, os sistemas de informação e o uso de softwares possibilitam o acesso remoto, virtual ou online à documentação jurídica. Para Souza e Resende (2019), o impacto das novas tecnologias nas práticas jurídicas apresentou inúmeras vantagens e grandes desafios. As autoras explicam que no âmbito jurídico, o processo eletrônico não modificou somente uma estrutura do suporte, como também acrescentou uma nova teoria geral de processo porque “o processo eletrônico não se materializa, vive no fluxo da rede” (Souza; Rezende, 2019, p. 190).

O movimento do processo judicial eletrônico teve como marco a Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelecendo em seu Art. 1º: “O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, em qualquer grau de jurisdição” (Brasil, 2006). A lei objetivou aumentar a agilidade da tramitação dos processos, garantindo maior celeridade de sua tramitação através da tramitação eletrônica de documentos digitais em redes mundiais de computadores.

A consolidação da Lei nº 11.419/2006 transformou por completo a gestão documental, uma vez que o fluxo da informação jurídica passou a integrar os GED, modificando o funcionamento do Poder Judiciário e o universo jurídico.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022) a digitalização da documentação que compõe o dossiê judicial e outros atos normativos e/ou administrativos pretéritos trouxe mudança de paradigma para o Direito e para outras áreas que dialogam com a gestão eletrônica dos documentos judiciais. A digitalização consubstanciou como rotina essencial para as unidades de informação jurídica, de advocacia pública ou privada, o uso eletrônico das peças processuais, suas

comunicações e atos.

O CNJ (2022) destaca que os reflexos da digitalização e da criação do Processo Judicial Eletrônico (PJE) trouxeram uma visão geral metodológica da gestão judiciária voltada para a GC, com extração de dados de relatórios gerenciais fundamentados no fluxo processual e em indicadores de produtividade, desempenho e índices de resultados consolidados pelos tribunais e segmentos da justiça.

Entra em cena a jurimetria como metodologia aplicada para GC no judiciário brasileiro.

2.1 Princípios da Jurimetria e suas interconexões com a Ciência da Informação e o Direito

A Estatística é uma ciência que possibilita interpretar dados numéricos a partir de um processo de coleta, interpretação e análise voltada para esclarecer fatos. Dentro da área jurídica, consegue interpretar variados fenômenos de diferentes áreas do Direito, a partir de análises estatísticas resultantes de decisões de processos e fatos jurídicos, servindo de indicativo para a tomada de decisão mais precisa por meio de análises descritivas.

O método estatístico tem acompanhado a evolução histórica e social da humanidade, dentro das incertezas e inquietações do homem, como um ser crítico e por suas observações empíricas. Por meio da fase da experimentação, trouxe para a ciência grandes contribuições para a humanidade. Nesse sentido, Memória (2004) destaca que a Escola Biométrica, fundada na Inglaterra no começo do século XX, foi um dos maiores marcos na história da estatística, em que notáveis avanços aconteceram, como relata:

Foi um dos grandes períodos formativos da história da Estatística, com a predominância das técnicas de correlação e ajustamento de curvas, de notáveis resultados na descrição das grandes amostras. Seu principal representante foi Karl Pearson (1857 – 1936), considerado, com justiça, o fundador da Estatística (Memória, 2004, p. 26).

Esse movimento empírico avançou consideravelmente com a evolução das TIC, implementando o uso de métodos estatísticos nos mais variados campos do conhecimento.

Nessa perspectiva, Nunes (2018, p. 16) aponta para uma mudança de paradigma do pensamento científico em relação ao conhecimento, reconhecendo um novo modelo de conhecimento baseado em um estudo mais amplo de controle

de incertezas e da mensuração de suas variáveis. Para o autor, a estatística é uma metodologia em que seus estudos não estão vinculados a um objeto, a exemplo da informação para CI, mas a sua aplicação como ciência empírica e descritiva, a saber: “pode ser aplicada a qualquer objeto passível de experimentação e observação” (Nunes, 2018, p. 44).

Embora não haja consenso quanto à origem do termo jurimetria, a literatura indica a utilização geminal do termo em uma tese intitulada *Dissertatio inauguralis mathematico-juridica*, defendida por Nicolou Bernoulli em 1709 (Andrade, 2018, 2012; Nunes, 2018).

Para Yeung (2017), o marco legal do uso da jurimetria como pesquisa aplicada as ciências jurídicas foi a publicação do periódico *Modern Uses of Logic in Law (MULL)*, em 1959, pela *American Bar Association*, nos Estados Unidos, liderado por Layman. Em 1966 o título da revista, ainda hoje em circulação, passou a ser intitulado *Jurimetrics, the Journal of Law, Science and Technology* (Yeung, 2017).

A jurimetria tem sido explorada em estudos interdisciplinares, mas possui em seu cerne a informação jurídica e sua importância como prestação jurisdicional para a sociedade em geral. Evidencia-se que a jurimetria sendo uma metodologia que contribui com a GC nas unidades de informação jurídica faz conexões com a CI e o Direito.

Esteves (2021) destaca os reflexos das análises jurimétricas para a política de gestão no judiciário, exemplifica que a gestão da grande quantidade de dados, a qual identifica como época marcada pelo dilúvio de dados, abre um leque de questões voltadas à geração da informação e conhecimento para uso estratégico. Para a autora, o método da jurimetria é o caminho capaz de atingir a eficiência do judiciário, oferecendo maior segurança para análise e interpretação dos dados produzidos, otimização do tempo, precisão de interpretação de resultados, aumento da taxa do sucesso judicial proporcionando a previsão de resultados para referência em outras decisões judiciais (Esteves, 2021).

Barbosa e Meneses (2013) discutem a jurimetria demonstrando que a sua utilização não se dá somente pela necessidade de mensurar quantitativamente os processos judiciais, mas estender o entendimento para uma análise dita como um novo padrão de gerenciamento: instrumentalização do direito para transformação social. Os autores explicam que existe um impacto social nas decisões jurídicas que extrapolam a linha da análise estatística dos dados judiciais em suas decisões, elemento qualitativo, e dos temas tratados, elemento quantitativo, para auxiliar na resolução de problemas em uma dimensão social que pode refletir nas políticas públicas, ou seja:

A Jurimetria converge o Direito e a Estatística (enquanto ciência), sob o pálio de mensurar os fatos sociais que deram origem aos conflitos e, desta forma, anteciper hipóteses e projetar condutas na elaboração das leis, no estabelecimento de políticas públicas, nas estratégias de administração do acervo em uma Vara Judicial, na racionalização das decisões em busca de uma maior eficácia delas já que a concretude do direito se dá em função da decisão que o reconhece (Barbosa; Menezes, 2013, p. 177).

Na ótica da CI é muito explorada a utilização de metodologias que possam ser aplicadas na GC, principalmente com as novas configurações do grande fluxo informacional presente nas organizações. Watanabe e Souza (2019) reconhecem que o tratamento da informação disponibilizada nas bases de dados jurídicas e a gestão da informação eletrônica repercutem para a eficiência e transparência da informação. Na mesma ótica, Santos e Torres (2019) analisam a informação jurídica como ativo impulsionador para construção do conhecimento dentro do judiciário, principalmente com a estruturação dos dados em relatórios.

Conforme Santos e Torres (2019), o acesso e a disponibilidade dessas informações promovidas pelo Estado fortalecem o direito de acesso à informação e contribui para a transparência e visibilidade estatal. Para estes autores, a Gestão da Informação e do Conhecimento procede a eficiência e transparência no Poder Judiciário para o campo social, a saber:

As razões da produção de informação e sua procura incessantemente renovada apresentam múltiplas reverberações no campo social, cujas origens se encontram na sua sede de absoluto, de liberdade, de comunicação, de recuo das fronteiras do saber ou do exercício do poder (Santos; Torres, 2019, p. 56).

O CNJ apresenta a principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário em forma de relatório analítico intitulado “Justiça em Número Digital”, produzido anualmente como resultado da regulamentação do Sistema Estatístico do Poder Judiciário (SIESPJ) criado pelo CNJ pela Resolução nº 4, de 16 de agosto de 2005, revogada pela Resolução nº 76, de 12 de maio de 2009 e passando por outras alterações para atualizar e contextualizar o tema da gestão estratégica no judiciário brasileiro, o qual “Dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, estabelece seus indicadores, fixa prazos, determina penalidades e dá outras providências” (CNJ, 2005).

Conforme a Resolução nº 76/2009, os dados estatísticos relativos a processos e sentenças são encaminhados ao CNJ por Unidade de Federação ou Tribunal e são analisados pela Comissão Estatística e Gestão Estratégica e consolidados em forma de relatório anual do CNJ enviado ao Congresso Nacional, observando as especificidades inerentes aos órgãos do Poder Judiciário, a saber: Justiça Eleitoral, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (Brasil, 2009).

As contribuições do CNJ através do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) estão em compartilhar as informações estruturadas em relatórios consolidados com diagnósticos e indicadores da realidade judiciária apresentando um perfil detalhado da justiça. Segundo o CNJ, a jurimetria proporciona o rigor empírico e traz um novo marco metodológico para a consolidação da gestão estratégica no judiciário:

Esse novo marco de mudança metodológica na consolidação das informações estatísticas e orçamentárias origina-se de um arranjo normativo e estratégico judicial que coloca como meta a construção de uma cultura institucional baseada em dados (data-driven administration), que é um dos atributos cruciais para mensuração do grau de maturidade institucional de instituições públicas e privadas do século XXI a partir de indicadores estratégicos de governança (CNJ, 2022, p. 13).

Outro marco da evolução da disponibilidade e acesso das informações estruturadas é a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DATAJUD) que foi instituída pela Resolução CNJ nº 331, de 20 de agosto de 2020, que amparada pelas TIC, Gestão da Informação e pela gestão de dados produzidas pelas demandas judiciais, instituiu a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DATAJUD) como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ) para os seguintes órgãos do Poder Judiciário: Supremo Tribunal Federal, CNJ, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, os Tribunais e Juízes do Trabalho, Tribunais e Juízes Eleitores, Tribunais e Juízes Militares e os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territoriais.

Nesse contexto, jurimetria se tornou essencial para o tratamento dos dados jurídicos, identificando padrões que venham contribuir com a interpretação do cenário jurídico dentro de um rigor analítico que atenda a aplicação do conhecimento organizacional conjugada as TIC existentes.

2.2 Impacto da Jurimetria como metodologia para a Gestão do Conhecimento e o sucesso jurídico

Dentro do complexo sistema jurídico brasileiro, a jurimetria é uma metodologia que tem se mostrado eficaz para aplicação da GC jurídico. Luvizotto e Garcia (2020) apontam que a utilização de métodos quantitativos, por meio da jurimetria tem melhorado o sucesso jurídico dos Tribunais de Contas da União, inclusive, a aplicação da jurimetria em outros tribunais e o compartilhamento das informações podem servir de parâmetro para aperfeiçoar processos e melhorar o desempenho de forma colaborativa entre os tribunais.

Henrique e Perruci (2018) destacam os benefícios dos sistemas da informação para os operadores do direito e as novas ferramentas para a gestão da informação jurídica, sobretudo com a integração dos sistemas informatizados, tornando possível o compartilhamento da informação para a gestão colaborativa de dados do judiciário brasileiro.

Ainda conforme Henrique e Perruci (2018), o uso da internet na Era da Informação trouxe um novo conceito para definir o uso das TIC aplicadas ao Direito: a Era do Direito Digital. Os autores explicam que o direito digital transformou o acesso à informação e todo o ordenamento jurídico brasileiro, impulsionando o exercício da cidadania, inclusão digital, processo de trabalho remoto e o ganho de tempo ativo para resolução dos conflitos, as novas condutas no processo de trabalho e demandas jurídicas, a desterritorialidade e novas normas para a privacidade.

Nessa perspectiva, ressalta-se a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que em seu Art. 2º “Disciplina o uso da Internet no Brasil e tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão” (BRASIL, 2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre

O tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Brasil, 2018).

A geração do conhecimento organizacional é fundamental para o processo de inovação e da inteligência competitiva. Para Molina (2008) é preciso que as informações estejam disponíveis para a gestão estratégica da organização, quando gerenciadas por sistemas de informação informatizados que objetivam “o acesso e a recuperação de dados e informação consistentes, bem como que sua utilização seja transformada em

conhecimento e vantagem competitiva” (Molina, 2008, p. 72).

Quantitativamente existe um volume exacerbado de dados produzidos pelos sistemas de informação tecnológicos nas organizações, a cultura dos dados tem perpassado a evolução tecnológica presente na contemporaneidade. Valentim (2002) caracteriza que a sociedade da informação está economicamente alicerçada na informação e esta é a matéria prima para os processos da geração do conhecimento na organização, por isso destaca a associação entre dados, informação e conhecimento como termos que possuem conceitos próximos, mas se diferenciam em significados:

Para que um dado seja considerado informação, necessariamente requer algum tipo de análise, exige um consenso da área quanto aos termos adotados em relação ao seu significado e, finalizando, deve estar em sintonia com o público a que se destina (Valentim, 2002, p. 2).

Tenório e Valentim (2016) defendem que o compartilhamento de dados, informação e conhecimento é fundamental para que aconteça a GC na prática, resultando na geração de criatividade e inovação. Para as autoras a GC se fundamenta na aplicação de métodos, técnicas e instrumentos que se revestem de ações sistemáticas envolvendo o comportamento dos sujeitos organizacionais e sua relação com o processo de apropriação, compartilhamento e socialização da informação e do conhecimento.

Para Mattos (2021) o universo jurídico sofreu mudanças disruptivas com o avanço da tecnologia e das mídias digitais no atual contexto da sociedade da informação, e não poderia se ignorar que a justiça passou por um processo democrático de gestão em que a informação jurídica passou a ser disponibilizada em base de dados.

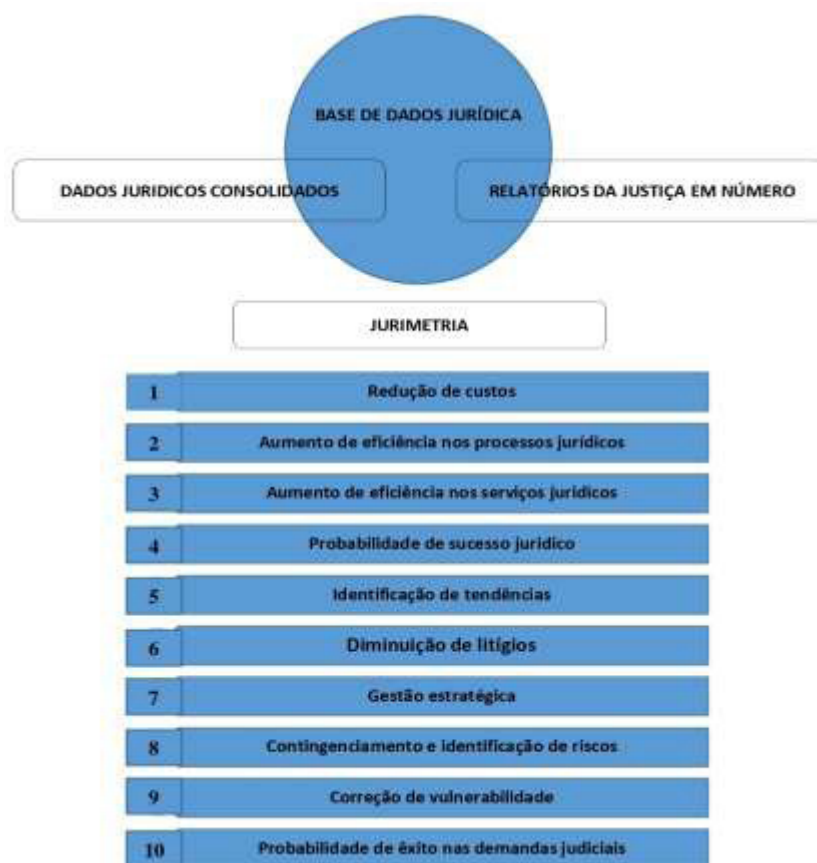
Compreende-se que a jurimetria não se limita a uma teoria abstrata, mas sim a uma prática que envolve a aplicação de métodos científicos rigorosos para analisar dados jurídicos concretos. Ao combinar rigor metodológico com a análise de provas, a jurimetria se torna uma ferramenta com poder de aprimorar a justiça e a eficiência do sistema jurídico contribuindo para a democratização do acesso à justiça, a tomada de decisão mais informada e a otimização de processos.

A jurimetria é uma metodologia pautada na estatística descritiva, nesse sentido, Mattos (2021) justifica que ao transformar dados estruturados em conhecimento jurídico relevante, essa metodologia impulsiona a inovação no setor jurídico, permitindo a identificação de novas oportunidades e a mitigação de riscos. A autora entende que a sua contribuição para a advocacia consiste em interpretar e analisar dados estruturados para que se tornem fontes primárias de informação

jurídica, relevante para o processo de GC, vantagem competitiva e, principalmente, para inovação sob a ótica de riscos e oportunidades.

Sob a perspectiva metodológica de Mattos (2021), a Figura 1 sintetiza as principais vantagens da jurimetria na prática jurídica, adaptando suas discussões teóricas. Ao adaptar suas discussões teóricas à prática, a autora demonstra como a jurimetria pode revolucionar a forma como os profissionais do Direito analisam e utilizam dados, impulsionando a tomada de decisões mais estratégicas e eficientes.

Figura 1 – Principais vantagens da jurimetria como fonte primária em base de dados jurídicos



Fonte: Adaptado de Mattos (2021).

A análise prática do funcionamento da jurimetria consiste no seu rigor metodológico e na sua aplicação junto a instrução probatória jurídica. Sob a visão teórica de Mattos (2021), adaptada na imagem acima, observa-se que a democratização do judiciário e a organização da informação em base de dados, consolidada em relatório

analítico, pode ser interpretada com a metodologia da jurimetria, de onde prevalece a análise descritiva dos dados para apropriação e uso da informação em painéis estratégicos de gestão.

Conforme análise das vantagens enumeradas por Mattos (2021), todos os elementos contribuem em igual valor para uma tomada de decisão estratégica na organização para os operadores do direito. Decididamente o método contribui para a GC porque traz informações estratégicas com o conseqüente sucesso jurídico.

Com relação ao aumento da eficiência nas atividades e processos jurídicos, a jurimetria oferece resultados expressivos que podem trazer indicadores para o aumento do desempenho jurídico e uma visão abrangente dos seus processos e o planejamento de ações para melhores resultados.

Mattos (2021) também destaca como relevante que o reflexo das vantagens da jurimetria pode impactar na política estratégica de acordos judiciais e extrajudiciais, o que pode ser mostrado com a análise da tendência de desjudicialização da solução de conflitos.

Convergindo para uma mudança paradigmática, o desenvolvimento da jurimetria no judiciário brasileiro teve maior impacto na celeridade e eficiência dos processos judiciais. Evidente que não se pretende discutir a importância das técnicas tradicionais das jurisprudências, hermenêuticas e de outras análises, acredita-se que a jurimetria vem somar e auxiliar dirigentes e órgãos quanto a análise e interpretação de dados que podem ser interpretados e compartilhados em escala sem fronteira e digital para monitoramento de tendências e resultados. A esse respeito, Castro (2017, p. 9) arrazoia:

Quando se busca defender o uso do método quantitativo na Ciência do Direito, não se pretende reduzir o papel de debates ou de técnicas tradicionais como o papel da hermenêutica, da argumentação tópica ou da análise linguística e histórica. Tais são ou podem ser metodologias relevantes ao estudo jurídico, que, se conversarem com técnicas quantitativas, podem enriquecer os diferentes tipos de argumentação ou melhorar a análise linguística e interpretativa (Castro, 2017, p. 9).

Sob as colocações supracitadas, a própria Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), fundada em 2011, tem fomentado pesquisas interdisciplinares para uma melhor compreensão da gestão estratégica das instituições jurídicas, incluindo diferentes estudos sobre observatórios jurídicos, estrutura de contencioso, processos administrativos e percepções dos agentes do judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme discutido no corpus desta pesquisa, o impacto da metodologia da jurimetria e a compreensão dos processos e dos fatos jurídicos para a advocacia definem padrões de comportamento moldados não somente em dados quantitativos, mas no uso da informação jurídica para a geração do conhecimento e da inovação na gestão pública.

Na seara jurídica, este estudo apresentou diálogos sobre a gestão estratégica, GC e suas contribuições para o sucesso jurídico. Corroborando as afirmações de Valentim (2002) e Molina (2008), infere-se que a jurimetria impacta as práticas de GC nas unidades de informação jurídica, à medida que a informação é estruturada em bases de dados e apropriada pelo sujeito organizacional para ser utilizada na tomada de decisão.

A correlação entre dado, informação e conhecimento foi reapresentada na perspectiva da gestão de dados, interrelacionando-os com o atual contexto da sociedade da informação e do conhecimento, explorando os sistemas de informação em unidades de informação jurídica, suas conexões em rede e a necessidade de aplicar uma metodologia estatística para tratamento e análise descritiva dos dados. Identificou-se que, ao dar significado à informação, pode-se construir uma base para a tomada de decisão e geração do conhecimento.

O tema permeia áreas interdisciplinares, mas está fundamentado nas práticas de gestão e uso das TIC em sistemas de informação, uma realidade imprescindível para a grande produção de dados gerados pelo judiciário. A temática ganha cada vez mais relevância no campo de estudo, seja explorando metodologias empíricas no Direito ou na adoção de metodologia aplicada à interpretação e análise descritiva de dados, para que a informação, como objeto da CI, possa protagonizar os processos de GC em sistemas de informação e seu compartilhamento e integração entre sistemas.

A gestão estratégica dos serviços jurídicos possui um olhar direcionado para um futuro de inovação, amparado pelas tecnologias, gestão estratégica e conhecimento. Através de uma postura ativa e altiva no campo de atuação dos profissionais da informação e membros do judiciário, é possível desenvolver as melhores práticas e a solução de problemas para fortalecimento e integração dos fenômenos da informação e seu entorno.

A pesquisa demonstrou como a jurimetria, desde sua origem na Estatística, evoluiu para se tornar uma ferramenta essencial na análise de dados jurídicos, contribuindo para a otimização de processos e a melhoria da eficiência do sistema

jurídico.

Evidenciou-se o interesse do Estado e do Poder Judiciário em promover a pesquisa jurídica e a transparência, buscando democratizar o acesso à informação sobre as atividades judiciárias e contribuir para a melhoria da eficiência do sistema.

Avaliou-se a jurimetria e suas contribuições como uma metodologia de análise descritiva de dados em Direito, concluindo-se que contribui diretamente para análises comparativas de resultados de decisões judiciais por meio da estatística descritiva, indicando tendências e parâmetros quantitativos a serem utilizados como vantagem competitiva e aumento da eficiência dos processos jurídicos, elevando a taxa de sucesso judicial. Em termos gerenciais, promove a criação de painéis de gestão estratégica para a tomada de decisão nas organizações jurídicas.

Os autores analisados na pesquisa discutiram a análise descritiva de dados quantitativos por meio da jurimetria como uma metodologia eficaz para consolidar dados indicativos de informações jurídicas em número, tendências, tempo, eficácia, avaliação e percepção de serviços, de uma maneira que retrata um cenário da realidade do judiciário em todo o país.

Essa pesquisa não encerra os debates, muito pelo contrário, prevê que muitas pesquisas estão sendo fomentadas para explorar a importância da jurimetria como uma metodologia a ser utilizada para a GC no âmbito jurídico. Embora seu esteio esteja voltado para análise de dados jurídicos, os estudos métricos estão presentes na área da CI de forma interdisciplinar, sendo possível assegurar que existe uma tendência crescente no fenômeno da informação e nas metodologias que possam ser aplicadas para a GC e inovação promovendo novos modelos de gestão estratégica para construção do conhecimento organizacional.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mariana Dionísio de. A utilização do sistema R-Studio e da jurimetria como ferramentas complementares à pesquisa jurídica. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 680-692, 2018. <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/29221>. Acesso em: 25 maio 2023.

ATIENZA, Cecília Andreotti. **Documentação jurídica**: introdução à análise e indexação de atos legais. Rio de Janeiro: Achiamé, 1979.

BARBOSA, Cássio Modenesi; MENEZES, Daniel Francisco Nagão. Jurimetria: buscando

um referencial teórico. **Revista Intellectus**, ano 14, n. 24, out./dez. 2013. Disponível em: <http://www.revistaintellectus.com.br/artigos/24.247.pdf>. Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 8 de janeiro de 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: https://www.in.gov.br/materia//asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/36849373/do1-2018-08-15-lei-no-13-709-de-14-de-agosto-de-2018-36849337. Acesso em: 25 janeiro 2022.

CASTELLS, Manuel. **Sociedade em rede: a era da informação, economia, sociedade e cultura**. Tradução de Roneide Venâncio Majer e Klauss Brandini Gerhardt. 23. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2013. 630 p.

CASTRO, Ricardo Medeiros de. **Direito, Econometria e Estatística**. 2017. 542 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/31504>. Acesso em: 22 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. 331 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 4, de 16 de Agosto de 2005**. Cria o Sistema de Estatística do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2005. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/188>. Acesso em: 12 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 76, de 12 de maio de 2009.** Dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, estabelece seus indicadores, fixa prazos, determina penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/110>. Acesso em: 12 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 331, de 20 de agosto de 2020.** Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>. Acesso em: 12 jun. 2023.

CORTES, Vanderléa Nóbrega Azevedo. **Competência informacional no uso da informação jurídica.** 103 f. 2013. Monografia (Graduação em Biblioteconomia e Documentação) – Departamento de Ciência da Informação, Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão: UFS, 2013. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/6805>. Acesso em: 12 mar. 2023.

DAVENPORT, Thomas; PRUSAK, Laurence. **Conhecimento empresarial.** Tradução de Lenke Peres. Rio de Janeiro: Campus; São Paulo: Publifolha, 1999. 237 f.
DINIZ, Maria Helena. Fontes do direito. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC – SP: Teoria geral e filosofia do direito.** São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

ESTEVES, Mariana Aguiar Esteves. **Tecnologia aplicada ao direito: os desafios na gestão de dados dos processos eletrônicos e os impactos no desenvolvimento da jurimetria.** 2021. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Direito, Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/2521>. Acesso em: 20 maio 2023.

HENRIQUE, Márcio Alexandre Loti; PERRUCCI, Felipe Falcone. **Tecnologias de informação aplicadas ao direito.** Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S. A., 2018. p. 137-180.

LUVIZOTTO, Juliana Cristina; GARCIA, Gilson Piqueras. A jurimetria e sua aplicação nos tribunais de contas: análise de estudo sobre o Tribunal de Contas da União (TCU). **Revista Controle, Fortaleza**, v. 18, n.1, p. 46-73, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/artigo/a-jurimetria-e-sua-aplicacao-aos-tribunais-de-contas-analise-de-estudo-sobre-o-tribunal-de-contas-da-uniao-tcu/>. Acesso em: 20 maio 2023.

MATTOS, Guilherme. Advocacia estratégica: a aplicação da jurimetria com a tecnologia. **Análise**, nov. 2021. Disponível em: <https://analise.com/opinioao/advocacia-estrategica-a-aplicacao-da-jurimetria-com-a-tecnologia>. Acesso em: 12 jun. 2023.

MEMÓRIA, José Maria Pompeu. **Breve história da Estatística**. Brasília, DF: Embrapa Informação Tecnológica, 2004. 111 p.

MOLINA, Letícia Gorri. Gestão da informação e do conhecimento e as TICs aplicadas aos portais corporativos. *In*: VALENTIM, Marta (org.). **Gestão da informação e do conhecimento**. São Paulo: Polis: Cultura Acadêmica, 2008. p. 71-92.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria**: como estatística pode reinventar o direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2018.

PASSOS, Edilenice Jovelina Lima. O controle da informação jurídica no Brasil: a contribuição do Senado Federal. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 23, n. 3. p. 363-368, set./dez. 1994. Disponível em: <http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/537/537>. Acesse em: 12 abr. 2021.

SANTOS, Luís Pereira dos; TORRES, Renata Pereira. A gestão documental enquanto ativo impulsionador da eficiência, transparência e responsabilidade no Poder Judiciário. **Revista CNJ**, Brasília, DF, v. 3, n. 2, p. 56-66, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/232/1/A%20gest%c3%a3o%20documental%20enquanto%20ativo%20impulsionador%20da.pdf>. Acesso em: 12 maio 2023.

SILVA, Andréia Gonçalves. **Fontes de Informação Jurídicas**: conceitos e técnicas de leitura para o profissional da informação. Rio de Janeiro: Interciência, 2010. 248 p.

SOUZA, Terezinha de Fátima Carvalho de; REZENDE, Ana Paula de. O impacto das novas tecnologias nos arquivos de processos jurídicos nos escritórios de advocacia. **Cadernos de Informação Jurídica**, Brasília, v. 6, n. 1, p. 182-198, jan./jun. 2019.

Disponível em: <http://www.cajur.com.br/index.php/cajur/article/view/230>. Acesso em: 26 maio 2023.

TENÓRIO, Luana Calcete Vaz; VALENTIM, Marta Lígia Pomim. Análise dos conceitos sobre gestão do conhecimento no âmbito da ciência da informação e biblioteconomia. *In*: SEMINÁRIO EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 6., 2016, Londrina, PR. **Anais** [...]. Londrina, PR: Universidade Estadual de Londrina, 2016. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/cinf/index.php/secin2016/secin2016/paper/viewFile/302/154>. Acesso em: 20 maio 2023.

VALENTIM, Marta Lígia Pomim. Informação e conhecimento em organizações complexas. *In*: VALENTIM, Marta (org.). **Gestão da informação e do conhecimento**. São Paulo: Polis: Cultura Acadêmica, 2008. p. 11-25.

VALENTIM, Marta Lígia Pomim. Inteligência Competitiva em Organizações: dado, informação e conhecimento. **DataGramZero: Revista de Ciência da Informação**, v. 3, n. 4 ago. 2002. Disponível em: https://brapci.inf.br/_repositorio/2010/01/pdf_f589d25523_0007468.pdf. Acesso em: 12 maio 2023.

WATANABE, Eduardo; SOUSA, Renato Tarciso Barbosa de. Processos judiciais eletrônicos: desafios para a gestão a partir da arquivologia e da ciência da informação. *In*: **ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**, 2019, Brasília, DF. **Anais** [...]. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/40274003/Processos_Judiciais_Eletr%C3%B4nicos_Desafios_para_a_Gest%C3%A3o_a_partir_da_Arquivologia_e_da_Ci%C3%Aancia_da_Informa%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 20 maio 2023.

YEUNG, Luciana. Jurimetria ou análise quantitativa de decisões judiciais. *In*: MACHADO, Maira Rocha de (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 249-274.

Publicado originalmente na *Ci. Inf. Rev., Maceió, v. 11, e15703, 2024*

O EMPREGO DA JURIMETRIA NO ESTUDO EMPÍRICO DA LITIGIOSIDADE TRABALHISTA

THE USE OF JURIMETRICS FOR THE EMPIRICAL STUDY OF LABOR LITIGATION

Lourival Barão Marques Filho
Claudia Maria Barbosa

RESUMO

A jurimetria desponta como metodologia eficaz para colmatar lacunas na área jurídica geradas pela pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, elaboradas em gabinetes e centros de estudo, na medida em que busca compreender fatores sociojurídicos que impactam a sociedade e o sistema de justiça, utilizando prioritariamente a pesquisa empírica e a interdisciplinariedade. Para tanto, a jurimetria constrói pontes entre o direito e outras ciências. Para apresentar a jurimetria e demonstrar as potencialidades de seu uso na investigação jurídica, inicia-se com abordagem descritiva que explicita concepções restritivas da jurimetria. Segue-se a proposta de um conceito próprio, mais abrangente, que evidencia o caráter instrumental e explicita os potenciais usos desta ferramenta para a investigação jurídica e para a política judiciária. Prossegue-se com a análise jurimétrica de um estudo previamente realizado pelos autores para explicar a litigância na Justiça do Trabalho, na qual prepondera o método indutivo. O estudo demonstrou de forma contraintuitiva que o aumento na litigância trabalhista não tem relação direta com a crise econômica ou com o aumento da população economicamente ativa. Dessarte, a ferramenta jurimétrica baseada no aporte interdisciplinar permite divisar problemas de forma distinta daquela comumente abordada em pesquisa bibliográfica, e apresentar resultados submetidos à teste de validade empírica.

Palavras-chave: Jurimetria. Política Judiciária. Interdisciplinariedade. Pesquisa empírica. Litigiosidade trabalhista.

Lourival Barão Marques Filho

Doutor e mestre em Direito pela PUC/PR. Realiza pós-doutorado na UFSC. Juiz do Trabalho, titular da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba. Juiz Auxiliar da Presidência do TRT/PR no biênio 2022/2023. Editor-assistente da Revista Trabalho, Direito e Justiça.

E-mail: lourivalbaraomarques@gmail.com

Claudia Maria Barbosa

Pós-Doutorado no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Portugal e na York University, Toronto, Canadá. Professora titular e docente do Programa de Pós-Graduação em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Bolsista Produtividade em Pesquisa do CNPq. E-mail: claudia.mr.barbosa@gmail.com

ABSTRACT

Jurimetrics appears as an effective methodology to fill in gaps in the legal field, which are caused by traditional methods of office research and bibliographic review, once it aims to comprehend social and legal factors that impact society and the judicial system using, mainly, empirical research and interdisciplinarity. For that matter, jurimetrics builds bridges of dialog between law and other sciences. The article uses descriptive approach in order to present jurimetrics and its potential uses in legal investigation, exhibiting its restrictive concepts. Then, follows the proposal of a concept, with a wider perspective, which shows its instrumental use and the potential uses of this tool to legal research and for judiciary policies. It goes on with the jurimetrics analysis of a previous study by the authors to explain litigation rates in Labor Courts, using mainly an inductive method. The study showed, in an unexpected way, that the increase in litigation does not have direct relation with economic crisis or with the increase of the economically active population in the country. Therefore, the jurimetrics tool based on interdisciplinarity allows solving problems in a different way than that ordinarily done with simple bibliographic review, bringing results that can be empirically verified.

Keywords: Jurimetrics. Judicial Politics. Interdisciplinarity. Empirical research. Labor litigation.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Jurimetria. 1.1 Metodologia jurimétrica. 1.2 Conceito e Alcance da Métrica Jurídica. 2 O emprego da jurimetria no estudo empírico da litigiosidade trabalhista. 2.1 Metodologia: variáveis escolhidas, interstício temporal e resultado pretendido. 2.2 Crescimento superior das ações em relação à PEA. 2.3 Variação do PIB x Taxa de Desemprego x Número de Ações na Justiça do Trabalho. 2.4 Período 1983 a 1992. 2.5 Anos com aumento da taxa de desemprego e queda do PIB em relação ao ano anterior. 2.6 Período de 1993 a 2002. 2.7 Anos com aumento da taxa de desemprego e queda do PIB em relação ao ano anterior. 2.8 Período de 2003 a 2015. 2.9 Resultado jurimétrico. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo decorre da dissertação de mestrado apresentada na Pontifícia Universidade Católica do Paraná pelo primeiro autor cuja orientação foi realizada pela segunda autora. Seu propósito é apresentar a jurimetria e expor as potencialidades de seu uso para a pesquisa jurídica, o que é feito pelo exemplo de um estudo sobre litigância na Justiça do Trabalho, emprestado da dissertação suprarreferida. O exemplo utilizado evidencia a vantagem da abordagem interdisciplinar, típica da jurimetria, e demonstra como o uso desta ferramenta permitiu chegar à conclusões de certa forma contraintuitivas às que habitualmente seriam alcançadas por meio da

habitual pesquisa bibliográfica e jurisprudencial

A jurimetria é uma metodologia de pesquisa jurídica que se vale prioritariamente da pesquisa empírica e da interdisciplinariedade para compreender e analisar fatores sociojurídicos que impactam a sociedade e o sistema de justiça. Nesse contexto, propugna superar a mera análise abstrata da norma e investigar os desdobramentos dos negócios jurídicos e das decisões judiciais no mundo sensível. Pretende-se, portanto, ir além do plano da abstração teórica para analisar os dados fáticos que cercam a ciência jurídica. Almeja-se, assim, suplantar o insulamento jurídico com a efetiva interlocução com as demais ciências.

Na primeira parte do trabalho busca-se enfatizar a necessidade de a pesquisa jurídica avançar na direção da pesquisa empírica, uma vez que a revisão bibliográfica e a “pesquisa de gabinete” não trazem respostas completas no âmbito jurídico, devendo-se portanto utilizar outras metodologias próprias da investigação empírica, tais como a análise de campo, realização de entrevistas, coleta de dados primários, estipulação de amostra da população, enfim, as medidas necessárias para conseguir aproximar-se do mundo real. Outrossim, realça-se que o diálogo com as demais ciências é crucial a fim de que se obtenha o acervo cognitivo necessário para a análise jurimétrica.

Nesse contexto, após fixação dos marcos teóricos da metodologia jurimétrica são analisados os resultados de uma pesquisa sobre aumento da litigância trabalhista em que a utilização da jurimetria permitiu que se chegassem a resultados contraintuitivos.¹

As investigações realizadas utilizam estudos externos à área jurídica que, tratados estatisticamente, revelam dados essenciais à compreensão e análise mais acurada de fenômenos típicos do mundo do direito, especialmente, no caso, da Justiça do Trabalho. A qualidade dos resultados apresentados pelo uso da jurimetria permite refutar percepções usuais, de maneira a que se possam formular políticas e definir planejamento e metas em torno desses novos resultados apresentados. Estes, pelas ferramentas utilizadas, permitem vislumbrar outros aspectos do problema, comumente ignorados ou minorados nas tradicionais pesquisas bibliográficas que preponderam no âmbito jurídico. O artigo, por intermédio dos exemplos analisados, sugere que a jurimetria é uma ferramenta adequada para fornecer dados que podem apresentar soluções inovadoras, as quais são normalmente negligenciadas ou obscurecidas pela clássica pesquisa teórica de base bibliográfica que prevalece ainda na investigação jurídica científica.

1 A integralidade do estudo sobre litigância trabalhista encontra-se em Barão Marques Filho (2017).

1 JURIMETRIA

A expressão jurimetria foi cunhada pelo norte americano Lee Loevinger (1963) em meados do século XX. Sustenta o autor que o direito não deve ser analisado isoladamente e clama pela incidência do arcabouço estatístico a fim de subsidiar o operador jurídico no processo de tomada de decisão.

De fato, historicamente o universo jurídico é hermético e se considera autossuficiente. Todavia, na hodierna dinâmica social é impossível a análise de determinados fenômenos sem auxílio de outras ciências, na medida em que o direito não é apto a fornecer respostas adequadas e satisfatórias.² Descortina-se, portanto, a necessidade de efetuar pesquisa empírica e estatística em direito, como forma de superar a mera análise abstrata da norma.

Os juristas estão habituados a pensar e praticar o direito por intermédio da aplicação de princípios, análise das leis e dos julgamentos proferidos pelos Tribunais, ao passo que os cientistas estão preocupados em colecionar experimentos e dados estatísticos para comprovar sua tese (LOEVINGER, 1963). Esse distanciamento entre direito e as demais ciências é que a jurimetria busca extirpar. Exige-se do direito mais que o esquadrinhamento teórico dos diplomas normativos; a ciência jurídica deve efetuar análise completa de toda a fenomenologia a fim de apresentar resposta adequada às reivindicações existentes.

Em artigo paradigmático publicado em 1963, Lee Loevinger (1963) constata o uso de outras ciências pelo direito, mas isso ocorre tangencial e superficialmente, o que impede que se declare uma relação íntima e científica entre elas.

Com efeito, existem poucos pontos de contato entre direito e as demais ciências, e isso decorre da forma que o direito organiza suas perguntas. Afirmo Loevinger (1963) que pelo modo como é formulado o direito, somente permite respostas baseadas na filosofia, teologia ou estética. As respostas oferecidas estão por isso amparadas majoritariamente em especulação, preferência ou fé (LOEVINGER, 1963). O jurista quando se refere à pesquisa em direito, tem em mente pesquisa bibliotecária, ao passo que os cientistas pensam em experimentos em laboratório (COUTINHO, 2013, p. 51).

2 No mesmo sentido Tartuce (2011, p. 29): "Nesse contexto, o Direito não pode ser concebido como uma ciência isolada, uma ilha ou um bunker; separado das outras ciências, ou seja, ele não só pode como deve interagir com os demais campos científicos. O aplicador do Direito não pode ser concebido como um náufrago solitário ou um soldado sozinho com sua metralhadora, à espera do inimigo para soltar as rajadas de seus projéteis. O jurista, como ser social que é, deve interagir com os outros cientistas. Quem sabe, mais do que isso, o jurista deve ser (ou tentar ser) um cientista das outras ciências.". Confirma também: Fábio Natali Costa e Amanda Barbosa (2014, p. 15).

Conquanto no primórdio a jurimetria guardasse ampla sintonia com a informática – ciência que iniciava e despertava a atenção – é essencial destacar que a jurimetria com ela não se confunde. Com efeito, a informática é mera ferramenta que auxilia a jurimetria na mensuração dos fatos que são objeto de investigação. A jurimetria tem como metodologia a inferência estatística e a pesquisa empírica, logo o computador é apenas um meio de se atingir a finalidade proposta (NUNES, 2016, p. 171). É dizer, a jurimetria existiria ainda que não houvesse informática. A única diferença é que na mineração, recuperação e tratamento dos dados o investigador teria que despender muito mais tempo e dedicação.

Jurimetria também não é sinônimo de outros termos jurídicos. Lee Loevinger (1963) faz importante distinção entre jurimetria e jurisprudência:

The distinction between jurisprudence and jurimetrics is already evident. Jurisprudence is concerned with such matters as the nature and sources of the law, the formal bases of law, the province and function of law, the ends of law and the analysis of general juristic concepts. Jurimetrics is concerned with such matters as the quantitative analysis of judicial behavior, the application of communication and information theory to legal expression, the use of mathematical logic in law, the retrieval of legal data by electronic and mechanical means, and the formulation of a calculus of legal predictability. Jurisprudence is primarily an undertaking of rationalism; jurimetrics is an effort to utilize the methods of science in the field of law. The conclusions of jurisprudence are merely debatable; the conclusions of jurimetrics are testable. Jurisprudence cogitates essence and ends and values. Jurimetrics investigates methods of inquiry.

Para compreender-se a distinção acima posta, é importante considerar que o conceito inglês de *jurisprudence*, conquanto próximo do termo “jurisprudência”, encontra melhor tradução para a língua portuguesa no conceito de ciência do direito.

1.1 Metodologia Jurimétrica

Cássio Barbosa e Menezes (2014b) sustentam que a metodologia de pesquisa da jurimetria contribui para a formação de um novo método de pesquisa no direito, tendo por finalidade o levantamento estatístico dos tipos de demanda e seus fluxos, a fim de conferir efetividade na entrega da prestação jurisdicional. Denominam tal fenômeno de “métrica do Judiciário”, que também tem por desiderato analisar os processos que estão no Judiciário, partindo do caso concreto ao normativo, o que inverte o movimento de compreensão habitual (BARBOSA, Cássio; MENEZES, 2014b). Ao convergir direito e

estatística a jurimetria permite “antecipar hipóteses e projetar condutas na elaboração das leis, no estabelecimento de políticas públicas, nas estratégias de administração do acervo em uma Vara Judicial, na racionalização das decisões” (BARBOSA, Cássio; MENEZES, 2014b). Constitui-se assim em uma importante ferramenta de política judiciária, compreendida como a política pública empreendida para o sistema de justiça.

Note-se que a jurimetria não é ciência estatística aplicada, embora possa servir-se da estatística, mas constitui-se em metodologia de estudo do direito (CHIARELLO; MENEZES, 2014). Também não é nova espécie de hermenêutica, tampouco pretende “substituir o julgador (juiz ou decisor) por um conceito racional extraído de um conjunto de decisões de casos anteriores.” (CHIARELLO; MENEZES, 2014). Busca, assim, a jurimetria em sua primeira missão “compreender o conflito social em discussão no Poder Judiciário e avaliar o impacto das decisões tomadas nos blocos de processos analisados quantitativa e qualitativamente.” (CHIARELLO; MENEZES, 2014).

Como metodologia do estudo do direito que ultrapassa o caráter abstrato e ingressa no plano concreto, a jurimetria é ferramenta com a qual se pode entender o alcance e o objetivo da norma (NUNES, 2016, p. 113). De fato, para a análise jurimétrica é insuficiente verificar em qual contexto histórico a norma foi elaborada, quais os significados que são extraídos dos textos, qual a relação com os demais comandos normativos e quais os propósitos do autor da norma. (NUNES, 2016, p. 113). Essa análise clássica fornecerá uma resposta abstrata, na medida em que o investigador conseguirá testar apenas formalmente a validade da sua argumentação. Nesse contexto, a jurimetria surge como instrumental que permite nova forma de exploração e confirmação da hipótese lançada. Por intermédio da jurimetria é que será possível aferir quais os desdobramentos da norma no mundo real, qual o padrão comportamental jurisdicional, como os atores sociais a estão aplicando, enfim, qual o impacto da norma no âmbito fático. A metodologia defendida também auxilia no controle das incertezas do direito, trazendo desdobramentos para todos os operadores jurídicos.³

Referindo-se a Lee Loevinger, Russel (1965) afirma que a jurimetria é uma das mais promissoras avenidas para o progresso jurídico no mundo contemporâneo, na medida em que busca romper com o hermetismo da ciência jurídica.

3 “Quanto ao controle de incertezas no Direito, a estatística auxilia do seguinte modo: a ordem jurídica produz incertezas e a essência o trabalho dos operadores do Direito é tentar mitigá-las. Os advogados trabalham para prever e controlar o resultado do processo: eles querem vencer. Os juizes trabalham para prever e controlar as consequências da sua decisão: eles querem fazer justiça. Os legisladores trabalham para prever e controlar o resultado de sua política pública: eles querem construir uma sociedade melhor. Todos os atos e decisões dos operadores do Direito são tomados no presente, mas são voltados para o futuro” (NUNES, 2016, p. 113).

O direito se pretende completo e capaz de resolver todos os problemas decorrentes da aplicação da lei (Macaípe *et al.* chamam esse fenômeno de “parâmetro alienante” – MACAÍPE *et al.*, 2022). Todavia, esse ousado objetivo é de difícil – quiçá impossível – realização ante o gigantesco volume de diplomas normativos existentes com suas antinomias e incoerências, pela lotérica e instável jurisprudência e pelo dinamismo da vida em sociedade. Nesse contexto, a jurimetria apresenta metodologia complementar que tem por objetivo auxiliar o direito no oferecimento de respostas.

Uma ressalva há que ser feita: o pragmatismo que exsurge da jurimetria não pode ser levado ao extremo e tampouco pode ser compreendido isoladamente, na medida em que a ciência também se desenvolve no campo das ideias abstratas. Com efeito, sem “ideias, conceitos e definições fica impossível construir uma ciência capaz de articular dados da realidade com nossos intelectos.” (NUNES, 2016, p. 100). É essa a principal tarefa da ciência jurídica e da filosofia do direito.

1.2 Conceito e Alcance da Métrica Jurídica

Loevinger não forneceu conceito preciso do termo que cunhou. Dedicou o autor apenas uma nota de rodapé no seu texto para explicar a origem da expressão. (LOEVINGER, 1963; NUNES, 2016, p. 97). Consequentemente, a tarefa ficou relegada aos autores que se detiveram a estudar a matéria posteriormente.

O autor americano vislumbrou a jurimetria como método de investigação jurídica que pretendia diminuir a incerteza judicial, facilitar a procura e o estudo dos precedentes, assim como verificar as condutas dos atores processuais (testemunhas, jurados e juízes). (LOEVINGER, 1961). Em importante obra que estuda a jurimetria, Marcelo Guedes Nunes (2016, p. 170-171) ressalta que:

A jurimetria é uma nova disciplina jurídica, complementar às demais disciplinas tradicionais, que utiliza a metodologia estatística para entender o funcionamento da ordem jurídica, tornar seu comportamento previsível, avaliar seu impacto na vida em sociedade, informar partes, políticos, juízes, promotores e cidadãos a respeito de como a ordem jurídica funciona e, assim, contribuir para que seu desempenho se aproxime dos objetivos desejados pela sociedade.

Afirma Nunes (2016, p. 171) que jurimetria é “a disciplina do conhecimento que utiliza a metodologia estatística para investigar o funcionamento de uma ordem jurídica.” Ordem jurídica para Marcelo Guedes Nunes (2016, p. 171) não é sinônimo de ordenamento jurídico, mas sim das normas concretas e do direito produzido pelos

tribunais.

O conceito de Nunes é interessante para que se possa vislumbrar a alcance da jurimetria no campo da pesquisa jurídica. Contudo, há pelo menos duas críticas à forma como o especifica. A primeira diz respeito a considerar a jurimetria como uma disciplina jurídica, ampliando o seu escopo para além de constituir-se como um método por meio do qual pode-se ampliar o âmbito da pesquisa jurídica e melhorar a qualidade dos resultados que a instruem. A segunda, paradoxalmente, é relativa à restrição do seu objeto, olvidando-se do intercâmbio jurídico com as demais ciências e a falta de realce à pesquisa empírica.

Em sentido semelhante no que tange ao uso da estatística, mas enfatizando-a como método, Mulder, Noortwijk e Combrink-Kuiters (2016) entendem que a jurimetria compreende o estudo empírico dos fenômenos jurídicos e do comportamento humano com o auxílio de métodos matemáticos, baseados na racionalidade. Conquanto esses autores aumentem o campo da jurimetria ao enfatizarem a pesquisa empírica, logo após a reduzem aos métodos matemáticos.

Em uma acepção que enfatiza a utilidade do método e seu campo de ação, Menezes e Cássio Barbosa (2014a, p. 262) conceituam a jurimetria como

um método científico de análise do comportamento do demandante do serviço judiciário e da análise racional (quantitativamente e qualitativamente) das decisões tomadas pelo órgão judicante em blocos de processos relacionados aos assuntos estratégicos, resultados os quais, cruzados com o comportamento do demandante, permitem analisar o impacto social das Decisões Judiciais contribuindo para o aperfeiçoamento de Políticas Públicas.

Entende-se que é possível estender o conceito de jurimetria para além da mensuração dos desdobramentos das decisões judiciais no mundo sensível porque insere-se na finalidade dela metrificar como a sociedade impacta o Judiciário, e vice-versa e, ainda, como os negócios jurídicos são realizados pelos atores sociais. Assim, a “métrica do Judiciário” utilizada pelos autores deve ser substituída por “métrica jurídica”, daí alcançando todas as situações que a jurimetria se propõe a enfrentar.

De fato, a jurimetria debruça-se sobre a repercussão das decisões judiciais na sociedade⁴, bem como realiza o caminho inverso, isto é, investiga como a sociedade influencia o Poder Judiciário e o sistema de justiça. O campo de incidência da jurimetria deve, também, alcançar os negócios jurídicos entabulados que não foram, não são e

4 Fonseca et al. trazem perspectivas de aplicação da jurimetria, como estudo das decisões, para a advocacia (FONSECA et al., 2022).

não serão levados ao Judiciário para discussão, uma vez que o fenômeno jurídico não se restringe à atuação dos sodalícios.

Insista-se: não se pode restringir o objeto da jurimetria ao comportamento dos tribunais ou aos padrões das decisões judiciais, na medida em que o fenômeno jurídico é muito maior e mais complexo que aquele compreendido e julgado pelas Cortes de Justiça. Ora, em princípio somente quando existe violação a um direito é que é exercido o direito abstrato e constitucional da ação. Todavia, incontáveis negócios jurídicos são realizados diariamente sem qualquer vinculação com o Poder Judiciário e a jurimetria não pode permanecer omissa a eles. Assim, é que a jurimetria pode alcançar a mensuração e análise de muitos negócios jurídicos entabulados. Aliás, para a formulação de políticas públicas e confecção de diplomas normativos tão ou mais importante em saber como decidem os tribunais é saber como o direito está sendo aplicado no mundo real. Tem-se incontáveis hipóteses normativas que simplesmente foram ignoradas pela sociedade, porque eram distantes e não apreenderam as questões fáticas essenciais para seu desenvolvimento.

Nesse contexto, observa-se que a jurimetria ultrapassa a análise pretoriana e tem o condão de esparramar-se por todos os fatos sociojurídicos. Ao menos em teoria e, olvidando-se os abusos e aventuras processuais, o Judiciário é chamado para corrigir vilipêndio à ordem jurídica justa. Com efeito, somente atua para sanar uma patologia, e o estudo do direito não pode se resumir a tal situação.

Essa é também a acepção que parece adotar Luciana Yeung (2016, p. 133-136),

para quem, Jurimetria é entendida como uma metodologia de pesquisa baseada no uso do empirismo aplicado ao estudo do Direito. Por sua vez, o empirismo é a prática filosófica-científica de se chegar a conclusões investigativas por meio de utilização de dados obtidos pela observação da realidade.

O conceito desenvolvido por Yeung é bastante próximo do preconizado neste texto, porquanto não se limita ao aspecto estatístico, como preconiza Marcelo Nunes Guedes, nem exclui a análise dos atores sociais no âmbito extraprocessual, como recomendam Menezes e Cássio Barbosa, com a vantagem de enfatizar o caráter empírico da pesquisa jurimétrica.

Em uma apertada síntese, os autores referidos concebem a jurimetria nos seguintes termos:

i) para Loevinger, é necessário que o Judiciário diminua o grau de

imprevisibilidade e passe a utilizar o conhecimento de outras ciências – estatística em especial – para a melhor aplicação do direito. Defende o autor que a computação pode fornecer os elementos necessários e exemplifica demonstrando como a informática pode melhorar a busca dos precedentes jurisprudenciais, tão caros ao modelo da *common law*; ii) Marcelo Guedes Nunes vislumbra a jurimetria como uma disciplina jurídica que se constitui em ferramenta para verificar, por meio da estatística, o funcionamento da ordem jurídica, com o desiderato de prever comportamentos judiciais e reduzir a imprevisibilidade; iii) Mulder, Noortwijk e Combrink-Kuiters (2016) combina a natureza empírica com o amplo objeto de estudo, mas restringe a jurimetria ao uso de métodos matemáticos;

iv) Menezes e Cássio Barbosa sustentam que a jurimetria é a “métrica do Judiciário” servindo para a elaboração legislativa, realização de políticas públicas, racionalização e avaliação dos impactos das decisões judiciais; v) Luciana Yeung entende que jurimetria é metodologia da pesquisa empírica jurídica por meio da utilização de dados colhidos na observação da realidade.

Após cotejar os conceitos acima e analisá-los, propugna-se por uma definição de jurimetria um pouco distinta, reconhecendo-a como uma metodologia da pesquisa jurídica que utiliza prioritariamente a interdisciplinariedade e a pesquisa empírica para expor, compreender e analisar fatores sociojurídicos que impactam a sociedade e o sistema de justiça, de maneira que permita metrificar a atuação dos atores sociais frente aos diplomas e institutos jurídicos, mensurar os desdobramentos das decisões judiciais e qualificar a formulação de políticas judiciárias. Esse conceito amplia o objeto de análise da jurimetria, contempla a natureza empírica da pesquisa que ela permite produzir, ressalta seu caráter interdisciplinar e reconhece a aplicação de diferentes métodos para alcançar os resultados pretendido.

2 O EMPREGO DA JURIMETRIA NO ESTUDO EMPÍRICO DA LITIGIOSIDADE TRABALHISTA⁵

Para que se possa compreender a jurimetria, seus usos e funções, utiliza-se dados da investigação sobre oscilação econômica e taxa de desemprego na litigiosidade trabalhista, apresentados pelo autor em sua dissertação de mestrado (BARÃO MARQUES FILHO, 2017). Empréstimo-se dali a metodologia empregada, as variáveis indicadas, as representações gráficas elaboradas e os resultados a que se

⁵ “For the rational study of the law the blackletter man may be the man of the present, but the man of the future is the man of statistics and the master of economics” (HOLMES, 1897).

chegou por meio da jurimetria.

Neste exemplo de aplicação de estudos jurimétricos efetua-se análise estatística para verificar se a majoração da litigiosidade trabalhista está associada de modo exclusivo – ou em caráter predominante à crise econômica e o aumento da taxa de desemprego. Outrossim, investiga se a premissa oposta gêmea também é verdadeira, ou seja, quando a economia está sólida e existe pleno emprego a quantidade de ações diminui.

Realiza-se pesquisa empírica relativamente aos principais dados macroeconômicos vinculados ao contrato de trabalho, utilizando os conceitos de estatística descritiva e inferencial.

São perscrutados os seguintes dados estatísticos, com o respectivo cotejo analítico entre eles: a) taxa de desemprego; b) variação do Produto Interno Bruto (PIB); c) População Economicamente Ativa (PEA); d) número de ações por ano na Justiça do Trabalho. Todos os dados foram obtidos junto a órgãos oficiais – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Tribunal Superior do Trabalho.

O resultado obtido é contraintuitivo, pois o fenômeno da litigiosidade é mais complexo e não pode ser resumido às variáveis indicadas. Conclui-se que é equivocada e superficial a afirmação de que a Justiça do Trabalho recebe maior demanda processual em decorrência exclusiva da crise econômica e da alta da taxa de desemprego, embora essa seja a percepção mais comum da sociedade. Cite-se como exemplo emblemático a entrevista concedida pelo Ministro Ives Gandra Martins da Silva quando era Presidente do TST afirmando que o desemprego e a queda do PIB impactam diretamente a quantidade de ações ajuizadas. (VASCONCELLOS, 2016). É sobre essa impressão que o estudo procura debruçar-se.

2.1 Metodologia: variáveis escolhidas, interstício temporal e resultado pretendido

Adota-se como objeto de investigação os dois principais dados macroeconômicos vinculados à relação de trabalho, vale dizer, variação do crescimento econômico e taxa de desemprego. Isso porque, raramente, o empregado ingressa com demanda judicial na constância do contrato de trabalho, pelo natural receio de ser despedido. Daí resulta ser essencial verificar a taxa de desemprego e sua repercussão no universo de demandantes na Justiça do Trabalho. Por sua vez, a variação da economia – crescimento ou retração – implica perda ou criação de novos postos de trabalho, (in) correto pagamento das parcelas rescisórias, (in)adimplemento contratual durante a

execução do pacto, enfim, está ligada de modo indissociável ao contrato de trabalho.

São analisados dois períodos: a) 1983 a 2002 e b) 2003 a 2015. A divisão não é aleatória: ela decorre do fato de que em 2002 houve alteração do critério da aferição da taxa de desemprego. O IBGE calculava a taxa de desemprego por intermédio da Pesquisa Mensal de Emprego (PME) que era definida como

uma pesquisa domiciliar, de periodicidade mensal, que investiga características da população residente na área urbana as regiões metropolitanas de abrangência, com vistas à medição das relações entre o mercado de trabalho e a força de trabalho associadas a outros aspecto socioeconômicos (IBGE, 2023b).

Em 2002 o IBGE realizou extensa revisão dos critérios de apuração da PME, motivado pela forte transformação da economia brasileira nas décadas de 1980 e 1990.

2.2 Crescimento superior das ações em relação à PEA

Observando os marcos temporais estabelecidos é imprescindível verificar se o crescimento da litigiosidade trabalhista é (as)simétrico em relação à população economicamente ativa (PEA). Com efeito, se houver sincronia entre tais indicadores, isto é, se o aumento das ações judiciais ocorrer em harmonia com o crescimento da população, significa que as demais variáveis podem não ser relevantes, porquanto estaríamos diante de mero repasse do crescimento populacional ao Judiciário. Dito de modo mais enfático: a procura pelo Judiciário seria a mesma, apenas tendo alteração nos números absolutos pelo incremento populacional.

No acumulado de 1983 a 2014 a PEA teve crescimento de 97,17%,⁶ ao passo que as ações tiveram majoração de 215,11%, o que demonstra que não houve simetria entre os indicadores. Com efeito, a procura pelo Judiciário Trabalhista cresce muito mais que o incremento populacional.

A figura 1 indica a curva ascendente do crescimento do número de ações (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2016) em comparação com a PEA.

6 É possível considerar todo o período sem acarretar distorção estatística porque o critério da PEA não sofreu alteração. Apenas a forma de calcular a taxa de desemprego é que mudou em 2002.

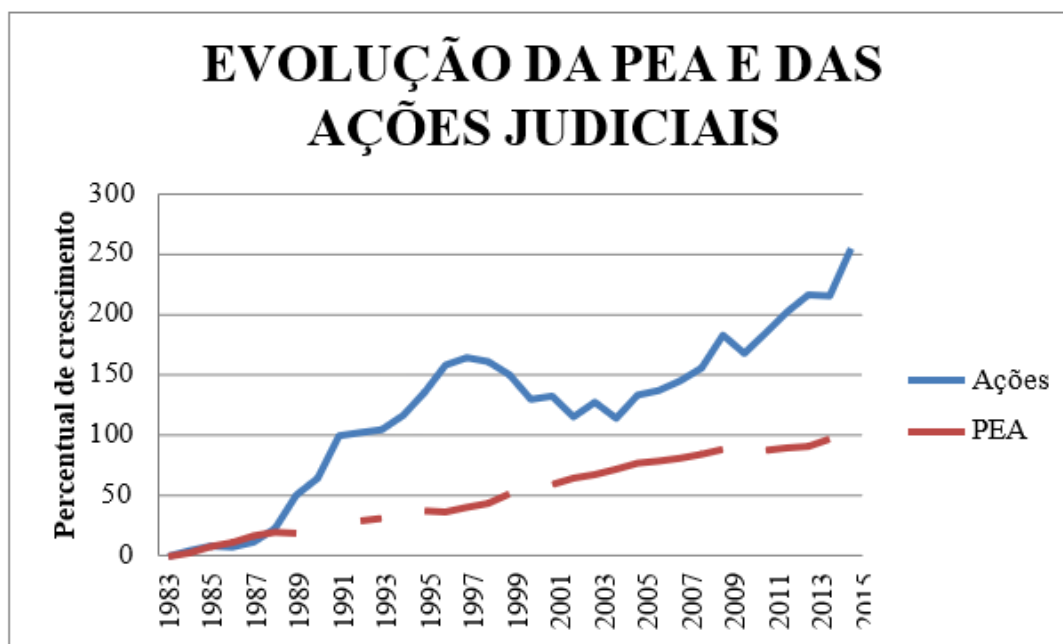


Figura 1 – Evolução da PEA e das ações judiciais

Constata-se que a majoração da litigiosidade ultrapassa em percentuais significativos o crescimento da população economicamente ativa. Não há, conseqüentemente, singelo repasse proporcional do número de demandas em relação ao crescimento populacional; ao revés, aumenta-se em números absolutos e relativos.

2.3 Variação do PIB x Taxa de Desemprego x Número de Ações na Justiça do Trabalho

A Tabela 1 apresenta a taxa de desemprego, variação do PIB (IBGE, 2023a, 2023c e 2023d) e o número de ações recebidas pelas Varas do Trabalho no período de 1983 a 2015 (TST, 2023).

Tabela 1 – Desemprego x PIB x Ações

Anos	Desemprego	PIB	Ações
1983	6,7%	-2,9%	750.697
1984	7,1%	5,4%	784.561
1985	5,3%	7,8%	813.412
1986	3,6%	7,5%	807.845

1987	3,7%	3,5%	837.714
1988	3,8%	-0,1%	922.879
1989	3,3%	3,2%	1.131.556
1990	4,3%	-4,3%	1.233.410
1991	4,8%	1%	1.496.829
1992	5,8%	-0,5%	1.517.916
1993	5,3%	4,9%	1.535.601
1994	5,1%	5,8%	1.624.654
1995	4,6%	4,2%	1.826.372
1996	5,4%	2,2%	1.936.824
1997	5,7%	3,4%	1.981.562
1998	7,6%	0%	1.958.594
1999	7,6%	0,3%	1.877.022
2000	7,1%	4,3%	1.722.541
2001	6,2%	1,3%	1.742.523
2002	7,1%	2,7%	1.614.255
2003	12,3%	1,1%	1.706.778
2004	11,5%	5,7%	1.607.163
2005	9,8%	3,2%	1.748.966
2006	9,9%	4%	1.779.307
2007	9,3%	6,1%	1.838.847
2008	7,9%	5,2%	1.918.049
2009	8,1%	-0,3%	2.121.806
2010	6,7%	7,6%	2.009.004
2011	5,9%	3,9%	2.135.216
2012	5,5%	1,8%	2.264.540
2013	5,4%	2,7%	2.371.210
2014	4,8%	0,1%	2.365.547
2015	6,8%	-3,8%	2.659.007

Fontes: IBGE e TST

Efetuada a coleta de dados e seu resumo, passa-se à efetivação das inferências descritivas e causais.⁷

7 "Independentemente do tipo de dado empregado, toda a pesquisa empírica procura atingir um dentre três fins, ou mais tipicamente alguma combinação deles: coletar dados para o uso do pesquisador ou de outros; resumir dados para que sejam facilmente compreendidos; e fazer inferências descritivas ou causais, o que envolve usar os dados que observamos para aprender sobre os dados que queremos levantar." (EPSTEIN; KING, 2013, p. 23). Giovanni Glauco de Oliveira Costa (2011, p. 4) define estatística inferencial como sendo "a parte da Estatística que tem o objetivo de estabelecer níveis de confiança da tomada de decisão de associar uma estimativa amostral a

2.3 Período 1983 a 1992

A adequada análise do impacto das variáveis – taxa de desemprego e variação do PIB – na litigiosidade trabalhista impõe um recorte decenal, porquanto a análise individualizada de ano isolado pode acarretar resposta equivocada.⁸

No período em debate houve o ajuizamento de 10.296.819 ações novas, que implica média anual de 1.029.682. Em 1989 supera-se pela primeira vez a barreira do milhão de processos novos por ano, mais especificamente 1.131.556. Entre o primeiro e o último ano houve crescimento de 102,2008879748% (crescimento médio anual de 10,22008879748%). Em números absolutos o incremento foi de 767.219 ações.

O PIB teve média de variação positiva anual de 2,06%, sendo relevante ressaltar que na série histórica em quatro anos houve retração da economia (1983, 1988, 1990 e 1992).

Por sua vez a taxa de desemprego teve média de 4,84% iniciando com 6,7% e terminando com 5,8%.

Com exceção de 1986, em todos os demais anos houve majoração das demandas trabalhistas na comparação com o ano anterior. Note-se que tanto na retração da economia, quanto na sua expansão o número de demandas aumentou.

2.4 Anos com aumento da taxa de desemprego e queda do PIB em relação ao ano anterior

Em três anos ocorreram os eventos mencionados, isso é, crescimento do desemprego combinado com variação negativa do PIB – 1988, 1990 e 1992.⁹ Em 1990 a taxa de desemprego aumentou 1% e o PIB caiu 4,3%, todavia o número de ações aumentou 9,0012336994%, inferior, portanto, ao crescimento médio do período que foi de 10,22008879748%. O mesmo pode ser verificado em 1988. Com efeito, nesse ano aconteceu majoração de 0,1% na taxa de desemprego e variação negativa do PIB em 0,1%, sendo que crescimento das ações alcançou 10,1663574919%, inferior, portanto, à média do decênio. Em 1992 também houve incremento de 1% na taxa de desemprego e variação negativa do PIB em 0,5%, contudo o aumento da quantidade de demandas em relação ao ano anterior foi de apenas 1,408778157%, muito abaixo da média do período.

.....
um parâmetro populacional de interesse”.

8 Não se pode esquecer a observação de Thaler e Sustain (2009, p. 31): “Muitas vezes, vemos padrões porque construímos nossos testes informais somente depois de ver as evidências.”

9 A comparação é sempre feita com os dados do ano anterior.

O maior aumento proporcional aconteceu no ano de 1989 quando houve incremento de 208.677 de novas ações em relação ao ano anterior (22,6115232875%), sendo certo que nesse ano o PIB cresceu 3,2% e a taxa de desemprego recuou 0,5% em relação ao ano anterior.

O segundo maior aumento ocorreu em 1991 quando houve aumento do desemprego (0,5%) e leve expansão da economia – variação positiva de 1% do PIB – atingindo 21,3569697019% de novas demandas na comparação com o ano anterior.

Na série histórica houve queda da taxa de desemprego (0,9% entre os anos de início e fim) com recuo mais acentuado entre 1986 e 1989. A variação do PIB oscilou de substancial alta como nos anos de 1985/1986 para bruscas retrações como 1983 e 1990. Por sua vez, houve expressiva alta na litigiosidade, com majoração de 102,2008879748% na quantidade de ações.

O que é possível inferir é que o crescimento das demandas na Justiça Especializada Trabalhista não se limita aos períodos de intensificação da crise econômica – com variação negativa do PIB e aumento da taxa de desemprego.

A adição de novas demandas ocorre em todos os anos – exceto 1986 – e demonstra estar desvinculada dos indicadores em estudo. Em 1992 mesmo com crescimento do desemprego e variação negativa do PIB em relação ao ano anterior houve elevação do número de demandas em quantidade muito inferior à média anual. O mesmo ocorre em 1990, ano em que aconteceu expressiva queda na economia. De fato, mesmo nesse cenário o incremento de demandas foi inferior à média anual.

No ano com maior crescimento proporcional de novas demandas, a taxa de desemprego diminuiu e o PIB cresceu, hipóteses contrárias ao argumento de que a litigiosidade trabalhista está umbilicalmente ligada aos indicadores já mencionados.

Com efeito, com menor taxa de desemprego e expansão da economia, esperava-se uma diminuição da busca da procura pelo Judiciário Trabalhista. Tal, contudo, não ocorreu, o que indica que a relação direta entre demandas trabalhistas, PIB e desemprego é incorreta. Ao contrário, observou-se que, com exceção de 1986, em todos os anos houve aumento do número de processos na Justiça do Trabalho, independente do crescimento ou retração do PIB. Esses dados indicam, ainda que de maneira contraintuitiva, que pode não existir uma relação direta entre a maior demanda da Justiça do Trabalho e o número de processos iniciados.

2.5 Período de 1993 a 2002

No período houve o ajuizamento de 17.819.948 novas ações, que resulta na média de 1.781.994 demandas por ano. Considerando os anos de início e término o crescimento proporcional das ações trabalhistas foi de 5,1220336533% (crescimento

médio anual de 0,5122033653%). Se comparar o ano de 1993 – início da série temporal – com 1997 – máxima litigiosidade – o crescimento proporcional é de 27,545762213%. Fato que merece especial destaque é que após atingir o ápice de 1.981.562 novas ações em 1997, a quantidade de demandas passa a diminuir, chegando a 1.614.255 em 2002.¹⁰

A taxa de desemprego sofreu majoração nesse interstício, tendo iniciado em 5,3% e terminando em 7,1%. Ressalte-se que os maiores índices de desemprego ocorreram todos após 1997. Aliás, até 1997 a taxa de desemprego variou de 4,6% a 5,7% subindo para o padrão de 7% em 1998, depois, portanto, da explosão da litigiosidade trabalhista cujo cume foi, repita-se, em 1997.

A taxa média de desemprego foi de 6,17%, enquanto a média de variação do PIB foi de 2,91%.

2.6 Anos com aumento da taxa de desemprego e queda do PIB em relação ao ano anterior

Em 1998 houve o maior crescimento da taxa de desemprego (5,7% para 7,6%) e variação negativa do PIB (3,4% para 0%) na comparação com o ano anterior. Ocorre que, exatamente em 1998 inverte-se a curva ascendente de litigiosidade e começa a tendência de queda – nesse ano a redução foi de 1,1590856102% – que se manteria até 2005. Embora discreta a queda do número de ações, o que deve ser destacado é que mesmo com desemprego em alta e retração da economia, a Justiça do Trabalho passa a receber menor quantidade de ações, situação que se perpetuou por alguns anos.

Em 1995 houve queda da taxa de desemprego – 0,5% – e variação positiva do PIB de 4,2%, entretanto, justamente nesse ano ocorre o maior crescimento do número de ações em relação ao ano anterior (12,4160590501%), ritmo muito superior à média do período.

Em 2002 houve majoração da taxa de desemprego em relação ao ano anterior, contudo foi o ano com a maior queda no número de demandas ajuizadas. De fato, houve redução de 128.268 ações (recoo de 7,3457280047%).

Invertendo tendência histórica¹¹ a partir de 1998 se inicia processo de redução das demandas, justamente no ano em que houve aumento do desemprego e recoo da economia. Destarte, é possível constatar que a oscilação do demandismo trabalhista

¹⁰ Somente em 2009 a quantidade de ações de 1997 é ultrapassada.

¹¹ Optou-se pelo corte temporal a partir de 1983 (em razão da metodologia da PME), mas é facilmente identificável nas décadas anteriores forte movimento de expansão da litigiosidade trabalhista ano após ano. A década de 1950 inicia com 66.143 e termina com 138.368. A década de 1960 começa com 135.584 e acaba com 462.752. Por fim, a década de 1970 tem inicialmente 465.364 e finaliza com 608.739. (Tribunal Superior do Trabalho, 2016).

não acompanha os dados macroeconômicos em estudo.

A figura 2 indica que a evolução das demandas na série histórica não guarda proporcionalidade com as outras duas variáveis. O pico das ações – 1997 – acontece quando houve diminuição do desemprego e estabilidade do PIB.

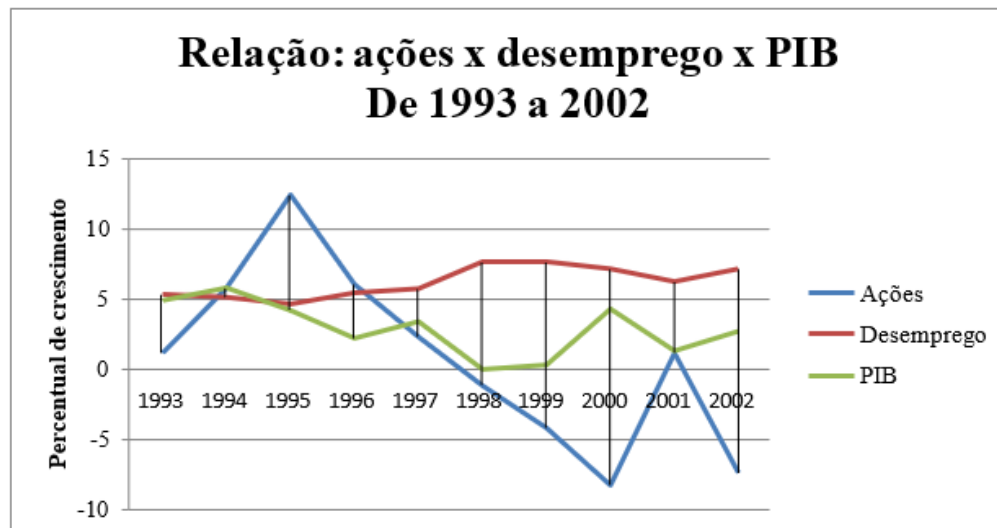


Figura 2 – Relação: ações x desemprego x PIB de 1993 a 2002

A representação gráfica ajuda a compreender o fenômeno da litigiosidade e seu comportamento no transcorrer do período. Note-se que as variações não acompanham as tendências das variáveis analisadas.

Fica nítido que o aumento da taxa de desemprego e variação negativa do PIB não ocasionam majoração das demandas – note-se que a partir de 1998 o desemprego aumenta, ocorre intensa variação no PIB, mas as demandas diminuem – a outra face da moeda investigada também não se confirma. Quando há variação positiva do PIB e redução das taxas de desemprego não ocorre recuo da litigiosidade. É dizer, evidentemente as duas variáveis influenciam o número de demandas trabalhistas, mas ao contrário do sustentado, inclusive pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (VASCONCELLOS, 2016), elas não têm o condão de estabelecer o padrão da litigiosidade.

2.7 Período de 2003 a 2015

O Judiciário Trabalhista recebeu 26.525.440 novas ações no período, que significa média de 2.019.419 por ano. A tendência de queda que se iniciou em 1998 somente se inverteu em 2005 quando a partir dessa data ocorre aumento em todos os anos, salvo 2010. O crescimento das ações alcançou 53,7989709265% no interstício

– média de 4,138382379% ao ano. Comparando com os outros dois intervalos, verifica-se que se situa exatamente no meio, pois de 1983 a 1992 o crescimento foi de 102,2008879748% e de 1993 a 2002 foi de 5,1220336533%.

A taxa de desemprego inicia a série histórica com 12,3% e encerra com 6,8%. O movimento de queda foi constante de 2003 a 2014 e somente em 2009 e 2015 ocorre inversão da tendência. A média para o período fica em 7,99%.

Já a variação do PIB é positiva e importa em 2,87% de média anual.

Exceto de 2005 para 2006, de 2008 para 2009 e de 2014 para 2015 em todos os demais anos houve decréscimo da taxa de desemprego, todavia ocorreu aumento regular das demandas trabalhistas¹². Em 2009 atinge-se pela primeira vez o número de dois milhões de ações.

Verifica-se decréscimo sistemático na taxa de desemprego na série histórica – a tendência somente se inverte em 2015 – no entanto mostra enorme amplitude na quantidade de ações. O número de demandas cresce quando aumenta o desemprego e também quando ele cai. A quantidade de ações é majorada quando tem aumento do PIB e também quando ele diminui.

Nesse período em investigação houve vertiginosa queda do desemprego, de 12,3% em 2003 para 4,8% em 2014¹³, aliado à variação positiva do PIB, todavia o número de ações aumentou sensivelmente – 57,79% – o que demonstra que épocas de expansão da economia combinada com recuo do desemprego não significa queda ou estabilização da litigiosidade laboral.

O ano de 2015 indica forte crescimento das demandas trabalhistas, mas isso não pode ser creditado exclusivamente à retração da economia e a alta do desemprego. Com efeito, como foi analisado alhures, tais indicadores também ocorreram em vários outros períodos (1992 por exemplo) sem que tivesse aumentado o número de ações judiciais.

2.8 Resultado jurimétrico

A análise da série histórica leva à conclusão de que avaliar somente os indicadores de taxa de desemprego e variação do PIB é insuficiente para afirmar que a litigância na Justiça do Trabalho sofre impacto direto da crise econômica.

O fenômeno da litigiosidade é muito mais complexo e não pode ser

12 Após pequena queda de 2003 para 2004 e de 2009 para 2010 a quantidade de ações subiu em todo o período.

13 Em 2015 volta a subir e alcança 6,8%.

resumido a duas variáveis. Não há dúvidas que elas influenciam a quantidade de demandas anuais que a Justiça do Trabalho recebe, porém o que o estudo buscou demonstrar, e permitiu concluir de forma contraintuitiva, é que isoladamente elas não fornecem respostas adequadas à verificação da litigiosidade trabalhista.

Com a adoção do conceito de jurimetria defendido no item 1.2 é possível tentar estabelecer tendências e analisar o comportamento da litigiosidade trabalhista, lastreadas em pesquisa empírica, afastando-se, assim das evidências anedóticas, bem como da percepção subjetiva da autoridade da ocasião, tão comuns no meio jurídico¹⁴. De fato, a construção de políticas judiciais e das estratégias do sistema de justiça relativamente à litigiosidade trabalhista não pode se pautar exclusivamente pelas taxas de desemprego e de crescimento econômico, como já sustentado pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (VASCONCELLOS, 2016). Neste sentir, a jurimetria consegue entregar uma resposta que se estrutura em dados concretos e, conseqüentemente, por seu intermédio é possível extrair efetivamente quais são as variáveis que impactam a litigiosidade trabalhista.

Neste estudo testou-se a partir da jurimetria a validade de três hipóteses: a) o aumento da litigiosidade trabalhista decorre principalmente da crise econômica e da majoração da taxa de desemprego? b) a bonança econômica e diminuição da taxa de desemprego acarretam menor procura pelo Judiciário Trabalhista? c) o crescimento das demandas judiciais acompanha o aumento da população economicamente ativa?

Como procurou-se demonstrar, a resposta é negativa para todas as indagações. Isso significa que inúmeros outros fatores são essenciais para analisar o índice de litigiosidade, sendo uma generalização pedestre limitá-la aos dois indicadores já mencionados.

De fato, como relatam Yeung, Carlotti e Salama (2019) a litigiosidade trabalhista é multicausal e fatores como baixo custo de litigar e percentual de juros configuram-se como incentivo aos demandantes, e isso prescinde das variáveis econômicas analisadas. Além disso, como anotam Eisenberg, Kalantry e Robinson (2013) a taxa de litigiosidade tende a aumentar conforme melhora o índice de desenvolvimento humano de um país ou região, o que também não está associado aos temas investigados neste trabalho. No mesmo sentido, estudo empírico de Oliveira (2018, p. 481) indica que a proporção de indivíduos com ensino superior e até mesmo a distância para a Vara do Trabalho mais próxima, devem ser analisados para se aferir a litigiosidade trabalhista.

14 Nesse sentido: Yeung (2010, p. 10), Nalini (2014, p. 252), Kant de Lima e Baptista (2010), Watanabe (2013, p. 34), Yeung e Azevedo (2009), Eisenberg e Lanvers (2009, p. 111-46), Epstein e King (2013, p. 14) e Salles (2013, p. 31).

Ademais, como informa Yeung (2017, p. 908) o ambiente laboral brasileiro é não cooperativo e a constante conflituosidade entre os contratantes resulta em litígios judiciais habituais, o que independe do momento econômico do país.

A série histórica demonstra que o número de ações trabalhistas aumentou constantemente em períodos de crescimento econômico e com redução da taxa de desemprego. Nesse contexto, chega-se à conclusão contraintuitiva de que inexistente relação direta, vinculativa e específica de que pleno emprego e florescimento econômico implicam menor procura do Judiciário Trabalhista.

Excetuando anos isolados e um curto período da virada do século, a quantidade de ações na Justiça do Trabalho cresce sistematicamente, seja em época de crise econômica ou em período de bonança, seja com alta taxa de desemprego ou em período de pleno emprego. Conclui-se, portanto, que a conjugação: alta da taxa de desemprego e a variação negativa do PIB não traduz necessariamente aumento da procura do Judiciário Trabalhista.

Para se atingir o resultado mencionado foi necessária profunda mineração e cruzamento de dados dos órgãos oficiais (IBGE, IPEA e TST), a fim de constatar o comportamento das variáveis (BARBOSA, Claudia Maria; FREITAS, 2015) ao longo da série histórica de 1983 a 2015. Para tanto, a utilização da medida de posição – média – foi indispensável no cotejo dos indicadores. Assim, nesse segundo estudo jurimétrico fica robustecida a tese da necessidade do diálogo entre direito e a estatística, porquanto possibilita conclusão que não se baseia na mera percepção do agente, tampouco na repetição de teorias que não foram submetidos ao rigor estatístico.

A análise que se edifica em pedestal jurimétrico e que é alcançada após esmiuçar e confrontar vários índices, representados em planilhas, tabelas e gráficos permite ao pesquisador o oferecimento de uma resposta que se sustenta do ponto de vista técnico. Essa é a principal contribuição da jurimetria aos métodos clássicos de investigação jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

- 1) A forma ainda habitual de investigação jurídica vinculada à revisão bibliográfica limita-se ao esquadrihar abstrato da norma. Nesse cenário, a jurimetria desponta como metodologia eficaz para preencher lacunas existentes na pesquisa jurídica ao combinar o modelo clássico de investigação com a pesquisa empírica e aporte interdisciplinar.
- 2) A revisão bibliográfica realizada revelou conceitos restritos de jurimetria contra o qual propõe-se o seguinte: jurimetria é uma metodologia da pesquisa jurídica que

utiliza prioritariamente a interdisciplinaridade e a pesquisa empírica para expor, compreender e analisar fatores sociojurídicos que impactam a sociedade e/ou o sistema de justiça, de maneira que permita metrificar a atuação dos atores sociais frente aos diplomas e institutos jurídicos, mensurar os desdobramentos das decisões judiciais e qualificar a formulação de políticas judiciárias.

3) Embora a jurimetria não se restrinja à estatística, é essencial a construção de efetivo diálogo dela com o direito, porque é o ramo científico chamado a municiar o direito constantemente na perspectiva jurimétrica.

4) O exemplo de investigação jurimétrica apresentado no trabalho teve por objetivo testar a validade de três hipóteses: a) o aumento da litigiosidade trabalhista decorre da crise econômica e da majoração da taxa de desemprego? b) a bonança econômica e diminuição da taxa de desemprego acarretam menor procura pelo Judiciário Trabalhista? c) o crescimento das demandas judiciais acompanha o aumento da população economicamente ativa? A resposta obtida pelo emprego da análise jurimétrica foi negativa para todas as questões.

5) O fenômeno da litigiosidade trabalhista é muito mais complexo e não se limita apenas aos indicadores da taxa de desemprego e queda do PIB, percepção que vai ao encontro da interdisciplinaridade e dos fenômenos multifatoriais que a jurimetria permite acolher. Como foi observado na série histórica, a metodologia jurimétrica revelou que, ressalvado pequeno lapso temporal, a quantidade de ações na Justiça do Trabalho cresce ano a ano, seja com bonança econômica ou em época de crise, seja com alta ou baixa taxa de desemprego. Não se pode, portanto, afirmar que existe relação direta, vinculativa e específica de que esses dois indicadores isoladamente podem oferecer resposta ao comportamento dos litigantes do Judiciário Trabalhista. Nesse cenário, revela-se a necessidade de buscarem-se outros fatores para explicar o constante aumento da litigiosidade trabalhista.

6) A aplicação da jurimetria para testar as hipóteses levantadas neste estudo reforça a importância do seu caráter interdisciplinar; a possibilidade de serem estudados fenômenos sociojurídicos multifatoriais; o valor da pesquisa empírica para o direito; a utilidade de métodos emprestados de outras áreas, como a estatística, para informar importantes decisões sobre política judiciária. São esses os elementos que os autores procuraram contemplar ao apresentar um conceito de jurimetria próprio, inspirado nas definições dos diferentes autores citados, mas ligeiramente diferente por contemplar de forma combinada todos esses elementos.

REFERÊNCIAS

BARÃO MARQUES FILHO, Lourival. **Jurimetria: perspectivas sobre a infortunística, litigiosidade e produtividade no âmbito da Justiça do Trabalho**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2017.

BARBOSA, Cássio Modenesi; MENEZES, Daniel Francisco Nagao. Jurimetria como método de investigação da eficiência do Poder Judiciário: análise do caso das empresas telefônicas. *In*: Fernando Gustavo Knoerr; Rubia Carneiro Neves; Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz (org.). **Justiça e o paradigma da eficiência na contemporaneidade**. Florianópolis: Funjab, 2014a, v. 1, p. 262-280.

BARBOSA, Cássio Modenesi; MENEZES, Daniel Francisco Nagao. Jurimetria – análise da ineficácia do Poder Judiciário na proteção do consumidor. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 8, n. 27, p. 64-79, 2014b.

BARBOSA, Claudia Maria; FREITAS, Cinthia Obladen. As novas tecnologias à frente da detecção de plágio em software e do direito de autor. *In*: CELLS, José Renato Gaziero; ROVER, José Aires; NASCIMENTO, Valéria Ribas (org.). **Direito e Novas Tecnologias**. Florianópolis: Conpedi, 2015, v. 1, p. 1-20.

CHIARELLO, Felipe; MENEZES, Daniel Francisco Nagao. Jurimetria: construindo a teoria. *In*: FREITAS, Lorena de Melo Freitas; CATÃO, Adrualdo de Lima; SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da (org.). **Teorias da decisão e realismo jurídico**. Florianópolis: Conpedi, 2014, p. 27-42.

COSTA, Fábio Natali; BARBOSA, Amanda. **Magistratura e formação humanística**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2014.

COSTA, Giovani Glaucio de Oliveira. **Curso de Estatística básica: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2011.

COUTINHO, Diogo Rosenthal. Inovação dos métodos de pesquisa em direito e renovação da produção científica. *In*: CUNHA, Alexandre dos Santos; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). **Pesquisa empírica em direito**. Anais do I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito. Rio de Janeiro: Ipea, 2013.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito**. São Paulo: Direito GV, 2013. *E-book*.

EISENBERG, Theodore; LANVERS, Charlotte. What is the Settlement Rate and Why Should We Care? **Cornell Law Faculty Publications**, paper 203, 2009. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/facpub/203/>. Acesso em: 09 ago. 2023.

EISENBERG, Theodore; KALANTRY, Sital; ROBINSON, Nick. Litigation as a Measure of Well-Being. **Cornell Law Faculty Publications**, paper 633, 2013. <https://scholarship.law.cornell.edu/facpub/633/>. Acesso em: 09 ago. 2023.

FONSECA, Daniela Calixto da; LIMA, Thamara Ingrid Araújo; TAUCHERT, Maicon Rodrigo; MIRANDA, Thiago Alves; SIQUEIRA, Rogério; SOUZA, Rafael Xavier de. A aplicação da jurimetria no Direito como auxílio para o novo advogado. **Facit business and Technology Journal**, v. 1, n. 33, p. 13-16, 2022.

HADDAD, Ricardo Nussrala. **A motivação das decisões judiciais e a jurimetria: contribuições possíveis**. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza nos dias 09 a 12 de junho de 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/admin/Downloads/5a8240f65eb7d2b1aa4f68b0817e713e.pdf>. Acesso em: 21 out. 2016.

HOLMES, O.W. The Path of Law. **Harvard Law Review**, v. 10, n. 8, p. 457-478, 1897. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas do Século XX**. Disponível em: <https://seculoxx.ibge.gov.br/economicas/contas-nacionais>. Acesso em: 08 ago. 2023a.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa mensal de emprego – PME**. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/pme/quadros/total-das-areas/fevereiro-2016>. Acesso em: 06 ago. 2023b.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Tabela 6784**: produto interno bruto, produto interno bruto per capita, população residente e deflator. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6784#resultado>. Acesso em: 08 ago. 2023c.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Banco de tabelas estatísticas**. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/home/pnadct/brasil> . Acesso em: 19 ago. 2023d.

KANT DE LIMA, Roberto; BAPTISTA, Bárbara Gomes Luppeti. O desafio de realizar pesquisa empírica no direito: uma contribuição antropológica. **Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política**, 2010. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/8005/eddfc.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 ago. 2023.

LOEVINGER, Lee. Jurimetrics: the methodology of legal inquiry. **Law and Contemporary Problems**, v. 28, n. 1, p. 5-35, 1963.

LOEVINGER, Lee. Jurimetrics: science and prediction in the field of law. **Minnesota Law Review**, v. 46, p. 255-275, 1961.

MACAÍPE, Adilson Pereira; VALENÇA, Sandra Vieira; TAUCHERT, Maicon Rodrigo; PAULA, Bruna de; SOUZA, Rafael Xavier de; CABRAL, Márcio Adriano. Jurimetria no Direito. **Facit business and Technology Journal**, v. 1, n. 33, p. 62-68, 2022.

MULDER, Richard de; NOORTWIJK, Kees van; COMBRINK-KUITERS, Lia. Jurimetrics Please! **European Journal of Law and Technology**, v. 1, n. 1, 2010.

NALINI, José Renato. É desprezado porque é o último? Ou é o último porque é desprezado? *In*: ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan; CARACIOLA, Andrea Boari; TEIXEIRA, Carla Noura; ALVIM, Marcia Cristina de Souza; BARBOSA, Susana Mesquita. **Direito humanos: perspectivas e reflexões para o Século XXI**. São Paulo: Ltr, 2014, p. 250-258.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito**. São Paulo: RT, 2016.

OLIVEIRA, Eduardo Matos. Aonde chega o Judiciário? Uma avaliação da expansão da Justiça do Trabalho no Brasil (2003-2010). **Opinião Pública**, Campinas, v. 24, n. 2, p. 456-485, maio-ago. 2018.

RUSSEL, Cades J. Jurimetrics and general semantics. **Institute of General Semantics**, v. 22, n. 3, p. 279-292, 1965.

SALLES, Carlos Alberto de. A pesquisa em direito e a pesquisa em ciências sociais. *In*: CUNHA, Alexandre dos Santos; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). **Pesquisa empírica em direito**. Anais do I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, Ribeirão Preto, 29 e 30 de setembro de 2011. Rio de Janeiro: Ipea, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil objetiva e risco – a teoria do risco concorrente**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

THALER, Richard H.; SUSTEIN, Cass. **Nudge: o empurrão para a escolha certa**. Trad. Marcello Lino. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Série histórica. Fase de conhecimento. Varas do Trabalho**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/vt/recebidos-e-julgados>. Acesso em: 19 ago. 2023.

VASCONCELLOS, Marcos de. Período de crise econômica exige reforma da legislação trabalhista. **Consultor Jurídico**. 15 mai. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-mai-15/entrevista-ives-gandra-silva-martins-filho-presidente-tst>. Acesso em: 10 jun. 2016.

YEUNG, Luciana; SALAMA, Bruno Meyerhof; CARLOTTI, Danilo. Quando Litigar Vale Mais a Pena do que Fazer Acordo: os grandes litigantes na Justiça Trabalhista. **Série: O Judiciário destrinchado pelo 'Big Data'**, n.2, jan/2019. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2019/01/LitigarXFazer-Acordo-Justica-Trabalhista.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

YEUNG, Luciana. Análise econômica do direito do trabalho e da reforma trabalhista (lei nº 13.467/2017). **Revista de Estudos Institucionais**, v. 3, p. 891-921, 2017.

YEUNG, Luciana. Jurimetria. *In*: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DOMINGUES, Victor Hugo; KLEIN, Vinicius (coord.). **Análise econômica do direito: justiça e desenvolvimento**. Curitiba: CRV, 2016, p. 133-139.

YEUNG, Luciana; AZEVEDO, P. F. **Beyond conventional wisdom and anecdotal evidence**: measuring efficiency of brazilian courts. Disponível em: https://extranet.sioe.org/uploads/isnie2009/yeung_azevedo.pdf. Acesso em: 09 ago. 2023.

WATANABE, Kazuo. A pesquisa em direito e a pesquisa em ciências sociais. *In*: CUNHA, Alexandre dos Santos; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). **Pesquisa empírica em direito**. Anais do I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, Ribeirão Preto, 29 e 30 de setembro de 2011. Rio de Janeiro: Ipea, 2013.

Publicado originalmente na Revista de Direito Brasileira | Florianópolis, SC | v. 37 | n. 14 | p.284-307 | Jan./Abr. 2024

O USO DA JURIMETRIA NOS PROCESSOS ENVOLVENDO A UBER E O IMPACTO SOBRE OS DIREITOS DOS TRABALHADORES PLATAFORMIZADOS: LEGITIMIDADE TECNOLÓGICA OU VIOLAÇÃO DOS DIREITOS LABORAIS?

THE USE OF JURIMETRY IN PROCESSES INVOLVING UBER AND THE IMPACT ON THE RIGHTS OF PLATFORM WORKERS: TECHNOLOGICAL LEGITIMACY OR VIOLATION OF LABOR RIGHTS?

**Alanda Beatriz Carvalho de Albuquerque
Lucas Antunes Santos**

RESUMO

Objetivo: analisar o uso da jurimetria nos processos envolvendo a Uber e seus impactos nos direitos dos trabalhadores plataformizados, com o propósito de avaliar a legitimidade dessa tecnologia jurídica e sua relação com a potencial violação dos direitos laborais, contribuindo para um entendimento mais profundo das implicações legais, éticas e sociais dessa dinâmica emergente no mercado de trabalho digital. Metodologia: Trata-se de uma revisão bibliográfica qualitativa, baseada na análise de doutrinas jurídicas, artigos acadêmicos, jurisprudência e relatórios sobre a aplicação da jurimetria em litígios trabalhistas. Resultados: A pesquisa identificou que a jurimetria tem sido utilizada para prever decisões judiciais e influenciar estratégias processuais da Uber, podendo gerar assimetrias de informação e desigualdade de condições entre empresa e trabalhadores. Além disso, há indícios de que a tecnologia pode

Alanda Beatriz Carvalho de Albuquerque
Acadêmica do Curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Faculdade Luciano Feijão

Lucas Antunes Santos
Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Mestre em Direito (UFC). Especialista em Direito Tributário e em Direito Público. Professor/orientador do Curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Faculdade Luciano Feijão.

reforçar tendências jurisprudenciais que desfavorecem o reconhecimento de vínculos empregatícios. Limitações: A revisão se baseia exclusivamente em fontes documentais, sem incluir análise empírica direta dos impactos da jurimetria nos processos individuais. A ausência de dados específicos sobre a atuação da Uber em diferentes jurisdições também limita a generalização dos achados. Conclusão: O estudo conclui que o uso da jurimetria nos litígios trabalhistas da Uber levanta preocupações quanto à equidade processual e à proteção dos direitos laborais. Embora a tecnologia tenha potencial para aprimorar a previsibilidade jurídica, seu uso indiscriminado pode reforçar desigualdades estruturais, exigindo maior transparência e regulamentação para garantir um equilíbrio justo entre inovação tecnológica e proteção dos trabalhadores.

Palavras-chave: Jurimetria. Uber. Direitos Laborais.

ABSTRACT

Objective: to analyze the use of jurimetrics in lawsuits involving Uber and its impacts on the rights of platform workers, with the purpose of assessing the legitimacy of this legal technology and its relationship with the potential violation of labor rights, contributing to a deeper understanding of the legal, ethical and social implications of this emerging dynamic in the digital labor market. Methodology: This is a qualitative bibliographic review, based on the analysis of legal doctrines, academic articles, case law and reports on the application of jurimetrics in labor disputes. Results: The research identified that jurimetrics has been used to predict court decisions and influence Uber's procedural strategies, which may generate information asymmetries and inequality of conditions between the company and workers. In addition, there are indications that the technology may reinforce jurisprudential trends that disfavor the recognition of employment relationships. Limitations: The review is based exclusively on documentary sources, without including direct empirical analysis of the impacts of jurimetrics on individual lawsuits. The lack of specific data on Uber's operations in different jurisdictions also limits the generalizability of the findings. Conclusion: The study concludes that the use of jurimetrics in Uber's labor disputes raises concerns regarding procedural fairness and the protection of labor rights. Although technology has the potential to improve legal predictability, its indiscriminate use may reinforce structural inequalities, requiring greater transparency and regulation to ensure a fair balance between technological innovation and worker protection.

Keywords: Jurimetrics. Uber. Labor Rights.

RESUMEN

Objetivo: analizar el uso de la jurimetría en procesos que involucran a Uber y sus impactos en los derechos de los trabajadores de plataformas, con el propósito de evaluar la legitimidad de esta tecnología jurídica y su relación con la potencial violación de los derechos laborales, contribuyendo a una comprensión más profunda de las implicaciones legales, éticas y sociales de esta dinámica emergente en el mercado laboral digital. **Metodología:** Se trata de una revisión bibliográfica cualitativa, basada en el análisis de doctrinas jurídicas, artículos académicos, jurisprudencia e informes sobre la aplicación de la jurimetría en los conflictos laborales. **Resultados:** La investigación identificó que la jurimetría ha sido utilizada para predecir decisiones judiciales e influir en las estrategias procesales de Uber, lo que puede generar asimetrías de información y condiciones desiguales entre la empresa y los trabajadores. Además, hay evidencia de que la tecnología puede reforzar tendencias jurisprudenciales que desfavorecen el reconocimiento de las relaciones laborales. **Limitaciones:** La revisión se basa exclusivamente en fuentes documentales, sin incluir análisis empíricos directos de los impactos de la jurimetría en los procesos individuales. La falta de datos específicos sobre las operaciones de Uber en diferentes jurisdicciones también limita la generalización de los hallazgos. **Conclusión:** El estudio concluye que el uso de jurimetría en los conflictos laborales de Uber genera preocupaciones con respecto a la equidad procesal y la protección de los derechos laborales. Si bien la tecnología tiene el potencial de mejorar la previsibilidad legal, su uso indiscriminado puede reforzar las desigualdades estructurales, lo que requiere mayor transparencia y regulación para garantizar un equilibrio justo entre la innovación tecnológica y la protección de los trabajadores.

Palabras clave: Jurimetría. Uber. Derechos Laborales.

INTRODUÇÃO

A revolução digital transformou profundamente as relações de trabalho, dando origem a um modelo econômico baseado em plataformas digitais. Empresas como a Uber utilizam a tecnologia para intermediar a prestação de serviços, criando um novo paradigma de relações laborais. Entretanto, essa inovação também gerou intensos debates jurídicos, principalmente sobre a natureza do vínculo entre motoristas e a empresa, bem como sobre os direitos trabalhistas desses profissionais (Franco; Ferraz, 2019).

Nesse cenário, a jurimetria, disciplina que aplica métodos estatísticos e tecnologia à análise jurídica, tem sido cada vez mais utilizada para avaliar o comportamento dos tribunais em processos envolvendo trabalhadores plataformizados. Através do uso de algoritmos e inteligência artificial, a jurimetria possibilita prever decisões judiciais, identificar padrões de interpretação normativa e embasar estratégias jurídicas tanto para empresas quanto para trabalhadores (Gonzales, 2019).

Diante desse cenário, a problemática central da pesquisa pode ser definida pela seguinte questão: Como exatamente a jurimetria está sendo utilizada nos processos envolvendo a Uber, e qual o alcance de sua influência nas estratégias legais?

Este estudo se justifica devido a uma série de fatores que convergem para a necessidade de aprofundamento. Primeiramente, o impacto significativo das plataformas digitais, como a Uber, na transformação do mercado de trabalho, tem gerado amplas repercussões econômicas e sociais, afetando diretamente a vida dos trabalhadores e a dinâmica das relações de emprego. A ascensão dessas plataformas desafiou paradigmas estabelecidos no campo laboral, levantando questões fundamentais sobre a natureza do trabalho em uma era digital.

Além disso, a utilização da jurimetria como uma ferramenta para prever possíveis cenários nos tribunais brasileiros, é uma tendência recente que merece análise aprofundada. Essa abordagem envolve o uso de análise de dados e estatísticas para orientar estratégias legais, o que pode influenciar significativamente os resultados judiciais e os direitos dos trabalhadores, em uma suma frase, a proposta da jurimetria é entender como a ordem jurídica funciona (Nunes, 2020).

A compreensão das implicações éticas, legais e sociais dessa prática é crucial em um ambiente que está em constante evolução. É importante ressaltar que essas plataformas estão introduzindo uma abordagem inovadora para o emprego, desafiando os conceitos clássicos de empregador e empregado estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho¹.

Em um levantamento inédito realizado em 2023 pelo Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP) e a Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia (AMOBITEC)², há um impressionante total de 1,2 milhões de motoristas

1 Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço; Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

2 Cebrap e Amobitec lançam estudo inédito sobre mobilidade urbana e logística de entregas no Brasil. CEBRAP, 2023. Disponível em: <https://cebrap.org.br/wp-content/uploads/2023/05/Estudo-Cebrap-Amobitec.pdf>. Acesso em 22 fev. 2025

de aplicativos cadastrados, totalizando 1,6 milhões de profissionais registrados em diversas outras categorias de serviços de plataformas digitais. Este cenário destaca um expressivo contingente de trabalhadores que operam nessas plataformas sem uma definição clara quanto à sua condição de subordinados ou autônomos.

Portanto, é essencial compreender como essas mudanças afetam os direitos dos trabalhadores em um contexto de crescente digitalização da economia.

Assim, esta pesquisa tem como objetivo analisar o uso da jurimetria nos processos envolvendo a Uber e seus impactos nos direitos dos trabalhadores platformizados, com o propósito de avaliar a legitimidade dessa tecnologia jurídica e sua relação com a potencial violação dos direitos laborais, contribuindo para um entendimento mais profundo das implicações legais, éticas e sociais dessa dinâmica emergente no mercado de trabalho digital.

AS MUDANÇAS NO MERCADO DE TRABALHO DEVIDO A ASCENSÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Com o avanço exponencial da tecnologia nas últimas décadas, especialmente no século XXI, as bases tradicionais do Direito do Trabalho estão sendo desafiadas e correm o risco de ficarem desatualizadas, frente as novas relações trabalhistas.

No contexto em que há menos empregos disponíveis e muitas atividades não oferecem salários adequados, a decisão de trabalhar por meio de aplicativos não deve ser vista apenas como uma escolha pessoal do trabalhador, mas também como uma resposta ao ambiente socioeconômico que influencia essas decisões (Franco; Ferraz, 2019). O motorista da Uber, ao ingressar na plataforma, muitas vezes o faz com a esperança de encontrar uma oportunidade que possa melhorar sua situação financeira e oferecer uma maior qualidade de vida.

A flexibilidade oferecida pela empresa é frequentemente vista como uma vantagem, permitindo que os motoristas escolham seus próprios horários e conciliem o trabalho com outros compromissos pessoais. Essa situação reflete a precarização do trabalho que afeta muitos motoristas da Uber e trabalhadores de plataformas semelhantes. A falta de proteção trabalhista, a ausência de salários fixos e a dependência de avaliações dos clientes tornam a vida desses profissionais incerta e vulnerável. Além disso, os custos relacionados ao uso de seus próprios veículos, como combustível e manutenção, muitas vezes recaem

sobre eles, diminuindo ainda mais seus ganhos líquidos.

Diante desses fatos, cria-se uma falsa percepção de empreendedorismo entre esses trabalhadores, com o objetivo de descaracterizar os elementos fundamentais contidos nos artigos 2º e 3º da CLT, que são essenciais para configurar uma relação de emprego. Na realidade, isso resulta em uma diminuição da proteção e do amparo legal desses trabalhadores.

O mercado de trabalho tem passado por transformações significativas devido a crescente digitalização da economia, que tem gerado novas formas de trabalho, muitas vezes caracterizadas pela flexibilidade e ausência de vínculo empregatício.

Até 1970, as economias desenvolvidas mantinham um mercado de trabalho organizado, com uma distribuição de renda relativamente estável e inflação controlada. No entanto, esse padrão foi impactado pela globalização dos mercados e pela reestruturação de empresas. Em 1990, foi quando se tornou evidente a necessidade de uma reestruturação produtiva impulsionada pelas novas tecnologias, e a busca por competitividade obrigou as empresas a alterar rapidamente as características de produção, adaptando-se às flutuações do mercado (Piccinini; Oliveira; Rübenich, 2006).

No atual cenário brasileiro, a prestação de serviços em plataformas digitais tem crescido de forma exponencial. Essa nova dinâmica do mercado impacta as relações de consumo e de trabalho, provocando uma reestruturação profunda semelhante às revoluções industriais (Themudo; Melo; Feitas, 2022). Este cenário está estabelecendo um novo padrão no mercado (Slee, 2017).

Diante disto, é pertinente destacar que, as plataformas digitais que exploram com força o trabalho plataformizado, se opõe ao enquadramento de empresa tradicional, preferindo o termo economia compartilhada (Curtis; Lehner, 2019). Este termo passou a ser utilizado de forma indiscriminada, ocasionado pelo entusiasmo em torno da ascensão dos negócios por aplicativo, ainda que se utilizando de tecnologia de ponta, apresentam dinâmicas de relação de trabalho semelhantes às empresas tradicionais, como é o caso da Uber (Brasil, 2019).

Certamente, um simples toque em um smartphone permite uma conexão simultânea com bilhões de pessoas, proporcionando um incrível poder de processamento e acesso a um vasto conhecimento. É evidente que não aproveitar plenamente as tecnologias disponíveis, independentemente do ambiente corporativo, seria, no mínimo, contraproducente. As plataformas digitais, têm derrubado barreiras para que empresas e indivíduos gerem riquezas, por vezes

disruptivas, em suas vidas pessoais e profissionais (Schwab, 2016).

Nesse sentido, a relação trabalhista e os modelos tradicionais de trabalho estão desaparecendo em virtude da utilização excessiva dos ambientes virtuais, com impacto significativo em como as pessoas se relacionam, se comunicam e consomem, acarretando influência direta no campo jurídico (Fincato; Wunsch, 2020).

O objetivo de tais plataformas é, segundo seus criadores, facilitar o acesso entre o cliente e o prestador de serviço, que de um lado está o cliente em qualquer lugar do mundo com a necessidade de contratar um produto/serviço, e do outro, o prestador que o possui (Vertigo, 2018). Portanto, a era do trabalho industrial abre espaço para à era de trabalhos tecnológicos da era digital, como exemplo o trabalho flexível e o remoto (Word Economic Forum, 2025).

A prestação de serviços por meio de plataformas digitais requer um elo entre as partes, que no contexto do Direito do Trabalho clássico se traduz na relação de subordinação. Aqui, é evidente o aspecto subjetivo, uma vez que a subordinação se manifesta através das instruções dadas pelo empregador, que exercem influência sobre o trabalhador (Godinho Delgado; Neves Delgado, 2017). Ocorre que a natureza da subordinação passou por adaptações e modificações devido às transformações no cenário laboral.

Por meio das plataformas online, as empresas têm a capacidade de empregar tecnologia para gerenciar a força de trabalho, determinar os preços dos serviços prestados por terceiros, estabelecer os métodos de pagamento, definir as diretrizes de atendimento ao cliente e controlar a maneira como o serviço dos indivíduos cadastrados é acionado, como exemplo notável dessa modalidade é a empresa Uber (Rodrigues, 2017).

O avanço da economia de compartilhamento tem dado origem a um mercado com pouca regulamentação, gerando uma competição intensa em âmbitos da vida social que antes possuíam garantias estabelecidas. As principais empresas do setor, em sua expansão, buscam o lucro e o fortalecimento de suas marcas, o que as leva a intervir de forma crescente nas transações que intermediam. Em vez de trazer uma nova era de abertura e confiança nas interações pessoais, essas empresas estão dando origem a uma nova forma de vigilância, na qual os prestadores de serviços vivem com o medo constante de serem excluídos pelos clientes (Slee, 2017). Ou seja, criam mais lucros para si, mas os trabalhadores que estão no final desta relação possuem condições precárias de trabalho e sem garantias trabalhistas.

Em razão do exposto, indaga-se se há possibilidade de buscar um equilíbrio entre o Direito do Trabalho e a inovação tecnológica, através da revisão da legislação atual, com a definição de subordinação a partir do trabalho por plataformas digitais, o que legitima a discussão acerca do avanço do Direito do Trabalho no decorrer dos anos.

A JURIMETRIA E AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

O termo jurimetria foi empregado pela primeira vez em 1949 por Lee Loevinger (Loevinger, 1949), para descrever uma nova disciplina que utiliza modelos estatísticos, bancos de dados e lógica simbólica na análise de processos legais e fatos jurídicos. Esse movimento resultou em uma grande quantidade de dados que, por sua vez, impulsionou o uso da estatística, e é assim que a jurimetria surgiu no campo jurídico.

Em essência, a jurimetria busca aplicar métodos quantitativos e análises estatísticas ao campo do Direito para facilitar a interpretação e aplicação da lei em casos específicos, levando em consideração as circunstâncias individuais das partes envolvidas e o objetivo mais amplo de promover a paz social por meio do sistema judicial (Loevinger, 1963).

Com isso, a jurimetria utilizada como disciplina e ferramenta, ao analisar todos os dados que o sistema judiciário produz e armazena, possibilita que o universo jurídico seja mais palpável no dia a dia e rotina, investigando empiricamente a influência entre Direito e Sociedade (Gonzales, 2019).

No início, a doutrina tinha uma visão negativa da jurimetria, argumentando que a maneira como os juízes tomam decisões em processos litigiosos é completamente diferente da abordagem de um matemático ao resolver cálculos e equações. No entanto, é importante ressaltar que quando a jurimetria foi conceituada, as circunstâncias eram muito diferentes das atuais, em que a busca pela eficiência no sistema judiciário é alcançada por meio da informatização dos processos e do uso de várias tecnologias pelos órgãos do Poder Judiciário. Isso permitirá avançar em direção a uma aplicação do Direito que seja precisa, legítima e eficiente (Nunes; Duarte, 2020).

O contexto atual no sistema judiciário torna o uso da jurimetria não apenas favorável, mas também necessário como uma ferramenta para analisar e compreender a enorme quantidade de processos existentes. Além disso, a jurimetria permite avaliar o desempenho do Poder Judiciário na resolução de

diversas situações apresentadas por essas demandas.

No Brasil, foi somente em 2016 que Marcelo Guedes Nunes, atual presidente da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), iniciou a disseminação do tema e do conceito por meio de sua obra “Jurimetria: como a estatística pode transformar o Direito” (Nunes, 2020). A partir desse ponto, profissionais de diversas áreas do Direito começaram a explorar e estudar mais a fundo essa inovação em sua aplicação prática na área jurídica.

Além disso, é importante mencionar o papel significativo desempenhado pela ABJ nesse campo relativamente novo do Direito, onde ela assume três missões distintas:

1. Reunir e incentivar pesquisadores com preocupação em investigar e descrever os processos de decisão em que são criadas as normas individuais e concretas;
2. Disciplinar a jurimetria como um ramo do conhecimento jurídico, definindo suas premissas, seus fundamentos, seus conceitos e relações essenciais;
3. Colaborar com entidades públicas e privadas no esforço estratégico de aperfeiçoar mecanismos de prestação jurisdicional através da elaboração de leis e da administração dos tribunais (ABJ, 2025, online)

A busca por esses objetivos impulsionou o desenvolvimento de softwares específicos, projetados para operacionalizar a análise jurimétrica. Essas ferramentas computacionais permitem a execução de investigações complexas de maneira mais ágil, sistemática e eficiente, sendo um campo em contínua expansão com novas soluções sendo constantemente propostas para o aprimoramento da prática.

Como mencionado anteriormente, é essencial que o Direito se mantenha atualizado para permanecer em sintonia e adequado às necessidades da sociedade. Nesse contexto, a Jurimetria é agora vista como uma ferramenta que o Direito utiliza para essa atualização e adaptação, buscando identificar padrões de aplicação das leis em casos concretos com base em estudos empíricos e análises estatísticas (Almeida, 2019).

Na seara jurídica tudo é considerado variável e com o uso da Jurimetria, os resultados e análises não serão expressos em afirmações absolutas sobre esse mundo, mas sim na descrição de todas as suas variações, buscando controlar suas incertezas.

Através de uma análise jurimétrica de um processo judicial eletrônico, que coleta dados como a categoria do caso, a jurisdição em que está sendo julgado e o magistrado responsável, torna-se possível antecipar a resposta aproximada que o tribunal utilizará para resolver o litígio em questão. Além disso, essa abordagem não se limita a examinar o processo eletrônico isoladamente, mas envolve também a análise dos dados gerados pelo processo desde a sua instauração até a emissão da decisão, bem como suas consequências no mundo real, ou seja, o impacto que essa decisão tem na sociedade.

Nesse sentido, o conceito e a aplicabilidade da jurimetria no Direito, se faz necessária em virtude da quantidade de processos eletrônicos no Brasil, e como forma de garantir uma rápida resposta frente a essa aceleração tecnológica.

A JURIMETRIA UTILIZADA PELA UBER EM SEUS LITÍGIOS TRABALHISTAS

A falta de um consenso firme e uniforme na jurisprudência em relação ao reconhecimento do vínculo empregatício entre motoristas e a Uber, devido à complexidade dos diversos fatores envolvidos na relação que questionam a existência de subordinação, é importante não ignorar a tendência de alguns tribunais em reconhecer esse vínculo.

Diante da possibilidade real de as reclamações trabalhistas apresentadas contra a Uber serem bem-sucedidas, a empresa não permaneceu indiferente ao cenário jurídico, passando a mostrar preocupação com possíveis condenações. Essa preocupação começou a se refletir em sua postura processual e estratégias legais com o uso da jurimetria, utilizando-se de acordos em prováveis sentenças condenatórias, evitando diversos precedentes em seu desfavor.

A estratégia de conciliação adotada pela Uber foi inicialmente identificada por Leme (2018), e posteriormente confirmada pelo parecer técnico do Ministério Público do Trabalho em análise de casos perante o Tribunal Regional do Trabalho³. Essas pesquisas revelaram que a Uber estava coletando dados processuais por meio de tecnologias jurídicas avançadas, a fim de categorizar os processos que apresentavam um alto risco de resultar em sentenças desfavoráveis. A empresa então propunha acordos, com base em previsões claras, somente nos casos de maior risco. Isso tinha como objetivo evitar a criação de jurisprudência desfavorável

3 Parecer ofertado pelo MPT nos autos no Processo nº 0010258-59.2020.5.03.0002.

à Uber (Orsini; Leme, 2021).

Alguns Tribunais Regionais do Brasil⁴ começaram a rejeitar acordos trabalhistas da referida empresa, considerando que foram utilizadas técnicas de conciliação estratégica para manipular a jurisprudência. O TRT 15 em seu argumento de negativa ao acordo trabalhista, menciona o abuso de direito da ré, e a violação do princípio da paridade de armas. Em resposta, a Uber alegou que o juiz não pode suprir ou alterar a vontade das partes (Zangiácomo, 2021).

Portanto, é essencial compreender que o direito à homologação de acordos deve ser exercido com a finalidade legítima e dentro dos limites da boa-fé, evitando abusos. A conduta da empresa Uber claramente não está alinhada com os princípios da boa-fé, o que não pode ser ignorado pelos Tribunais, que não devem apenas recusar a homologação, mas também aplicar sanções apropriadas.

Em decisão recente, o juiz Maurício Pereira Simões realizou a audiência de julgamento da Ação Civil Pública proposta pelo MPT em face da Uber condenando a ré ao pagamento de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) de danos morais coletivos e o reconhecimento de vínculo de todos os seus motoristas cadastrados (Tribunal Regional do Trabalho/SP, 2023).

Embora seja desafiador identificar a má-fé de forma conclusiva, uma vez que sua caracterização envolve debates complexos, é inegável que a falta de repreensão encoraja a repetição dessas condutas prejudiciais. Isso resulta em um aumento significativo de processos protelatórios e incidentes desnecessários no âmbito do processo trabalhista, levando a atrasos, custos adicionais, violação do princípio constitucional da duração razoável do processo e prejudicando a credibilidade do sistema judicial perante a sociedade, tanto para as partes envolvidas quanto para o próprio Poder Judiciário.

O uso da jurimetria nos casos em que não tem uma regulamentação, como o caso dos motoristas plataformizados, observa-se a urgência em unificar os entendimentos e criar uma pacificação dos conceitos e das práticas dos Tribunais.

4 O processo do autor Artur Soares (0011863-62- 2016.5.03.0137), distribuído para o TRT da 3ª Região, em 1º grau não foi reconhecido vínculo pois não haveria subordinação. O autor recorreu da sentença, e quando o processo foi distribuído para julgamento do recurso na 1ª turma, a empresa ofertou um acordo no valor postulado pelo autor, acrescido de honorários advocatícios. O processo de Rodrigo de Almeida Macedo (O processo do autor Artur Soares (0011863-62- 2016.5.03.0137) teve o acordo recusado, após a empresa oferecer a proposta 1 (um) dia antes da sessão de julgamento, ou seja, menos de 24 horas. O Desembargador Relator rejeitou com a fundamentação de que a reclamada estava mostrando indícios de uso estratégico do processo com o objetivo de distorcer a jurisprudência em relação a existência ou não de vínculo.

OS DIREITOS DOS TRABALHADORES PLATAFORMIZADOS: SUBORDINADOS OU AUTÔNOMOS?

O avanço das plataformas digitais transformou profundamente as relações de trabalho, dando origem ao fenômeno do trabalho plataformizado. Empresas como Uber operam sob um modelo de intermediação entre trabalhadores e consumidores, sem a formalização de um vínculo empregatício tradicional. Esse novo paradigma levanta um dos principais debates jurídicos e sociais da atualidade: os trabalhadores plataformizados devem ser considerados subordinados, com direitos garantidos pela legislação trabalhista, ou são, de fato, autônomos, sem as proteções previstas para os empregados formais? (Abílio, 2020).

As plataformas digitais argumentam que seus trabalhadores possuem total autonomia para definir sua jornada de trabalho, escolher quando e onde atuar e até decidir quais serviços aceitar ou recusar (Gondim, 2020). Esse modelo de flexibilidade, segundo as empresas, seria incompatível com a relação de subordinação exigida pela legislação trabalhista. Além disso, os trabalhadores podem atuar simultaneamente em diversas plataformas, reforçando a tese de que exercem sua atividade de maneira independente, sem que haja um vínculo empregatício com uma única empresa (Carelli; Oliveira, 2021).

Outro ponto defendido pelas plataformas é que elas atuam apenas como intermediadoras tecnológicas, conectando prestadores de serviço a consumidores. Assim, na visão empresarial, não há um contrato de trabalho formal entre a plataforma e o trabalhador, mas sim uma relação comercial baseada na prestação de serviços autônoma, semelhante ao que ocorre com *freelancers* ou microempreendedores individuais (MEIs) (Desgranges, 2020).

Por outro lado, especialistas em direito do trabalho questionam essa suposta autonomia, apontando que as plataformas exercem um controle rigoroso sobre a atividade dos trabalhadores, ainda que esse controle seja feito de forma indireta, por meio de algoritmos. Esse fenômeno, conhecido como subordinação algorítmica, ocorre quando os trabalhadores são monitorados e avaliados constantemente por sistemas automatizados, que determinam desde a distribuição de tarefas até a remuneração e a continuidade do vínculo com a plataforma (Gondim, 2020).

Os algoritmos definem preços, trajetos, tempo de entrega e até a frequência com que o trabalhador recebe novas demandas. Além disso, mecanismos de avaliação por parte dos usuários impactam diretamente as oportunidades de

trabalho, podendo levar à exclusão da plataforma sem aviso prévio ou justificativa clara. Assim, apesar de não haver um chefe físico supervisionando diretamente os trabalhadores, há um sistema altamente estruturado que controla e condiciona suas ações, limitando sua verdadeira autonomia (Abílio, 2020).

Outro ponto crítico é a ausência de garantias trabalhistas. Sem o reconhecimento do vínculo empregatício, os trabalhadores plataformizados não têm acesso a direitos como salário mínimo, férias, 13º salário, licença médica remunerada, seguro-desemprego ou contribuição previdenciária. Isso os coloca em uma situação de vulnerabilidade social, sujeita a longas jornadas, remuneração variável e ausência de proteção em casos de acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho (Gondim, 2020).

Diante da crescente judicialização desse tema, diferentes países têm buscado soluções para equilibrar inovação e proteção social. Na Espanha, por exemplo, a Lei do Rider determinou que entregadores de aplicativos devem ser considerados empregados formais, garantindo-lhes direitos trabalhistas. No Reino Unido, uma decisão da Suprema Corte classificou motoristas da Uber como “trabalhadores dependentes”, conferindo-lhes benefícios intermediários entre empregados e autônomos (Caldas, 2020).

No Brasil, o debate ainda é incerto. Algumas decisões judiciais reconhecem o vínculo empregatício entre plataformas e trabalhadores, enquanto outras mantêm a interpretação de que se trata de uma relação comercial autônoma. Projetos de lei também têm sido discutidos, propondo desde o reconhecimento formal dos direitos dos trabalhadores plataformizados até a criação de uma nova categoria jurídica que garanta direitos básicos sem comprometer totalmente a flexibilidade do modelo (Oliveira; Sobrinho; Soares, 2022).

A questão sobre se os trabalhadores plataformizados são subordinados ou autônomos ainda está longe de um consenso. Enquanto as empresas defendem a flexibilidade do modelo digital, os trabalhadores enfrentam condições de trabalho precárias e a falta de proteção legal. A subordinação algorítmica evidencia que a autonomia oferecida pelas plataformas é, em muitos casos, limitada e sujeita a um controle indireto, mas rigoroso (Gondim, 2020).

Diante desse cenário, faz-se necessário a realizar um debate sobre a regulamentação do trabalho plataformizado avance, garantindo um equilíbrio entre inovação e direitos trabalhistas. Seja por meio do reconhecimento do vínculo empregatício ou da criação de uma nova categoria intermediária, o mais importante é assegurar que os trabalhadores das plataformas tenham acesso a

condições dignas e proteção social, garantindo que a tecnologia seja uma aliada da inclusão e não um instrumento de precarização.

CONCLUSÃO

A análise do uso da jurimetria nos processos judiciais envolvendo a Uber evidencia tanto seu potencial para aprimorar a previsibilidade jurídica quanto os riscos de reforçar desigualdades estruturais no acesso à justiça. A aplicação dessa tecnologia pelas plataformas digitais permite a elaboração de estratégias processuais mais eficazes, o que pode influenciar diretamente as decisões judiciais. No entanto, essa vantagem não se estende aos trabalhadores, que frequentemente enfrentam barreiras para contestar a ausência de reconhecimento de vínculo empregatício e a precarização das condições de trabalho.

A pesquisa também demonstrou que a jurimetria, ao consolidar tendências jurisprudenciais, pode dificultar a evolução da interpretação dos direitos trabalhistas, favorecendo a manutenção do modelo de flexibilização extrema das relações de trabalho adotado pela Uber e outras plataformas. Esse cenário reforça a necessidade de um debate mais amplo sobre a regulamentação da jurimetria no direito do trabalho, de forma a garantir maior transparência e equilíbrio entre as partes nos litígios judiciais.

Portanto, conclui-se que, embora a jurimetria seja uma ferramenta inovadora e legítima no campo jurídico, seu uso no contexto das disputas trabalhistas exige maior controle para evitar que se torne um mecanismo de exclusão e enfraquecimento dos direitos dos trabalhadores platformizados. A implementação de políticas públicas e normativas que assegurem um uso mais equitativo da tecnologia é essencial para garantir justiça e proteção social no ambiente de trabalho digital.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Uberização: a era do trabalhador just-in-time?**. Revista Estudos Avançados, v. 34, n. 98, p.325-331, 2020.

ALMEIDA, Renato Augusto. **Justiça, Judiciário e a condição humana nas relações interpessoais: reflexões contemporâneas**. São Paulo: Paco Editorial, 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA (ABJ). **Propósitos e valores**. Portal ABJ.

Disponível em: <https://abj.org.br/>. Acesso 21 fev. 2025.

BRASIL, Natália Marques Abramides. **Relações de trabalho em plataformas digitais**: desafios ao modelo tradicional do direito do trabalho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 56.

CALDAS, Josiane. **A Economia Compartilhada e a Uberização do Trabalho**: utopias do nosso tempo? Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; OLIVEIRA, Murilo Carvalho de Sampaio. **As Plataformas Digitais e o Direito do Trabalho**. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

CURTIS, Steven Kane; LEHNER, Matthias. Defining the sharing economy for sustainability. **Sustainability**, v.11, n. 3, p. 567, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. O direito do trabalho na contemporaneidade: clássicas funções e novos desafios. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES Jr., José Eduardo de Resende. **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**. São Paulo: LTr, 2017. p. 23.

DESGRANGES, Nina. Os algoritmos do empreendedorismo: a plataformização do trabalho de entregadores de iFood. **Pensata**: Revista dos Alunos do Programa de PósGraduação em Ciências Sociais da UNIFESP, v. 9, n. 2, 2020

FINCATO, Denise Pires. WUNSCH, Guilherme. Subordinação algorítmica: caminho para o Direito do Trabalho na encruzilhada tecnológica? **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Rev. TST, São Paulo, vol. 86, n. 3, jul/set 2020. Disponível em <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/18331>. Rev. TST, São Paulo, vol. 86, p, 47. Acesso em 21 set. 2020.

FRANCO, David Silva. FERRAZ, Deise Luiza da Silva. Uberização do trabalho e acumulação capitalista. **Cad. EBAPE.BR** [online]. v.17, n.spe, p.844-856. 09-Dez-2019. ISSN 1679-3951. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-39512019000700844. Acesso em: 24 jan. 2025.

GONDIM, Thiago Patricio. A Luta por Direitos dos Trabalhadores “Uberizados”: apontamentos iniciais sobre organização e atuação coletivas. Mediações - **Revista de Ciências Sociais**, [S.L.], v. 25, n. 2, p. 469-487, 25 ago. 2020.

Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/39594>. Acesso em: 2 mar. 2025.

GONZALES, Edoardo Eugenia Sigaud. **Trade Dress**: uma análise de Jurimetria com ferramentas de inteligência artificial. 2019. 123 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação)- Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, 2019.

LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Da máquina à nuvem, caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber**. São Paulo: LTr, 2018.

LOEVINGER, Lee. Jurimetrics: The new step forward. *Minesota Law Review*. **Journal of State Bar Association**, v. 33, n. 5, abril, 1949.

LOEVINGER, Lee. **Jurimetrics**: the methodology of legal inquiry. *Law and Contemporary Problems*. p. 5-35. Inverno de 1963.

NUNES, Dierle; DUARTE, Fernanda Amaral. Jurimetria e Tecnologia: diálogos essenciais com o Direito Processual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 299, p. 405-448, 2020.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria**: Como a estatística pode reinventar o Direito. *Revistas dos Tribunais*, São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio de; SOBRINHO, Gabriela Sepúlveda; SOARES, Miguel de Santana. A reação dos trabalhadores plataformizados: similitudes e diversidades entre as organizações de motoristas e entregadores. **CONPEDI LAW REVIEW**. XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO, v. 8, 1n. 1, p. 274-296, jul-dez, 2022.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LEME, Ana Carolina Reis Paes. Litigância manipulativa da jurisprudência e plataformas digitais de transporte: levantando o véu do procedimento conciliatório estratégico, **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, v. 9, n. 13, p. 238-264. 2021.

PICCININI, Valmiria; OLIVEIRA, Sidinei Rocha de; RUBENICH, Nilson Varela. Formal, flexível ou informal? In: PICCININI, Valmiria *et ai*. **O mosaico do trabalho na sociedade contemporânea**: persistências e inovações. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 2006. p. 93-118.

RODRIGUES, Bruno Alves. A relação de emprego no serviço de transporte de passageiros ofertado por intermédio de plataforma eletrônica. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES Jr., José Eduardo de Resende. **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**. São Paulo: LTr, 2017.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016, p. 28.

SLEE, Tom. **Uberização: uma nova onda de trabalho precarizado**. São Paulo: Elefante, 2017.

THEMUDO, Tiago Seixas; MELO, Àlison Jose Maia; FREITAS, Ana Virgínia Porto. THE Social Vulnerability Of The Platform Worker Facing The Covid-19 Pandemic: A New Reading Of Working Relations From The Precariat Concept. **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 42, n. 2, p. 75, jul./dez. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. **Decisão no processo ACPCiv 1001379-33.2021.5.02.0004**, Juiz Titular Mauricio Pereira Simões, 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, DEJT 14 set. 2023.

VERTIGO. **O que é plataforma digital e quais suas funciona/idades?** Vertigo Tecnologia. 19/04/2018. Disponível em: <https://vertigo.com.br/plataforma-digital-portal-intranet-mobile/>. Acesso em: 24 fev. 2025.

WORD ECONOMIC FORUM. **The future of jobs**. 15/01/2025. Disponível em: <http://reports.weforum.org/futureof-jobs-2016>. Acesso em: 24 fev. 2025.

ZANGIÁCOMO, Marcel. O motorista empregado da Uber e a manipulação da jurisprudência. **Revista Consultor Jurídico**, 15/05/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-15/zangiacomo-motorista-uber-manipulacao-jurisprudencia>. Acesso em 26 fev. 2025.

Publicado originalmente na Scientia, Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão, v. 10, n. 16, 2025, eISSN: 2238-6254

JURIMETRIA: IMPACTO DA LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA DA UBER NA FORMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM MOTORISTAS NO BRASIL

JURIMETRICS: IMPACT OF UBER'S LITIGATION STRATEGY ON
THE FORMATION OF JURISPRUDENCE ON EMPLOYMENT
RELATIONSHIPS WITH DRIVERS IN BRAZIL

Francisco José Itarruspe Oviedo
Wanise Cabral Silva
Maria Luisa Cunha Santos

RESUMO

A Uber figura como a maior plataforma digital de transporte de passageiros e mercadorias em atuação no Brasil, porém busca de maneira consistente evitar a caracterização de relação de emprego com seus motoristas. Nesse sentido, com a crescente judicialização de casos em que esses trabalhadores buscam o reconhecimento da relação de emprego, a plataforma criou uma estratégia de atuação judicial que consiste em utilizar a jurimetria para antecipar o resultado do julgamento

Francisco José Itarruspe Oviedo

Universidad Nacional de Rosario. (UNR). Rosario (Santa Fé). Argentina. Pesquisador no Consejo Nacional de Investigaciones Científicas y Técnicas (CONICET) na Argentina, além de professor na Universidad Metropolitana para la Educación y el Trabajo (UMET) e na Universidad Nacional de Rosario (UNR). Doutorado em Ciências – Menção em Direito (concluído com louvor) e Mestre em Direito do Trabalho pela Universidad Central de Venezuela. Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-4610-9065>

Wanise Cabral Silva

Universidade Federal Fluminense. (UFF). Niterói (RJ). Brasil. Professora Associada III da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Pós-Doutorado na Universidad de Castilla La Mancha, UCLM. Doutorado em Direito pela Universidade Gama Filho, UGF. Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina UFSC. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4554-9702>

Maria Luisa Cunha Santos

Universidade Federal Fluminense. (UFF). Niterói (RJ). Brasil. Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Advogada. Estuda o campo do Direito do Trabalho, com artigo e capítulo de livro pendentes de publicação. Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-4021-7885>

da lide pelos tribunais trabalhistas, propondo acordo nas ações em que poderia obter decisão desfavorável ao passo que permite que o julgamento das ações em órgãos com tendência a julgar a favor de sua posição. Assim, o presente artigo buscar analisar o impacto da estratégia adotada pela Uber na formação de jurisprudência quanto à existência da relação de emprego com seus motoristas. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e empírica, pois se ampara tanto em livros, artigos científicos e dados estatísticos quanto em documentos judiciais, acórdãos e consulta aos portais dos tribunais trabalhistas. Com isso, foi possível concluir que o principal impacto da litigância estratégica analisada, para além da situação de insegurança em que os motoristas são deixados, é na própria esfera de criação do Direito, pois é construída uma jurisprudência artificialmente uniforme que atende os interesses particulares da Uber, o que representa uma ameaça ao próprio Judiciário e à autonomia das decisões judiciais uma vez que a jurisprudência é fonte secundária de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do trabalho; Uberização; Jurimetria; Litigância Estratégica; Manipulação da Jurisprudência.

ABSTRACT

Uber is the largest digital platform for transporting passengers and goods operating in Brazil, but it consistently seeks to avoid the characterization of an employment relationship with its drivers. In this sense, with the increasing judicialization of cases in which these workers seek recognition of the employment relationship, the platform created a judicial strategy that consists of using jurimetrics to anticipate the outcome of the judgment of the dispute by the labor courts, proposing an agreement in the actions in which an unfavorable decision could be obtained while allowing the judgment of actions in bodies with a tendency to judge in favor of their position. Therefore, this article seeks to analyze the impact of the strategy adopted by Uber in the formation of jurisprudence regarding the existence of the employment relationship with its drivers. This is a bibliographical and empirical research, as it is based on books, scientific articles and statistical data as well as on judicial documents, rulings and consultation on labor court portals. With this, it was possible to conclude that the main impact of the strategic litigation analyzed, in addition to the insecure situation in which drivers are left, is on the very sphere of creation of Law, as an artificially uniform jurisprudence is constructed that meets the particular interests of the Uber, which represents a threat to the Judiciary itself and the autonomy of judicial decisions since jurisprudence is a secondary source of Law.

KEYWORDS: Labor Law; Gig Economy; Jurimetrics; Litigation Strategy; Manipulation of Jurisprudence.

INTRODUÇÃO

No final de 2021, o número de motoristas de aplicativo alcançou a marca de 945 mil (BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2022), segmento no qual a Uber emerge como a principal plataforma de prestação do serviço. Em seu site, a empresa divulga que possui mais de 1 milhão de motoristas e entregadores cadastrados em sua plataforma somente no Brasil, de um total de 5 milhões de cadastrados no mundo (UBER, 2020). Ressalta-se que o número de cadastros é diferente da quantidade de motoristas efetivamente ativos na plataforma, não obstante, tal monte demonstra a relevância que a empresa vem adquirindo no País ao se tornar a fonte de sustento de milhares de trabalhadores.

Ainda conforme dados divulgados no site institucional (UBER, 2020), a empresa chegou ao Brasil em 2014 e, já em 2017, São Paulo se tornou a cidade do mundo com maior número de corridas, superando a Cidade do México, e se uniu a outras quatro regiões metropolitanas responsáveis por 24% do faturamento com transporte, figurando ao lado de Nova Iorque, São Francisco, Los Angeles e Londres. Além disso, o número de usuários brasileiros do serviço já alcança a marca de 30 milhões e, em 2018, a Uber já havia faturado mais de 3,7 bilhões de reais somente no País. Por esse motivo, o segundo maior mercado da Uber no mundo é o brasileiro, o que demonstra sua relevância para os negócios da empresa.

Apesar dos números impressionantes, a Uber nega que seu negócio se baseie no transporte de passageiros, como deixa visivelmente exposto em seu site, optando por se apresentar como uma empresa de tecnologia mediadora da prestação de serviço de transporte realizada por seus “parceiros” – como são chamados os motoristas em todas as mídias oficiais da empresa – aos usuários do aplicativo.

Contudo, contrariando essa lógica, além de outras formas de controle da prestação do serviço, por meio de seu aplicativo, a empresa estipula regras que, caso descumpridas, implicam em punições que podem suspender ou até excluir o motorista da plataforma, momento em que, subitamente, a pessoa se vê desprovida da capacidade de obter seu sustento sem qualquer aviso prévio ou verba rescisória que a mantenha até conseguir nova fonte de renda.

Assim, por restar às margens dos direitos garantidos aos trabalhadores em nosso ordenamento jurídico, o motorista de aplicativo se encontra em situação de

fragilidade, que o faz recorrer ao Judiciário quando se vê lesado pela negação da sua condição de empregado, pleiteando o reconhecimento deste vínculo.

Nesse contexto, até recentemente, notava-se um movimento de formação de aparente consenso na jurisprudência pelo não-reconhecimento da relação de emprego entre motorista e Uber. Por outro lado, passou a ser observada a atuação sistemática da empresa no sentido de propor acordos extrajudiciais em algumas ações – mesmo após obter êxito em primeira instância – enquanto em outros casos deixava o processo seguir e obtinha acórdãos favoráveis.

Constatou-se, então, que a proposição desses acordos não estava a cargo do acaso, mas se tratava de atuação estratégica da empresa baseada na utilização da ferramenta de jurimetria, que consiste no mapeamento da tendência dos órgãos colegiados para julgar de maneira favorável a certo pedido, baseado em posicionamentos pretéritos e na composição da corte, assim possibilitando a proposição de acordos nos casos que a empresa poderia perder para evitar a formação de jurisprudência contrária aos seus interesses (LEME, 2018, p. 128).

Tal estratégia revela uma preocupação da empresa com a tendência garantista de parte do judiciário brasileiro, ao qual foi constitucionalmente atribuído o papel de efetivar direitos sociais, inclusive dos trabalhadores, quando violados por setores da sociedade. Desse modo, visto todo o exposto, o presente artigo partiu do seguinte problema “qual o impacto da litigância estratégica adotada pela Uber no processo de formação da jurisprudência?”.

Nesse sentido, para tentar respondê-lo, foi utilizada tanto a pesquisa bibliográfica, adotando o embasamento teórico de livros, artigos científicos e dados estatísticos de institutos de pesquisa e divulgados pela própria empresa, quanto a pesquisa empírica, a partir da consulta a documentos judiciais, a acórdãos e aos portais dos tribunais do trabalho.

Inicialmente, com base em buscas no site institucional da Uber e em informações já divulgadas em pesquisas publicadas, observa-se as estratégias adotadas pela empresa para evadir-se da caracterização da relação de emprego, momento em que é demonstrado que há um esforço da empresa já no âmbito preventivo, com escolha precisa de termos a serem utilizados nas mídias sociais, contratação de massa de profissionais de *marketing* e outros.

Em seguida, o caminho metodológico segue com a exploração de dados estatísticos previamente divulgados e consulta aos portais dos tribunais trabalhistas, com isso, pode-se observar o cenário da judicialização de demandas contra a Uber nos últimos anos, passando pelo crescimento significativo de ações em tramitação

desde 2018, mencionando algumas causas de pedir e, a partir de decisões judiciais e discussão bibliográfica, apresentando os principais pontos em debate sobre a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego na relação entre plataforma e motorista de aplicativo.

Passa-se, então, a uma breve contextualização sobre o que é a jurimetria e como essa ferramenta vem sendo utilizada na estratégia judicial da Uber, pautada na bibliografia referenciada. Para, em seguida, ingressar no ponto central do presente estudo, no qual é realizada uma análise dos fundamentos de decisões judiciais recentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho que escaparam ao crivo da litigância estratégica da empresa, em alguns casos após recusa do magistrado em homologar acordo proposto para evitar o julgamento da lide com a justificativa de que estaria havendo uma manipulação da jurisprudência.

Com isso, pretende-se identificar, primeiramente, se há consequências processuais diretas com o uso da jurimetria na justiça do trabalho, bem como se o uso da ferramenta na estratégia judicial da Uber pode ser considerado uma forma de contaminação do processo de formação da jurisprudência e, ainda, se há risco de resultado que transcenda o litígio entre as partes a partir dessa atuação. Para, então, analisar o impacto da litigância estratégica da empresa na formação da jurisprudência.

1 ESTRATÉGIAS DA UBER PARA EVITAR A RELAÇÃO DE EMPREGO

A despeito dos esforços da empresa para negar a existência de uma relação de emprego com seus motoristas, optando por se apresentar, em todas as suas mídias oficiais, como uma plataforma intermediadora da prestação de serviços pelos motoristas “parceiros” aos usuários do aplicativo, fato é que, em toda a interação da empresa com os motoristas, saltam aos olhos indícios de que essa relação não daria tanta autonomia aos trabalhadores quanto a empresa tenta fazer parecer.

Em seu site, a Uber declara que se considera uma empresa de tecnologia focada em enfrentar “os desafios mais complexos para ajudar nossos parceiros e usuários a se locomover usando uma plataforma integrada de mobilidade presente em mais de 10 mil cidades do planeta” (UBER, 2020).

A Uber ainda faz questão de citar quantos funcionários possui no mundo todo, cerca de 30 mil, diferenciando da quantidade daqueles que denomina como “motoristas parceiros”, cinco milhões em todo mundo, dentre os quais mais de um milhão está só no Brasil, além do número de usuários, cerca de 30 milhões no Brasil.

A seleção e divulgação desses dados se revela, em si própria, uma estratégia

da empresa, bem como os termos utilizados, que busca mostrar sua relevância econômica sem, contudo, reforçar argumentos que sejam contrários aos seus interesses. Como observam Abílio e Sabino (2019, p. 115), “estas empresas, ademais, recorrentemente propagandeiam seu valor de mercado, eventualmente divulgando seus dados operacionais e logísticos como meio de firmar seu sucesso nos seus ramos de atuação” e prosseguem, no entanto, “[...] a divulgação sobre o número de trabalhadores cadastrados é bem rara, de forma que não há dados precisos sobre o contingente, perfil socioeconômico, rendimentos”.

Além disso, a pesquisadora Ana Carolina Reis Paes Leme (2018, p. 19), observou que uma das frentes de atuação mais fortes da empresa é justamente no campo de *marketing*, através do qual estimula uma narrativa de empreendedorismo e autonomia para atrair os motoristas ao passo que reforça uma imagem de empresa que fomenta inovação tecnológica e consciência social.

A pesquisadora revela ainda, com base em dados apurados no bojo de inquérito civil do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, que, em 2018, de um total de 105 empregados formalmente contratados pela Uber no Brasil, 24 ocupavam o posto de “gerentes de *marketing*”, quase 25% de sua força de trabalho registrada.

No citado site (UBER, 2020), há ainda uma seção denominada como “O que fazemos”, em que a empresa define sua atividade como “**a Uber oferece uma plataforma tecnológica para que motoristas parceiros** se conectem de forma fácil e descomplicada a usuários que buscam viagens acessíveis e confiáveis” (grifo nosso), além de frisar que trabalha para possibilitar que “motoristas parceiros possam ter mais oportunidades de ganhar dinheiro ao conectá-los com usuários que desejam se deslocar pela cidade”.

Não só isso, mas, logo abaixo, a empresa disponibiliza uma seção denominada como “O que não fazemos”, na qual frisa que “**a Uber não é uma empresa de transporte** [...] Nós desenvolvemos um aplicativo que conecta motoristas parceiros a usuários que desejam se movimentar pelas cidades” (grifo nosso), além de afirmar categoricamente que “a Uber não emprega nenhum motorista e não é dona de nenhum carro” e tão somente ofereceria “uma plataforma tecnológica para que motoristas parceiros aumentem seus rendimentos e para que usuários encontrem uma opção de mobilidade” (UBER, 2020).

Desse modo, como demonstrado por Carelli (2021, p. 178), a Uber atua para evitar a caracterização de vínculo empregatício não só através da narrativa desenvolvida em suas mídias, mas ao fazer o próprio motorista crer que é um empreendedor que trabalha de forma totalmente independente.

Em pesquisa realizada no centro da cidade do Rio de Janeiro, Carelli (2021, p. 182) observou que a percepção dos próprios motoristas acerca das suas condições de trabalho se revela contraditória, pois, ao mesmo tempo em que afirmam ter maior autonomia e melhores condições de trabalho quando comparado aos empregos formais, ainda se queixam abundantemente das imposições da plataforma, das longas jornadas e da alta taxa cobrada pela empresa sobre o valor da corrida.

Outro fato observado na pesquisa é a aparente falta de controle dos motoristas sobre si próprios no tocante à aceitação das corridas. Muitos relatam que querem fazer pausas para descansar, mas acabam aceitando corrida após corrida quase compulsoriamente. Isso vem sendo atribuído à utilização de ferramentas típicas de jogos eletrônicos para prender os motoristas no trabalho, assim conseguindo compelir esses trabalhadores a aceitarem corrida após corrida.

Para o pesquisador, tal comportamento está associado a programação da plataforma, responsável por uma nova forma de dominação organizacional, na qual não há mais a figura do gerente que ocupa cargo hierarquicamente superior dando ordens, mas agora o motorista responde a um algoritmo programado para fazê-lo trabalhar. Em suas palavras, “os trabalhadores não devem seguir mais ordens, mas sim a ‘regras do programa’. Uma vez programados, na prática os trabalhadores não agem livremente, mas exprimem ‘reações esperadas’” (CARELLI, 2021, p. 198).

Talvez por isso, muitos motoristas só percebam que dependem da remuneração do seu trabalho no aplicativo para sobreviver, bem como que precisam da autorização da empresa para trabalhar, quando são “desativados”, termo utilizado pela plataforma para a exclusão do perfil do motorista. Nesse cenário, como demonstrado a seguir, cresce o número de ações ajuizadas após a exclusão sumária destes trabalhadores da plataforma.

Cabe esclarecer que existem dois tipos de ações envolvendo o motorista excluído da plataforma, quais sejam, no âmbito cível, nas demandas que envolvem, por exemplo, pedidos de indenização por dano moral e perdas e danos, e no âmbito trabalhista, pautado no pedido de reconhecimento do vínculo empregatício e seus desdobramentos.

Nesse sentido, quanto às ações cíveis, em 2019, o maior número de ações ajuizadas contra a empresa tramitava no primeiro grau da justiça comum estadual de São Paulo, com 545 ações. Dentre os assuntos das ações, indenizações por dano moral representavam 25% dos processos, obrigação de fazer/não fazer, 13%, e perdas e danos, 13% (VALENTE, 2019).

Não obstante, o foco do presente estudo são as ações ajuizadas por motoristas de aplicativo em face da Uber acerca do reconhecimento do vínculo empregatício e

as verbas recorrentes da relação de emprego, que são da competência da justiça do trabalho, conforme o artigo 114 da Constituição Federal.

2 JUDICIALIZAÇÃO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A UBER POR MOTORISTAS

Os últimos dados que compilaram o número total de ações individualmente ajuizadas contra a Uber por seus motoristas são de 2018, quando tramitavam 137 demandas em face da empresa em todo o Brasil (LEME, 2018, p. 90). Na época, a Uber operava no País há somente quatro anos. Desde então, os indícios apontam que o número de ações cresceu consideravelmente.

Já em 2019, verificou-se que tramitavam 178 processos envolvendo a Uber apenas nos tribunais trabalhistas de São Paulo. A maioria das demandas estava no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, onde foram distribuídos 174 processos, de janeiro de 2018 até fevereiro de 2019 (VALENTE, 2019)¹.

A título de comparação, somente neste mesmo Tribunal, em outubro de 2023, tramitavam 1.151 ações contra a empresa, conforme levantamento realizado no portal institucional a partir da solicitação da certidão de feitos trabalhistas com a Uber no polo passivo.

Reforçando tal crescimento, ao realizar o mesmo levantamento no portal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em outubro de 2023, o sistema indicou que tramitavam 629 ações contra a Uber apenas no estado do Rio de Janeiro – não computado o número de ações ajuizadas no Espírito Santo.

Os tribunais regionais do trabalho da 1ª e 2ª região compreendem dois estados que figuram entre os mais populosos do Brasil – São Paulo e Rio de Janeiro –, de modo que, analisando os números em retrospectiva, de 137 ações em todo o país em 2018 a 1.780 ações somente nesses tribunais em outubro de 2023, constata-se que cresceu significativamente a judicialização de demandas em face da empresa nos últimos anos.

2.1 Discussão sobre os elementos da relações de emprego

A Consolidação da Leis do Trabalho (BRASIL, 1943) estabelece as definições de empregador e empregado para o direito brasileiro, respectivamente, nos artigos 2º

¹ Números obtidos em levantamento realizado pela Revista Consultor Jurídico em 2019, porém a revista não informa a técnica utilizada na pesquisa.

e 3º. Assim, para que esteja caracterizada uma relação de emprego, os requisitos são pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e onerosidade.

Nesse contexto, surge a discussão sobre a coexistência ou não dos requisitos na relação entre motorista e Uber, além de como se manifestam no trabalho desempenhado através das plataformas digitais, pois, somente assim, estaria configurada uma relação de emprego entre as partes. Evidentemente, entender pela presença conjunta desses elementos impactaria diretamente as condições de trabalho dos motoristas, bem como o modo de funcionamento da Uber e demais empresas do ramo até então, o que torna esse um campo de disputa, sobretudo no tocante à definição de subordinação.

Dessa forma, a questão central do debate sobre a relação de emprego entre motorista e plataforma gira em torno das definições desses elementos, que se tornou um campo de disputa argumentativa para determinação de conceitos no campo judicial.

O trabalhador que pleiteia o vínculo empregatício afirma que presta o trabalho de maneira pessoal uma vez que não pode se fazer substituir caso, por exemplo, venha a ficar doente. Vai no encontro desse argumento o fato da empresa disponibilizar um perfil com foto do motorista e orientar que os passageiros denunciem caso a pessoa não corresponda ao rosto da foto, como exposto no site da empresa na seção “Uber Help”.

Por outro lado, Carelli e Oliveira (2021, p. 109), ao discutirem teses favoráveis ao não reconhecimento do vínculo empregatício, mostram que a empresa alega que não existe uma pessoalidade na prestação com base em argumentos como a possibilidade de criação de múltiplos perfis de motorista para um mesmo carro e a ausência de processo seletivo para contratação de motoristas, ambos já tendo sido base de entendimentos em decisões judiciais.

Quanto ao segundo elemento, a não-eventualidade, o principal argumento da Uber se pauta no fato de que o motorista pode desligar o aplicativo quando quiser, não sendo obrigatória a continuidade na prestação do serviço. Há, ainda, o argumento secundário de não-exclusividade, segundo o qual o motorista pode se cadastrar para trabalhar em diferentes aplicativos (CARELLI; OLIVEIRA, 2021, p. 110).

Por outro lado, há que se destacar que, em 2017, a reforma trabalhista incluiu no ordenamento jurídico pátrio o conceito de trabalhador intermitente, artigo 443, § 3º, da CLT, segundo o qual, embora a prestação do serviço seja de forma eventual e não-exclusiva, o trabalhador tem vínculo empregatício reconhecido. Dessa forma, o direito brasileiro admite a possibilidade de que trabalhador eventual esteja amparada pela CLT, o que pode ser aplicado ao motorista de aplicativo, como entendido no caso do agravo de instrumento em recurso de revista nº 0010479-76.2022.5.15.0151, julgado

pela 6ª Turma do TST (2023).

Além disso, há decisões que afirmam que a não-eventualidade deve ser analisada caso a caso, conforme as características particulares da relação entre motorista e plataforma, pois há diferença entre aquele motorista que trabalha de maneira eventual e aquele que depende da plataforma como meio de prover o sustento para si e sua família, como entendido no acórdão em recurso de revista nº 0100353-02.2017.5.01.0066, julgado pela 3ª Turma do TST (2022).

No tocante à onerosidade, o cerne da controvérsia se assenta na divergência sobre o pagamento dos motoristas pelas corridas se configurar como uma forma de salário ou não. Nesse sentido, para Carelli e Oliveira (2021, p. 122), um dos indícios mais fortes do assalariamento nas plataformas é a precificação do trabalho pela plataforma, pois “quando a plataforma digital adota mecanismos de controle e direção sobre o trabalho alheio oferecido aos tomadores-demandantes, [...] assume, na realidade fática, a condição de empresa que assalaria trabalhadores”.

Quanto ao último requisito, e mais relevante, o conceito clássico de subordinação nunca foi estabelecido de modo unânime, mas, na dinâmica de trabalho tradicional, pequenas divergências conceituais não se mostravam tão relevantes, pois estava socialmente estabelecida uma hierarquia entre patrão e empregado bastante clara com a figura do patrão que exercia o poder disciplinar sobre o empregado.

Contudo, no contexto atual de dispersão das organizações produtivas, o controle do empregador passou a ser exercido através de ferramentas que atingem a subjetividade do trabalhador, de modo a compeli-lo a atuar de determinada forma ainda que não haja uma autoridade diretamente impondo as regras. Desse modo, a dimensão do controle se torna subjetiva na medida que a organização do trabalho se dispersa de modo a afastar as figuras de empregador e empregado, demandando o desenvolvimento de novas ferramentas para manter o trabalhador produzindo (CARELLI; OLIVEIRA, 2021, p. 122).

Nesse contexto, a pesquisadora Ludmila Abílio (2020, p. 115) trabalha o conceito de autogerenciamento subordinado, no qual a própria relação de subordinação acaba se informalizando, assim, é passado ao trabalhador parte do gerenciamento do processo produtivo:

Assim, parte do gerenciamento do trabalho é transferido para o próprio trabalhador, ao mesmo tempo que custos são eliminados ou também transferidos. A suposta liberdade na definição do local de trabalho (e a dispersão do gerenciamento que vem com essa transferência), na duração da jornada, nos dias trabalhados, não significou, portanto,

perda de produtividade do trabalhador ou mesmo redução do tempo de trabalho [...].

Ainda, quanto à aparente dicotomia entre autonomia e subordinação, Abílio (2019, p. 5) expõe que, na verdade, trata-se de uma estratégia de transferência do risco da atividade e, sobretudo, de subjetivação dos modos de controle e subordinação:

Ao compreender-se a uberização como um novo meio de controle, gestão e organização do trabalho, propõe-se a passagem da figura do 'empreendedor de si' para a do trabalhador 'gerente de si subordinado'. [...] Trata-se, portanto, de uma crítica à definição de modos de subjetivação que se fariam pelo 'reconhecimento do próprio' sujeito enquanto "empresa de si": o deslocamento para o autogerenciamento subordinado deixa mais evidente que o que está em jogo é a terceirização de parte do gerenciamento do trabalho para o próprio trabalhador, um gerenciamento subordinado.

É nesse contexto que surge o conceito de subordinação algorítmica, na qual não há mais a figura do patrão que exerce poder diretamente sobre o empregado, pois estabeleceu-se uma relação intermediada por um algoritmo que atua no campo da subjetividade do motorista, exercendo o controle da atividade de forma oculta através de mecanismos que acionam respostas programadas do trabalhador enquanto dá a percepção de que o próprio motorista gerencia a atividade, mas somente na medida que lhe é permitido e que convém à empresa, criando um tipo de autogerenciamento subordinado.

Nesse sentido, o principal argumento da Uber quanto a esse requisito se prende à noção clássica de subordinação e ganha força com a propaganda amplamente difundida pela empresa sobre a autonomia e fomento ao empreendedorismo, como mostrado anteriormente. Essa percepção fundamenta grande parte das decisões judiciais favoráveis à empresa. Contudo, cada vez mais cresce o número de decisões que atualizam a definição clássica de subordinação para incluir a relação intermediado por algoritmo quando este exerce o "papel de patrão", como no caso do motorista da Uber, que obedece a regras e recebe punições da empresa por meio do aplicativo (LEME, 2018, p. 75-76).

Além disso, em tentativa de garantir maior adequação da lei trabalhistas às novas relações de trabalho, inclui-se o parágrafo único no artigo 6º da CLT em 2011 – ou seja, ainda antes da emergência das plataformas digitais –, o qual passou a prever que equivalem os meios telemáticos e informatizados de comando e os meios pessoais e

diretos de comando do trabalho. Isso significa que não se pode fazer distinção entre os meios telemáticos e aos meios pessoais de controle para fins de subordinação jurídica do empregado em relação à empresa. Tal dispositivo já atualiza a noção clássica de subordinação, pois dispensa a necessidade da figura do patrão que exerce poder direto sobre o empregado para presença de requisito na relação de emprego. Com base neste dispositivo, já há entendimento de que o controle exercido pela plataforma digital por meio do algoritmo do aplicativo deve ser reconhecido, como demonstrado a seguir.

Dessa forma, nota-se que os argumentos a favor e contra o reconhecimento do vínculo empregatício entre motorista e aplicativo são múltiplos, tomando, por vezes, os mesmos dispositivos legais e termos jurídicos para produzir diferentes definições e discutir sua adequação ao mesmo fato, qual seja, a relação do motorista com a plataforma.

2.2 Reconhecimento do vínculo empregatício: um fato, duas visões

Uma leitura clássica da legislação trabalhista brasileira entende que é necessária a coexistência de todos os requisitos do artigo 3º da CLT para a caracterização da relação de emprego, de modo que a retirada de um só destes requisitos faz com que esteja configurada tão somente uma relação de trabalho. Diversas decisões favoráveis à Uber, tanto em primeira instância quanto nos tribunais superiores, se basearam nesse entendimento.

Contudo, à luz da teoria do feixe de indícios prevista no título II da Recomendação nº 198 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), admite-se a possibilidade de estabelecimento de uma presunção legal da existência de uma relação de trabalho quando um ou mais requisitos forem cumpridos, para só então determinar, após consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, quais trabalhadores devem ser considerados como trabalhadores assalariados ou independentes. Tal previsão garante maior flexibilidade da norma diante da realidade dos contratos de trabalho e vem sendo aplicada para fundamentar decisões judiciais, como no acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (2018) no processo nº 0020801-21.2016.5.04.0007.

Apesar disso, tal conteúdo não se trata de norma observância obrigatória pela legislação dos países membros da OIT, de modo que persiste na discussão jurisprudencial pátria o argumento de que a ausência de coexistência de todos os requisitos do artigo 3º da CLT por si só afasta a existência de relação de emprego e a

aplicação da CLT.

Nesse sentido foi a decisão recente da 4ª Turma do TST (2023) no processo nº 20614-50.2020.5.04.0014, segundo a qual “o contrato regido pela CLT exige a convergência de quatro elementos configuradores: pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica”, com a subordinação jurídica sendo entendida como aquela que “decorre do poder hierárquico da empresa e se desdobra nos poderes diretivo, fiscalizador, regulamentar e disciplinar (punitivo)”, motivos pelos quais não poderia ser reconhecida relação de emprego entre motorista e Uber.

O acórdão afirma ainda que a CLT “tem como padrão a relação clássica de trabalho industrial, comercial e de serviços”, motivo pelo qual “as novas formas de trabalho devem ser reguladas por lei própria e, enquanto o legislador não a editar, não pode o julgador aplicar o padrão da relação de emprego para todos os casos”.

E, de fato, a Consolidação das Leis do Trabalho data de 1943, ou seja, foi promulgada antes mesmo da 4ª Revolução Tecnológica, em um tempo em que não se imaginava a emergência de plataformas digitais como meio de trabalho. Contudo, decisões como essa parecem partir da premissa de que as novas relações de trabalho não podem garantir os mesmos direitos que a relação de emprego clássica por não terem concomitantemente todos os requisitos do artigo 3º no mesmo formato imaginado ao tempo da elaboração da CLT, afastando a dimensão interpretativa do exercício jurisdicional, a qual é utilizada como forma de adaptação das normas ao contexto em que se apresentam.

Nesse sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (2020) decidiu, no bojo do processo nº 0000699-64.2019.5.13.0025, com base no artigo 6º da CLT, pelo reconhecimento do vínculo empregatício entre motorista e Uber uma vez que os meios telemáticos de controle não podem receber tratamento diferente dos meios físicos de controle do trabalho, entendendo também que estão presentes os elementos do artigo 3º da CLT. Sendo assim, a turma se utilizou da interpretação para adaptar tais dispositivos ao formato de trabalho do motorista de aplicativo.

Desse modo, nota-se que esse é um terreno fértil para discussão e, ciente da divergência jurisprudencial decorrente da novidade em torno do trabalho em aplicativo, a Uber resolveu implementar diferentes estratégias de atuação diante de tribunais com um entendimento clássico, segundo o qual a CLT não se aplicaria aos novos formatos de trabalho em plataformas digitais, e diante de tribunais com entendimento favorável a atualização desses conceitos para reconhecer vínculos empregatícios entre motorista e plataformas digitais.

3 O USO DA JURIMETRIA PELA UBER COMO ESTRATÉGIA PARA EVITAR O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O termo “jurimetria” ganhou bastante destaque nos debates sobre o reconhecimento do vínculo empregatício entre motorista e Uber desde que se constatou que a empresa vem utilizando a ferramenta em sua estratégia de litigância para evitar o julgamento de demandas com decisões favoráveis aos motoristas (LEME, 2018, p. 83).

Nesse sentido, a utilização de métricas para analisar a tendência da jurisprudência sobre determinado assunto é técnica antiga, muito anterior às ferramentas atuais, mas o termo “jurimetria” passou a ser utilizado por Lee Loevinger (1963, p. 4), advogado estadunidense, que definiu a jurimetria como uma ferramenta de métrica jurídica que, dentre outras funções, indica a probabilidade de uma decisão judicial ser ou não favorável a determinado pleito, ou seja, consiste na aplicação da estatística à prática jurídica.

Apesar de possuir um amplo campo de utilização, podendo ser empregada pelos próprios tribunais como forma de facilitar a uniformização da jurisprudência, a jurimetria vem se popularizando como uma ferramenta para definir estratégias de litigância, inclusive com a multiplicação do uso de softwares com esse objetivo em escritórios de advocacia (FACHINI, 2019), bastando lançar a palavra no buscador do navegador para que surjam diversas propagandas de venda desses softwares.

No caso da Uber, descobriu-se que há uma atuação sistemática da empresa baseada no uso da jurimetria, por meio da qual são mapeados os órgãos colegiados com a indicação da probabilidade de reconhecimento do vínculo empregatício por cada um. Então, com base nessa métrica, a empresa deixa prosseguir os feitos em que há maior probabilidade de que venha a obter êxito ao passo que propõe acordos nos processos que poderiam ser julgados favoravelmente ao reconhecimento da relação de emprego, o que foi confirmado em Parecer Jurimétrico² do Ministério Público do Trabalho no processo nº 0010258-59.2020.5.03.0002, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, cujo desfecho foi a realização de acordo entre as partes.

Com isso, a empresa prejudica o papel criativo das decisões judiciais no campo do Direito uma vez que cria uma falsa uniformidade jurisprudencial em questão que poderia se revelar controversa caso todas as ações chegassem a obter uma decisão em segunda instância, o que de certa forma inibe novas decisões contrárias

2 Conforme site especializado no uso da ferramenta, Turivius, um parecer jurimétrico é aquele que utiliza a tecnologia da jurimetria em um parecer jurídico para indicar estatisticamente a ocorrência de algum evento em determinado grupo de ações judiciais.

ao interesse da plataforma já que a jurisprudência é fonte secundária de Direito e gera entendimentos em questões com maior caráter interpretativo, como tem se mostrando a questão do vínculo empregatício entre motorista de aplicativo e empresa.

Assim, nota-se que a Uber não inaugurou uma nova prática, no entanto, a estratégia desenvolvida pela empresa revela uma sofisticação do uso da ferramenta com o objetivo de influenciar a formação da jurisprudência em âmbito nacional, o que pode definir o futuro de todos os trabalhadores de plataforma no País, além de ter notoriedade suficiente para influenciar a atuação de outras empresas na esfera judicial.

Desse modo, cabe questionar se o uso dado à jurimetria é medida salutar à justiça ou se representa uma manipulação da jurisprudência ao dar aparente uniformidade ao entendimento adotado por parte das decisões dos tribunais enquanto silencia outras, bem como o impacto dessa forma de atuação.

4 IMPACTO DA ESTRATÉGIA DE LITIGÂNCIA DA UBER NA FORMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Nesse sentido, a despeito da estratégia empregada pela plataforma, conforme revelado pela pesquisadora Ana Carolina Reis Paes Leme ainda em 2018 – somente quatro anos após a chegada da empresa no Brasil –, alguns magistrados, por entenderem como prejudicial ao trabalhador e à própria justiça, negaram a homologação de acordos propostos para evitar a decisão favorável ao vínculo empregatício, desdobrando-se, em suas fundamentações, sobre os impactos da tática adotada pela Uber.

Quanto à questão da não homologação de acordo trabalhista, vale dizer que, consoante os termos da Súmula nº 418 (TST, 2005), “a homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança”, portanto, a despeito das objeções da Uber, revelam-se perfeitamente adequadas as decisões que negam a homologação de acordo na seara trabalhista.

A primeira decisão nesse sentido foi prolatada no bojo do processo nº 0010258-59.2020.5.03.0002 (TRT-3, 2022), trata-se de acórdão no qual o desembargador relator fez duras críticas à atuação da empresa, negando a homologação do acordo nos termos propostos por entender que se tratava de tentativa evitar o reconhecimento do vínculo empregatício para manipulação da jurisprudência, bem como por entender que os termos do acordo impunham ao reclamante que renunciasse a direitos indisponíveis:

Além do mais, em lugar de optar por submeter a situação geradora de um grande número de demandas repetitivas a tratamento adequado pelas vias consensuais preventivas, a reclamada tem optado por

instrumentalizar e fazer uso estratégico do processo e do próprio Poder Judiciário com o fim de legitimar por via oblíqua as práticas e conduta adotadas no capítulo “relações de trabalho” de suas atividades empresariais.

Esse comportamento assume uma dimensão mais grave quando se denota que o “acordo” celebrado contempla cláusula de renúncia de pretensões (e direitos, na medida em que no presente caso foi reconhecida a existência de vínculo empregatício entre as partes) [...].

Vê-se, portanto, que o acordo celebrado oculta grave vício de consentimento determinante de renúncia quanto aos fatos e quantos aos direitos deles decorrentes, pelo que ficou desfigurado, por completo, o caráter transacional indispensável à validade do acordo.

A estratégia da reclamada, portanto, conferiu vantagem desproporcional porque assentada em contundente fraude trabalhista, reforçada pela aparente uniformidade da jurisprudência dissimulada a existência de dissidência jurisprudencial quanto à matéria que, de modo ainda mais danoso, aparenta que a jurisprudência se unifica também no sentido de admitir, a priori, que os fatos também se configuram exatamente de modo uniforme em todos os processos.

Nesta ação, o Ministério Público do Trabalho apresentou parecer jurimétrico que constatou que a Uber estava manipulando o resultado da distribuição de processos em segundo grau, da seguinte forma: 1) quando a decisão seria contrária à empresa, ela atuava para impedir o julgamento através da celebração de acordos; 2) quando a decisão seria favorável à empresa, deixava o processo transcorrer. Esse artifício gerava um só entendimento, qual seja, favorável à Uber, o que, pela via reflexa, violaria o princípio do juiz natural e a regra da livre distribuição, pois garante que somente os órgãos com entendimentos de acordo com os interesses da empresa produzam decisões sobre a questão.

Diante disso, a Uber se submeteu às determinações do juízo da 11ª Turma para a homologação do acordo e apresentou nova proposta que reconhecia o vínculo empregatício e garantia o recolhimento das contribuições ao INSS, o que reforça o fato de que a intenção maior da empresa sempre foi evitar acordos que reconhecessem a existência de relação de trabalho, chegando a submeter acordo em que reconhecia o motorista como empregado para evitar a formação de jurisprudência desfavorável.

Outra decisão relevante que deixou de homologar proposta de acordo entre a Uber e motorista foi prolatada pela 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (2021), sob o fundamento de que a empresa usou uma técnica de conciliação estratégica para manipular a jurisprudência trabalhista, no processo nº 0100853-94.2019.5.01.0067.

A decisão, que talvez tenha sido a mais enérgica acerca das consequências da estratégia de litigância adotada pela Uber, é do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (2021), prolatada no bojo do processo nº 0011710-15.2019.5.15.0032, da qual se destaca o seguinte trecho:

[...] 5. A estratégia da reclamada de celebrar acordo às vésperas da sessão de julgamento confere-lhe vantagem desproporcional porque assentada em contundente fraude trabalhista extremamente lucrativa, que envolve uma multidão de trabalhadores e é propositadamente camuflada pela aparente uniformidade jurisprudencial, que disfarça a existência de dissidência de entendimento quanto à matéria, aparentando que a jurisprudência se unifica no sentido de admitir, a priori, que os fatos se configuram de modo uniforme em todos os processos (jurimetria). 6. Entretanto, o art. 7º do CPC assegura às partes “paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”. O contraditório deve, portanto, garantir a possibilidade de influenciar o julgador no momento da decisão. Nesse contexto, verifica-se a incompatibilidade entre a observância do princípio da cooperação e o abuso do direito processual caracterizado pela adoção dessa estratégia de manipulação da jurisprudência. 7. Reitere-se que não se está a desestimular ou desmerecer os meios consensuais de resolução dos conflitos, cuja adoção é estimulada pelo CPC. Trata-se de mecanismo capaz de produzir pacificação social de forma célere e eficaz, cuja adoção é incentivada pelo Poder Judiciário, que tem investido na mediação e na conciliação. Na hipótese, entretanto, é indispensável impedir o abuso de direito e a violação do princípio da paridade de armas (art. 7º do CC). 8. Mencione-se que no primeiro grau a reclamada não apresentou nenhuma proposta conciliatória, e, às vésperas da sessão de julgamento, faz acordo em valor de R\$ 35.000,00. 9. Mencione-se que o artigo 142 do CPC preceitua que: “Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes (...)”. No mesmo sentido o artigo 80 do mesmo código, ao considerar como litigante de má-fé aquele que usar do processo para conseguir objetivo ilegal. 10. Nesse contexto, indefere-se o pedido de retirada do processo de pauta e deixa-se de homologar o acordo apresentado pelos requerentes, por não preenchidos os requisitos formais do art. 104 do CC (objeto lícito, possível e determinado ou determinável) e verificado o abuso de direito e a violação do princípio da paridade de armas (art. 7º do CC) e com base no artigo 142 do CPC. [...]

Desse modo, o principal impacto da estratégia adotada pela empresa é na própria esfera de criação de Direito, uma vez que, como exposto, a jurisprudência é fonte secundária. Sendo assim, a partir da aparente uniformidade jurisprudencial da matéria é criada uma falsa percepção de que não há divergência, podendo gerar um efeito multiplicador nos julgamentos, evitando a discussão pública da questão e uma possível superação da tese da empresa.

Ademais, para os desembargadores da sexta turma de Campinas, a tática da Uber implica em clara violação ao princípio da paridade de armas, garantido no art. 7º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que dispõe “é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais [...]”. Tal dispositivo deve ser lido à luz do arcabouço principiológico do direito do trabalho, que garante a Proteção ao Trabalhador como uma das bases da própria Justiça do Trabalho, cabendo a aplicação subsidiária de dispositivo da lei civil para sua proteção.

Assim, consoante a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nota-se que o primeiro impacto da estratégia adotada pela empresa é na ordem processual, gerando uma disparidade de forças entre as partes haja vista a hipossuficiência do motorista perante a empresa, possuindo o condão de macular o acordo proposto em sua raiz.

Não obstante, o impacto mais grave, caso a Uber continue a empregar tal tática nas demandas ajuizadas pelos trabalhadores, será na ordem social e econômica, pois os motoristas da Uber continuarão a trabalhar assumindo o risco da atividade, nas atuais condições de trabalho – em que, dentre outras coisas, enfrentam jornadas exaustivas motivadas pelo algoritmo da plataforma – e sem direitos básicos como aposentadoria, do auxílio doença em caso acidente, rescisão em caso de desligamento, férias, décimo terceiro salário, FGTS e outras garantias.

Além disso, sobre as fontes do Direito do Trabalho, o art. 8º, da CLT, expressamente prevê que a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirá, conforme o caso, a partir jurisprudência, além de outras fontes secundárias. Assim, a criação de uma aparente uniformidade jurisprudencial sobre uma questão controversa ameaça o próprio poder de decisão dos tribunais, que buscarão orientação em uma fonte de direito que foi manipulada pelos interesses particulares da empresa.

A despeito disso, em abril de 2022, pela primeira vez, no bojo do processo nº 0100353-02.2017.5.01.0066, a 3ª Turma do TST julgou de maneira favorável ao trabalhador o pleito pelo reconhecimento da relação de emprego com a Uber no âmbito

do Tribunal Superior do Trabalho, o que pareceu, à princípio, um avanço que poderia indicar brechas no que, até então, parecia uma jurisprudência bastante uniforme na instância extraordinária trabalhista.

No entanto, graças ao uso da jurimetria pela empresa na sua estratégia de litigância, já havia numerosas decisões no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho que negavam o reconhecimento do vínculo empregatício, de modo que a empresa prontamente opôs Embargos à SDI-1 e, retomando a discussão.

A relatora do recurso oriundo da 3ª Turma, ministra Maria Cristina Peduzzi, admitiu os Embargos da Uber com base em alegada contrariedade à Súmula nº 126 de Tribunal Superior do Trabalho³ sob o argumento de que, ao adotar premissas distintas da turma regional, a 3ª turma do TST teria reexaminado fatos e provas. E, em Sessão Extraordinária Presencial realizada em 6 de outubro de 2022, a relatora apresentou seu voto para dar provimento aos embargos da Uber e reestabelecer o acórdão regional.

Na ocasião, ainda, o ministro Aloysio Corrêa da Veiga propôs a remessa dos recursos ao Tribunal Pleno para que seja julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a fixação de tese vinculante sobre o tema⁴, com o que a relatora concordou, mas ainda não houve decisão final sobre a questão em outubro de 2023. Nesse intervalo de tempo, porém, mais decisões contrárias a Uber foram proferidas no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, encontrando brechas no silenciamento da divergência jurisprudencial que a empresa tentou operar.

Ainda assim, caso tenha seguimento a proposta e seja fixada tese vinculante sob a sistemática dos recursos repetitivos de negativa ao vínculo empregatício, certamente, passar-se-ão anos até que a matéria seja rediscutida, sobretudo caso a Uber mantenha sua estratégia de litigância com o uso da jurimetria – a qual, mesmo que não obtenha êxito em todas as ações, consegue diminuir o alcance do debate –, afinal, somente oito anos após a entrada da empresa no Brasil, foi obtida a primeira decisão favorável ao trabalhador no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse sentido, caso os recursos atualmente no Tribunal Superior do Trabalho sejam submetidos à sistemática de repetitivos e seja fixada tese vinculante contrária ao reconhecimento do vínculo empregatício, pode-se associar o sucesso em obter uma jurisprudência pacificada tão facilmente ao uso estratégico da jurimetria, pois a empresa conseguiu criar uma aparente uniformidade

3 Súmula nº 126 do TST: “Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, ‘b’, da CLT) para reexame de fatos e provas.”

4 Conforme artigo 927 do Código do Processo Civil, as decisões em resolução de demandas repetitivas deverão ser, obrigatoriamente, observadas pelos juízes e tribunais vinculados ao tribunal julgador, assim gerando uma tese vinculante uma vez que vincula as instâncias inferiores a decidir igualmente quando se tratar da matéria.

jurisprudencial sobre o tema nos tribunais, sem permitir que se desenvolvesse uma ampla discussão sobre os fundamentos de decisões divergentes uma vez que poucas decisões favoráveis aos motoristas escaparam de sua métrica.

Em dezembro de 2022, ao analisar o recurso interposto contra o mencionado acórdão da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no bojo do processo nº 0100853-94.2019.5.01.0067, a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o vínculo empregatício entre motorista e Uber, dessa vez entendendo que a relação entre as partes é de subordinação clássica, pois o motorista não tem nenhum controle sobre o preço da corrida, o percentual do repasse, a apresentação e a forma da prestação do trabalho. Assim, o Tribunal Superior do Trabalho teve sua segunda decisão favorável ao reconhecimento do vínculo entre motorista e trabalhador.

Em setembro de 2023, mais uma vez, o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o vínculo empregatício entre trabalhador de aplicativo – qual seja, entregador do Uber Eats – e empresa, no bojo do processo nº 0000536-45.2021.5.09.0892, julgado pela 2ª Turma, que reconheceu o recurso de revista do autor para determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para que se proceda com o julgamento dos pedidos formulados na petição inicial a partir do reconhecimento do vínculo empregatício. E, em agosto de 2023, a 6ª Turma, do TST, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da Uber, no processo nº 0010479-76.2022.5.15.0151, por entender que o exercício do poder disciplinar por meio do algoritmo do aplicativo caracteriza a subordinação jurídica do motorista, havendo relação de emprego.

No entanto, anteriormente, em maio de 2023, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, no bojo da Reclamação 59.795, cassou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que reconheceu o vínculo empregatício entre um motorista e a empresa de transporte individual Cabify, bem como determinou a remessa dos autos para a justiça comum.

Nos fundamentos da decisão monocrática, o ministro conclui que a interpretação conjunta dos precedentes da Corte permite a existência de outras formas de relação de trabalho que não a relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo da terceirização da atividade fim, do trabalhador autônomo e dos contratos de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor.

Como ressaltado pelo próprio Ministro, não é de hoje que o Supremo Tribunal Federal tem adotado posicionais menos garantistas nas questões atinentes ao trabalhador. A própria terceirização da atividade fim e os contratos de parceria nos salões de beleza, citados na decisão, foram criações da Corte para relaxar a aplicação

das leis trabalhistas, deixando de lado o papel de resguardar os direitos previstos na Constituição Federal em prol de uma visão economicista que privilegia as contas das empresas ao possibilitar a contratação de mão de obra mais barata, ainda que isso cause grave insegurança social e contrarie diretamente as garantias constitucionais.

Pode-se observar que o vigor do Supremo Tribunal Federal em decidir questões da seara trabalhista nos últimos anos implica diretamente na perda de espaço da Justiça do Trabalho, que pode debater determinado tema por anos até criar consenso na jurisprudência, mas a qualquer momento pode ser superada por entendimento do Supremo Tribunal Federal.

No Brasil, historicamente, foi atribuído ao Judiciário o papel de resguardar as garantias sociais e, especificamente à Justiça do Trabalho, os direitos trabalhistas, cabendo-lhe atuar em sua defesa quando estão sob ameaça, como ocorre no presente, com grandes mudanças na organização do trabalho sendo vividas sem que a norma jurídica consiga acompanhá-las, causando um descompasso entre a realidade material e o direito positivado.

Contudo, o que vem sendo visto é o esvaziamento da esfera de atuação da Justiça do Trabalho, além de uma tendência geral no Judiciário brasileiro de sobrepor à questão do trabalhador uma preocupação econômica exacerbada bem como o apego a interpretações datadas de normas criadas em uma época na qual a organização do trabalho era completamente diferente, sem observar as transformações sociais para que o direito positivado as acompanhe. Com isso, assume-se um papel passivo frente às questões colocadas em pauta, a exemplo do silêncio quanto à manipulação da jurisprudência realizada pela Uber, exceto por decisões pontuais, ainda que tal interferência represente uma ameaça ao próprio Judiciário.

Sendo assim, ainda não é possível mensurar todo o impacto que o uso estratégico da jurimetria pela Uber pode causar, pois o fenômeno está em pleno curso e não há um desfecho claro, mas o que se apresenta até o momento é a criação de uma uniformidade artificial na jurisprudência, que é fonte de Direito, para atender aos interesses particulares da empresa, representando uma ameaça não só para os motoristas inseridos na nova organização do trabalho por meio de plataformas digitais, mas para o equilíbrio processual entre as partes e sobretudo para a própria autonomia das decisões judiciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio dos dados levantados, foi possível identificar, em um primeiro momento, a relevância do Brasil nos números da Uber uma vez que representa o segundo maior mercado da empresa em todo o mundo, com a cidade de São Paulo

figurando entre as quatro com maior número de corridas, o que afasta aquela falsa percepção advinda do senso comum sobre a dispensabilidade do mercado brasileiro caso venha a “dar menos lucro” para a empresa.

Além disso, foram analisadas as estratégias adotadas pela Uber para evitar a caracterização do vínculo empregatício, principalmente ao negar que seja uma empresa de transporte enquanto reforça que seu negócio se limite ao desenvolvimento de uma plataforma digital que tão somente viabiliza o trabalho dos motoristas alegadamente autônomos, fomentando narrativas que fazem os próprios motoristas acreditarem que estão nessa condição até que sejam excluídos da plataforma ou impedidos de trabalhar.

Contudo, ainda assim, cresce a judicialização de demandas em face da Uber, tanto para reconhecimento do vínculo empregatício quanto para que a empresa arque com os riscos da atividade. Com isso, pode-se concluir que, não obstante as estratégias adotadas pela empresa convencerem os próprios trabalhadores em um primeiro momento, conforme a atividade vai sendo desempenhada, eles próprios passam a entender sua condição, sobretudo quando são subitamente desligados da plataforma e desprovidos de qualquer fonte de renda.

Nesse sentido, o uso da jurimetria pela empresa baseia uma estratégia de litigância que consiste no oferecimento de acordos caso as ações sejam distribuídas para órgãos colegiados com maiores chances de julgar a favor do motorista enquanto deixa correr os processos distribuídos para juízos que tem maior probabilidade de julgar de maneira favorável à empresa. Com isso, a Uber consegue fazer com que haja um número muito maior de decisões favoráveis à sua tese.

A partir disso, observou-se, como impacto imediato, conforme as decisões estudadas, que essa estratégia de litigância causa uma falsa uniformização da jurisprudência que trabalha a favor dos interesses particulares da empresa, evitando uma maior discussão na seara judicial e pública sobre possíveis fundamentos para a divergência de entendimento entre diferentes tribunais.

Forte evidência deste fato é a possibilidade de que seja fixada tese vinculante sobre a questão apenas oito anos após a entrada da empresa no Brasil, após um aumento somente nos últimos anos das ações movidas pelos motoristas. Como cediço, a pacificação da jurisprudência sobre matérias controversas no Brasil costuma demorar bastante, de modo que a empresa corre risco de obter grande êxito de maneira relativamente rápida.

Um impacto secundário observado, esse na ordem processual, é a disparidade de armas entre as partes quando a jurimetria baseia toda a atuação

judicial da empresa. Isso porque a Uber, que goza de recursos para antever o resultado de uma ação, ao antecipar o provável resultado da lide, pode pressionar o trabalhador, que é parte hipossuficiente na relação, a abdicar de direitos que seriam reconhecidos caso a ação chegasse ao seu curso.

Pode-se observar, na ordem social e econômica, que a estratégia da Uber causa a manutenção da situação de insegurança dos trabalhadores de sua plataforma uma vez que restam às margens dos direitos trabalhistas, permitindo, por exemplo, que profissionais continuem sendo afastados do labor sem qualquer meio de manter sua sobrevivência quando sofrem súbita exclusão pelo descumprimento das regras da plataforma.

Ainda não é possível observar se a Uber já está influenciando outras empresas, sobretudo outras plataformas digitais, que compartilham do mesmo interesse em não reconhecer possíveis vínculos empregatícios com seus trabalhadores, a utilizarem estratégia semelhante. No entanto, nada impede que a jurisprudência formada no caso Uber venha a beneficiar as outras empresas do ramo, de maneira a afetar muitos trabalhadores além dos motoristas da Uber.

Nota-se nas decisões analisadas que, mesmo criticando o uso da jurimetria para influenciar a formação de jurisprudência, não entraram em ponto bastante controverso, o qual provavelmente crescerá em debate caso a Uber seja exitosa em obter a tese vinculante contrária à existência de vínculo empregatício com seus motoristas, qual seja, será salutar ao exercício da justiça que a ferramenta seja cada vez mais utilizada por grandes corporações com interesses bem definidos no contexto de novos formatos de trabalho em expansão na economia sob demanda? Essa é uma questão que ainda não pode ser respondida de forma definitiva.

Desse modo, conclui-se que o impacto do uso estratégico da jurimetria na jurisprudência ainda não pode ser observado na íntegra pois está em pleno curso, inclusive com a possibilidade de fixação de tese vinculante em breve, o que dificulta sua exata mensuração no presente momento. No entanto, já é possível identificar uma uniformização artificial da jurisprudência dos tribunais regionais do trabalho no sentido de negar o reconhecimento do vínculo empregatício entre motorista e empresa, limitando o confronto de argumentos e, conseqüentemente, o aprimoramento dos fundamentos das decisões, além de silenciar teses favoráveis ao trabalhador.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador just-in-time?. **Revista Estudos Avançados**. V. 34, n. 98, pp. 111-126, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0103-4013-2020-001>>

org/10.1590/s0103-4014.2020.3498.008>. Acesso em: 20 nov. 2022.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. **Psicoperspectivas**. vol. 18, n. 3, 2019. Disponível em: <<https://dx.doi.org/10.5027/psicoperspectivas-Vol18-Issue3-fulltext-1674>>. Acesso em: 10 nov. 2022. RDP, Brasília, Vol.20, n. 107, 187-213, jul/out. 2023, DOI: 10.11117/rdp.v20i107.7270 | ISSN:2236-1766

ABÍLIO, Ludmila Costhek. SABINO, André Monici. Uberização: O empreendedorismo como novo nome para a exploração. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v. 2, n. 2, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Lei do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 08 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão Monocrática na Reclamação 59.795**. Relator: Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL5979510decisao_monocratica21.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 2ª Turma. **Acórdão no RR 000536-45.2021.5.09.0892**. Relator: Margareth Rodrigues Costa. Publicado em: 29 de setembro de 2023. Disponível em: <<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do;jsessionid=2NWJdF9T28Me-kzzaQcWKBipCiuodaztZHZelknl.consultaprocessual-25-7rkb7?conscsjt=&numeroTst=000536&digitoTst=45&anoTst=2021&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0892&consulta=Consultar>>. Acesso em 18 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 3ª Turma. **Acórdão no RR 0100353-02.2017.5.01.0066**. Relator: Mauricio Godinho Delgado. Publicado em: 11 de abril de

2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1456803327/inteiro-teor-1456803857>>. Acesso em: 08 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 4ª Turma. **Acórdão no processo nº 20614-50.2020.5.04.0014**. Relator: Alexandre Luiz Ramos. Data da Publicação: 17 de março de 2023. Disponível em: <<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consulta+r&conscsjt=&numeroTst=20614&digitoTst=50&anoTst=2020&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0014&submit=Consultar>>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 6ª Turma. **Acórdão no AIRR nº 0010479-76.2022.5.15.0151**. Relatora: Katia Magalhaes Arruda. Data de Publicação: 14 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1932716891?s=paid&gl=1*szntrx*_ga*MTU0OTEwOTQ4Ni4xNjY5MTI2OTUz*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTY5NzM4ODE3Ni42NC4xLjE2OTczODg2ODYuNjAuMC4w>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 8ª Turma. **Acórdão no RR nº 0100853-94.2019.5.01.0067**. Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte. Publicado em: 03 fev. 2023. Disponível em: <<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consulta+r&conscsjt=&numeroTst=100853&digitoTst=94&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0067&submit=Consultar>>. Acesso em: 22 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 126**. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, “b”, da CLT) para reexame de fatos e provas. Brasília, Tribunal Superior do Trabalho, 2003. Disponível em: <https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/1082/Sumulas>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 418**. A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2005. Disponível em: <https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/1998/Sumulas_e_enunciados>. Acesso em: 20 mai. 2023.

CAMPINAS. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. 11ª Câmara (Sexta Turma). **ROT nº 0011710-15.2019.5.15.0032 0011710**. Relator: João Batista Martins Cesar. Publicado em: 16 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-15/1198371379>>. Acesso em: 08 dez. 2022.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **O Caso Uber e o Controle Por Programação:** De Carona Para O Século XIX. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Salvador, ano 9, n. 13, 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/188682/2021_carelli_rodrigo_caso_uber.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 02 dez. 2021.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **As Plataformas Digitais e o Direito do Trabalho.** Edição do Kindle. Editora Dialética, 2021.

FACHINI, Tiago. **Jurimetria:** o que é e qual o seu impacto na rotina jurídica. **Migalhas**, 28 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/316013/jurimetria--o-que-e-e-qual-o-seu-impacto-na-rotina-juridica>>. Acesso em: 05 set. 2023.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (BRASIL). **Carta de Conjuntura. N. 55.** Nota de Conjuntura 14. 2º Trimestre de 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/220510_cc_55_nota_14_gig_econo_my.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2022.

JOÃO PESSOA. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. **Acórdão no processo nº 0000699-64.2019.5.13.0025.** Relator: Thiago de Oliveira Andrade. Publicado em: 25 set. 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-13/933917795/inteiro-teor-933917805>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Da máquina à nuvem:** caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber. L551d. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais, 2018. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/40138>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

LOEVINGER, L. **Jurimetrics: The methodology of legal inquiry.** Revista *Law and Contemporary Problems*. Vol. 28, n. 1, 1963. p. 4. Disponível em: <<https://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol28/iss1/2/>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. 11ª Turma. **Acórdão no RO nº 0010258-59.2020.5.03.0002.** Relator: Antônio Gomes de Vasconcelos. Publicado em: 18 dez. 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/1298882960/inteiro-teor-1298882961>>. Acesso em: 08 dez. 2022. Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Recomendação nº 198.** Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:55:0::NO::P55_

TYPE,P55_LANG,P55_DOCUMENT,P55_NODE:REC,es,R198,%2FDocument>. Acesso em: 13 out. 2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. 7ª Turma. **Acórdão no RO nº 0100853-94.2019.5.01.0067**. Relatora: Carina Bicalho. Publicado em: 28 jul. 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-1/1254788850/inteiro-teor-1254788860>>. Acesso em: 08 dez. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. 11ª Turma. **Acórdão no ROT nº 00208012120165040007**. Relatora: Flavia Lorena Pacheco. Publicado em: 11 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-4/1133100456>>. Acesso em: 15 out. 2023.

TURIVIVUS. **Parecer Jurídico**. 13 set. 2022. Disponível em: <<https://turivivus.com/portal/parecer-juridico-como-impressionar-seus-clientes-com-dados/>>. Acesso em: 11 out. 2023.

UBER. **Fatos e Dados Sobre a Uber**. Uber Newsroom, 27 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

UBER. **O motorista não correspondeu ao perfil no meu aplicativo**. Uber Help. Disponível em: <<https://help.uber.com/pt-BR/riders/article/o-motorista-n%C3%A3o-correspondeu-ao-perfil-no-meu-aplicativo?nodeId=5180c336-d9d7-4b71-946f-d021bcdf4586>>. Acesso em: 15 out. 2023.

VALENTE, Fernanda. **Indenização por dano moral lidera processos da Uber em São Paulo**. Revista Consultor Jurídico, 18 de março de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-18/indenizacao-dano-moral-lidera-processos-uber-sao-paulo>>. Acesso em: 12 out. 2023.

Publicado originalmente na RDP, Brasília, Vol.20, n. 107, 187-213, jul/out. 2023, DOI: 10.11117/rdp.v20i107.7270 | ISSN:2236-1766

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE JURIMETRIA: COMPARAÇÃO ENTRE PERÍCIA TRADICIONAL E PERÍCIA BAYESIANA NA BUSCA DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ

Some Considerations on Jurimetrics: A Comparison Between
Traditional Expertise and Bayesian Expertise in the Pursuit of the
Judge's Free Conviction

**Juliano Colman
Daniel Colman**

RESUMO

O presente artigo propõe um modelo integrado de racionalidade pericial e judicial baseado na Jurimetria Estratégica, na Medicina Pericial Baseada em Evidências (MPE) e no raciocínio bayesiano aplicado à prova técnica. A partir da articulação entre a Medicina Baseada em Evidências (MBE), a MPE, o Teorema de Bayes, a razão de verossimilhança (LR) e a denominada Equação Soberana, demonstra-se como a perícia pode ser transformada em um processo científico, transparente e auditável, capaz de reduzir vieses cognitivos, organizar o caos probatório e fortalecer o livre convencimento motivado. O estudo evidencia que a adoção de metodologias probabilísticas e de protocolos de validação contribui para decisões mais coerentes, previsíveis e alinhadas ao Estado Democrático de Direito, reforçando a função social da Justiça do Trabalho. Conclui-se que a integração entre ciência, estatística e Direito representa um avanço civilizatório no campo da prova técnica, promovendo segurança jurídica, isonomia e legitimidade institucional.

Juliano Colman

Oficial de Justiça Avaliador Federal da Vara do Trabalho de Jaguariaíva-Pr. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, e Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela mesma instituição.

Daniel Colman

Médico. Graduado pela Universidade Federal do Paraná. Mestre e Doutor em Clínica Cirúrgica pela Universidade Federal do Paraná. Especialista em anestesia. Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica.

Palavras-chave: Jurimetria, Medicina Pericial Baseada em Evidências, Bayes, Razão de verossimilhança, Justiça do Trabalho.

ABSTRACT

This article proposes an integrated model of forensic and judicial rationality based on Strategic Jurimetrics, Evidence-Based Forensic Medicine (MPE), and Bayesian reasoning applied to technical evidence. By articulating Evidence-Based Medicine (EBM), MPE, Bayes' Theorem, likelihood ratio (LR), and the so-called Sovereign Equation, the study demonstrates how expert reports can be transformed into a scientific, transparent, and auditable process capable of reducing cognitive biases, organizing evidentiary complexity, and strengthening reasoned judicial decision-making. The analysis shows that adopting probabilistic methodologies and validation protocols contributes to more coherent and predictable decisions aligned with the Democratic Rule of Law, reinforcing the social function of the Labour Court. It concludes that integrating science, statistics, and law represents a civilizational advance in the field of technical evidence, promoting legal certainty, equality, and institutional legitimacy.

Keywords: Jurimetrics, Evidence-Based Forensic Medicine, Bayes, Likelihood ratio, Labour Court.

1 INTRODUÇÃO

A evolução da prova técnica na Justiça do Trabalho exige uma abordagem científica, transparente e auditável. A complexidade dos litígios envolvendo doenças ocupacionais, transtornos psíquicos, ergonomia e concausas torna insuficiente o modelo pericial tradicional, baseado em conclusões categóricas e raciocínio implícito (SACKETT et al., 2000; GUYATT et al., 2015). Neste contexto, a Jurimetria Estratégica, a Medicina Pericial Baseada em Evidências (MPE) e o raciocínio bayesiano emergem como instrumentos para elevar o padrão epistêmico da prova técnica (AITKEN; TARONI, 2004; GELMAN et al., 2013).

O presente artigo propõe um quadro metodológico integrador, a Jurimetria Estratégica, que articula MBE, MPE, inferência bayesiana e razão de verossimilhança (LR) para aprimorar a produção, avaliação e utilização da prova técnica na Justiça do Trabalho.

A Jurimetria Estratégica combina estatística aplicada ao Direito com princípios

de medicina baseada em evidências, oferecendo modelos que tornam a decisão judicial mais previsível, coerente e auditável (CAMPOS, 2018; POSNER, 2008). Seus pilares são: (1) Aletheia — Medicina do Trabalho Baseada em Evidências; (2) Veritas — Perícia Baseada em Evidências; (3) Decisão — livre convencimento motivado racional (TARUFFO, 2014).

A Justiça do Trabalho brasileira enfrenta, há décadas, um desafio estrutural que transcende a mera gestão processual: a ausência de um paradigma epistemológico rigoroso para a valoração da prova técnica. Em um sistema jurídico que convive cotidianamente com laudos periciais de qualidade heterogênea, decisões judiciais fundadas em convicções subjetivas e a ausência de critérios objetivos de auditabilidade, torna-se imperioso refletir sobre as bases científicas que sustentam, ou deveriam sustentar, o processo de cognição judicial.

O livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, confere ao magistrado ampla liberdade na apreciação das provas, condicionada apenas à exigência de fundamentação. Essa abertura, se por um lado preserva a independência judicial, por outro pode favorecer a perpetuação de vieses cognitivos, o decisionismo acrítico e a inconsistência sistêmica nas decisões, comprometendo a previsibilidade e a isonomia que caracterizam o Estado Democrático de Direito.

É nesse contexto que emerge a proposta deste artigo: apresentar um modelo integrado de racionalidade pericial e judicial, articulando os instrumentais teóricos e metodológicos da Jurimetria Estratégica, da Medicina Pericial Baseada em Evidências (MPE) e do raciocínio bayesiano. Tal modelo não pretende substituir o juiz por algoritmos ou reduzir o Direito a fórmulas matemáticas; antes, busca dotar os atores processuais, peritos, advogados e magistrados, de ferramentas que tornem a prova técnica mais transparente, auditável e cientificamente fundada.

O presente artigo não tem a pretensão de esgotar o assunto, busca apenas algumas considerações para instigar a discussão sobre o assunto. Desta forma, abordará a Jurimetria Estratégica como fundamento da racionalidade decisória e a necessidade de um novo paradigma pericial

2 A JURIMETRIA E A NECESSIDADE DE UM NOVO PARADIGMA PERICIAL

A Jurimetria, termo cunhado pelo jurista norte-americano Lee Loevinger na década de 1960 e introduzido no Brasil especialmente pelos trabalhos de Armando

Castellar Pinheiro e do Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper), pode ser definida como a aplicação de métodos quantitativos e estatísticos ao estudo do fenômeno jurídico (PINHEIRO, 2003; ZABALA; SILVEIRA, 2014).

Em sua dimensão mais contemporânea, a Jurimetria transcende a mera descrição estatística das decisões judiciais para se constituir em um instrumento de análise prospectiva, predição e otimização estratégica da atuação jurídica.

A denominação “Jurimetria Estratégica”, adotada neste estudo, ressalta justamente essa dimensão prospectiva e aplicada: não se trata apenas de descrever padrões decisórios pretéritos, mas de utilizá-los como base para antecipar resultados, identificar inconsistências sistêmicas e orientar a construção argumentativa com maior precisão e eficiência.

Do ponto de vista epistemológico, a Jurimetria Estratégica filia-se a uma tradição que reconhece o Direito como um fenômeno empírico, passível de observação, mensuração e análise científica. Essa perspectiva dialoga com a corrente do realismo jurídico norte-americano (FRANK, 1930; LLEWELLYN, 1931) e com desenvolvimentos mais recentes no campo do empirismo jurídico brasileiro (SALAMA, 2012).

A racionalidade decisória propugnada pela Jurimetria Estratégica não implica a negação da discricionariedade judicial legítima, mas seu balizamento por critérios científicos objetivos. Trata-se de substituir a intuição não fundamentada pela intuição calibrada, o “achismo” pelo raciocínio probabilístico informado por dados. Nesse sentido, a Jurimetria Estratégica posiciona-se como um instrumento de fortalecimento, e não de enfraquecimento, do livre convencimento motivado.

O modelo pericial vigente na Justiça do Trabalho brasileira foi concebido em um contexto histórico de menor complexidade científica e tecnológica. A estrutura normativa que o rege, artigos 156 a 184 do Código de Processo Civil, aplicáveis ao processo trabalhista, contempla aspectos procedimentais relevantes, mas não estabelece critérios epistemológicos para a elaboração e avaliação dos laudos.

Na prática, observa-se que os laudos periciais produzidos em ações trabalhistas variadas, apresentam qualidade muito heterogênea. Parte significativa desses laudos carece de fundamentação científica adequada, limitando-se a afirmações conclusivas desacompanhadas de raciocínio explícito, fontes bibliográficas verificáveis ou metodologia transparente (GUIMARÃES; GUIMARÃES, 2016).

Essa deficiência tem consequências processuais concretas. O magistrado, desprovido de ferramentas para avaliar criticamente a qualidade científica do laudo, tende a adotá-lo acriticamente ou a rejeitá-lo com base em argumentos formais, sem que a fundamentação da decisão reflita uma avaliação substantiva da prova técnica.

O resultado é a perpetuação de um ciclo de baixa qualidade pericial e baixa exigência judicial, em detrimento das partes e da legitimidade do processo.

O novo paradigma pericial proposto neste estudo assenta-se em três pilares fundamentais. O primeiro é a transparência metodológica: o laudo deve explicitar, de forma clara e verificável, o raciocínio que conduz das premissas às conclusões incluindo as fontes científicas utilizadas, os critérios diagnósticos adotados e os limites de incerteza reconhecidos.

O segundo é a auditabilidade: as conclusões periciais devem ser passíveis de verificação independente por outros especialistas, por meio da replicação da metodologia empregada. O terceiro é a calibração probabilística: em vez de afirmações categóricas de certeza ou incerteza, o laudo deve expressar suas conclusões em termos probabilísticos, reconhecendo o caráter contingente do conhecimento científico e permitindo que o magistrado pondere adequadamente o peso probatório de cada elemento.

Esse novo paradigma encontra fundamento normativo no próprio princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal), que pressupõe a existência de uma cadeia racional e verificável de razões. Se a decisão judicial se apoia no laudo pericial, a qualidade científica deste é condição de possibilidade da própria fundamentação da decisão.

A perícia tradicional, marcada por subjetividade e ausência de metodologia explícita, não atende às exigências contemporâneas de transparência e reprodutibilidade (TARUFFO, 2014). A prova técnica em matéria trabalhista frequentemente envolve causalidade graduada e incerteza, o que demanda modelos probabilísticos e protocolos de validação (ROTHMAN; GREENLAND; LASH, 2021; PEARL, 2009).

Neste sentido, o raciocínio bayesiano permite integrar evidências heterogêneas, quantificar incertezas e produzir conclusões graduadas, substituindo o modelo binário por um modelo contínuo de probabilidade (GELMAN et al., 2013; JAYNES, 2003). A Equação Soberana — aplicação do Teorema de Bayes à prova técnica, organiza prior, verossimilhança e posterior, tornando explícitas as premissas do perito (AITKEN; TARONI, 2004).

3 PERÍCIA BAYESIANA E O RACIOCÍNIO PROBABILÍSTICO

O Teorema de Bayes, formulado pelo reverendo Thomas Bayes no século XVIII e formalizado matematicamente por Pierre-Simon Laplace, constitui o fundamento matemático do raciocínio probabilístico aplicado à atualização de crenças diante de

novas evidências (BAYES, 1763; LAPLACE, 1812).

Em sua forma mais elementar, o teorema estabelece que a probabilidade posterior de uma hipótese, após a consideração de uma evidência, é proporcional ao produto da probabilidade prévia (prior) dessa hipótese pela verossimilhança da evidência dado que a hipótese é verdadeira.

Formalmente, o Teorema de Bayes pode ser expresso da seguinte maneira:

$$P(H|E) = [P(E|H) \times P(H)] / P(E)$$

Onde $P(H|E)$ representa a probabilidade da hipótese H ser verdadeira dado que a evidência E foi observada (probabilidade posterior); $P(E|H)$ é a probabilidade de observar a evidência E assumindo que H é verdadeira (verossimilhança); $P(H)$ é a probabilidade prévia de H antes da observação de E (prior); e $P(E)$ é a probabilidade marginal de observar E independentemente da hipótese.

A aplicação do raciocínio bayesiano à perícia judicial não é novidade no cenário internacional. No Reino Unido, o Forensic Science Regulator e o Royal Statistical Society publicaram diretrizes para a utilização da razão de verossimilhança (likelihood ratio — LR) em laudos forenses, reconhecendo-a como o método logicamente correto para expressar o valor probatório de uma evidência (ROYAL STATISTICAL SOCIETY, 2020). Nos Estados Unidos, o National Institute of Standards and Technology (NIST) tem desenvolvido padrões para a expressão probabilística de conclusões em ciências forenses (NIST, 2021).

No contexto trabalhista brasileiro, a perícia bayesiana oferece contribuições especialmente relevantes para questões denexo causal. A pergunta central em muito litígios, “a atividade laborativa causou ou contribuiu para o adoecimento do trabalhador?”, é fundamentalmente uma questão probabilística, e não uma questão de certeza absoluta.

O raciocínio bayesiano permite que o perito e o magistrado articulem, de forma transparente e auditável, como as evidências disponíveis alteram a probabilidade de diferentes hipóteses causais, respeitando o ônus da prova estabelecido pelo ordenamento jurídico.

É importante ressaltar que a adoção do raciocínio probabilístico na perícia judicial não implica relativismo epistêmico nem a impossibilidade de conclusões categóricas. O que o método assegura é que tanto a certeza quanto a incerteza sejam expressas de forma calibrada e fundada em evidências, e não em impressões subjetivas.

4 MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS (MBE) e MEDICINA PERICIAL BASEADA EM EVIDÊNCIAS (MPE)

4.1 Conceito de MPE

A Medicina Baseada em Evidências (MBE), formulada na Universidade McMaster no início da década de 1990 e sistematizada por Gordon Guyatt e David Sackett, representa uma mudança paradigmática na prática médica: a substituição da autoridade do especialista e da tradição clínica pelo primado da evidência científica sistematicamente avaliada (SACKETT et al., 1996). A MBE propõe que as decisões clínicas sejam tomadas com base na melhor evidência disponível, integrada à experiência clínica do médico e aos valores e preferências do paciente.

A Medicina Pericial Baseada em Evidências (MPE) constitui uma transposição e adaptação desse paradigma para o campo específico da medicina do trabalho e da perícia judicial. Trata-se de um modelo metodológico que orienta a elaboração e avaliação de laudos periciais segundo os critérios da melhor evidência científica disponível, com ênfase na transparência do raciocínio, na explicitação das incertezas e na adequação do nível de evidência ao grau de assertividade das conclusões.

A MPE pode ser definida, portanto, como o conjunto de princípios, métodos e ferramentas que orientam o perito judicial a fundamentar suas conclusões na melhor evidência científica disponível, expressando-as em termos probabilisticamente calibrados e metodologicamente auditáveis. Ela não se confunde com a simples citação de literatura médica no laudo, mas pressupõe uma avaliação crítica e hierarquizada dessa literatura, conforme os níveis de evidência estabelecidos pela ciência médica.

4.2 Níveis de evidência

A hierarquia dos níveis de evidência, originalmente desenvolvida no contexto da MBE, classifica os estudos científicos de acordo com seu rigor metodológico e, conseqüentemente, com a confiabilidade de suas conclusões.

Em sua formulação mais difundida, essa hierarquia organiza-se da seguinte forma, do nível mais elevado ao mais baixo: revisões sistemáticas com metanálise de ensaios clínicos randomizados controlados; ensaios clínicos randomizados controlados individuais; estudos de corte; estudos de caso-controle; estudos de corte transversal; relatos e séries de casos; e, por fim, opiniões de especialistas e consensos baseados em experiência clínica (OXFORD CENTRE FOR EVIDENCE-BASED MEDICINE, 2011).

No contexto da perícia trabalhista, a aplicação dessa hierarquia reveste-se de especial importância para a avaliação do nexo causal entre atividade laborativa e adoecimento.

O perito que aplica os princípios da MPE não afirma, portanto, categoricamente que “a atividade causou a doença” com base apenas em uma opinião clínica pessoal ou em relatos de casos isolados. Ele avalia a qualidade da evidência disponível, identifica o nível de suporte científico para a hipótese causal e expressa suas conclusões em termos proporcionais a esse suporte.

4.3 Diferenças entre MBE e MPE

Embora partilhem os mesmos fundamentos epistemológicos, a MBE e a MPE apresentam distinções relevantes que decorrem das diferentes finalidades e contextos de aplicação. A MBE orienta decisões clínicas individuais, visando ao melhor resultado terapêutico para um paciente específico. A MPE, por sua vez, orienta a elaboração de laudos periciais destinados a subsidiar decisões judiciais com efeitos que transcendem o caso individual.

Uma diferença fundamental reside na função da incerteza. Na prática clínica, a incerteza diagnóstica pode ser reduzida por meio de exames adicionais, tratamentos de prova e acompanhamento longitudinal do paciente.

Na perícia judicial, a avaliação ocorre em um momento determinado, com os elementos probatórios disponíveis no processo, e o perito deve expressar suas conclusões com base nesse conjunto fixo de informações. A incerteza não pode ser eliminada por investigação adicional; ela deve ser reconhecida, quantificada e adequadamente comunicada ao magistrado.

Outra distinção relevante diz respeito ao destinatário das conclusões. O médico clínico comunica-se com o paciente, utilizando linguagem acessível e orientada à tomada de decisão terapêutica. O perito judicial comunica-se, primariamente, com o magistrado, utilizando linguagem técnica que deve ser simultaneamente rigorosa do ponto de vista científico e compreensível do ponto de vista jurídico..

4.4 Integração BEM ,MPE, Bayes e Jurimetria Estratégica

A integração dos quatro componentes, MBE, MPE, raciocínio bayesiano e Jurimetria Estratégica, constitui o núcleo do modelo proposto neste artigo. Cada componente cumpre uma função específica e complementar no processo de produção

e avaliação da prova técnica.

A MBE fornece o substrato científico: a base de conhecimento médico hierarquicamente organizada sobre as relações entre agentes laborais e adoecimento.

A MPE traduz esse substrato para o contexto específico da perícia judicial, adaptando os critérios de avaliação de evidências às exigências do processo. O raciocínio bayesiano oferece o framework matemático para a atualização e expressão probabilística das conclusões periciais.

E a Jurimetria Estratégica, por fim, articula essas conclusões com o contexto decisório concreto, permitindo que peritos e advogados compreendam como laudos de diferentes qualidades tendem a influenciar as decisões judiciais em determinado tribunal ou vara.

Essa integração não é meramente formal ou acadêmica; ela tem implicações práticas concretas para a condução de litígios trabalhistas. Um advogado que compreende os fundamentos da MPE e da Jurimetria Estratégica está em melhores condições de questionar um laudo pericial deficiente, de requerer esclarecimentos pertinentes ao perito e de construir argumentação processual fundamentada em evidências científicas.

Um magistrado familiarizado com esses conceitos está em melhor posição para exercer o controle de qualidade dos laudos que lhe são submetidos, exigindo a fundamentação científica que a complexidade das questões periciais demanda.

5 A EQUAÇÃO SOBERANA E A RACIONALIDADE PERICIAL

5.1 Formulação

A denominada “Equação Soberana”, conforme desenvolvida no contexto da perícia forense bayesiana, constitui uma expressão formal da lógica de valoração da prova técnica que integra as probabilidades prévias (prior), as razões de verossimilhança (likelihood ratios) e as probabilidades posteriores resultantes da análise conjunta das evidências disponíveis (TARONI et al., 2010).

Em sua formulação essencial, a Equação Soberana pode ser expressa como a razão das probabilidades posterior (odds posterior), obtida pelo produto das razões de probabilidade das hipóteses antes da análise (prior odds) pelo produto das razões de verossimilhança de cada evidência (LR): $Odds\ posterior = Prior\ Odds \times LR_1 \times LR_2 \times \dots \times LR_n$ Onde cada LR representa o valor probatório de uma evidência específica para discriminar entre hipóteses concorrentes. Um $LR > 1$ favorece a hipótese da acusação

ou do reclamante; um $LR < 1$ favorece a hipótese da defesa ou do reclamado; e um $LR = 1$ indica que a evidência não discrimina entre as hipóteses.

A denominação “Soberana” evoca a soberania da razão e da evidência sobre a intuição e o arbítrio no processo de valoração probatória. Não se trata de uma equação que decide o processo, essa é e deve ser função exclusiva do magistrado, mas de um instrumento que torna explícita e auditável a cadeia lógica que conduz das evidências às conclusões.

5.2 Aplicação prática

A aplicação prática da Equação Soberana no contexto da perícia trabalhista pressupõe, inicialmente, a identificação clara das hipóteses em disputa. Em uma ação por doença ocupacional, por exemplo, as hipóteses centrais podem ser formuladas como: H1 — a doença tem nexos causal com a atividade laborativa; H2 — a doença não tem nexos causal com a atividade laborativa.

A seguir, identificam-se as evidências relevantes disponíveis no processo: o histórico clínico do trabalhador, os exames complementares, os documentos relativos às condições de trabalho (PPRA, PCMSO, laudos técnicos), a literatura científica sobre a relação entre o agente ou condição de trabalho e a doença diagnosticada, e eventuais laudos periciais anteriores.

6 A EQUAÇÃO SOBERANA ANTES, DURANTE E APÓS A SENTENÇA

6.1 Antes da sentença

A utilidade da Equação Soberana não se restringe à elaboração do laudo pericial. Antes da sentença, ela constitui um instrumento valioso para a estratégia processual das partes.

O advogado que compreende os fundamentos do raciocínio probabilístico aplicado à prova técnica pode antecipar, com maior precisão, como determinadas evidências serão valoradas pelo perito e pelo magistrado, orientando suas decisões sobre a produção de prova, a formulação de quesitos e a construção da argumentação.

Na fase de instrução probatória, o conhecimento da lógica bayesiana permite identificar quais evidências têm maior potencial de influenciar o resultado da perícia. Essa identificação orienta, por exemplo, a coleta de documentos relativos às condições de trabalho, a solicitação de exames complementares específicos e a indicação de

assistentes técnicos especializados. Também antes da sentença, a Equação Soberana pode ser utilizada para avaliar a consistência interna do laudo pericial apresentado nos autos.

Um laudo que conclui pela existência denexo causal sem que as evidências disponíveis sustentem essa conclusão em termos probabilísticos pode ser objeto de impugnação fundamentada, solicitando ao magistrado que determine esclarecimentos ou a realização de nova perícia.

6.2 Durante a sentença

Durante a fase decisória, a lógica da Equação Soberana oferece ao magistrado um quadro estruturado para a valoração das provas técnicas. Em vez de adotar ou rejeitar o laudo pericial de forma global e intuitiva, o juiz pode examinar, de forma analítica, cada componente do raciocínio pericial, identificando os pontos de maior e menor sustentação científica.

Essa abordagem estruturada favorece o cumprimento da exigência constitucional de motivação das decisões judiciais. Uma sentença que se vale explicitamente do raciocínio probabilístico para valorar a prova técnica, ainda que sem a sofisticação matemática da Equação Soberana em sua forma plena, apresenta fundamentação mais robusta e verificável do que aquela que simplesmente adota as conclusões do perito sem examiná-las criticamente.

O que se propõe é a internalização da lógica probabilística como estrutura de raciocínio, de modo que a valoração da prova técnica reflita a força efetiva das evidências disponíveis e não apenas a autoridade formal do perito.

6.3 Após a sentença

Após a prolação da sentença, a Equação Soberana pode ser empregada como instrumento de análise crítica e aprendizado institucional. A comparação sistemática entre as probabilidades indicadas pelos laudos periciais e os resultados decisórios dos magistrados permite identificar padrões de valoração probatória, calibrar as expectativas das partes e dos peritos e, a médio prazo, contribuir para a homogeneização de critérios decisórios em questões periciais similares.

Essa utilização retrospectiva da Equação Soberana constitui uma das interfaces mais relevantes entre a MPE e a Jurimetria Estratégica. Os dados jurimétricos sobre o comportamento decisório dos tribunais em determinadas matérias periciais

alimentam o processo de calibração das probabilidades prévias (priors) utilizadas nos laudos futuros, criando um ciclo virtuoso de aprendizado e melhoria qualitativa.

Do ponto de vista sistêmico, esse mecanismo de retroalimentação contribui para a convergência gradual entre os padrões científicos de qualidade pericial e os padrões jurídicos de valoração probatória, reduzindo a zona de indeterminação e imprevisibilidade que atualmente caracteriza muitos litígios trabalhistas de natureza pericial.

7 A ESTRATÉGIA JURÍDICA BASEADA EM EVIDÊNCIAS (EJBE)

Estratégia Jurídica Baseada em Evidências (EJBE) representa a transposição, para o campo da advocacia e da assessoria jurídica, dos princípios que informam a MBE e a Jurimetria Estratégica. Assim como o médico que pratica MBE fundamenta suas decisões clínicas na melhor evidência científica disponível, o advogado que pratica EJBE orienta suas estratégias processuais com base em dados empíricos sobre o comportamento dos tribunais, a qualidade das provas disponíveis e as probabilidades de diferentes desfechos.

A EJBE opera em três dimensões complementares.

Na dimensão probatória, ela orienta a identificação, produção e valoração das evidências com base em critérios científicos objetivos, como os fornecidos pela MPE e pela perícia bayesiana.

Na dimensão estratégica, ela utiliza os dados da Jurimetria para calibrar as expectativas sobre os resultados processuais e orientar decisões sobre litigar, negociar ou transacionar.

Na dimensão argumentativa, ela fundamenta as peças processuais em evidências científicas robustas, antecipando e respondendo aos argumentos da parte contrária com base em dados e não apenas em retórica. No contexto específico das ações trabalhistas que envolvem perícia médica ou de engenharia, a EJBE reveste-se de importância particular.

A adoção da EJBE implica, para os profissionais do Direito, uma postura de aprendizado interdisciplinar permanente: familiarização com as metodologias das ciências médicas e naturais relevantes para as matérias de sua especialidade, compreensão dos fundamentos do raciocínio probabilístico e utilização das ferramentas da Jurimetria para a análise de dados processuais.

Essa postura é perfeitamente compatível com o ethos da advocacia técnica de excelência e constitui uma vantagem competitiva significativa no atual cenário de

crescente complexidade dos litígios trabalhistas.

8 PERÍCIA FORENSE BAYESIANA E A RAZÃO DE VEROSSIMILHANÇA (LR)

8.1 Modos investigativo e avaliativo

A aplicação do raciocínio bayesiano à perícia forense pressupõe a distinção entre dois modos fundamentais de atuação do perito: o modo investigativo e o modo avaliativo (ROBERTSON; VIGNAUX, 1995; COOK et al., 1998).

No modo investigativo, o perito busca identificar hipóteses causais plausíveis a partir das evidências disponíveis, sem que as hipóteses em disputa estejam pré-definidas. Esse modo é característico das fases iniciais de investigação forense, quando o conjunto de causas possíveis ainda está sendo delimitado.

No contexto trabalhista, corresponde à fase de anamnese e avaliação clínica inicial, quando o perito ainda está construindo o quadro diagnóstico e identificando os possíveis fatores causais.

No modo avaliativo, por sua vez, as hipóteses já estão definidas, usualmente correspondendo às posições das partes no litígio, e o perito busca determinar qual delas é mais bem suportada pelas evidências disponíveis. É nesse modo que a razão de verossimilhança (LR) encontra sua aplicação mais direta e rigorosa.

A distinção entre esses dois modos tem implicações práticas relevantes para a estrutura do laudo pericial. Um laudo tecnicamente adequado deve indicar claramente em qual modo o perito está operando em cada parte do documento, evitando a confusão entre raciocínio investigativo (hipóteses abertas) e raciocínio avaliativo (hipóteses predefinidas).

8.2 Redes Bayesianas

As Redes Bayesianas (RB) constituem uma extensão do raciocínio bayesiano para situações de múltiplas variáveis interdependentes, nas quais a relação entre evidências e hipóteses não pode ser adequadamente capturada por um único LR, mas requer a modelagem de uma estrutura causal complexa (PEARL, 1988; FENTON; NEIL, 2013).

Uma Rede Bayesiana é formalmente um gráfico o acíclico dirigido (DAG) no qual os nós representam variáveis (hipóteses, evidências, fatores de confusão) e as arestas representam relações causais ou de dependência probabilística entre essas

variáveis.

Associada a cada nó está uma tabela de probabilidades condicionais que quantifica a dependência dessa variável em relação aos seus “pais” no gráfico. No contexto da perícia trabalhista, as Redes Bayesianas são particularmente úteis em casos de multicausalidade, nos quais o adoecimento pode resultar da interação de múltiplos fatores, laborais, pessoais e ambientais. A aplicação de Redes Bayesianas à perícia judicial ainda é incipiente no Brasil, mas representa uma fronteira promissora de desenvolvimento metodológico.

Experiências internacionais, especialmente no campo da genética forense e da análise de acidente de trabalho, demonstram que as RB podem contribuir significativamente para a transparência e rigor das conclusões periciais em casos de elevada complexidade causal (TARONI et al., 2014).

Do ponto de vista normativo, a utilização de Redes Bayesianas em laudos periciais é plenamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, desde que o perito explique adequadamente a metodologia empregada e o magistrado possa compreender a lógica subjacente às conclusões apresentadas.

9 VIESES COGNITIVOS E A DISTORÇÃO DA PROVA TÉCNICA

9.1 Principais vieses identificados na cognição pericial e judicial

A psicologia cognitiva e a economia comportamental acumularam, nas últimas décadas, um robusto conjunto de evidências demonstrando que o raciocínio humano está sistematicamente sujeito a vieses que afastam o pensamento do ideal normativo de racionalidade (KAHNEMAN, 2011; TVERSKY; KAHNEMAN, 1974).

Esses vieses não são exclusivos de pessoas desinformadas ou despreparadas; ao contrário, estudos demonstram que especialistas, incluindo médicos, engenheiros e juízes, estão igualmente expostos a distorções cognitivas que podem comprometer a qualidade de seus julgamentos (FISCHHOFF, 1975; GUTHRIE; RACHLINSKI; WISTRICH, 2001).

No campo da perícia judicial trabalhista, os vieses cognitivos operam em dois níveis distintos: no nível do perito, durante a elaboração do laudo, e no nível do magistrado, durante a valoração da prova técnica.

A compreensão dessas distorções é condição necessária para o desenvolvimento de metodologias capazes de mitigá-las. O viés de confirmação (confirmation bias) é talvez o mais prevalente e perigoso no contexto pericial.

Ele se manifesta quando o perito, ao formular uma hipótese diagnóstica

inicial, tende a buscar e valorizar seletivamente as evidências que a confirmam, negligenciando ou minimizando as que a contradizem (NICKERSON, 1998).

O viés de ancoragem (anchoring bias) ocorre quando uma informação apresentada precocemente no processo cognitivo exerce influência desproporcional sobre as conclusões finais, funcionando como uma “âncora” à qual o raciocínio subsequente é ajustado de forma insuficiente (TVERSKY; KAHNEMAN, 1974).

Para o perito, a âncora pode ser o diagnóstico já constante nos autos formulado por médico assistente do trabalhador; para o magistrado, pode ser a conclusão do laudo pericial, que tende a ser adotada sem exame crítico suficiente mesmo quando existem elementos nos autos que a questionam.

O viés de representatividade (representativeness heuristic) leva o perito a avaliar a probabilidade de uma hipótese diagnóstica com base na semelhança entre o caso concreto e o “caso típico” dessa condição, sem a devida consideração das taxas de base (prevalência) e das particularidades do paciente examinado (KAHNEMAN; TVERSKY, 1972).

Esse viés é especialmente problemático em casos de doenças ocupacionais raras ou de apresentação atípica, nos quais a ausência de similaridade com o “caso típico” pode levar o perito a subestimar a probabilidade denexo causal de forma incorreta.

O efeito de enquadramento (framing effect) demonstra que a forma como uma questão é apresentada influencia sistematicamente a resposta que ela recebe, mesmo quando o conteúdo informacional é idêntico (TVERSKY; KAHNEMAN, 1981).

Para a perícia judicial, isso significa que quesitos formulados de formas diferentes, mas com o mesmo conteúdo substantivo, podem resultar em respostas diferentes do perito, comprometendo a comparabilidade e a confiabilidade dos laudos.

O viés de autoridade (authority bias), por fim, manifesta-se quando o magistrado adota as conclusões do laudo pericial de forma acrítica, simplesmente em razão da autoridade formal conferida ao perito pelo sistema processual.

Esse viés é potencializado pela assimetria de informação entre o juiz e o especialista: incapaz de avaliar tecnicamente a qualidade científica do laudo, o magistrado tende a presumir sua correção, mesmo quando o raciocínio apresentado é deficiente ou as conclusões não são adequadamente sustentadas pelas evidências (FRECKELTON; SELBY, 2009).

9.2 A Jurimetria Estratégica como antídoto aos vieses

O modelo integrado proposto neste artigo oferece mecanismos específicos para a mitigação de cada um dos vieses identificados. Em relação ao viés de confirmação, a estrutura bayesiana da Equação Soberana exige que o perito considere explicitamente

todas as hipóteses relevantes, e não apenas a hipótese favorecida, e estime a verossimilhança das evidências em relação a cada uma delas.

Esse procedimento força uma confrontação sistemática entre a hipótese preferida e as alternativas, reduzindo o risco de que as evidências contrárias sejam simplesmente ignoradas.

Para o viés de ancoragem, a utilização de probabilidades prévias (priors) derivadas de dados epidemiológicos objetivos — e não da impressão clínica inicial do perito — oferece uma base de partida mais calibrada e resistente à influência de informações contextuais irrelevantes.

O perito que inicia seu raciocínio com a prevalência estabelecida da condição em exame está em melhor posição para avaliar o peso adicional das evidências específicas do caso do que aquele que parte de uma impressão diagnóstica subjetiva.

Em relação ao viés de representatividade, a hierarquia de evidências da MPE e a explicitação dos níveis de suporte científico para cada hipótese causal contribuem para que o raciocínio pericial seja guiado pela força das evidências disponíveis e não pela semelhança intuitiva com casos paradigmáticos.

Um trabalhador cujo quadro clínico não corresponde ao “caso típico” de doença ocupacional pode ainda ter nexos causais estabelecidos, desde que as evidências específicas de sua situação sejam devidamente avaliadas em termos bayesianos.

A Jurimetria Estratégica contribui adicionalmente para a mitigação do viés de autoridade no nível do magistrado. Ao familiarizar advogados e juizes com os fundamentos da MPE e do raciocínio bayesiano, ela cria as condições para um exame mais crítico e fundamentado dos laudos periciais.

Um magistrado que compreende os critérios de qualidade de um laudo pericial está em melhor posição para identificar deficiências metodológicas e para exigir esclarecimentos que vão além da mera reiteração das conclusões já apresentadas.

Por fim, a sistematização dos dados jurimétricos sobre o comportamento decisório dos tribunais em matérias periciais permite identificar padrões de viés sistêmico, como a tendência de determinadas varas ou regiões a valorar a prova pericial de forma consistentemente mais favorável a uma das partes, e desenvolver estratégias específicas para sua correção, contribuindo para a uniformização dos critérios de valoração probatória em escala institucional.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça do Trabalho cumpre uma função social essencial no Estado Democrático de Direito: proteger a dignidade do trabalhador, equilibrar assimetrias estruturais e assegurar que a tutela jurisdicional seja efetiva, célere e justa. (TARUFFO,

2014).

A Jurimetria Estratégica, ao integrar MBE, MPE, raciocínio bayesiano e a Equação Soberana, transforma a perícia em processo racional, auditável e reproduzível, ampliando previsibilidade e segurança jurídica (CAMPOS, 2018; AITKEN; TARONI, 2004).

Mais do que uma técnica, a Jurimetria Estratégica é um instrumento democrático. Ela fortalece: a transparência, ao explicitar premissas, métodos e incertezas; a isonomia, ao padronizar critérios e reduzir variações arbitrárias entre peritos; a racionalidade decisória, ao permitir que o juiz compreenda a força da evidência em tempo real; controle epistêmico, ao possibilitar auditoria técnica e recursal sobre cada etapa do raciocínio; a participação das partes, que passam a compreender e contestar a prova com base em parâmetros objetivos; a legitimidade da sentença, que deixa de ser um ato de autoridade e passa a ser um ato de razão pública.

A Equação Soberana, nesse contexto, não é apenas uma fórmula matemática: é um mecanismo de democratização da prova, pois impede saltos lógicos, reduz vieses, organiza o caos probatório e permite que a decisão judicial seja construída sobre fundamentos verificáveis.

Ao padronizar o raciocínio causal, a Jurimetria Estratégica contribui para a uniformização jurisprudencial, reduz litigiosidade, fortalece a confiança social na Justiça do Trabalho e consolida um modelo de decisão compatível com as exigências contemporâneas de transparência, eficiência e responsabilidade institucional.

REFERÊNCIAS

AITKEN, C.; TARONI, F. **Statistics and the Evaluation of Evidence for Forensic Scientists**. 2. ed. Chichester: Wiley, 2004.

AITKEN, C.; BIEDERMANN, A.; TARONI, F. **Fundamentals of Statistical Evidence in Forensic Science**. Chichester: Wiley, 2010.

BAYES, Thomas. **An essay towards solving a problem in the doctrine of chances**. Philosophical Transactions of the Royal Society of London, Londres, v. 53, p. 370-418, 1763.

BIEDERMANN, A.; TARONI, F. **Bayesian networks for forensic science applications**. Forensic Science International, v. 185, p. 1-8, 2009.

BOVENZI, Massimo; HULSHOF, Carel T. J. An updated review of epidemiologic studies

on the relationship between exposure to whole-body vibration and low back pain. **Journal of Sound and Vibration**, Oxford, v. 215, n. 4, p. 595-611, 1999.

CAMPOS, R. Jurimetria: Como a Estatística Pode Reinventar o Direito. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros>. Acesso em: 10 maio 2026.

COOK, Robert et al. A model for case assessment and interpretation. **Science & Justice**, Londres, v. 38, n. 3, p. 151-156, 1998.

DAUBERT v. MERRELL DOW PHARMACEUTICALS, INC. 509 U.S. 579. Supreme Court of the United States, 1993.

DE KEIJSER, Jan W.; ELFFERS, Henk. Understanding of forensic expert reports by judges, defense lawyers and forensic professionals. **Psychology, Crime & Law**, Abingdon, v. 18, n. 2, p. 191-207, 2012.

FENTON, Norman; NEIL, Martin. **Risk Assessment and Decision Analysis with Bayesian Networks**. Boca Raton: CRC Press, 2013.

FLETCHER, R.; FLETCHER, S.; FLETCHER, G. **Clinical Epidemiology: The Essentials**. 5. ed. Philadelphia: Lippincott Williams & Wilkins, 2014.

FISCHHOFF, Baruch. Hindsight is not equal to foresight: the effect of outcome knowledge on judgment under uncertainty. **Journal of Experimental Psychology: Human Perception and Performance**, Washington, v. 1, n. 3, p. 288-299, 1975.

FORENSIC SCIENCE REGULATOR. **Codes of Practice and Conduct for Forensic Science Providers and Practitioners in the Criminal Justice System**. Birmingham: FSR, 2021. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/forensic-science-providers-codes-of-practice-and-conduct-2021>. Acesso em: 10 maio 2026.

FRANK, Jerome. **Law and the Modern Mind**. Nova York: Brentano's, 1930.

FRECKELTON, Ian; SELBY, Hugh. **Expert Evidence: Law, Practice, Procedure and Advocacy**. 4. ed. Sydney: Thomson Reuters, 2009.

GUIMARÃES, Marco Antônio Correa; GUIMARÃES, Acácio. **Medicina Legal**. São Paulo: Manole, 2016.

GUTHRIE, Chris; RACHLINSKI, Jeffrey J.; WISTRICH, Andrew J. Inside the judicial mind. **Cornell Law Review**, Ithaca, v. 86, n. 4, p. 777-830, 2001.

KAHNEMAN, Daniel. **Thinking, Fast and Slow**. Nova York: Farrar, Straus and Giroux, 2011.

KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. Subjective probability: a judgment of representativeness. **Cognitive Psychology**, Amsterdam, v. 3, n. 3, p. 430-454, 1972.

LAPLACE, Pierre-Simon. *Théorie analytique des probabilités*. Paris: Courcier, 1812.

NATIONAL INSTITUTE OF STANDARDS AND TECHNOLOGY (NIST). **Forensic Science Standards**. Gaithersburg: NIST, 2021. Disponível em: <https://www.nist.gov/forensic-science>. Acesso em: 10 maio 2026.

NICKERSON, Raymond S. Confirmation bias: a ubiquitous phenomenon in many guises. **Review of General Psychology**, Washington, v. 2, n. 2, p. 175-220, 1998.

OXFORD CENTRE FOR EVIDENCE-BASED MEDICINE. **Levels of Evidence**. Oxford: OCEBM, 2011. Disponível em: <https://www.cebm.net/2016/05/ocebmllevels-of-evidence>. Acesso em: 10 maio 2026.

PEARL, Judea. **Probabilistic Reasoning in Intelligent Systems: Networks of Plausible Inference**. São Francisco: Morgan Kaufmann, 1988.

PINHEIRO, Armando Castellar. **Judiciário, reforma e economia: a visão dos magistrados**. Rio de Janeiro: IPEA, 2003. (Texto para Discussão, n. 966).

ROBERTSON, Bernard; VIGNAUX, G. Anthony. **Interpreting Evidence: Evaluating Forensic Science in the Courtroom**. Chichester: Wiley, 1995.

ROYAL STATISTICAL SOCIETY. **Statistics and the Law**: Guidance for Forensic Experts on the Use of Likelihood Ratios. Londres: RSS, 2020. Disponível em: <https://rss.org.uk/RSS/media/File-library/Publications/Practitioner-Guides/LikelihoodRatios.pdf>. Acesso em: 10 maio 2026.

SACKETT, David L. et al. **Evidence based medicine**: what it is and what it isn't. *BMJ*, Londres, v. 312, n. 7023, p. 71-72, 1996.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é pesquisa em direito e economia? **Cadernos Direito GV**, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 5-58, 2008.

TARONI, Franco et al. **Bayesian Networks and Probabilistic Inference in Forensic Science**. Chichester: Wiley, 2014.

TARONI, Franco et al. **Data Analysis in Forensic Science**: A Bayesian Decision Perspective. Chichester: Wiley, 2010.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Judgment under uncertainty: heuristics and biases. **Science, Washington**, v. 185, n. 4157, p. 1124-1131, 1974.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. The framing of decisions and the psychology of choice. **Science, Washington**, v. 211, n. 4481, p. 453-458, 1981.

ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. **Jurimetria**: o que é e como se faz. *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, São Paulo, v. 49, n. 203, p. 37-64, 2014.

MUDANÇA NA VIDA JUDICIÁRIA BRASILEIRA: UMA ANÁLISE JURIMÉTRICA DAS DEMANDAS TRABALHISTAS ENTRE 2012 E 2019

CHANGE IN BRAZILIAN JUDICIAL LIFE: A JURIMETRIC ANALYSIS OF
LABOUR DEMANDS BETWEEN 2012 AND 2019

Alexandre Coutinho Pagliarini
Amanda Viega Spaller

RESUMO

2017 foi um ano de grande mudança no Direito do Trabalho como um todo. A Lei 13.467/17 – Reforma trabalhista – mudou o cenário da Justiça do Trabalho através de alterações dos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), desde a redução do intervalo intrajornada até a possibilidade de pagamento de custas e honorários de sucumbência pelas partes. O objetivo deste estudo é analisar, por meio da Jurimetria, a quantidade de demandas trabalhistas protocoladas entre os anos de 2012 e 2019 e se houve redução no número de ações após a reforma, bem como a causa da possível redução. Ressalta este artigo a relevância da aplicação da Jurimetria por conta da sua concretude e da exatidão trazidas pelas estatísticas realizadas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) no período acima apontado. Este artigo analisa o desenvolvimento histórico da conquista e da implementação do Direito do Trabalho no Brasil e suas mudanças no decorrer dos anos até 2017, o método jurimétrico em si e os números divulgados pelo TST.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do Trabalho. Reforma trabalhista. Jurimetria.

Alexandre Coutinho Pagliarini

Pós-doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa. Doutor e mestre em Direito do Estado pela PUC-SP. Professor titular nos cursos de mestrado e graduação em Direito da Uninter. alexandrepagliarini@terra.com.br

Amanda Viega Spaller

Mestranda em Direito pela Uninter. Advogada. amandaspaller@hotmail.com

ABSTRACT

2017 was a year of great change in Labour Law as a whole. The Law 13.467/17 – Labour Reform – changed the scenario of Labour Justice through amendments to the articles of the Consolidation of Labour Laws (CLL), from the reduction of the intra-day interval to the possibility of paying costs and succumbing fees by the parties. The objective of this study is to analyze, through Jurimetrics, the amount of labour claims filed between the years 2012 and 2019 and whether there was a reduction in the number of actions after the reform, as well as the cause of the possible reduction. This article emphasizes the relevance of the application of Jurimetrics due to its concreteness and the accuracy brought by the statistics made by the Superior Labour Court (SLC) in the period mentioned above. This article analyzes the historical development of the conquest and implementation of Labour Law in Brazil and its changes over the years until 2017, the legal method itself and the figures released by the SLC. KEYWORDS: Labour Law. Labour Reform. Jurimetrics.

1 INTRODUÇÃO

O ano de 2017 passou a ser aquele que marcou a história do Direito do Trabalho no Brasil, porquanto nele se deu a aprovação da Lei 13.467/2017 (Reforma trabalhista) e vários foram os impactos trazidos em todo o âmbito nacional, principalmente para a classe de trabalhadores.

Mudanças relacionadas a jornada de trabalho, terceirização, contrato de trabalho e muitas outras propiciaram grandes debates entre juristas e operadores do direito atuantes especificamente no Direito do Trabalho. Para alguns, a reforma ocorreu em um momento oportuno e foi de extrema relevância; para outros, teria representado a diminuição inconstitucional dos direitos dos trabalhadores. Num caso ou noutro, percebe-se clara feição política de polarização tanto dum lado quanto do outro, razão pela qual este artigo científico é apolítico e preferiu não analisar nem a necessidade nem a constitucionalidade da reforma; o seu escopo é a verificação empírica das consequências trazidas ao Judiciário no que concerne à redução das demandas trabalhistas a partir do ano de 2017.

O primeiro capítulo busca apresentar o desenvolvimento histórico das lutas dos trabalhadores na conquista por seus direitos até chegar à criação da Justiça do Trabalho, e, conseqüentemente, na positivação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

e da Constituição de 1988 (no capítulo dos direitos sociais). Ainda, o mesmo capítulo expõe e estuda as principais mudanças do Direito do Trabalho no decorrer dos anos.

No segundo e terceiro capítulos é realizada uma análise de dados numéricos obtidos nos arquivos do Tribunal Superior do Trabalho (TST). O objetivo de trazer tal estudo é comprovar a redução do número de demandas trabalhistas, detectável após 2017. O ano de 2018 apresentou uma redução de 34% de ações ajuizadas em relação a 2017. Já em 2019 as demandas reduziram-se ainda mais: foram 1.700,865 reclamações propostas, comparativamente a 2018, quando protocolaram-se 1.742,507 ações trabalhistas.

A principal hipótese encontrada até o momento para tamanha redução se encontra no que prescreve o artigo 791-A da reforma trabalhista, norma esta que passou a possibilitar o pagamento de custas e honorários de sucumbência caso as partes a isso sejam condenadas, o que não ocorria antes.

O método utilizado na pesquisa é o da jurimetria, realizada pela análise quantitativa de dados advindos das estatísticas realizadas pelo Tribunal Superior do Trabalho. Ou seja, a pesquisa jurimétrica é a estatística aplicada ao direito. Os dados coletados foram entre o início de 2012 até novembro de 2019, e o que se pode observar pela ótica dos números são duas coisas: (i) os números são exatos, são dados empíricos indiscutíveis; (ii) verificou-se a redução das ações trabalhistas nos anos de 2018 e 2019.

Para ilustrar ainda mais o que aqui se escreveu, este artigo científico trouxe um *ranking* dos assuntos mais levados à Justiça do Trabalho no ano de 2019: o pedido de aviso prévio ocupa o topo da conta, com 600.430 novos processos. Em segundo lugar ficou a cobrança de multa de 40% do Fundo de Garantia, com um número de 518.266 novos processos. E em terceiro lugar ficou o pedido do pagamento do artigo 477 da CLT, com um total de 509.883 novos processos.

Portanto, o resultado dos dados traz a certeza de que houve uma queda considerável nas demandas trabalhistas. Porém, em que pese haver especialistas que afirmam que o principal motivo para a queda é a possibilidade atual de condenação em se pagar custas e honorários de sucumbência, não há números para confirmar tal alegação, mas, ao que tudo indica – em interpretação sistemática –, no decorrer deste estudo se poderá considerar tal afirmação como verdadeira.

2 HISTÓRICO DO DIREITO DO TRABALHO E A APROVAÇÃO DA LEI 13.467/2017 – REFORMA TRABALHISTA

Vários foram os movimentos históricos ligados ao Direito do Trabalho. Desde 1830 houve a Lei de Locação de Serviços que regulamentava a prestação de serviços exercidos por brasileiros ou estrangeiros durante o período de Império. Contudo, a origem histórica da Justiça do Trabalho no Brasil se debutou em 1923 com a criação do Conselho Nacional do Trabalho, que procurava consolidar a classe de trabalhadores da época. Nos 20 anos seguintes, desde a criação do Conselho, várias transformações ocorreram para que o Direito do Trabalho se consolidasse e se regulamentasse até a promulgação da Constituição de 1934¹.

A Carta Política de 1934 foi aquela que passou a tratar do Direito do Trabalho especificamente no título “Da ordem Econômica e Social”. O artigo 121 prescrevia: “A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a protecção social do trabalhador e os interesses econômicos do paiz”². Foi a partir de então que se fez necessária a criação de uma justiça específica para as contendas trabalhistas.

A Constituição de 1937 manteve em seu texto a regulamentação do Direito do Trabalho no capítulo que tratava sobre a Ordem Econômica, e que citava que para dirimir os conflitos advindos entre os empregados e os empregadores seria instituída a Justiça do Trabalho, regulamentada por lei. No mesmo artigo que mencionava a instituição da Justiça do Trabalho, era prevista a possibilidade da greve, movimento paralisante este que, na Constituição de 1937, era considerado algo antissocial e nocivo às relações de trabalho³.

Houve algumas legislações que regulamentavam o Direito do Trabalho entre esses anos, porém as principais mudanças ocorreram na época de Getúlio Vargas, o presidente da República à época. Após a criação da Justiça do Trabalho em 1939, houve a necessidade da criação da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (1943), que foi instituída por Vargas. O principal motivo para a criação da CLT foi o de regulamentar

1 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **História da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 4 jan. 2020.

2 POLETI, Ronaldo. **Constituições Brasileiras**. 3. ed. Senado Federal: Secretaria de Editoração e Publicações. Brasília, 2018. v. 2 – 1934.

3 PORTO, Walter Costa. **Constituições Brasileiras**. 3. ed. Senado Federal: Secretaria de Editoração e Publicações. Brasília, 2018. v. 4 – 1937.

as relações individuais e coletivas de trabalho⁴. Para Viana, a CLT teve este perfil no sistema normativo laboral brasileiro:

Na verdade, a CLT fazia parte de uma lógica maior. Tinha relação com os novos modos da empresa, do Estado, do trabalhador, das leis, do próprio mundo em geral. E como ocorre com toda grande árvore, suas raízes se espalham, esticam-se, e entre elas estão também as lutas operárias – mesmo não tendo sido tantas ou tão fortes como as que houve em outros países.⁵

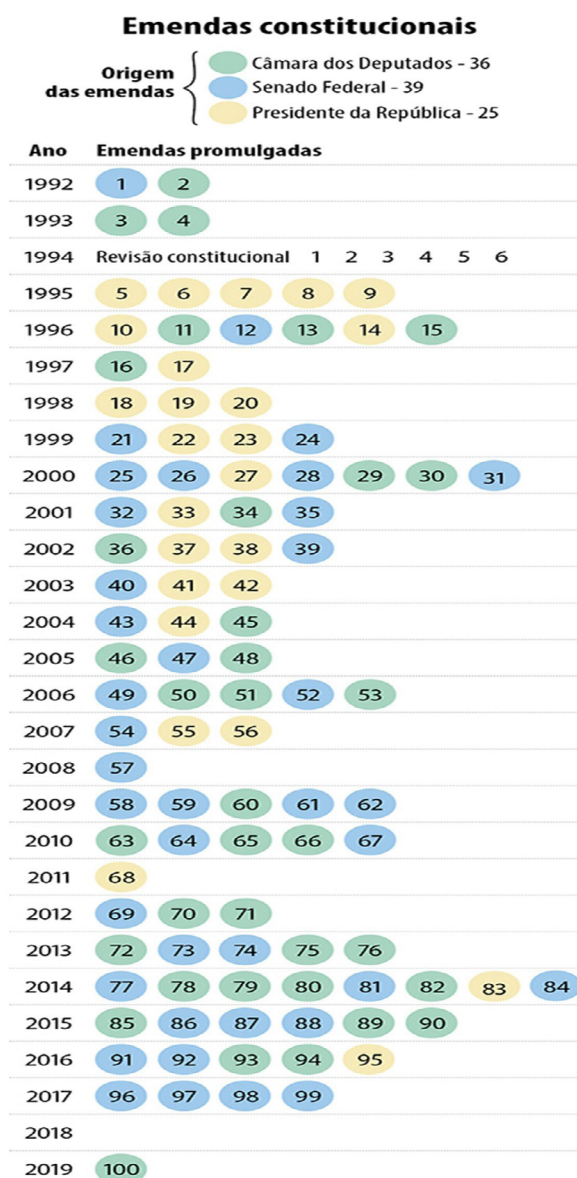
A CLT implementou tudo o que pode dizer respeito ao Direito do Trabalho, ou seja: o direito, a Justiça, o processo e a fiscalização do trabalho. Em 1988, com o advento da nova Constituição, os dispositivos da CLT foram recepcionados e a Carta trouxe ainda mais suporte para as relações de trabalho no seu art. 7º. De fato, alguns direitos foram ampliados, tais como a jornada de trabalho de 44 horas semanais, aviso-prévio proporcional, a licença maternidade de 120 dias, a licença paternidade e o direito de greve. Estas majorações nos direitos trabalhistas advieram de todo um cenário de conquistas políticas, de negociações e debates entre patrões e sindicatos da categoria dos trabalhadores. Na Constituição, os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais se encontram em um rol constante no artigo 7º. Já no artigo 8º a Carta estabelece a liberdade sindical e no artigo 9º dispõe sobre o direito de greve.

Nestes trinta e dois anos de vigência da Constituição de 1988 as conquistas em prol dos trabalhadores foram fator de inclusão e de redemocratização nacional, quanto a isso não há dúvidas. Todavia, em termos de exercício do poder constituinte derivado, o quadro não é de estabilidade, senão percebe-se que alterado 105 vezes, o Texto Magno ainda tem 119 dispositivos para regulamentar. Veja-se levantamento até 2019⁶:

4 BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Consolida%C3%A7%C3%A3o_das_Leis_do_Trabalho>. Acesso em: 26 dez. 2019.

5 VIANA, Márcio Túlio. **70 anos de CLT: uma história de trabalhadores**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013. p. 61.

6 Emendas Constitucionais aprovadas desde 1988. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/26/aos-30-anos-constituicao-federal-chega-a-100a-emenda>>. Acesso em: 8 jan. 2020.



Como se pode analisar nos dados acima, o ano de 2014 foi aquele em que se deu o maior número de emendas à Constituição, sendo apenas uma delas de iniciativa do Presidente da República. Porém, a mais importante e significativa das emendas foi a que ocorreu no ano de 2004, a Emenda Constitucional 45, conhecida como Reforma do Judiciário, que criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e que ampliou a Justiça do Trabalho, criando o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados do Trabalho (Enamat), e aumentou o número de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST) de 17 para 27⁷.

Outra grande mudança que ocorreu na Justiça do Trabalho foi com a Emenda

7 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Constituição de 1988 consolidou direitos dos trabalhadores.** Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/constituicao-de-1988-consolidou-direitos-dos-trabalhadores>. Acesso em: 8 jan. 2020.

Constitucional 92 de 2016, que trouxe atribuições ao TST como, competência para processar e julgar originariamente a reclamação que tem por objetivo manter a sua competência e autoridade de suas decisões. Tal fato fortaleceu a Justiça do Trabalho⁸.

Porém, como a vida é feita de mudanças e o movimento se faz necessário para a humanidade, mesmo que esse movimento possa soprar para lados não tão favoráveis aos que laboram, em 2017 o Direito do Trabalho passou por grandes transformações com o advento da Lei 13.467/17 – Reforma trabalhista.

A reforma trabalhista que passou a vigorar desde novembro de 2017 mudou significativamente o Direito do Trabalho, alterando vários dispositivos da CLT. Segundo alguns pensadores do Direito Laboral, a reforma pode conter alguns dispositivos inconstitucionais, motivo este que justifica algumas das ações diretas de inconstitucionalidade ainda em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (STF). De fato, a reforma é vista por alguns juristas como um retrocesso nas conquistas dos direitos trabalhistas. Porém, segundo outros (a maioria!) a reforma se fez necessária porque o brasileiro envelheceu, porque não se vive mais na Era Vargas, porque a economia precisa deslanchar e porque o paternalismo estatal outrora constante na CLT devia arrefecer, fora o fato de que a intenção também era a de diminuir o número de reclamações trabalhistas e de desafogar a Justiça do Trabalho. Há muito que se discutir sobre os prós e os contras da reforma; contudo, tal discussão doutrinária teria espaço em estudo próprio, não aqui! A Lei 13.467/17 mudou consideravelmente o Direito do Trabalho; ela determinou, dentre outros câmbios: (i) o fim da contribuição sindical obrigatória, (ii) a permissão do contrato intermitente, teletrabalho e *home office*, (iii) a possibilidade de férias fracionadas, (iv) a jornada de trabalho também sofreu alterações, (v) a rescisão de contrato de trabalho após 12 meses não necessita mais ser realizada no sindicato, e ainda, (vi) a possibilidade de condenação por parte do empregado ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, o que não ocorria anteriormente. Desta forma, entende-se que a reforma flexibilizou os direitos dos trabalhadores e o fato da possível condenação aos honorários de sucumbência pode ter influência direta na queda das demandas trabalhistas.

3A JURIMETRIA COMO MÉTODO DE ANÁLISE PARA COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DAS DEMANDAS TRABALHISTAS ENTRE OS ANOS DE 2012 E 2019

A propagação e a busca pelo conhecimento exigem formas alternativas para seu desenvolvimento, trazendo e impondo ao pesquisador sempre a utilização de

⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Constituição de 1988 consolidou direitos dos trabalhadores**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/constituicao-de-1988-consolidou-direitos-dos-trabalhadores>. Acesso em: 8 jan. 2020.

métodos científicos adequados para a solução de um determinado problema. No meio jurídico, a utilização dos métodos científicos tradicionais, sempre foi o que prevaleceu.

Foi com o desenvolvimento da ciência e dos métodos científicos utilizados nas pesquisas que o uso da estatística passou a ganhar espaço no meio jurídico. Ou seja, não apenas a análise qualitativa é aplicada ao Direito atualmente, mas passou-se a utilizar a análise quantitativa como método concreto e objetivo acerca dos processos e acontecimentos dentro do sistema judiciário. Passou-se a utilizar, então, a jurimetria.

Conforme a definição da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), a jurimetria é uma forma de encarar as normas através de aplicação em dados, resultando em estatísticas; mais especificamente falando, tem-se, na jurimetria, a estatística aplicada ao Direito. Esclareça-se que quando se utiliza a jurimetria o que se busca é a tangibilidade de todo o sistema judiciário, bem como um modo concreto de enxergar o Judiciário como um grande gerador de dados importantes sobre o seu funcionamento⁹.

A jurimetria passou a ser um termo utilizado pelo advogado norte-americano Lee Loevinger, que explica que a análise jurimétrica é uma análise quantitativa e empírico-quantitativa advinda dos problemas jurídicos¹⁰. Portanto, conclui-se que os números são aptos para demonstrar problemas que se apresentam no judiciário e que, a partir da análise numérica, tem-se uma solução que apresenta probabilidade e eficácia empíricas.

Compreenda-se que a pesquisa jurimétrica não se trata de uma aplicação de métodos ou matemáticas sofisticadas. Como explica Yeung:

O primeiro mito a ser destruído no exercício de aplicação da Jurimetria é de que ela exige emprego de métodos sofisticadíssimos, com matemática e/ou recursos computacionais de última geração, manejáveis apenas por doutores das ciências exatas. Qualquer estudo cujo objeto faz parte das ciências jurídicas – no caso específico aqui, decisões judiciais – que se valha de dados coletados empiricamente, e cuja análise se baseie de alguma forma em conceitos estatísticos (por mais simples que sejam) é exemplo de trabalho jurimétrico.¹¹

Alexandre Samy de Castro esclarece que: “A matéria prima fundamental da pesquisa quantitativa são os dados em formato numérico. Ocorre, porém, que o conteúdo das decisões judiciais e estatutos se apresenta em formato textual. Portanto,

9 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **O que é jurimetria**. Disponível em: <<https://abj.org.br/o-que-e-jurimetria/>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

10 LOEVINGER, Lee. Jurimetrics: the methodology of legal inquiry. Duke University School of Law. **Law and Contemporary Problems**, Durham, NC, v. 28, n. 1, p. 5-35, winter 1963.

11 YEUNG, Luciana. Jurimetria ou Análise Quantitativa de Decisões Judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha (org). **Pesquisar Empiricamente O Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 251.

parte essencial da pesquisa quanti é a transformação de informações não-estruturadas em dados numéricos¹². Ainda, percebe-se que a jurimetria é um método concreto para a análise estatística quando organizada em áreas: “Em outras palavras, os estudos mencionados conseguem, com algum rigor mínimo, solucionar o problema da endogeneidade, apresentando uma estratégia empírica convincente. Organiza-se a discussão em subseções, de acordo com áreas temáticas, com ênfase em eficiência judicial, direito e economia e criminologia¹³”.

Pelos motivos expostos, pode-se afirmar que o método jurimétrico é um meio de conhecimento científico de suma importância em vista da necessidade de exatidão numérica para demonstrar que realmente houve uma redução considerável nas demandas trabalhistas. No que concerne ao material coletado para esta pesquisa, foram utilizados os dados estatísticos das novas demandas trabalhistas protocoladas entre os anos de 2012 e 2019, extraídos da página de estatísticas do TST. O objetivo diante dos números, é de comprovar que houve redução nas demandas após o advento da Reforma trabalhista. Sendo assim, passa-se à análise.

4 O IMPACTO NUMÉRICO NA REDUÇÃO DAS DEMANDAS TRABALHISTAS APÓS A APROVAÇÃO DA REFORMA

De acordo com o presidente do TST e do CSJT, Brito Pereira, o principal impacto que a Reforma Trabalhista causou foi a redução do número de reclamações trabalhistas¹⁴. E o motivo para esta redução é a novidade de os autores reclamantes terem passado a ter que arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência em caso de pedidos improcedentes¹⁵.

O TST apresentou dados sobre os números de processos recebidos e julgados entre os anos de 1941 a 2019. Contudo, o objetivo deste artigo é estudar os números de 2012 até 2019, nas Primeiras Instâncias trabalhistas, em todo o território nacional¹⁶.

12 DE CASTRO, Alexandre Samy. O método quantitativo na pesquisa em direito. *In*: MACHADO, Maíra Rocha (org). **Pesquisar Empiricamente O Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 40.

13 DE CASTRO, Alexandre Samy. O método quantitativo na pesquisa em direito. *In*: MACHADO, Maíra Rocha (org). **Pesquisar Empiricamente O Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 60.

14 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Primeiro ano da reforma trabalhista**: efeitos. Brasília, DF, [s.d.] Disponível em: <http://tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset_publisher/NGo1/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=false>. Acesso em: 12 jan. 2020.

15 Reforma trabalhista reduz processos e muda vida de advogados: ‘Fonte secou’. **BBC News Brasil**. 8 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48830450>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

16 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recebidos e Julgados na Justiça do Trabalho**. Série histórica desde 1941. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/recebidos-e-julgados>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

PROCESSOS RECEBIDOS - ANO 2012

Instância/ Região Judiciária	Recebidos		
	1ª Instância	2ª Instância	Total
TST	237.281
1ª RJ	222.411	76.246	298.657
2ª SP	370.292	137.160	507.452
3ª MG	257.795	87.471	345.266
4ª RS	151.787	57.585	209.372
5ª BA	113.090	47.175	160.265
6ª PE	100.564	25.521	126.085
7ª CE	41.956	8.914	50.870
8ª PA/AP	79.928	15.058	94.986
9ª PR	124.621	55.226	179.847
10ª DF/TO	57.892	19.393	77.285
11ª AM/RR	58.172	9.738	67.910
12ª SC	71.565	28.669	100.234
13ª PB	25.702	8.907	34.609
14ª RO/AC	27.966	8.636	36.602
15ª Campinas	261.659	114.976	376.635
16ª MA	29.861	6.344	36.205
17ª ES	32.832	16.895	49.727
18ª GO	73.212	14.704	87.916
19ª AL	32.861	5.146	38.007
20ª SE	13.245	6.322	19.567
21ª RN	24.312	9.487	33.799
22ª PI	24.519	8.396	32.915
23ª MT	28.651	8.491	37.142
24ª MS	29.462	8.060	37.522
Total	2.254.355	784.520	3.286.341

PROCESSOS RECEBIDOS - ANO 2013

Instância/ Região Judiciária	Recebidos		
	1ª Instância	2ª Instância	Total
TST	301.329
1ª RJ	239.410	80.418	319.828
2ª SP	345.399	151.977	497.376
3ª MG	265.881	70.421	336.302
4ª RS	163.975	75.324	239.299
5ª BA	128.745	48.314	177.059
6ª PE	87.117	24.563	111.680
7ª CE	54.418	11.250	65.668
8ª PA/AP	75.401	13.073	88.474
9ª PR	143.445	51.031	194.476
10ª DF/TO	43.414	18.174	61.588
11ª AM/RR	53.894	8.166	62.060
12ª SC	82.242	27.277	109.519
13ª PB	35.516	11.953	47.469
14ª RO/AC	25.708	6.943	32.651
15ª Campinas	295.445	115.782	411.227
16ª MA	26.833	10.621	37.454
17ª ES	35.691	16.965	52.656
18ª GO	83.922	16.711	100.633
19ª AL	38.266	4.991	43.257
20ª SE	23.493	4.572	28.065
21ª RN	27.844	8.700	36.544
22ª PI	25.541	10.077	35.618
23ª MT	37.346	10.655	48.001
24ª MS	32.264	9.469	41.733
Total	2.371.210	807.427	3.479.966

PROCESSOS RECEBIDOS - ANO 2014

Instância/ Região Judiciária	Recebidos		
	1ª Instância	2ª Instância	Total
TST	--	--	309.033
1ª RJ	246.886	78.374	325.260
2ª SP	281.187	138.717	419.904
3ª MG	273.516	93.598	367.114
4ª RS	173.398	73.629	247.027
5ª BA	116.170	49.753	165.923
6ª PE	98.252	25.414	123.666
7ª CE	52.524	12.700	65.224
8ª PA/AP	87.690	15.395	103.085
9ª PR	147.551	52.840	200.391
10ª DF/TO	51.326	18.760	70.086
11ª AM/RR	52.981	8.898	61.879
12ª SC	82.010	29.759	111.769
13ª PB	32.143	12.233	44.376
14ª RO/AC	25.612	6.156	31.768
15ª Campinas	302.636	108.456	411.092
16ª MA	34.096	10.012	44.108
17ª ES	36.305	16.321	52.626
18ª GO	86.614	22.566	109.180
19ª AL	35.659	6.121	41.780
20ª SE	21.956	6.399	28.355
21ª RN	26.904	9.771	36.675
22ª PI	24.458	10.235	34.693
23ª MT	41.911	10.955	52.866
24ª MS	33.762	10.089	43.851
Total	2.365.547	827.151	3.501.731

PROCESSOS RECEBIDOS - ANO 2015

Instância/ Região Judiciária	Recebidos		
	1ª Instância	2ª Instância	Total
TST	--	--	291.454
1ª RJ	255.464	80.239	335.703
2ª SP	478.113	136.403	614.516
3ª MG	265.595	91.807	357.402
4ª RS	181.237	76.174	257.411
5ª BA	117.397	43.860	161.257
6ª PE	109.302	25.387	134.689
7ª CE	58.296	11.196	69.492
8ª PA/AP	91.403	17.031	108.434
9ª PR	154.515	53.902	208.417
10ª DF/TO	63.297	20.396	83.693
11ª AM/RR	58.876	14.260	73.136
12ª SC	86.855	28.529	115.384
13ª PB	34.382	11.435	45.817
14ª RO/AC	29.870	8.071	37.941
15ª Campinas	317.309	116.249	433.558
16ª MA	34.628	9.160	43.788
17ª ES	40.900	18.207	59.107
18ª GO	89.464	20.604	110.068
19ª AL	32.732	6.336	39.068
20ª SE	24.566	8.899	33.465
21ª RN	29.027	11.756	40.783
22ª PI	26.324	9.803	36.127
23ª MT	43.676	11.689	55.365
24ª MS	35.779	10.388	46.167
Total	2.659.007	841.781	3.792.242

PROCESSOS RECEBIDOS - ANO 2016

Instância/ Região Judiciária	Recebidos		
	1ª Instância	2ª Instância	Total
TST	--	--	243.447
1ª RJ	276.581	89.672	366.253
2ª SP	482.248	176.587	658.835
3ª MG	272.433	99.719	372.152
4ª RS	187.342	87.383	274.725
5ª BA	122.112	51.919	174.031
6ª PE	108.578	28.367	136.945
7ª CE	67.221	12.663	79.884
8ª PA/AP	89.728	19.842	109.570
9ª PR	158.155	59.020	217.175
10ª DF/TO	59.187	25.382	84.569
11ª AM/RR	60.653	14.076	74.729
12ª SC	96.202	31.101	127.303
13ª PB	37.070	13.493	50.563
14ª RO/AC	27.843	10.405	38.248
15ª Campinas	337.559	122.728	460.287
16ª MA	44.288	7.621	51.909
17ª ES	39.291	20.827	60.118
18ª GO	92.675	24.114	116.789
19ª AL	32.053	7.847	39.900
20ª SE	26.260	10.139	36.399
21ª RN	34.529	11.954	46.483
22ª PI	28.113	9.487	37.600
23ª MT	41.075	11.959	53.034
24ª MS	35.018	11.213	46.231
Total	2.756.214	957.518	3.957.179

PROCESSOS RECEBIDOS - ANO 2017

Instância/ Região Judiciária	Recebidos		
	1ª Instância	2ª Instância	Total
TST	--	--	277.270
1ª RJ	278.511	109.506	388.017
2ª SP	445.716	175.208	620.924
3ª MG	249.438	105.421	354.859
4ª RS	185.161	93.468	278.629
5ª BA	128.349	58.913	187.262
6ª PE	103.656	31.865	135.521
7ª CE	68.206	12.883	81.089
8ª PA/AP	78.979	22.748	101.727
9ª PR	157.067	63.160	220.227
10ª DF/TO	56.675	25.666	82.341
11ª AM/RR	53.192	16.703	69.895
12ª SC	91.942	33.696	125.638
13ª PB	35.840	15.022	50.862
14ª RO/AC	26.059	10.788	36.847
15ª Campinas	332.142	140.123	472.265
16ª MA	48.325	9.274	57.599
17ª ES	36.383	20.915	57.298
18ª GO	85.476	26.089	111.565
19ª AL	31.487	8.826	40.313
20ª SE	25.495	11.117	36.612
21ª RN	29.982	11.961	41.943
22ª PI	26.759	10.095	36.854
23ª MT	40.962	12.056	53.018
24ª MS	32.661	11.873	44.534
Total	2.648.463	1.037.376	3.963.109

PROCESSOS RECEBIDOS - ANO 2018

Instância/ Região Judiciária	Recebidos		
	1ª Instância	2ª Instância	Total
TST	--	--	322.831
1ª RJ	180.821	114.597	295.418
2ª SP	311.846	190.937	502.783
3ª MG	158.086	114.037	272.123
4ª RS	119.347	104.075	223.422
5ª BA	71.085	72.211	143.296
6ª PE	63.257	34.101	97.358
7ª CE	47.536	17.416	64.952
8ª PA/AP	51.462	24.555	76.017
9ª PR	90.147	70.471	160.618
10ª DF/TO	43.114	25.279	68.393
11ª AM/RR	35.035	17.893	52.928
12ª SC	64.950	37.699	102.649
13ª PB	21.812	17.031	38.843
14ª RO/AC	17.142	8.810	25.952
15ª Campinas	225.382	165.308	390.690
16ª MA	32.179	18.388	50.567
17ª ES	23.399	22.692	46.091
18ª GO	65.320	26.365	91.685
19ª AL	20.062	8.432	28.494
20ª SE	14.807	11.993	26.800
21ª RN	18.284	11.884	30.168
22ª PI	20.215	11.410	31.625
23ª MT	27.106	12.012	39.118
24ª MS	20.113	12.870	32.983
Total	1.742.507	1.150.466	3.215.804

PROCESSOS RECEBIDOS - ANO 2019

Instância/ Região Judiciária	Recebidos		
	1ª Instância	2ª Instância	Total
TST	---	---	383.073
1ª RJ	166.583	113.540	280.123
2ª SP	308.786	185.616	494.402
3ª MG	154.844	109.371	264.215
4ª RS	122.709	90.996	213.705
5ª BA	75.667	62.839	138.506
6ª PE	67.270	34.118	101.388
7ª CE	43.097	14.967	58.064
8ª PA/AP	47.572	20.179	67.751
9ª PR	91.650	73.048	164.698
10ª DF/TO	37.691	21.780	59.471
11ª AM/RR	33.253	13.323	46.576
12ª SC	60.364	35.967	96.331
13ª PB	20.491	12.731	33.222
14ª RO/AC	19.764	7.834	27.598
15ª Campinas	226.919	161.057	387.976
16ª MA	24.423	16.179	40.602
17ª ES	24.625	21.893	46.518
18ª GO	61.722	24.004	85.726
19ª AL	18.821	6.462	25.283
20ª SE	13.633	11.525	25.158
21ª RN	16.669	8.360	25.029
22ª PI	19.629	8.876	28.505
23ª MT	25.339	12.434	37.773
24ª MS	19.344	14.569	33.913
Total	1.700.865	1.081.668	3.165.606

Como se pode notar, nos últimos 5 anos anteriores à reforma, o número de recebimento de ações em 1ª instância passou de 2.200.000 por ano, somados todos os TRT. Nesses anos, 2012 foi o que contou com o menor número de ações: foram 2.254.355. Já 2016, o ano anterior à Reforma trabalhista, foi o ano em que se anotou o maior número de demandas: 2.756.214 ações. Em 2018 e 2019, o número de ações recebidas em 1ª instância caiu consideravelmente, sendo inferior a 1.800.000. Desta forma, observa-se que os dois anos com menor número de ações foram os dois anos após a reforma, o que remete à hipótese de que a reforma trouxe maiores empecilhos para a propositura de novas demandas trabalhistas. Importante mencionar que de acordo com informações trazidas pelo TST, os números referentes ao ano de 2019 se encontram atualizados até novembro.

Para uma melhor análise, o TST realizou uma estatística em específico entre os meses de janeiro de 2017 a setembro de 2018¹⁷, e restou confirmado que 2018 teve alterações de protocolo de ações em cada mês. Porém, o número restou bastante inferior com relação a 2017, que apresentou no mês de dezembro o menor número de ações recebidas durante o ano. Ou seja, no primeiro mês após o advento da reforma já foi significativa a redução do número de ações. O ano de 2018 apresentou uma redução de 34% de ações ajuizadas se comparado a 2017.



17 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos**. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <http://tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset_publisher/NGo1/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=false>. Acesso em: 12 jan. 2020.

Resta visível a redução que houve das ações protocoladas logo após o advento da reforma. O principal motivo para tamanha redução não é apenas um, mas sim um conjunto de fatores que fazem com que tanto os advogados como os autores analisem um pouco mais para ajuizar uma reclamatória. Contudo, a condenação em honorários e custas processuais é o ponto que mais propiciou a redução das ações, visto que foi novidade prescrita pela reforma. Para melhor constatar o fato, faz-se necessário analisar o artigo 791-A da CLT (já emendada):

Art. 791-A: Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

- o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

- o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

- a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

- o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

Importante mencionar que isso não significa dizer que não há controvérsias e que não haja requisitos para a condenação em custas processuais e honorários de sucumbência. Contudo, como a reforma ainda é recente, pode-se dizer que ainda é um assunto bastante discutido nos tribunais. Mas já é certo que, desde a reforma, a propositura de uma reclamação trabalhista passou a necessitar, para o sucesso da demanda, que o autor apresente robustas provas, caso contrário será obrigado a pagar sucumbência e honorários.

Apenas a título de demonstração o TST, até novembro de 2019, apresentou em números um *ranking* dos assuntos mais recorrentes na Justiça do Trabalho através do protocolo de novos casos. O pedido de aviso prévio foi o assunto que esteve em 1º lugar, com 600.430 novos processos. Em segundo lugar foi a cobrança de multa de 40% do FGTS, com um número de

518.266 novos processos. E em terceiro lugar ficou o pedido do pagamento do artigo 477 da CLT, com um total de 509.883 novos processos.

O ponto importante para a informação acima é que para ajuizar uma ação trabalhista, as provas que o reclamante precisa demonstrar são meramente documentais, o que torna a reclamatória mais fácil em caso de serem tais verbas realmente devidas. Consequentemente, nestes casos a hipótese de condenação em custas e honorários de sucumbência torna-se reduzida.

5 CONCLUSÕES

No desenvolvimento da história do Direito do Trabalho, várias foram as modificações que ocorreram tanto para os trabalhadores como para os empregadores. Lutas no decorrer da história advieram para que os direitos da classe operária fossem conquistados. Tornou-se, então, necessária a criação de uma Justiça do Trabalho e bem como a positivação da CLT. Ocorre que foi necessária a alteração das normas da CLT e até da Constituição em vigor. Foi então que em 2017 passou a vigorar a Reforma Trabalhista que causou grandes mudanças no Direito e na Justiça do Trabalho.

Os números de demandas protocoladas foram bastante variáveis, mas em nenhum ano (antes da reforma) foi menor que 2.200.000 processos. Em 2016, o ano anterior à Reforma Trabalhista, ajuizaram-se 2.756.214 ações, sendo este o maior número da história.

Diante das estatísticas conclui-se que o número de demandas diminuiu consideravelmente nos anos de 2018 e 2019 e que as ações recebidas em 1º instância foram inferiores a 1.800.000, comparados com os anos anteriores desde 2012. Segundo especialistas, o principal motivo para tal redução foi a introdução, na reforma, da

possibilidade de se condenar o autor a pagar custas e honorários de sucumbência.

Apesar da exatidão dos números trazidos e da eficiência da análise jurimétrica realizada, o estudo da jurimetria ainda é considerado novo se comparado aos outros métodos científicos clássicos. Porém, a jurimetria passa a ser necessariamente objeto de estudo pelo meio acadêmico porque garante maior precisão na verificação e na investigação de dados coletados.

Por fim, resta dizer que a concretude dos dados analisados é alta quando feita com a utilização da jurimetria. É graças a esta certeza que se pode afirmar certamente que houve a redução de ações trabalhistas nos anos de 2018 e 2019, e neste caso, o que a jurimetria ofereceu como contribuição foi a racionalização dos dados coletados, os quais servem de subsídio para uma melhoria do Judiciário.

REFERÊNCIAS

ALEGRETTI, Laís. Reforma trabalhista reduz processos e muda vida de advogados: 'Fonte secou'. **BBC News Brasil**. 8 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48830450>>. Acesso em 12 jan. 2020.

AOS 30 ANOS, Constituição Federal chega à 100ª emenda. Agência Senado. Senado Federal. Brasília. 26 jun. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/26/aos-30-anos-constituicao-federal-chega-a-100a-emenda>>. Acesso em: 8 jan. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **O que é jurimetria**. São Paulo, SP, [2020]. Disponível em: <<https://abj.org.br/o-que-e-jurimetria/>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Consolida%C3%A7%C3%A3o_das_Leis_do_Trabalho>. Acesso em: 26 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. [Estatística]. **Recebidos e Julgados na Justiça do Trabalho**. Série histórica desde 1941. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/estatistica/vt/recebidos-e-julgados/9regiao>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **História da Justiça do Trabalho**. Brasília, DF, [2020]. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 4 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos**. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset_publisher/NGo1/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=false>. Acesso em: 12 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria de Comunicação Social. **Constituição de 1988 consolidou direitos dos trabalhadores**. Brasília, DF, [2020]. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/constituicao-de-1988-consolidou-direitos-dos-trabalhadores>. Acesso em: 8 jan. 2020.

DE CASTRO, Alexandre Samy. O método quantitativo na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (org). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

JURIMETRICS [online]. Chicago, IL, American Bar Association. Disponível em: <<http://www.americanbar.org/publications/jurimetrics/2015/summer.html>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

LOEVINGER, Lee. Jurimetrics: the methodology of legal inquiry. **Law and Contemporary Problems**, Durham, NC, Duke University School of Law, v. 28, n. 1, p. 5-35, winter 1963.

POLETI, Ronaldo. **Constituições Brasileiras**. 3. ed. Brasília: Senado Federal. Secretaria de Editoração e Publicações, 2018. v. 2 – 1891.

PORTO, Walter Costa. **Constituições Brasileiras**. 3.ed. Brasília: Senado Federal. Secretaria de Editoração e Publicações, 2018. v. 4 – 1937.

VIANA, Márcio Túlio. **70 anos de CLT: uma história de trabalhadores**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013.

YEUNG, Luciana. Jurimetria ou Análise Quantitativa de Decisões Judiciais. In: MACHADO, Maíra Rocha (org). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 251.

Publicado originalmente na *Suffragium - R. Trib. Reg. Eleit. do Ceará, Fortaleza*, v. 11, n. 18, jan./jun. 2020, p. 40-55

JURIMETRIA PROCESSUAL NA ESFERA TRABALHISTA: QUANDO O CAPITAL DECIDE NÃO SE ENCONTRAR COM O TRABALHO

Leo Hitoshi Sano

RESUMO

Este artigo examina o papel crescente da jurimetria nos processos trabalhistas no Brasil e as recentes decisões que questionam sua legalidade, considerando sua utilização como uma estratégia processual de manipulação jurisprudencial quando empregada para fins de determinação de acordos a serem celebrados. São analisadas fragilidades nesse entendimento, como a ausência de lei que impeça a sua utilização, a inexistência de força vinculante obrigatória da jurisprudência no sistema legal adotado no país, a incompatibilidade do entendimento com a ênfase da legislação trabalhista na resolução pacífica de conflitos e a violação ao princípio da autonomia privada e aos deveres dos advogados de avaliar riscos para orientar seus clientes. O estudo também explora a autocomposição à luz da teoria da escolha racional e examina as consequências do entendimento, visando oferecer uma compreensão mais profunda desse fenômeno complexo. Conclui que o ordenamento jurídico nacional e a atual conjuntura propiciam o emprego da jurimetria, sendo a construção da jurisprudência uma resultante de sua utilização, sem implicar obrigatoriamente má-fé por parte daqueles que a utilizam.

Palavras-chave: jurimetria; manipulação jurisprudencial; teoria da escolha racional.

ABSTRACT

This article examines the growing role of jurimetrics in labor lawsuits in Brazil and recent decisions questioning its legality, considering its use a procedural strategy

Leo Hitoshi Sano

Graduando do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Bacharel em Economia e Administração pela Universidade McGill, Canadá. Pós-graduado em Finanças Corporativas pela Escola Superior de Propaganda e Marketing, em Controladoria e Finanças pela Universidade do Vale do Rio Sinos e em Proteção de Dados pela Fundação Escola Superior do Ministério Público e pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal. E-mail: leo.sano@edu.pucrs.br.

for manipulating jurisprudence when used to determine agreements to be concluded. Weaknesses in this understanding are analyzed, such as the absence of a law preventing its use, the lack of mandatory binding force of jurisprudence in the legal system adopted in the country, the inconsistency of the understanding with the emphasis of labor legislation on the peaceful resolution of conflicts and the violation of the principle of private autonomy and the duties of lawyers to assess risks to guide their clients. The study also explores self-settlement in light of rational choice theory and examines the consequences of the current understanding, aiming to provide a deeper understanding of this complex phenomenon. It concludes that the national legal framework and the current scenario favor the use of jurimetrics, with the construction of jurisprudence being a direct result of its application, without necessarily implying bad faith on the part of those who employ it.

Keywords: jurimetrics; jurisprudential manipulation; rational choice theory.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Conceito de Jurimetria; 3. Aplicação da Jurimetria nos processos trabalhistas: litigância manipulativa de jurisprudência; 3.1 Relatório CNJ: Justiça em Números - Qual é o retrato do Brasil?; 4. Fragilidades associadas à identificação de manipulação jurisprudencial pela utilização da jurimetria; 5. Comportamento racional das empresas e consequências; 6. Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

À medida que a acessibilidade a informações processuais se aprimora e tecnologias evoluem para sua análise, a jurimetria ascende como uma figura proeminente no âmbito jurídico. Ela converge conhecimentos jurídicos, estatísticos e computacionais, tornando-se um instrumento poderoso na análise de dados relativos à justiça. Não somente ela auxilia na análise de tendências, mas também desempenha um papel importante na avaliação da eficiência do Poder Judiciário para a formulação de políticas públicas.

No Brasil, a ênfase na transparência das informações estabelecida pela Constituição Federal (CF) e pela legislação infraconstitucional cria um ambiente propício para a aplicação da jurimetria. Contudo, questionamentos têm surgido sobre sua utilização na esfera da Justiça do Trabalho, visando evitar decisões desfavoráveis por meio da celebração de acordos.

Neste artigo, exploraremos o que é a jurimetria e a forma como a sua utilização para fins conciliatórios tem sido interpretada no âmbito dos processos trabalhistas, analisando também o atual retrato da justiça brasileira. A seguir, examinaremos as

fragilidades associadas ao corrente entendimento dos Tribunais brasileiros sobre o tema e buscaremos avaliar a utilização da jurimetria na autocomposição à luz da teoria da escolha racional, considerando também as possíveis consequências das recentes decisões.

O problema científico enfrentado nesta pesquisa, portanto, é determinar se o uso da jurimetria para celebração de acordos constitui uma estratégia processual ilícita de manipulação jurisprudencial. Como hipótese inicial tem-se que a formação jurisprudencial é uma consequência natural da utilização da jurimetria, sem obrigatoriamente implicar má-fé.

Para o bom enfrentamento do tema, foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, baseado na observação. Nas etapas mais concretas de investigação, integrou-se a aplicação dos métodos de procedimento histórico, monográfico e funcionalista. Para alcançar os resultados, foi adotado o método de interpretação sistemático, abordando o sistema jurídico como um todo. A pesquisa foi eminentemente bibliográfico-documental, de tipo descritivo e qualitativo.

2 CONCEITO DE JURIMETRIA

O termo *jurimetria* tem origem no trabalho de Lee Loevinger, jurista e advogado estadunidense, que publicou, em abril de 1949, o artigo "*Jurimetrics: The Next Step Forward*", no *Minnesota Law Review*¹. O título do artigo aparenta fazer referência ao trabalho de Karl Llewellyn, que publicou, em 1930, o artigo "*A Realistic Jurisprudence - The Next Step*", ou seja, tratava-se de uma evolução em relação ao que já havia sido conquistado pelo realismo jurídico.

Loevinger defende que deve haver uma evolução da jurisprudência, que seria uma mera especulação sobre a lei, para a jurimetria, que é a investigação científica dos problemas legais. De acordo com ele, no âmbito da lei, deveríamos iniciar a utilização da mesma abordagem e métodos que nos possibilitou progredir em direção a um maior conhecimento e controle em outras áreas².

O autor buscou diferenciar a jurisprudência e a jurimetria, definindo que a jurimetria é um esforço para utilização do método científico no campo do direito. Enquanto as conclusões da jurisprudência são apenas debatíveis, aquelas da jurimetria são testáveis³:

1 LOEVINGER, Lee. **Jurimetrics - The Next Step Forward**. Minneapolis: Minnesota Law Review, 1949. Disponível em: <<https://scholarship.law.umn.edu/mlr/1796>>. Acesso em 18 set. 2023

2 Ibid., p. 483.

3 Id. **Jurimetrics: The Methodology of Legal Inquiry**. Durham: Law and Contemporary Problems,

*Jurimetrics is concerned with such matters as the quantitative analysis of judicial behavior, the application of communication and information theory to legal expression, the use of mathematical logic in law, the retrieval of legal data by electronic and mechanical means, and the formulation of a calculus of legal predictability*⁴.

Trata-se, pois, de área de conhecimento multidisciplinar, envolvendo três pilares operacionais: jurídico, estatístico e computacional. Portanto, o jurimetrista ideal seria alguém com conhecimento de direito processual e material, que conseguisse especular sobre o funcionamento da ordem jurídica, capaz de discutir o planejamento de uma pesquisa e testar hipóteses e, ainda, operar programas para mineração e coleta de dados⁵. O termo cunhado em si, segundo Loevinger, poderia ser qualquer outro e foi escolhido para indicar a natureza do tema, correspondendo a outros termos similares, como biometria e econometria⁶.

Todavia, a ideia de atribuir previsibilidade às decisões é antiga. Já em 1709, Nicolau I Bernoulli, matemático suíço, utilizou dados quantitativos e a teoria da probabilidade em sua tese de doutorado "*De Usu Artis Conjectandi in Juri*", na Universidade da Basileia⁷. No entanto, sua disseminação provavelmente ocorreu apenas em um círculo de intelectuais ligados à estocástica. A continuidade ao estudo se deu involuntariamente, principalmente devido a questões judiciais tratadas com injustiça. O período do iluminismo foi marcado por erros judiciais, a ponto de Voltaire escrever seu "*Essai sur les probabilités en fait de justice*", em 1772, e François de Neufchâteau mencionar seu interesse pela abordagem probabilística em seu discurso "*Sur les études du magistrat*", em 1786. Poisson, em 1837, também explorou a probabilidade de julgamentos em casos criminais e civis, em "*Recherches sur la probabilité des jugements en matière criminelle et en matière civile*". Esses e outros trabalhos pavimentaram o caminho da utilização da estatística no campo jurídico, assim como no social⁸.

.....
v. 28, 1963. Disponível em: <<https://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol28/iss1/2>>. Acesso em 23 set 2023.

4 A jurimetria se preocupa com assuntos como a análise quantitativa do comportamento judicial, a aplicação da teoria da comunicação e da informação à expressão legal, o uso da lógica matemática no direito, a recuperação de dados jurídicos por meios eletrônicos e mecânicos, e a formulação de um cálculo de previsibilidade legal.

5 NUNES, Marcelo. **Jurimetria - Como a Estatística pode reinventar o Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020, capítulo 5. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/jurimetria/1250395989>> Acesso em: 02 out. 2023.

6 LOEVINGER, Lee. **Jurimetrics - The Next Step Forward**. Minneapolis: Minnesota Law Review, 1949, p. 483. Disponível em: <<https://scholarship.law.umn.edu/mlr/1796>>. Acesso em 18 set. 2023.

7 BERNOULLI, Nicolau I. **De Usu Artis Conjectandi in Jure**. Basileia: Johann Conrad a Mechel, 1709.

8 CARVAIS, Robert. **Anticipation et réception d'une thèse de droit**. Paris: Journal Electronique d'Histoire des Probabilités et de la Statistique, v.2 ,n.1, 2006. Disponível em: <<https://www.emis.de/journals/JEHPS/Juin2006/Carvais.pdf>>. Acesso em: 04 out 2023.

Já em 1897, Oliver Wendell Holmes, renomado jurista e filósofo dos Estados Unidos, que também ocupou o cargo de juiz da Suprema Corte, publicou o polêmico artigo "*The path of the law*". Neste artigo, ele argumenta que a função dos juristas e advogados é precisamente a de antecipar as decisões dos tribunais. Segundo o autor, as previsões sobre o que tribunais decidirão, na prática, constituem o verdadeiro significado da lei. Uma das suas célebres afirmações, que inclusive foi citada por Loevinger, foi a de que para o estudo racional da lei, o homem do futuro é aquele da estatística e mestre da economia⁹:

*For the rational study of the law the blackletter man may be the man of the present, but the man of the future is the man of statistics and the master of economics*¹⁰.

Apesar do artigo ter sido escrito ainda no século XIX, os prognósticos do autor estão gradualmente se tornando realidade. No mundo digital em que vivemos, cada vez mais há disponibilidade substancial de dados, bem como ferramentas e tecnologias avançadas de processamento, armazenamento e análise, assim como métodos sofisticados de aprendizado por inteligência artificial. Se a essência da justiça reside em assegurar que todas as pessoas recebam tratamento igual perante os mesmos fatos, a jurimetria desempenha um papel fundamental ao fornecer previsibilidade das consequências legais resultantes de suas ações.

3 APLICAÇÃO DA JURIMETRIA NOS PROCESSOS TRABALHISTAS: LITIGÂNCIA MANIPULATIVA DE JURISPRUDÊNCIA

A jurimetria depende intrinsecamente da disponibilidade de dados. Sua existência e eficácia estão diretamente ligadas à presença de informações relevantes e confiáveis, pois é por meio desses dados que a jurimetria pode analisar e compreender o sistema jurídico, identificar tendências e fornecer análises valiosas. Logo, a disponibilidade de dados é um pré-requisito fundamental para o funcionamento da jurimetria.

O sistema jurídico brasileiro enfatiza a necessidade de transparência das informações, propiciando, assim, o uso da jurimetria. Conforme o inciso LX do artigo 5º da CF, "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da

9 HOLMES JR, Oliver Wendell. **The Path of the Law**. Cambridge: Harvard Law Review, v.10, n.8, pp 457-478, 1897. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/1322028>>. Acesso em: 05 out 2023.

10 Para o estudo racional da lei, o homem da letra da lei pode ser o homem do presente, mas o homem do futuro é o homem das estatísticas e o mestre da economia.

intimidade ou o interesse social o exigirem.” Além disso, a Carta Magna garante a todos o direito de receber informações dos órgãos públicos, a serem fornecidas no prazo estabelecido por lei, sob pena de responsabilidade, conforme o inciso XXXIII do mesmo artigo. A nível infraconstitucional, a Lei 12.527/2011, conhecida como a “Lei de Acesso à Informação”, regula o acesso dos cidadãos às informações públicas. Outrossim, o artigo 2º da Resolução 215/2015 do Conselho Nacional de Justiça estipula que os órgãos administrativos e judiciais do Poder Judiciário devem garantir o direito de acesso à informação por meio de “procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”. Contudo, embora a disponibilidade das informações esteja garantida, observa-se que o uso dessas, por meio da jurimetria, tem sido considerado como contrário ao sistema jurídico por certos tribunais brasileiros do âmbito trabalhista ao julgar ações contra empresas proprietárias de plataformas digitais. Apesar de existir potencial para ser aplicada em diversos segmentos do Direito, a jurimetria tem desempenhado um papel essencial e decisivo em casos de processos trabalhistas, especialmente quando empregada em escritórios e departamentos jurídicos especializados na defesa de reclamadas que enfrentam um considerável volume de demandas¹¹.

As empresas mencionadas possivelmente têm empregado essas informações obtidas a partir da jurimetria para celebrar acordos quando o órgão judicial tende a proferir uma sentença desfavorável aos seus interesses. Todavia, determinados magistrados têm optado por não homologar o acordo ao constatar essa suspeita, uma vez que a homologação é uma faculdade que lhe é conferida, inexistindo margem para a impetração de mandado de segurança, conforme determina a Súmula 418 do Tribunal Superior do Trabalho (TST)¹².

O entendimento é que essas empresas realizam acordos para manipular a jurisprudência, de forma que as decisões efetivamente proferidas sejam uníssonas a seu favor. Segundo Adriana Goulart de Sena Orsini e Ana Carolina Reis Paes Leme, ao conciliar pela unidade jurisdicional ou pelo magistrado Relator em 2º grau, e não pela prova dos autos, a empresa molda a jurisprudência de forma unidirecional, desalinhada com o consenso estabelecido na literatura jurídica e acadêmica em relação à matéria. De acordo com as autoras, isso resulta em uma disparidade no acesso à justiça e um problema na estrutura da formação jurisprudencial como arena democrática de formação

11 DATALAWYER. **Como a análise de dados auxilia defesas na Justiça do Trabalho**, 2023. Disponível em: <<https://www.datalawyer.com.br/analise-de-dados-trabalhistas/>>. Acesso em: 02 out 2023.

12 **SÚMULA Nº 418 TST** - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONCESSÃO DE LIMINAR OU HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

de direitos¹³. As decisões de não homologação de acordos na primeira instância têm sido confirmadas em instâncias superiores ao julgar os recursos interpostos.

Em 24 de junho de 2021, a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 11ª Região, no processo de número 0000416-06.2020.5.11.0011, acordou, por unanimidade de votos, não homologar acordo firmado pela Uber do Brasil Tecnologia Ltda e Dennis Neves dos Santos. A decisão baseou-se no entendimento de que a empresa estava envolvida em práticas fraudulentas no âmbito trabalhista, pois tentava, sem que os julgadores percebessem, dissimular a existência de divergências em relação à matéria por meio da utilização da jurimetria, o que interferiria no curso natural da jurisprudência, que envolve uma pluralidade de interpretações antes de se estabelecer um entendimento definitivo sobre o assunto¹⁴.

Esta Especializada não pode se curvar diante da tentativa da parte reclamada em camuflar a aparente uniformidade jurisprudencial, disfarçando a existência de dissidência de entendimentos quanto à matéria posta em Juízo, de forma a aparentar que há jurisprudência, praticamente, uníssona, em princípio, no sentido de que os fatos estariam configurados de forma unificada em todos os processos e os julgamentos ocorrem “apenas” em seu favor. **Esta prática é decorrência da conhecida jurimetria, uma espécie de estatística do direito que, inclusive, em alguns casos, utiliza inteligência artificial para alcançar fins, a priori de acordo com o ordenamento jurídico, sem que os julgadores percebam o que está, em verdade, ocorrendo.** Jamais pode ser aceita no Poder Judiciário, ainda mais quando posto em Juízo preceitos e princípios constitucionais que perpassam o interesse meramente individual do reclamante.(grifo nosso).

Em 30 de junho de 2021, a 8ª Turma do TRT da 4ª Região, no processo de número 0020270-25.2020.5.04.0352, decidiu também não homologar acordo realizado entre a Uber do Brasil Tecnologia Ltda e Maikel Anderson Dorr Kisner. A Turma verificou abuso de direito e a violação do princípio da paridade de armas, não sendo possível à classe trabalhadora se equiparar em forças para ter suas teses reconhecidas em tribunais superiores, tendo em vista que os empregadores, ao realizar análises

13 ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Litigância manipulativa da jurisprudência e plataformas digitais de transporte: levantando o véu do procedimento conciliatório estratégico.** Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, v. 9, n. 13, p. 238-264, maio 2021. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/182394?locale-attribute=es>>. Acesso em: 27 set 2023.

14 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. **ROT n. 0000416-06.2020.5.11.0011.** Recorrente: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Recorrido: Dennis Neves dos Santos. Relatora: Des. Ruth Barbosa Sampaio. Manaus, 24 jun. 2021. Disponível em: <<https://consultajurisprudencia.trt11.jus.br/jurisprudencia/consulta.xhtml>> Acesso em: 30 set 2023.

jurimétricas, optam por realizar acordos nos casos em que o entendimento do órgão específico do judiciário é desfavorável¹⁵.

Aplicação de utilização de análise de dados tendo como base decisões judiciais dos tribunais (favoráveis ou contrárias à tese proposta por empregadores com possibilidade de contratação de grandes escritórios, com utilização de softwares de ponta, ou mesmo com base em conhecimento sobre o entendimento de um órgão específico do judiciário), possibilita a adoção de políticas à construção de elementos definidores do desenho jurisprudencial com relação a temáticas específicas.

Sobre dados podemos construir narrativas e, por tal razão, seu uso, por meio da jurimetria, deve ser cada vez mais objeto de preocupação do nosso judiciário, com limitações e utilização de princípios constitucionais e éticos que servem à garantia do devido processo legal e à tutela dos trabalhadores. Se não compararmos dados com comportamentos efetivos, se não aguçarmos nossa capacidade de observação, logo estaremos reféns de uma guerra de narrativas, as quais poderão ser contadas da melhor forma por quem tiver maior capacidade econômica para tanto. (grifo nosso).

Mais recentemente, a 8ª Turma do TST confirmou decisão do TRT da 1ª Região sobre o tema no processo número 100853-94.2019.5.01.0067. Tratou-se de Recurso de Revista com Agravo no qual era Agravante e Recorrente, novamente, a Uber do Brasil Tecnologia Ltda e Agravada e Recorrida Viviane Pacheco Câmara. No caso, não foram examinados os fatos e provas em si, uma vez que isso é vedado pela Súmula 126 do TST¹⁶. Como a Corte Regional declarou que a técnica de conciliação estratégica por julgador foi utilizada para manipular a jurisprudência trabalhista sobre o tema, o Tribunal concluiu que houve um agir deliberado para impedir a existência, formação e consolidação da jurisprudência a favor dos trabalhadores. Assim, evidenciou-se a má-fé processual¹⁷.

Some-se a isso o fato de que, no caso, a Corte Regional declarou que a ré se utiliza da técnica de conciliação estratégica por julgador, para obter como resultado a manipulação da jurisprudência trabalhista acerca do

15 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **RORSum n. 0020270-25.2020.5.04.0352**. Recorrente: Maikel Anderson Dorr Kisner. Recorrido: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Relatora: Des. Brigida Joaquina Charao Barcelos. Porto Alegre, 30 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4>>. Acesso em: 04 out 2023.

16 **SÚMULA Nº 126 TST - RECURSO. CABIMENTO.** Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

17 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **TST-RRAg-100853-94.2019.5.01.0067**. Agravante e Recorrente: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Agravada e Recorrida: Viviane Pacheco Câmara. elator: Ministro Alexandre De Souza Agra Belmonte. Brasília, 03 fev. 2023. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/>>. Acesso em: 04 out 2023.

tema tratado no processo. De se concluir, portanto, que a finalidade do acordo proposto pela ré não foi a conciliação em si, como meio alternativo de solução de conflitos, mas um agir deliberado, para impedir a existência, formação e consolidação da jurisprudência reconhecedora de direitos trabalhistas aos seus motoristas. Evidenciada, pois, a má-fé processual, com o notório intuito de obter vantagem desproporcional e, portanto, em prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica. Assim, **a conduta processual da ré configura abuso processual de direito, atenta contra o poder judicial criativo do juiz, esvazia o conteúdo da jurisdição, por ausência deliberada de pretensão resistida, causa tumulto processual, viola os princípios da boa-fé, da lealdade processual e da cooperação, além de inviabilizar a manifestação pública da jurisprudência dos Tribunais e impedir que se assegure linha de entendimento mais coesa e, portanto, a segurança jurídica.** Incólumes, portanto, os arts. 855-B a 855-E da CLT. Os arestos colacionados são oriundos de Turma do c. TST, não se prestando para o fim a que se destinam, conforme disposto no art. 896, "a", da CLT. (grifo nosso).

Na 3ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, organizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), em março de 2022, foi aprovado o Enunciado nº 2, nos seguintes termos¹⁸:

A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS JUDICIAIS POR EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE PLATAFORMAS DIGITAIS, COM BASE NA JURIMETRIA, QUANDO DETERMINADO CASO PODE SER JULGADO POR ÓRGÃO JUDICIAL QUE TENDE A PROFERIR DECISÃO CONTRÁRIA AOS SEUS INTERESSES, COM O OBJETIVO DE MANIPULAR A FORMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, É CONTRÁRIA AO ORDENAMENTO JURÍDICO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL (ART. 5º, XXXVII E LIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ (ART. 5º DO CPC), DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO (ART. 6º DO CPC) E DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 81 DO CPC E DO § 2º DO ART. 77 DO CPC, POR INCIDÊNCIA DE SEU INCISO VI.

Conforme evidenciado no Enunciado, ao examinar as decisões relacionadas ao tema, observa-se que, nessa prática de autocomposição fundamentada na

18 ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Jurimetria e Litigância Manipulativa da Jurisprudência.** Autor: Tadeu Henrique Lopes da Cunha. Salvador: 3ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, Enunciado n.2, 22-24 mar. 2023. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/jornada-a-jornada/3-edicao-aprovados-jornada>>. Acesso em 10 out. 2023.

jurimetria, há o entendimento de que ocorre a violação dos princípios do juiz natural, da boa-fé, do devido processo legal, da cooperação e do contraditório.

No que diz respeito à violação do princípio do juiz natural, a interpretação reside no fato de que o empregador, ao se valer de dados obtidos por meio da jurimetria, opta por celebrar acordos somente nos casos em que a probabilidade de derrota é mais evidente, resultando em uma seleção deliberada dos magistrados responsáveis pela análise do mérito. Dessa forma, fica comprometido o julgamento da matéria por juiz cuja competência tenha sido determinada de forma aleatória e imparcial.

No que concerne à não observância do princípio da boa-fé, entende-se que o empregador age de maneira dolosa, com o propósito de infringir uma norma de conduta, caracterizando, portanto, um comportamento de má-fé, conforme previsto no artigo 80, III do Código de Processo Civil (CPC). A boa-fé processual está relacionada ao princípio do devido processo legal, também referido no Enunciado. Argumenta-se que essa prática de estratégia processual com base no julgador inviabiliza a realização de um julgamento justo e leal.

No contexto do princípio da cooperação, entende-se que, conforme previsto no art. 6º do CPC, todos devem cooperar entre si para atingir uma decisão justa e efetiva em tempo razoável, o que não ocorre nessa prática. Finalmente, no que se refere à violação do princípio do contraditório, argumenta-se que a parte, ao buscar conciliações somente em casos de provável derrota, acaba por fortalecer somente a sua tese jurídica.

Como consequência dessas violações, o Enunciado aduz que deve ser aplicado o art. 81 do CPC. Trata-se da condenação do litigante de má-fé a pagar multa, indenizar a parte contrária pelos prejuízos sofridos, bem como arcar com os honorários advocatícios e despesas. Ainda, o Enunciado traz que deve ser aplicado o

§2º do art. 77, também do CPC. Ou seja, trata-se de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo também ser aplicada multa por este motivo.

É fundamental destacar que a jurimetria oferece um vasto horizonte de oportunidades para aprimorar a interpretação e aplicação do direito de maneira eficaz. A eficiência da justiça trabalhista vem sendo aferida por meio de análise jurimétrica, o que certamente contribui para o desenvolvimento de políticas públicas. Com base nos dados fornecidos pelo Poder Público, estudos jurimétricos podem ser realizados, como a investigação realizada por Martinho Martins Botelho, que utilizou o método da Análise Envoltória de Dados¹⁹, uma metodologia de análise de desempenho, para mensurar a

19 Mais conhecido como *Data Envelopment Analysis* (DEA). Trata-se de técnica não paramétrica, ou seja, que não faz suposições sobre a forma funcional das relações entre os dados analisados. Sua abordagem consiste em avaliar e classificar unidades específicas com base na eficiência, ordenando-as de acordo com a forma como seus insumos são empregados para gerar resultados.

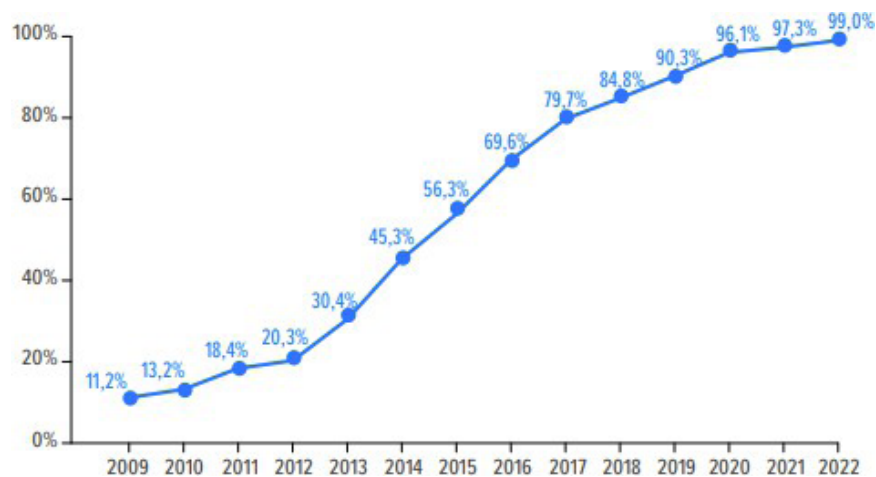
eficiência judicial dos Tribunais Regionais do Trabalho²⁰.

Além disso, o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão do Poder Judiciário estabelecido pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005, conforme estipulado no art. 103-B da Constituição Federal, publica, anualmente, o Relatório Justiça em Números, examinando minuciosamente dados relativos ao sistema judiciário brasileiro.

3.1 RELATÓRIO CNJ: JUSTIÇA EM NÚMEROS - QUAL É O RETRATO DO BRASIL?

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou, em 28 de agosto de 2023, a sua 20ª edição do Relatório Justiça em Números, reunindo informações dos 91 órgãos do Poder Judiciário, apenas não englobando o Supremo Tribunal Federal (STF) e o CNJ. Relatório similar é publicado também pelo TST, denominado Relatório Geral da Justiça do Trabalho, que traz informações e indicadores referente à atuação da Justiça do Trabalho.

A partir dos dados apresentados, é possível verificar um crescimento substancial da virtualização da justiça, o que certamente facilita a análise de dados dos processos judiciais por meio da jurimetria. A porcentagem de casos novos eletrônicos chegou a 99% em 2022:



Fonte: CNJ, Sumário Executivo: Justiça em Números, 2023, p.11²¹.

20 BOTELHO, Martinho Martins. **A Eficiência Judicial da Justiça Trabalhista no Brasil: Uma Análise Jurimétrica pelo Método DEA**. Florianópolis: Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça, v.2, n.2, 2016. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/1542/2004>>. Acesso em: 11 out. 2023.

21 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sumário Executivo: Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023, p.11. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/sumario-executivo-justica-em-numeros-200923.pdf>>. Acesso em 05 out. 2023.

A elevada incidência de novos casos eletrônicos é constatada tanto no primeiro grau de jurisdição, atingindo 99,1%, quanto no segundo grau, registrando 98,7%. Além disso, é perceptível que os processos físicos levam consideravelmente mais tempo para serem finalizados. Em relação aos processos ainda em curso no sistema judicial, aqueles conduzidos de maneira física demandam, em média, quase 11 anos para sua conclusão, contrastando com a média de 3 anos e meio para os processos que transitam por sistemas eletrônicos²².

No que tange à justiça digital, embora a adesão ao serviço de Juízo 100% Digital, conforme Resolução CNJ nº 345/2020, seja optativa, 79% das unidades judiciárias de primeiro grau optaram por implementar essa modalidade em 2022, viabilizando a realização remota de todos os atos processuais. Ademais, quanto ao Balcão Virtual, disposto na Resolução CNJ nº 372/2021, dos 16.445 pontos de balcão virtual em operação, a Justiça Estadual lidera com 9.591 unidades, seguida pela Justiça Eleitoral, que possui 2.943 unidades e pela Justiça do Trabalho, com 2.499 unidades. Essa ferramenta permite contato online do cidadão com o setor de atendimento das unidades judiciárias.

O estudo também demonstra que o número de processos vem aumentando, tendo 2022 sido o ano com maior número de demandas que chegam ao Judiciário na série histórica. Neste ano, 31,5 milhões de novos casos, em todos segmentos de Justiça, foram ingressados, representando crescimento de 10% em relação ao ano anterior. O ano encerrou com 81,4 milhões de processos em tramitação no sistema judiciário brasileiro²³. O estudo também analisou a produtividade dos magistrados e servidores, calculando a relação entre o volume de casos baixados e o número de magistrados e servidores que atuaram na jurisdição. Observou-se que o índice de produtividade dos magistrados aumentou 10,7% e o dos servidores 10,5% em relação ao ano anterior²⁴.

O CNJ também mensura o índice de conciliação do Judiciário, comparando as sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo e o total de sentenças e decisões terminativas proferidas. A conciliação é uma política adotada pelo CNJ, que implantou o Movimento pela Conciliação em agosto de 2006. Os Centros Judiciários e Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) foram criados pela Resolução n.125/2010 do CNJ²⁵.

22 Ibid.

23 Ibid., p. 06.

24 Ibid., p 08-09.

25 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023, p.192. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>>. Acesso em 05 out. 2023.

A Justiça do Trabalho é a que mais faz conciliação, tendo resolvido 22,1% dos casos por meio de acordo. Esse percentual aumenta para 37,3% quando somente a fase de conhecimento de primeiro grau é levada em consideração. O maior índice de conciliação do Poder Judiciário pertence ao TRT12, que apresentou 27,9% das sentenças e decisões homologadas por acordo. Por outro lado, o TRT16 e o TRT17 foram os que menos realizaram conciliações, com índice de 14,3%²⁶. Foi também aferido que os assuntos mais demandados nos novos casos na Justiça do Trabalho estão relacionados ao não adimplemento de multa de 40% do FGTS, multa do artigo 477 da CLT, aviso prévio e adicional de horas extras e horas extras²⁷.

No que tange a custos, no ano de 2022, as despesas totais do Poder Judiciário somaram R\$ 116 bilhões, representando um aumento de 5,5% em relação ao ano anterior. Este valor corresponde a 1,2% do PIB nacional, ou a 2,23% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Isso significa que o custo do serviço de Justiça é de R\$ 540,06 por habitante no Brasil. As despesas com Justiça do Trabalho foram de R\$ 21,6 bilhões, ou seja, 18,6% do total²⁸.



Fonte: CNJ, Justiça em Números, 2023, p.57²⁹.

Portanto, o relatório evidencia a transformação digital em curso no Judiciário,

26 Ibid., p 192-198.

27 Id. **Novo Painel Justiça em Números**, 2023. Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 02 out 2023.

28 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023, p.56-58. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>>. Acesso em 05 out. 2023.

29 Ibid., p.57.

o que amplia a eficiência dos processos trabalhistas e facilita a análise dos seus dados. A conciliação, especialmente na Justiça do Trabalho, vem sendo utilizada amplamente para resolução de litígios. No entanto, o crescente volume de processos e custos associados continuam a representar desafios para assegurar a efetiva entrega da justiça à sociedade.

4 FRAGILIDADES ASSOCIADAS À IDENTIFICAÇÃO DE MANIPULAÇÃO JURISPRUDENCIAL PELA UTILIZAÇÃO DA JURIMETRIA

É esperado que a jurimetria seja cada vez mais e amplamente empregada, impulsionada não apenas pelos avanços tecnológicos vertiginosos para análise de informações, mas também pelo aumento da digitalização dos processos e pela disponibilização desses dados pelo Poder Público. Conforme analisado anteriormente, a CF garante o acesso a dados públicos a qualquer cidadão. O dever de publicidade e transparência exige que esses dados estejam acessíveis de maneira rápida e descomplicada. Trata-se de um direito consagrado do cidadão e um dever da Administração Pública, exigindo que tais dados estejam acessíveis sem a necessidade de solicitações específicas. No entanto, a identificação de manipulação jurisprudencial decorrente da análise dessas informações obrigatoriamente disponibilizadas, mesmo na ausência de legislação proibitiva, suscita preocupações no tocante à segurança jurídica do ordenamento jurídico pátrio.

A expectativa de ser tratado de maneira equitativa, em conformidade com aqueles que compartilham semelhanças, é um reflexo da civilidade de uma sociedade. A consistência e previsibilidade sempre foram ideais do Direito. No sistema legal brasileiro, mecanismos foram criados ao longo dos anos para trazer maior consistência às decisões proferidas, como os embargos infringentes, os embargos de divergência, o incidente de uniformização de jurisprudência, o recurso especial por divergência jurisprudencial, a súmula vinculante, o recurso especial e o recurso extraordinário³⁰.

No entanto, ao contrário do que ocorre no *common law*, no sistema *civil law*, influenciado pelo positivismo e adotado no Brasil, os precedentes não possuem força vinculante obrigatória. Neste caso, o Poder Legislativo, representante do povo, deve elaborar as leis a serem seguidas, garantindo, dessa forma, a segurança jurídica. Nas lições de Ataíde Jr.³¹:

30 NUNES, Marcelo. **Jurimetria - Como a Estatística pode reinventar o Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020, capítulo 4. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/jurimetria/1250395989>> Acesso em: 02 out. 2023.

31 ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. **As tradições jurídicas de civil law e common law**. In: DIDIER JR et al. *Novas tendências do Processo Civil*. Salvador: Juspodium, 2013, p. 575.

A segurança jurídica é valor caro a qualquer sistema jurídico e, obviamente, interessa aos sistemas das duas tradições jurídicas, sendo que o civil law, historicamente, perseguiu-a através do texto da lei e, o common law, mediante o precedente vinculante (*stare decisis*).

No sistema de *civil law*, a jurisprudência possui apenas um papel mediato, pois a norma legal é a fonte primária, conforme entendimento de Hermes Zaneti Junior³²:

Nos países de tradição de *civil law*, a jurisprudência é apresentada como parte das fontes indiretas, secundárias e materiais do direito, normalmente ligada aos costumes, não tendo a força vinculante de uma fonte formal e primária. Portanto, não é considerada, do ponto de vista dogmático, norma válida e obrigatória. Esta força vinculante, comumente, é atribuída apenas às normas legais (Constituição, leis, decretos etc.), as quais, pela sua origem (*pedigree*) a partir de órgãos com atribuição de produção normativa, são reconhecidas como vigentes, válidas e vinculantes.

Portanto, a criação de jurisprudência não vincula automaticamente outros julgadores e, atualmente, não há legislação que proíba a utilização da jurimetria. Também inexistente precedente vinculante acerca da matéria objeto de discussão, até o momento, a ser observado pelos juízes e tribunais, nos termos do art. 927 do CPC. Este artigo, inovação trazida pelo novo CPC, traz o rol de precedentes normativos formalmente vinculantes. Como bem explana Alexandre Freitas Câmara, atualmente, no Direito brasileiro, a lei estipula as decisões judiciais que terão eficácia de precedente vinculante. Assim, sabe-se, de antemão, as decisões proferidas que serão vinculantes. Ou seja, esses pronunciamentos são “precedentes de propósito”, já que formados “com a intenção de serem precedentes vinculantes”³³.

Realizando uma abordagem de direito comparado, verifica-se que na França, outro país que adota o sistema *civil law*, recentemente foi editada lei que tornou ilegal a utilização da jurimetria, havendo pena que pode chegar a até cinco anos de reclusão³⁴:

32 ZANETI JUNIOR, Hermes. **Precedentes (treat like cases alike) e o novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, Revista de Processo, v. 235, set. 2014, p. 298-299.

33 CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2019, p.428.

34 FRANÇA. **Loi 2019-222 du 23 mars 2019**. Paris: Journal Officiel, 2019. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/article_jo/JORFARTI000038261761>. Acesso em 05 out. 2023.

Les données d'identité des magistrats et des membres du greffe ne peuvent faire l'objet d'une réutilisation ayant pour objet ou pour effet d'évaluer, d'analyser, de comparer ou de prédire leurs pratiques professionnelles réelles ou supposées. La violation de cette interdiction est punie des peines prévues aux articles 226-18, 226-24 et 226-31 du code pénal, sans préjudice des mesures et sanctions prévues par la loi n° 78-17 du 6 janvier 1978 relative à l'informatique, aux fichiers et aux libertés³⁵.

Além disso, a fundamentação para a não homologação dos acordos pela formação de jurisprudência negativa necessariamente deve partir da premissa de que, de fato, essa jurisprudência será estabelecida. Caso contrário, logicamente, o acordo seria homologado. Portanto, pode-se inferir que existe um pré-julgamento da matéria, o que vai de encontro aos próprios fundamentos da não homologação, os quais se baseiam, principalmente, na necessidade de existência de imparcialidade de um juiz natural. Ademais, a realidade é que a jurimetria traz um enorme número de possibilidades analíticas, de forma que provavelmente uma parte, ao analisar os dados disponíveis, não tomará uma decisão baseada somente nas decisões pretéritas de um determinado magistrado. Ela poderia, por exemplo, analisar o índice de conciliação do advogado da outra parte, a média de condenação da comarca, o tempo de duração esperado do processo, entre diversos outros aspectos.

A não homologação dos acordos firmados entre as partes pelo juízo também não se coaduna com a ênfase dada à resolução pacífica de conflitos na legislação trabalhista do país. Todos os dissídios individuais ou coletivos obrigatoriamente estão sujeitos à conciliação, conforme dispõe o art. 764 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)³⁶:

Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§2º - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

35 Os dados de identidade dos magistrados e membros do secretariado não podem ser objeto de reutilização com o objetivo ou efeito de avaliar, analisar, comparar ou prever suas práticas profissionais reais ou supostas. A violação dessa proibição é punida com as penalidades previstas nos artigos 226-18, 226-24 e 226-31 do Código Penal, sem prejuízo das medidas e sanções previstas pela Lei nº 78-17 de 6 de janeiro de 1978, relativa à informática, aos arquivos e à liberdade.

36 BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 01 out. de 2023

§3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

A CLT reforça a ênfase na conciliação como meio de resolução de conflitos em diversos outros artigos. No art. 846, é determinado que “aberta a audiência, o juiz ou o presidente proporá a conciliação” e, no art. 850, *caput*, que terminada a instrução, após as razões finais, “o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão”. Além disso, o art. 862 estabelece que na audiência designada, o Presidente do Tribunal convidará as partes para “se pronunciarem sobre as bases da conciliação” e, não havendo acordo, o próprio Presidente “submeterá aos interessados a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio”. Já o Art. 852-E prevê que “aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência”.

Ainda, o art. 831 da CLT determina que “a decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação”. Além disso, o advento da Reforma Trabalhista trouxe maior segurança jurídica a acordos extrajudiciais, possibilitando a homologação em juízo a partir de petição conjunta, nos termos do art. 855-B. Como evidência desse enfoque em termos quantitativos, conforme já exposto, em 2022, 22,1% dos casos na Justiça do Trabalho foram resolvidos por meio de acordos.

A decisão de não homologar acordos também contradiz o princípio da autonomia privada, princípio este que foi recentemente ampliado no contexto das relações trabalhistas com o advento da Reforma Trabalhista³⁷. Conforme leciona Wilson Steinmetz, a autonomia privada pode ser definida como “o poder conferido pela lei aos particulares para que, livres e soberanamente, auto regulamentem os próprios interesses”³⁸. Se as partes chegaram a um acordo, é porque, de alguma forma, ele é benéfico para elas. Limitar a aplicação da autonomia privada nesse contexto desconsidera a liberdade das partes envolvidas. Do ponto de vista da parte que utilizou dados estatísticos para determinar o que lhe seria vantajoso, não é apropriado impedi-la de fazê-lo, forçando-a a conciliar em casos desfavoráveis ou restringindo o uso do processo de jurisdição voluntária.

Nesse sentido, é dever do próprio advogado, ao orientar o seu cliente,

37 A Lei 13.467/2017, também conhecida como Reforma Trabalhista, aumentou consideravelmente a liberdade de negociação entre empregador e empregado, como em relação a compensação de jornada de trabalho, regime de teletrabalho, banco de horas, possibilidade inclusão de cláusula compromissória de arbitragem para determinados empregados, dentre outras hipóteses.

38 STEINMETZ, Wilson. **A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 190-191.

estimular a conciliação, assim como analisar os dados relativos aos riscos processuais para que o seu cliente tome a decisão que lhe seja mais benéfica. O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) determina, no capítulo que trata das regras deontológicas fundamentais, nos incisos VI e VII do art. 2º, que o advogado deve “estimular a conciliação entre os litigantes”, bem como “aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial”. Já no capítulo que trata das relações com o cliente, o art. 8º determina que “o advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda”³⁹. A análise dos riscos certamente envolve as chances de êxito na ação, que necessariamente incluem a forma como determinado magistrado ou Tribunal tem decidido sobre certa matéria. Quanto a esse aspecto, é fundamental destacar que, embora de forma menos eficiente, os advogados sempre conduziram a análise de decisões judiciais precedentes. Assim, a imputação de violação de princípios constitucionais, tais como o do juiz natural, da boa-fé, do devido processo legal, da cooperação e do contraditório, teria de ser atribuída a qualquer análise de riscos realizada, e não especificamente associada à técnica jurimétrica, o que não parece ser razoável. Hodiernamente, apenas tornou-se menos complicado examinar essas informações.

Somado a isso, cabe destacar que, na esfera contábil, de acordo com o Pronunciamento Técnico 25, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de provisões, passivos contingentes e ativos contingentes, as entidades são obrigadas a reconhecer provisão relativa a obrigação presente que provavelmente requer uma saída de recursos, bem como divulgar, por meio de nota explicativa, obrigação possível⁴⁰. Desta forma, não somente o advogado possui dever ético de informar sobre os riscos de um processo ao seu cliente, como o cliente necessita dessas informações para apresentar e divulgar suas demonstrações contábeis. A escrituração contábil é obrigatória ao empresário e à sociedade empresária, nos termos do art. 1.179 do Código Civil (CC).

Outrossim, conforme analisado, observa-se que o Poder Judiciário representa uma parcela relevante do orçamento nacional, totalizando R\$ 116 bilhões em despesas

39 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Brasília: Diário da Justiça, Seção I, do dia 01.03.95, p. 4.000/4004. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacao/oab/codigodeetica.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2023.

40 COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes**. Brasília: Ata da Reunião Extraordinária do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, 26 jun. 2009. Disponível em: <<https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=56>>. Acesso em 22 out. 2023.

para os contribuintes no ano de 2022⁴¹. Não se pode menosprezar, portanto, o impacto financeiro decorrente da não homologação de acordos, impedindo as partes de alcançarem uma resolução consensual, eficiente e economicamente mais vantajosa para os envolvidos, fazendo com que o processo perdure contra a vontade das partes litigantes. Essa decisão de prosseguir com o julgamento, mesmo quando as partes preferem uma solução amigável, não necessariamente protege o trabalhador, parte hipossuficiente na relação, pois não há como garantir que o mérito será julgado a seu favor ao término das fases recursais, assim como não é possível prever com exatidão quando a ação transitará em julgado.

5 COMPORTAMENTO RACIONAL DAS EMPRESAS E CONSEQUÊNCIAS

Existe um outro aspecto que deve ser abordado neste artigo, pois explica a razão pela qual as empresas recorrem à jurimetria, sendo difícil impedir essa prática a menos que exista uma disposição legal que a proíba. Além disso, essa consideração contribui para a compreensão das consequências no comportamento das empresas diante das decisões relativas à existência de manipulação jurisprudencial nos processos trabalhistas.

A teoria da escolha racional está no cerne da teoria econômica moderna e em disciplinas relacionadas à economia, que adotaram essa teoria como seu modelo de tomada de decisões⁴². A ação racional na economia significa que cada agente age para maximizar suas “preferências” em qualquer ambiente em que se encontre⁴³. Os consumidores possuem preferências transitivas e buscam maximizar a utilidade, que representa sua medida de satisfação ou benefício decorrente dessas preferências, sujeitos a diversas restrições. Preferências transitivas são aquelas em que, se um bem como “A” for preferido a outro bem designado como “B” e “B” for preferido a um terceiro bem designado como “C”, então deve ser o caso de que “A” é preferido a “C”. Em contraste, se fosse o caso de que “A” fosse preferido a “B”, “B” fosse preferido a “C” e “C” fosse preferido a “A”, acharíamos isso notavelmente estranho, de fato irracional.

Assim, também é razoável supor que o tomador de decisões busca maximizar

41 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023, p. 56-58. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>>. Acesso em 05 out. 2023.

42 ULEN, Thomas S. **Rational Choice Theory in Law and Economics**. Cheltenham: Edward Elgar, 2000, p. 791-792. Disponível em: <<https://reference.findlaw.com/lawandeconomics/0710-rational-choice-theory-in-law-and-economics.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2023.

43 KORNHAUSER, Lewis. **The Economic Analysis of Law**. Palo Alto: The Stanford Encyclopedia of Philosophy, Spring 2022. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/spr2022/entries/legal-econanalysis/>>. Acesso em 23 out. 2023.

a utilidade sujeita a várias restrições⁴⁴. Essa teoria sob condições de incerteza postula que os tomadores de decisão buscam maximizar a utilidade esperada, considerando três elementos: suas atitudes em relação ao risco, suas preferências bem definidas e estáveis em relação aos possíveis resultados e estimativas das probabilidades dos diferentes desfechos possíveis⁴⁵.

Já em 1776, Adam Smith, considerado o pai da economia moderna, argumentava, em sua obra "A Riqueza das Nações", que as empresas buscam maximizar seus próprios lucros em um sistema de livre mercado. Essa busca, segundo o autor, é fundamental para a eficiência econômica, a inovação e a satisfação de necessidades e desejos da sociedade⁴⁶. Milton Friedman, em seu famoso artigo "The Social Responsibility of Business is to Increase its Profits", argumenta que a responsabilidade principal de uma empresa é maximizar seus lucros, sendo este foco crucial para as empresas em um sistema de livre mercado e propriedade privada⁴⁷. Logo, não há de se esperar que empresas, apoiadas em dados relativos a processos judiciais passados disponibilizados pelo Poder Público, tomem decisões irracionais.

Com base nessa teoria, pode-se concluir que é pouco realista supor que empresas optem deliberadamente por celebrar acordos que não maximizem sua utilidade. Qualquer comportamento contrário a essa lógica seria considerado irracional e não contribuiria para a maximização de seus lucros. Na verdade, é improvável que qualquer uma das partes em um processo concorde em celebrar um acordo que não seja vantajoso para ela, principalmente tendo conhecimento probabilístico quanto ao desfecho com base nas informações publicadas pelos tribunais. Essa avaliação envolve o cálculo das probabilidades de diferentes resultados e os impactos financeiros associados.

Desse modo, o comportamento das empresas é fundamentalmente racional, não se tratando necessariamente de uma manipulação da jurisprudência. A jurisprudência eventualmente construída a partir apenas de casos julgados devido à não realização de acordos entre as partes não implica obrigatoriamente em conduta de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC, ou em ato atentatório à dignidade da justiça,

44 ULEN, Thomas S. **Rational Choice Theory in Law and Economics**. Cheltenham: Edward Elgar, 710 Encyclopedia of Law and Economics, 2000, p. 791-792. Disponível em: <<https://reference.findlaw.com//lawandeconomics/0710-rational-choice-theory-in-law-and-economics.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2023.

45 Ibid., p. 806

46 SMITH, Adam. **A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

47 FRIEDMAN, Milton. **A Friedman doctrine - The social responsibility of business is to increase its profits**. Nova Iorque: The New York Times, 13 set. 1970. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/1970/09/13/archives/a-friedman-doctrine-the-social-responsibility-of-business-is-to.html>>. Acesso em: 15 out. 2023.

conforme art. 77, também do CPC. É possível que se trate apenas de uma resultante natural de ações racionais, não devendo a empresa estar sujeita, pois, à imposição de sanções. Rotular qualquer empresa que celebre acordos apenas quando isso lhe for vantajoso como manipuladora da jurisprudência, envolvida em fraude processual trabalhista, pode desencorajar a prática de conciliações, fortemente incentivada pelo ordenamento jurídico nacional e considerada um dever do advogado, conforme analisado anteriormente.

Além disso, a opção de não homologar acordos não assegura necessariamente a proteção ao trabalhador, um princípio intrínseco ao Direito do Trabalho. Essa determinação implica em custos operacionais mais elevados para as empresas, à medida que a incerteza se transforma em riscos que precisam ser contingenciados financeiramente. O aumento desses custos, por sua vez, pode comprometer a sustentabilidade do negócio, seja pela necessidade de elevar os preços dos serviços ou produtos para o usuário final, ou pela implementação de reduções nos valores pagos pela empresa pelos serviços prestados.

Diante desse cenário, torna-se um desafio importante para as empresas planejarem suas estratégias frente à incerteza quanto à validade do uso da análise jurimétrica, dada a possibilidade de sua consideração como prática ilegal. As recentes decisões relacionadas à suposta manipulação jurisprudencial introduzem, assim, uma camada adicional de incertezas no ambiente de negócios. Essa incerteza repercute não apenas na atração (ou afastamento) de investimentos estrangeiros, mas também no crescimento econômico do país, uma vez que as empresas têm a tendência de buscar ambientes jurídicos previsíveis para suas operações.

6 CONCLUSÃO

No cotejamento de elementos textuais e extratextuais, o julgador utiliza-se de diversos métodos hermenêuticos para chegar a uma decisão. Não existindo legislação específica ou precedente vinculante, inevitavelmente surgem interpretações diversas acerca da mesma matéria. O advogado, por sua vez, aconselha o seu cliente avaliando os riscos do processo, conforme preconiza o Código de Ética de sua profissão. Isso sempre foi e continua sendo uma realidade nos dias de hoje.

Eis, então, que avança a jurimetria, promovendo uma compreensão quantitativa do direito, simplificando a análise de riscos em meio à incerteza, identificando tendências e lacunas no entendimento do que é justo e de direito, auxiliando também na eficiência do Sistema Judicial. Seu uso é tão abrangente e

inevitável que o próprio Judiciário, em sua mais alta corte, recorre a ela para fundamentar decisões. Exemplo disso é o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, nas polêmicas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44, no qual ele empregou uma análise jurimétrica sobre o índice de provimento de recursos de natureza extraordinária em favor do réu no STF e no STJ, visando manter o entendimento da Corte de que a prisão após condenação em segunda instância era admissível.

No entanto, decisões recentes em processos trabalhistas afirmam que a utilização da jurimetria pelos litigantes, na realidade, constitui uma estratégia processual de manipulação jurisprudencial, configurando-se como uma forma de litigância predatória. Daí a importância de se aprofundar nesse tema, dado o cenário de incerteza quanto à condução de análise de decisões passadas e às circunstâncias nas quais podem os conflitos serem resolvidos pacificamente por meio da autocomposição.

Portanto, este estudo buscou responder ao problema científico de investigar se a utilização da jurimetria para a celebração de acordos configura, de fato, uma estratégia processual ilícita de manipulação jurisprudencial. Inicialmente, partimos de uma resposta provisória, denominada hipótese inicial, então elaborada no sentido de que a construção da jurisprudência decorre naturalmente do uso da jurimetria, ou qualquer técnica empregada para análise de riscos, sem obrigatoriamente envolver má-fé. Tem-se como confirmada a hipótese, pois, em que pese exista uma preocupação legítima do Poder Judiciário em preservar a integridade da formação jurisprudencial e garantir um ambiente jurídico justo, diversas fragilidades foram identificadas no entendimento corrente.

Na consecução dos objetivos delineados para a pesquisa, constatou-se que não necessariamente há um desejo deliberado de se construir uma jurisprudência manipulada, com a parte agindo de má-fé. Os dados disponíveis podem ser analisados não apenas pelos litigantes, mas também por aqueles encarregados de julgar os seus pedidos. Afinal, os dados utilizados estão disponíveis a qualquer cidadão para conduzir as análises que desejarem. Levando em consideração que o CNJ e a própria Justiça do Trabalho disponibilizam análises desses dados à população, como esperar que ela não se utilize dessas informações para orientar suas decisões processuais? Como não esperar que um litigante tome decisões racionais? Ao decidir não homologar um acordo entre as partes com base na alegação de prática fraudulenta, o julgador altera a vontade das partes. Nesse contexto, pode-se inferir que há, na realidade, uma parcialidade no julgamento, uma vez que, de outra forma, não encontrar-se-iam motivos para a não homologação do acordo, desde que presentes os requisitos legais para sua celebração.

O tema em análise se revela como um campo de estudo em evolução recente,

resultando em uma literatura ainda limitada sobre o assunto. A ausência de um acervo bibliográfico nos levou a recorrer à aplicação prática da técnica durante a pesquisa para aprimorar nosso entendimento sobre o fenômeno e as possibilidades atualmente empregadas. A própria natureza da jurimetria, que envolve o aprimoramento por meio de inteligência artificial, implica que ela está em contínua e célere evolução. As informações analíticas ainda são custosas, limitando o acesso atual apenas a grandes empresas e escritórios de advocacia. No entanto, a tendência é que não somente os algoritmos de aprendizado analisem padrões envolvendo volumes maiores de dados em menor período de tempo, prevendo resultados de maneira mais eficiente, mas também que isso se torne cada vez menos oneroso, tornando as análises jurimétricas cada vez mais acessíveis a um público mais amplo.

Imperioso, portanto, continuar a estudar a forma como a utilização da jurimetria é interpretada pelo Judiciário, expandindo a pesquisa para outras áreas do direito. Especial atenção deve ser dada à possibilidade de interpretações mais restritivas em relação à aplicação da jurimetria quando associadas à alegação de má-fé. Nesse sentido, a compreensão da teoria da escolha racional, pautada na maximização de utilidade, oferece uma perspectiva mais equilibrada sobre as intenções por trás do uso da jurimetria, destacando sua racionalidade no contexto econômico. Ademais, as consequências resultantes desse entendimento, analisadas considerando os custos operacionais das empresas, sugerem que essas decisões podem, em última instância, não se converter em uma efetiva proteção aos interesses dos trabalhadores. Ela pode, na realidade, criar um problema social ao impossibilitar que empresas mantenham suas operações neste mercado. A complexidade dessa interação entre direito e economia também demanda uma análise criteriosa e indica a necessidade de um debate mais amplo sobre o tema.

Por fim, este estudo não tem o condão de esgotar a matéria, mas visa contribuir para uma compreensão mais abrangente desse fenômeno complexo. A contribuição mais significativa deste trabalho pode, portanto, não residir nas respostas que fornece, mas nas perguntas que suscita, encorajando uma reflexão continuada sobre o papel da jurimetria no contexto brasileiro.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Jurimetria e Litigância Manipulativa da Jurisprudência. Autor:Tadeu Henrique Lopes da Cunha. Salvador: 3ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho,

Enunciado n.2, 22-24 mar. 2023. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/jornada/a-jornada/3-edicao-aprovados-jornada>>. Acesso em 10 out. 2023.

ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. **As tradições jurídicas de civil law e common law**. In: DIDIER JR et al. Novas tendências do Processo Civil. Salvador: Juspodium, 2013.

BERNOULLI, Nicolau I. **De Usu Artis Conjectandi in Jure**. Basileia: Johann Conrad a Mechel, 1709.

BOTELHO, Martinho Martins. A Eficiência Judicial da Justiça Trabalhista no Brasil: Uma Análise Jurimétrica pelo Método DEA. Florianópolis: **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v.2, n.2, 2016. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/1542/2004>>. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 28 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 01 out. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidente da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Seção 1, Edição Extra, 18 nov. 2011, p. 1. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4a Região. **RORSum n. 0020270-25.2020.5.04.0352**. Recorrente: Maikel Anderson Dorr Kisner. Recorrido: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Relatora: Des. Brigida Joaquina Charao Barcelos. Porto Alegre, 30 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4>>. Acesso em: 04 out 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 11a Região. **ROT n. 0000416-06.2020.5.11.0011**. Recorrente: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Recorrido: Dennis Neves dos Santos. Relatora: Des. Ruth Barbosa Sampaio. Manaus, 24 jun. 2021. Disponível em: <<https://consultajurisprudencia.trt11.jus.br/jurisprudencia/consulta.xhtml>> Acesso em: 30 set 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 126 TST**. Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/>>. Acesso em 02 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 418 TST**. Res. 217/2017, DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/>>. Acesso em 02 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **TST-RRAg-100853-94.2019.5.01.0067**. Agravante e Recorrente: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Agravada e Recorrida: Viviane Pacheco Câmara. elator: Ministro Alexandre De Souza Agra Belmonte. Brasília, 03 fev. 2023. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/>>. Acesso em: 04 out 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CARVAIS, Robert. **Anticipation et réception d'une thèse de droit**. Paris: Journal Electronique d'Histoire des Probabilités et de la Statistique, v.2 ,n.1, 2006. Disponível em: <<https://www.emis.de/journals/JEHPS/Juin2006/Carvais.pdf>>. Acesso em: 04 out 2023.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes**. Brasília: Ata da Reunião

Extraordinária do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, 26 jun. 2009. Disponível em: <<https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=56>>. Acesso em 22 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>>. Acesso em 05 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sumário Executivo: Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/sumario-executivo-justica-em-numeros-200923.pdf>>. Acesso em 05 out. 2023.

DATALAWYER. **Como a análise de dados auxilia defesas na Justiça do Trabalho**, 2023. Disponível em: <<https://www.datalawyer.com.br/analise-de-dados-trabalhistas/>>. Acesso em: 02 out 2023.

FRANÇA. **Loi 2019-222 du 23 mars 2019**. Paris: Journal Officiel, 2019. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/article_jo/JORFARTI000038261761>. Acesso em 05 out. 2023.

FRIEDMAN, Milton. **A Friedman doctrine - The social responsibility of business is to increase its profits**. Nova Iorque: The New York Times, 13 set. 1970. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/1970/09/13/archives/a-friedman-doctrine-the-social-responsibility-of-business-is-to.html>>. Acesso em: 15 out. 2023.

HOLMES JR, Oliver Wendell. The Path of the Law. **Cambridge**: Harvard Law Review, v.10, n.8, 1897. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/1322028>>. Acesso em: 05 out 2023.

KORNHAUSER, Lewis. **The Economic Analysis of Law**. Palo Alto: The Stanford Encyclopedia of Philosophy, Spring 2022. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/spr2022/entries/legal-econanalysis>>. Acesso em 23 out. 2023.

LOEVINGER, Lee. **Jurimetrics: The Methodology of Legal Inquiry**. Durham: Law and Contemporary Problems, v. 28, 1963. Disponível em: <<https://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol28/iss1/2>>. Acesso em 23 set 2023.

LOEVINGER, Lee. **Jurimetrics - The Next Step Forward**. Minneapolis: Minnesota Law Review, 1949. Disponível em: <<https://scholarship.law.umn.edu/mlr/1796>>. Acesso em 18 set. 2023.

NUNES, Marcelo. **Jurimetria - Como a Estatística pode reinventar o Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020, capítulo 5. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/jurimetria/1250395989>> Acesso em: 02 out. 2023.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Brasília: Diário da Justiça, Seção I, do dia 01.03.95, pp. 4.000/4004. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/codigodeetica.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2023.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LEME, Ana Carolina Reis Paes. Litigância manipulativa da jurisprudência e plataformas digitais de transporte: levantando o véu do procedimento conciliatório estratégico. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, v. 9, n. 13, pp. 238-264, maio 2021. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/182394?locale-attribute=es>>. Acesso em: 27 set 2023.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

STEINMETZ, Wilson. **A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.

ULEN, Thomas S. **Rational Choice Theory in Law and Economics**. Cheltenham: Edward Elgar, 710 Encyclopedia of Law and Economics, 2000. Disponível em: <<https://reference.findlaw.com//lawandeconomics/0710-rational-choice-theory-in-law-and-economics.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2023.

ZANETI JUNIOR, Hermes. **Precedentes (treat like cases alike) e o novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, Revista de Processo, v. 235, set. 2014.

Publicado originalmente no Repositório PUCRS. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10923/26753>

JURIMETRIA: O PODER TRANSFORMADOR DE DADOS E ESTATÍSTICAS

JURIMETRICS: THE TRANSFORMATIVE POWER OF DATA AND STATISTICS

Giulia Martini Caruso

RESUMO

O artigo analisa a evolução das tecnologias de inteligência artificial (IA) no âmbito do Direito. Ele começa com uma breve história das aplicações de IA nesse campo, com destaque para a jurimetria, e como essas tecnologias evoluíram ao longo do tempo. O artigo pretende explorar dois tipos diferentes de jurimetria e incluir exemplos práticos de casos para ilustrar a previsão de resultados legais e o suporte à decisão judicial.

Palavras-chave: Jurimetria; Casos Práticos; Previsão de Resultados

ABSTRACT

The article examines the evolution of artificial intelligence (AI) technologies within the legal field. It begins with a brief history of AI applications in law, particularly jurimetrics, and their evolution over time. The article aims to delve into two different types of jurimetrics and include practical examples of cases for legal outcome prediction and judicial decision support.

Keywords: Jurimetrics; Practical Cases; Outcome prediction

1 INTRODUÇÃO

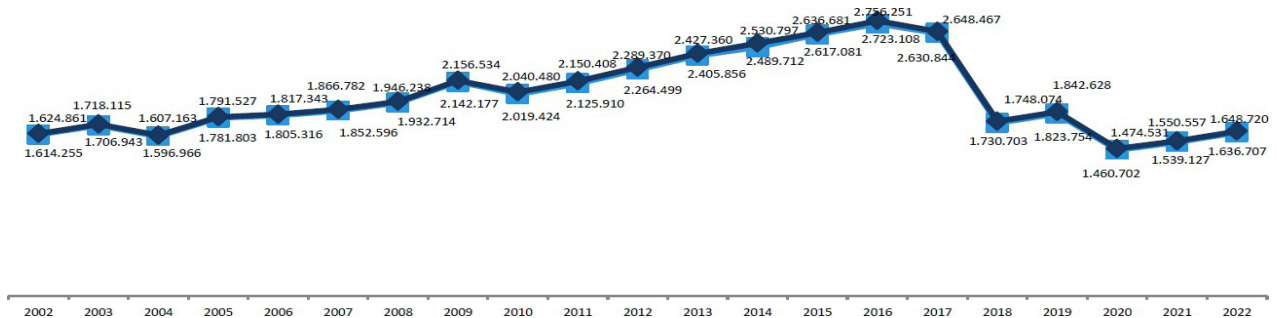
Nos últimos anos houve uma proliferação acentuada de conflitos e, conseqüentemente, da judicialização destes. Conforme o Relatório Geral da

Giulia Martini Caruso

Possui graduação em Direito e pós-graduação lato sensu em Direito e Processo do Trabalho, ambos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Atualmente é advogada no Lefosse Advogados. E-MAIL: giuimc@mac.com

Justiça do Trabalho, disponibilizado anualmente desde 2003, houve um aumento considerável de ajuizamento de ações trabalhistas até 2017.

Segue abaixo gráfico retirado do Relatório Geral de 2022 da Justiça do Trabalho, o qual demonstra numericamente o aumento do ajuizamento de processos trabalhistas, conforme exposto acima. Vejamos.



A análise do gráfico revela um aumento de cerca de 47% no número de ações ajuizadas entre 2005 e 2015.

Importante ressaltar que em 2017 houve a promulgação da Lei 13.467/2017, também conhecida como Reforma Trabalhista, que implicou na alteração e inclusão de diversos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho ("**CLT**"). Essa mudança legislativa contribuiu significativamente para a queda no número de ações ajuizadas no período subsequente.

O aumento da judicialização dos conflitos também é passível de verificação na Justiça Cível, como revelam os dados do Relatório Estatístico do Supremo Tribunal de Justiça ("**STJ**"). Nos últimos 15 anos, houve um crescimento exponencial na distribuição de processos nessa instância. Em 2005, o STJ recebeu aproximadamente 211 mil processos, enquanto em 2021 esse número aumentou para cerca de 408 mil. Isso se traduz em um incremento de 93,36% ao longo de um período de aproximadamente 16 anos.

Este aumento significativo, implicou, inclusive, na alteração do Código de Processo Civil ("**CPC**") em 2015, com atenção especial para lidar com casos repetitivos, resultando na implementação de mecanismos destinados a combater a litigância repetitiva, entre os quais: (i) a obrigatoriedade dos precedentes (artigos 926 e 927 do CPC), (ii) a possibilidade de rejeição liminar do pedido (artigos 332 do CPC), (iii) o incidente de resolução de demandas repetitivas (artigos 976 e seguintes do CPC) e (iv) os recursos especiais e extraordinários repetitivos (arts. 1.049 e 1.050 do CPC).

A massificação das demandas não apenas resultou em alterações legislativas e na criação de uma categoria específica de litígio, o famigerado contencioso de massa, mas também gerou a necessidade crescente dos clientes em prever os desfechos dos processos. Essa capacidade de previsão tornou-se crucial para o desenvolvimento de políticas de acordo, planejamento financeiro (e.g., provisionamento contábil) e estratégias de defesa.

Neste novo cenário jurídico, onde a tecnologia desempenha um papel fundamental, a informação se tornou um recurso de grande valor. Com o acesso a informações precisas e atualizadas, uma empresa pode reduzir seus gastos com litígios massificados e direcionar esses recursos para outras áreas.

Nesse contexto, a jurimetria emerge como uma das soluções para a tomada de decisões estratégicas. Seguindo a mesma linha de raciocínio, Lúcio Rangel Alves Ortiz afirma em seu artigo "A jurimetria e o direito concursal brasileiro":

"A jurimetria é capaz de mensurar decisões de juizados e tribunais, que pode auxiliar na análise de estratégias para novos casos jurídicos que possam surgir como também conduzir e direcionar a frequência dos fatos em relação às normas, a ser aplicada nos julgamentos, o que também pode configurar o perfil do magistrado, na probabilidade de como decidir cada questão apresentada na Justiça. [...] a recuperação dos dados jurídicos para melhor análise nos casos jurisdicionais recuperaria métodos de decisão como analogia e jurisprudência na formulação do ato decisório da magistratura de forma mais atualizada. [...] Dessa maneira a ser observada, a jurimetria é uma ferramenta de uso da ciência aplicada que pode auxiliar na avaliação da sociedade no seu todo com seus problemas concretos, que são encaminhados ao judiciário e ela, por si só, pode verificar, empiricamente, melhores caminhos possíveis e apontar alternativas. [...]". (ORTIZ, 2013)

Para atingir o propósito deste estudo, foi adotada uma abordagem qualitativa, incluindo uma análise detalhada de decisões judiciais e doutrina especializada. A metodologia foi dividida em duas fases principais. Primeiramente, foi realizada uma revisão extensa da literatura jurídica, compreendendo artigos acadêmicos, livros e jurisprudência relevante. Em seguida, foram selecionados casos práticos representativos para análise.

Os resultados da pesquisa foram então examinados e interpretados considerando a jurimetria como uma ferramenta do Direito. Além disso, foram exploradas algumas das potenciais aplicações da jurimetria no contexto jurídico,

destacando-se um estudo de caso prático da aplicação dessa metodologia.

Essa abordagem possibilitou uma análise aprofundada do tema, fornecendo insights valiosos sobre a utilização da jurimetria como uma ferramenta eficaz para compreender e aprimorar a prática jurídica.

2 JURIMETRIA

Considerando que todo comportamento humano pode ser compreendido como respostas não espontâneas a estímulos internos e externos, mediados pelas propriedades dos sistemas relevantes, é lógico inferir que as decisões e opiniões dos juízes tendem a se repetir ao longo do tempo, estabelecendo padrões de julgamento. Portanto, a análise de “tendências” em um tribunal pode se concentrar no estímulo, no sistema ou nas próprias decisões.

A jurimetria parte do pressuposto de que as decisões usadas como base têm maior probabilidade de permanecerem consistentes ao longo do tempo, formando assim uma expectativa de como um determinado julgador interpretará um conjunto de fatos. Em outras palavras, a jurimetria utiliza dados do passado para identificar tendências de julgamento, as quais possuem uma probabilidade de recorrência.

Vale ressaltar que um juiz é um *homo sapiens* de toga, razão pela qual ele está sujeito as mesmas forças que condicionam e influenciam os seres humanos e seus comportamentos. Portanto, assim como qualquer pessoa, os juízes nascem, crescem e são influenciados pelo seu meio social.

Destarte, uma eventual alteração no “sistema” que envolve o magistrado, como a morte de um ente querido, poderia implicar em uma mudança na sua forma de decidir. Neste sentido, a jurimetria nunca poderá fornecer uma certeza quanto à tendência de um determinado julgador, mas apenas uma probabilidade.

Embora hoje a jurimetria seja majoritariamente baseada no teor das decisões proferidas no passado, ou seja, desconsideram fatores pessoais dos julgadores, vale ressaltar que esta não é a única vertente existente.

2.2 JURIMETRIA BASEADA EM FATOS

Karl Pearson, fundador do Departamento de Estatística Aplicada na *University College London* em 1911, assim aduziu sobre a mentalidade científica do homem moderno:

“A classificação de fatos, o reconhecimento de sua sequência e

significância relativa é a função da ciência, e o hábito de formar um julgamento sobre esses fatos imparcialmente, sem sentir pessoal, é característico do que pode ser chamado de mentalidade científica. O método científico de examinar fatos não é peculiar a uma classe de fenômenos e a uma classe de trabalhadores; é aplicável a problemas sociais, assim como a problemas físicos, e devemos cuidadosamente nos guardar de supor que a mentalidade científica é uma peculiaridade do cientista profissional". (PEARSON, 1892. apud LOEVINGER, 1961)

Neste mesmo sentido foi a posição do jurista americano Oliver Wendell Holmes que, em 1920, entendia que ao estudar racionalmente a lei, o homem do direito tradicional pode ser o homem do presente, mas o homem do futuro é o homem das estatísticas e o mestre da economia¹. Entretanto, não obstante a visão futurista de Holmes, foi apenas no século XX que os modelos probabilísticos e inferências estatísticas foram aplicados, em especial na economia. Inclusive hoje parte dos maiores desafios a serem enfrentados pelos governos democráticos envolvem estatística, como por exemplo aperfeiçoar os indicadores sociais dentro de uma sociedade.

Como Marcelo Guedes Nunes² bem pontou "a estatística é o caminho para a cidadania e para a inclusão na vida política moderna".

A origem da jurimetria dentro do Direito possui conexão com a corrente acadêmica do realismo jurídico, que pretende analisar o direito como um fato cotidiano e concreto integrado à realidade social. Por esta razão os adeptos desta corrente entendiam ser essencial um estudo das decisões dos Tribunais e as interações com diversos fatores sociais. De forma que a partir da segunda metade do século XX, havia a intenção de adotar metodologia empírica nos processos de investigação, que trouxe consigo a utilização de modelos estatísticos.

Lee Loevinger cunhou o termo "jurimetria" em seu artigo "*Jurimetris: the next step forward*" de 1949, onde dá o próximo passo dentro do caminho aberto pelo realismo jurídico. Em seus artigos Loevinger menciona o armazenamento de dados dos tribunais americanos e a possibilidade de catalogação das decisões, bem como buscas por palavras-chaves, ou seja, a fusão entre a jurimetria e os avanços tecnológicos.

Loevinger reconheceu a importância da matemática e da estatística para estudar os fenômenos sociais, bem como para observar a probabilidade de

1 HOLMES, 1920. apud LOEVINGER, 1961, p. 255.

2 NUNES, Marcelo Guedes. Jurimetria: como a estatística pode reinventar o Direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

determinada realidade ocorrer no futuro:

“Para começar, devemos ter claro que a ciência não nos oferece respostas finais ou certas para os problemas jurídicos. O sonho de que a ciência possa um dia nos dizer qual dos vários interesses concorrentes é mais importante é vão. A ciência não afirma tais respostas em qualquer campo. A ciência não atribui valores sociais ou éticos. A ciência pode de fato fornecer dados a partir dos quais julgamentos sociais ou éticos possam ser feitos, mas os julgamentos permanecerão com o homem. Além disso, mesmo em relação aos dados e aos princípios que a ciência possa nos oferecer como informação, não haverá certeza. Os dados da ciência são expressos em termos estatísticos e probabilísticos, e absolutos ou certezas são, se nada mais, anticientíficos. No entanto, a indeterminação e a incerteza dos dados e princípios científicos não devem ser consideradas como uma impugnação de sua validade ou valor. Pelo contrário, essas são garantias intrínsecas de que os dados e sua validade são precisamente como representados e não são exagerados. Isso também serve para nos lembrar que todo conhecimento e experiência humanos são igualmente incertos e indeterminados até certo ponto. Não escapamos da indeterminação e da incerteza da ciência ao postular absolutos categóricos. Apenas nos enganamos ao supor que somos mais sábios do que somos e corremos o risco de erro ao ignorar as limitações de nosso conhecimento e a extensão de nossa ignorância.” (LOEVINGER, p. 270, 1961)

Embora, como percebeu Marcelo Guedes Nunes:

“O principal mérito de Loevinger foi criar a expressão jurimetria. No entanto a má compreensão do papel da estatística na pesquisa social, a insistência em uma visão determinista do conhecimento, a empolgação com a informática e a indefinição conceitual acabaram por prejudicar a ideia. Como a maioria dos cientistas até o século XIX, ele acreditava que o conhecimento e estava associado à exatidão e que a especulação em torno da indeterminação do Direito minava os fundamentos para a construção de um conhecimento verdadeiro. Preso ao conceito de causalidade determinística, Loevinger entendia que a incerteza privaria o cientista dos meios de identificação das causas de um fenômeno, impediu-o de formular previsões a respeito de seu comportamento futuro. Loevinger não se deu conta de que a aleatoriedade é uma pré-condição para a aplicação da estatística no estudo das decisões judiciais e que o reconhecimento da incerteza no Direito não compromete a construção de um conhecimento consistente e útil”. (Nunes, p. 100, 2016)

O sucessor das ideias de jurimetria indicadas por Loevinger foi Hans Baade, professor de Direito Civil na Universidade do Texas/EUA, que defendia que os avanços computacionais e permitiriam a criação de um sistema de armazenamento e busca de dados capaz de organizar milhões de precedentes judiciais, que, por sua vez, seriam convertidos em uma linguagem lógica para ser “calculada”. Isso lhe permitiria prever comportamentos judiciais por meio de cálculos estatísticos. No Brasil o estudo da jurimetria veio em 1973, após uma série de palestras do professor italiano Mario Losano, que escreveu o livro “Informática Jurídica” (traduzido para português em 1976). Losano não concordava com a ideia de quantificar o Direito e rejeitou a estatística por entender que ela não poderia abarcar a abrangência do Direito (e.g., valores abstratos).

Vale pontuar que Losano limita a jurimetria ao uso do computador, o que, na opinião de Marcelo Guedes Nunes é um equívoco, pois o computador é um objeto e não uma metodologia. Ou seja, que o autor italiano se confundiu, usando o fato da jurimetria estar documentada, em sua maioria, em bases de dados tecnológicas. Nunes continua sua crítica ao pontuar que a jurimetria não possui a intenção de predeterminar com exatidão o comportamento futuro (caráter determinístico), pois ela possui um caráter probabilístico. Por fim, Nunes conclui, corretamente, que as ferramentas tecnológicas não podem ser tomadas como a essência da jurimetria.

Ora, a maior invenção do homem não é a criação de ferramentas, sejam elas complexas ou simples, mas sim a capacidade de utilizá-las.

A aplicação da estatística dentro do Direito, como já pontuado alhures, possui diversos benefícios, entre os quais, a possibilidade de modelar decisões judiciais e como solução de problemas decisórios.

A jurimetria baseada em fatos faz uso de dados concretos, não relacionados ao indivíduo que está proferindo as decisões ou fatores socioeconômicos de determinada região geográfica, mas sim o teor das decisões proferidas.

Embora seja discutível a possibilidade de se obter uma estatística que efetivamente represente a realidade jurídica, especialmente considerando que cada caso possui fatos e provas com diferentes teores de veracidade, a matemática permite se obter uma tendência central.

Loevinger já indicava (LOEVINGER, p. 270, 1961) que a ciência não determina valores sociais ou éticos, mas sim providencia dados por meio dos quais julgamentos sociais e éticos podem ser realizados. Adiciona, que mesmo com os dados e os julgamentos ofertados pela ciência, não existirá certeza. O fato de qualquer jurimetria ser baseada em termos estatísticos e probabilidade retira por si só a possibilidade de

a classificar como absoluta ou certa.

Ele continua seu argumento indicando que esta incerteza da jurimetria não deve ser analisada como impeditiva de seu uso, mas sim como um lembrete de que todo conhecimento humano e experiência é similarmente incerta e indeterminada até certo grau.

Quando estamos tentando prever os resultados de um único caso futuro, o que estamos tentando invocar é um grau de confiança como base para ação. De qualquer forma, é possível se apoiar em julgamentos de probabilidade para prever o resultado de casos únicos, e tal confiança é justificada pelo critério de sucesso desta metodologia.

Vale mencionar que a validade da jurimetria como metodologia dentro do Direito é objeto de críticas, como é possível verificar no caso emblemático da 32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG (processo n. 0010531-94.2023.5.03.0111), que julgou improcedente uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra a Uber, sob a alegação do uso de “mecanismos de jurimetria para manipular a jurisprudência e impedir a formação de decisões contrárias a seus interesses, em prejuízo da coletividade”.

O Ministério Público do Trabalho argumentou que a Uber utilizava a jurimetria para identificar as Varas do Trabalho e Turmas dos Tribunais que poderiam resultar em decisões desfavoráveis. Nestes casos, a empresa optava por executar acordos para evitar a consolidação de jurisprudência desfavorável.

A julgadora considerou que o uso da jurimetria como instrumento de análise de risco para oferecer acordos não viola a legislação nacional. Além disso, ela entendeu que não seria razoável contestar um movimento natural do Direito.

Não obstante as críticas existentes, cada vez mais verifica-se escritórios de advocacia fazendo uso da jurimetria em favor de seus clientes.

Um bom exemplo deste tipo de uso foi abordado no artigo publicado por Giovani dos Santos Ravagnani, que expôs o modelo utilizado pelo JBM Advogados.

No referido artigo, Ravagnani indica que JBM Advogados, por meio de um software especificamente criado por eles, optou por automatizar diversas funções, como a triagem de publicações, organização de prazos e, inclusive, a minuta de petições iniciais. Esta opção resultou em uma economia de custos da operação e quase 30% de aumento de eficiência e produtividade. O argumento do escritório é que a repetição das causas e baixa complexidade dos processos facilita a aplicação das teses “em volume e velocidade de massa”. Ou seja, uma vez fixada uma “macroestratégia de

defesa” o escritório conseguiria refletir nos demais processos de forma automática, reduzindo a possibilidade de erros humanos.

Ademais, uma vez verificando, por meio da jurimetria, a chance de uma futura derrota o escritório possibilitaria ao cliente uma estratégia diferenciada a fim de evitar o dispêndio desnecessário de valores.

Ravagnani cita, por fim, um artigo feito pela Harvard Law School, em 2015, no qual existe a menção do sistema automático de gerenciamento de contencioso utilizado pelo JMB Advogados. O referido artigo menciona a visão do JMB Advogados em fazer uso da base de dados que eles já possuem e transformar isso em “dados estruturados”:

“A empresa está agora utilizando inteligência artificial para criar modelos indutivos que preveem tendências e para classificar, resumir e indexar documentos. Também pode agrupar documentos por características como decisão, local, juiz, e assim por diante, e realizar técnicas de análise de dados para detecção de fraudes”. (THE PRACTICE, 2015)

Percebe-se pelo exposto acima que a jurimetria vem como uma nova abordagem do conhecimento, mais pragmática.

Assim, a ciência nos proporciona novas ferramentas que nos permitem realizar as mesmas tarefas de maneiras inéditas ou até mesmo realizar feitos jamais tentados antes.

2.2 JURIMETRIA COM BASE EM FATORES PESSOAIS

Nos Estados Unidos da América (“EUA”), foi apenas após a Segunda Guerra Mundial, com a chegada do livro “The Roosevelt Court” de C. Herman Pritchett, em 1948, que os advogados começaram a prestar atenção na teoria e na abordagem metodológica ao estudo das cortes e juízes (alternativamente as tradicionais abordagens históricas, legais e filosóficas). Pritchett confinou seu estudo a opiniões não unânimes da Suprema Corte dos EUA durante um determinado período, sob o argumento de que uma decisão unânime revelaria pouco sobre a deliberação dentro do processo judicial e nada dos conflitos envolvidos na mesa de discussão, linhas alternativas de argumentos e compromissos para a obtenção do resultado final.

De acordo com a análise de H. P. Sturm sobre o referido trabalho, Pritchett ao perceber que as teorias constitucionais por trás das decisões não dariam uma

imagem completa, destacou as atitudes pessoais, influências políticas e experiências passadas dos membros; explicando que peso esses elementos podem ter tido na determinação das políticas. Termina sua análise aduzindo que:

“O Professor Pritchett prestou um grande serviço ao revelar os Ministros da Suprema Corte como menos (ou mais) do que robôs proferindo julgamentos imparciais, e ao explicá-los como seres humanos influenciados por suas filiações políticas, suas crenças pessoais e o clima da época.” (STURM, p. 465, 1949)

Não obstante este início incipiente com ótimos resultados, uma atividade de pesquisa em larga escala constante iniciou-se somente em 1956 com o apoio do *Social Science Research Council*.

Desta forma, têm-se que a abordagem comportamental busca desenvolver conhecimento teórico sistemático, baseando-se no uso de métodos controlados de observação, conceitos operacionalizados e na testagem de hipóteses formuladas antes da coleta de dados. Tal abordagem contrasta com aquela frequentemente encontrada na pesquisa jurídica, na qual os dados são coletados e analisados e então são oferecidas “explicações” *post hoc* como possíveis interpretações das relações denotadas.

A abordagem comportamental é interdisciplinar e transcultural em seu escopo de afiliações e interesses; ela busca focar e entender o que é comum na ação humana, transações e interações através do espaço e do tempo. O comportamento decisório em contextos jurídicos é de interesse precisamente na medida em que a compreensão da tomada de decisão semelhante à judicial pode contribuir para a teoria da tomada de decisão mais geral.

Em resumo, pretende-se criar um liame entre fatores interpessoais dos julgadores e tendências de julgamento.

S. Sidney Ulmer, prestigioso professor de ciência política na Universidade de Kentucky nos EUA, analisou nos anos 70 as diferentes pré-disposições de juízes americanos a proferir votos divergentes. O seu argumento principal é de que os julgadores possuiriam uma propensão a se comportar de maneira padronizada, quando confrontado com estímulos consistentes.

Ulmer, expressando o espírito de sua era, assim afirma sobre os fatores que influenciaram uma decisão:

“Com relação à decisão do juiz, as propriedades do sistema incluiriam as características orgânicas e psicológicas do tomador de decisão. Os estímulos seriam de dois tipos: (a) aqueles que fluem principalmente

do caso em litígio e (b) fatores contextuais-ambientais que, quando respondidos, tendem a “confundir” ou modificar a decisão que poderia ser tomada se a resposta a um caso fosse determinada apenas pela reação do juiz aos estímulos do caso. Por exemplo, um juiz poderia, em uma situação específica, ser levado a responder desfavoravelmente ao estímulo “litigante negro”, mas ser dissuadido de fazê-lo em um contexto no qual tal resposta traria a acusação de “racista”. Embora o estado psicológico do juiz possa determinar tendências de resposta em ambos os casos, a distinção feita aqui entre estímulos primários (do caso) e secundários (contextuais) é, teoricamente, significativa.” (ULMER, p. 580, 1970)

Aduziu ser impossível quantificar “pré-disposição”, razão pela qual, buscou um indicador quantitativo das diferenças de julgamento (e.g., porcentagem de determinado viés decisório nos últimos 5 anos).

Ulmer, sustentou que juízes caracterizados por antecedentes sociais específicos foram expostos a padrões de socialização particulares que geram, portanto, necessidades psicológicas específicas. Essas necessidades diferenciais, por sua vez, estão relacionadas à maneira como os juízes abordam e participam dos processos que levam a uma decisão judicial. Assim, decidiu usar como diferencial para sua pesquisa: a afiliação religiosa, ocupação parental, local de nascimento e formação pessoal.

Importante notar que o autor não exclui a interrelação entre o ambiente e o estado psicológico do julgador, mas Ulmer, à época (i.e., 1970), não entendia existir dados concretos comprovando a relação entre comportamento judicial e a origem pessoal (histórico de vida) do julgador.

Um dos resultados notáveis de suas pesquisas foi a observação de que juízes católicos tendiam a proferir votos divergentes em maior proporção do que os protestantes, evidenciando a complexidade desses fatores na tomada de decisões judiciais.

Em 1975, Glendon Shubert e David J. Danelski, fazendo uso da pesquisa e entendimentos de S. Sidney Ulmer, deram seguimento a análise da jurimetria comportamental, destacando:

“Como Cardozo apontou quase cinquenta anos atrás e como Jerome Frank insistiu, os juízes realmente são humanos e inevitavelmente sujeitos a todas as aflições (bem como às satisfações) às quais a carne está sujeita. Portanto, deve-se presumir que, para os juízes e outras pessoas ativas no processo adjudicatório, bem como para as pessoas

em geral, cada subsistema biológico humano estabelece parâmetros dentro dos quais a personalidade pode funcionar e que afetam como ela funcionará dentro desses limites (Ulmer, 1969).” (SCHUBERT, p. 13, 1975)

Os estudos de S. Sidney Ulmer, Glendon Shubert e David J. Danelski destacam a complexidade da jurimetria, evidenciando que a eficácia dessa abordagem depende significativamente da escolha e compreensão dos “inputs” (elementos) utilizados como base para a pesquisa de tendências. Ao examinar uma variedade de fatores interpessoais, como afiliação religiosa, ocupação parental e formação pessoal, resta evidenciada a necessidade de uma abordagem ampla para compreender as decisões judiciais. Em outras palavras, estes estudos enfatizam a importância de uma abordagem multidisciplinar na jurimetria, que inclua não apenas dados quantitativos, mas também uma compreensão mais profunda dos contextos individuais que influenciam o comportamento dos juízes.

É importante ressaltar que esse tipo de jurimetria não é comumente utilizado no Brasil, seja pela dificuldade de se obter níveis detalhados de informações sobre os julgadores ou pela resistência cultural de vincular fatores pessoais dos julgadores com os resultados obtidos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que hoje a jurimetria vigente no Brasil é a jurimetria baseada em fatos, que apresenta algumas limitações, como a dependência de fatores quantificáveis, a capacidade de apenas indicar tendências em períodos específicos e a necessidade de interpretação por parte do analista.

No entanto, apesar dessas limitações, a jurimetria desponta como parte do futuro do Direito. Com o aumento dos litígios de massa e a crescente necessidade de um melhor custo-benefício para as empresas ao contratar determinado escritório para gerenciar seu passivo, a jurimetria se destaca como uma ferramenta essencial para o aprimoramento das estratégias legais e a tomada de decisões mais informadas e eficientes.

Vale pontuar que a questão da robotização do Judiciário pode ser um próximo passo lógico a partir do uso da jurimetria.

Embora, um aprofundamento sobre este assunto não caiba no presente artigo, Harold Lasswell (1955), um cientista político membro de uma faculdade de direito, trouxe um argumento interessante que pode Lasswell publicou um artigo à época da revolução do computador no qual trouxe filosofou sobre a possibilidade de

um futuro “tribunal de juízes robotizados” (i.e., *computer court*). Na opinião do cientista o “tribunal de juízes robotizados” teria um valor agregado limitado, principalmente diante da ausência de expectativa de criatividade, que às vezes observamos na tomada de decisões dos juízes atuais - ou seja, na redefinição de situações, por meio da apresentação de novas possibilidades alternativas para a solução de conflitos.

Ele ainda argumenta que a previsibilidade perfeita não seria uma virtude incontestável, mas sim a maior falha deste tribunal robotizado, e que o maior defeito seria, portanto, a falta de incerteza. Lasswell aduz que o ideal de certeza na lei é tolerável apenas no contexto de um mundo empírico no qual as forças que induzem à mudança são tão numerosas que a realização do objetivo nunca é possível.

Lasswell concluiu seu artigo com a sugestão de que o desenvolvimento de uma tecnologia de computador expandida não representava uma ameaça, mas sim destacava a necessidade contínua da criatividade humana.

É notável como o pensamento de Lasswell permanece relevante nos dias de hoje e se torna aplicável para a análise da jurimetria dentro do Direito. Eis que, como mencionado, a ciência não atribui valores éticos ou sociais por si só. A interpretação e a criatividade humana continuam sendo elementos-chave na tomada de decisões judiciais e sociais, inclusive na interpretação das estatísticas da jurimetria.

Em outras palavras, a jurimetria só será verdadeiramente útil se a interpretação humana for capaz de utilizar seus dados de forma eficaz, aproveitando nossa criatividade inata para alcançar resultados mais significativos. Mas, no final das contas, se alguém questionar por que devemos prestar atenção à jurimetria, a resposta é simples: porque é o próximo passo. Assim como saímos da caverna, exploramos além da colina e vimos o fogo; navegamos pelos oceanos e desbravamos Oeste. A história da humanidade é uma saga de exploração, e a convergência da tecnologia com Direito é o que está por vir.

REFERÊNCIAS

BETIM, Felipe. **Juíza nega ação em que MPT acusava Uber de manipular jurisprudência com jurimetria**. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/juiza-nega-acao-em-que-mpt-acusava-uber-de-manipular-jurisprudencia-com-jurimetria-31102023>. Acesso em 28 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2022**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio->

p. 219-256, mar. 2017. DTR\2017\430.

STURM, H. P. *The Western Political Quarterly*, vol. 2, no. 3, 1949, pp. 465–465. **JSTOR**, <https://doi.org/10.2307/442080>. Acesso em: 25 jan. 2024.

SCHUBERT, Glendon; DANIELSKI, David J. **Human Jurisprudence**: Public Law as Political Science. Honolulu: University of Hawai'i Press, 1975. p. 13-20. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/j.ctvp7d4t4.8>. Acesso em: 25 jan. 2024.

THE PRACTICE. "Finch Solutions". **The Practice, Harvard Law School**, Edição de jan./fev. 2015. Disponível em: <https://clp.law.harvard.edu/knowledge-hub/magazine/issues/disruptive-innovation-in-legal-services/finch-solutions/>. Acesso em: 28 fev. 2024.

ULMER, S. Sidney. Dissent Behavior and the Social Background of Supreme Court Justices. **The Journal of Politics**, v. 32, n. 3, 1970, p. 580-598. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2128832>. Acesso em: 8 jan. 2024.

Publicado originalmente na *Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social*. Janeiro - Junho v.11, n.1, 2024 ISSN: 2674-6913 DOI: 10.35987

PROCESSO ACPCiv 0010531-94.2023.5.03.0111

LITIGÂNCIA MANIPULATIVA DE JURISPRUDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. A conduta da ré, de buscar pela celebração de acordos judiciais quando o processo está para ser julgado por um Colegiado que figura como mais propenso a decidir a causa em seu desfavor, não constitui litigância manipulativa de jurisprudência. Não se deve confundir estratégia processual com litigância de má-fé. Deve-se, sim, esperar que o réu aja com cooperação e lealdade, mas não que atue com submissão ao pleito do autor. Não se verifica irregularidade na escolha da realização do acordo como tática de resistência à pretensão veiculada na inicial.

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA, provenientes da MM. 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG.

Inconformados com a r. sentença de ID ab0c18b, proferida pela Exma. Juíza SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER, que acolheu parcialmente os pedidos iniciais, recorrem as partes, tempestivamente.

O autor, através do RECURSO ORDINÁRIO de ID 896bbfd, argüindo preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, postulando seja reconhecida a prática ilícita de manipulação da jurisprudência, com conseqüente condenação da UBER ao pagamento de indenização por dano moral coletivo em valor não inferior a 3% de seu último faturamento bruto no Brasil.

A ré, interpôs RECURSO ADESIVO "CONDICIONADO" no ID a9a6ec2, postulando que, em caso de provimento do recurso ordinário do MPT, seja reconhecida a nulidade processual, de forma a se anular a sentença e se determinar a reabertura da instrução, para a produção probatória pretendida.

Contrarrazões apresentadas pelo autor no ID 28786d6 e pela ré no ID 848c676.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

RECURSO CONDICIONADO A PROVIMENTO DE APELO DA PARTE CONTRÁRIA

Quanto ao recuso interposto pela ré, relativamente aos tópicos de 3 (CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL SUPLEMENTAR .INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM) e 4 (INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL), trata-se de recurso condicionado.

A reclamada pretende, somente caso seja reformada a sentença (para entender pela existência da prática ilícita de manipulação da jurisprudência), que a d. Turma julgue extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da inépcia da inicial. Sucessivamente, caso não entenda pela inépcia, que se determine o retorno dos autos à origem para reabrir a instrução processual e, então, possibilitar a produção de prova documental complementar (especialmente um estudo de jurimetria), requerimento que foi indeferido (ID f66fad5) e seguido de protestos (ID 32000f0).

Quanto aos temas em comento, entendo ser incabível a interposição de recurso condicionado a provimento do recurso da parte contrária.

A ré não foi sucumbente no objeto da prova que pretende produzir, de forma que não pode alegar prejuízo, único requisito que lhe possibilitaria interpor algum recurso para a instância superior.

Nesta senda, deverá aguardar por esta decisão turmária para, então, decidir se interpõe, ou não, o recurso pertinente perante a instância devida, com fito de reabrir a instrução probatória.

De mais a mais, na ata de audiência de ID a65e6e9 constou:

“As partes tiveram vista de todo o feito e declararam que não tem outras provas a produzir.”

Assim, não se vislumbra também o cerceamento de defesa, porquanto a ré abriu mão da produção de outras provas.

Quanto à inépcia, admitir-se o recurso condicionado implicaria na absurda

hipótese de se julgar o mérito, reformando a sentença, para, na seqüência, anulá-la.

Ou bem a ré recorre, ou bem a ré não recorre. Não há como se admitir uma via do meio.

Por tais argumentos, não conheço do recurso da parte ré quanto aos tópicos 3 (CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL SUPLEMENTAR . INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM) e 4 (INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL).

CONCLUSÃO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes, à exceção dos tópicos 3 (CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL SUPLEMENTAR. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM) e 4 (INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL) do apelo da ré, nos moldes da fundamentação

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL, DA NÃO-SURPRESA, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O autor argui nulidade do julgado em primeiro grau.

Afirma que na sentença, a MM. Juíza se valeu, como fundamentação de decidir, de 2 (dois) processos (0010645-66.2019.5.03.0016 e 0010768-21.2020.5.03.0019) que foram julgados pela 1ª Turma em 2021 e 2022 e que não constariam das tabelas 2, 3, 13, 14 e 15 que o MPT apresentou com a exordial.

Pontua que constou na sentença que: *“No entanto, tais processos nem mesmo estão elencados no rol de documentos relativos aos processos da referida Turma (f. 175 e seguintes), o que demonstra a fragilidade dos apontamentos, trazendo dúvida razoável acerca dos dados constantes das indigitadas planilhas, máxime quando se trata de séria discussão acerca da manipulação de dados de jurimetria, que desafia prova segura”*.

Alega, entretanto, que o MPT tomou conhecimento da mencionada constatação judicial tão somente por ocasião da sentença, sendo surpreendido e obstado no seu direito de esclarecer.

Aduz que, com base em sua pesquisa de 2 (dois) processos, o Juízo *a quo* afastou toda a presunção de veracidade inerente aos demais dados trazidos pelo MPT, e o que é a sentença violou o princípio da cooperação processual, da não-surpresa, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Afirma que a sentença deixou de analisar detidamente os vultosos dados públicos apresentados pelo autor, decorrentes de pesquisa extensa em relação a recursos ordinários de 1029 processos que tramitaram nesse E. TRT da 3ª Região, mediante adoção de metodologia específica (que se esclarecerá em tópico próprio a seguir) para que se pudesse chegar às conclusões apresentadas.

Diz que a julgadora *“agiu com protagonismo incompatível com o seu papel, trazendo para o processo, unilateralmente, elementos não produzidos pelas partes sem garantir o contraditório, quando o que lhe caberia, surgindo a dúvida (sequer suscitada pela empresa), seria determinar a produção de provas que entendesse necessária para promover a eliminação da controvérsia e buscar a paz social, objeto primordial do processo, caminhando para proporcionar à sociedade uma decisão justa, efetivando, portanto, o princípio do contraditório”*.

Em que pesem os argumentos do autor, não há falar em nulidade. Vejamos.

A juntada das provas deverá ocorrer com a petição inicial (para os fatos alegados pela reclamante), ou na resposta (para os fatos alegados na defesa). É permitido que sejam apresentadas novas provas ao longo do processo, desde que se refiram a fatos posteriores.

Não é dado ao juízo oferecer oportunidade às partes de retificarem a prova por elas mesmas colacionadas aos autos, mesmo que a parte em questão seja o Ministério Público do Trabalho.

Tampouco se vislumbra imparcialidade da magistrada quando, ao analisar detalhadamente a prova (cumprindo com brilhantismo seu papel, diga-se), constata inconsistências e desencontro nas informações fornecidas pelas partes.

Ausente violação aos princípios da cooperação processual, da não-surpresa, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não há nulidade a ser declarada, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

MANIPULAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO

Requer o autor seja reconhecida a prática ilícita de manipulação da jurisprudência, com conseqüente condenação da UBER ao pagamento de indenização por dano moral coletivo em valor não inferior a 3% de seu último faturamento bruto no Brasil.

Aponta ilicitude na estratégia processual adotada pela ré, qual seja, de propor acordos sem o reconhecimento do vínculo de emprego inicialmente pretendido pelo trabalhador - conseqüentemente pondo fim às ações sem julgamento do mérito - quando os recursos ordinários interpostos pelas partes são distribuídos para Turmas de segunda instância cuja composição julgadora seja favorável ao reconhecimento do vínculo de emprego com a plataforma digital.

Ressalta que, de modo oposto, quando o recurso é distribuído a um das Turmas de segunda instância, cujo posicionamento já manifestado aponte para o não reconhecimento da relação de emprego, tem-se verificado menor propensão a realizar acordos ou proposições de acordos substancialmente menores.

Aduz que, utilizando-se de jurimetria, busca a ré pela celebração de acordos judiciais quando o processo está para ser julgado por um Colegiado que figura como mais propenso a reconhecer o vínculo empregatício com o motorista. Ou seja, celebra acordo somente com obrigação de pagar, sem o apontamento sobre a existência da relação de emprego. Que tal conduta é o que se tem chamado de litigância manipulativa de jurisprudência.

Data maxima venia, a questão não requer amplas discussões ou debates extensos. O que se questiona na presente demanda é se a estratégia processual adotada pela ré é ou não ilícita, se a ré age com fito de manipular a jurisprudência ou não.

No entender deste Relator a resposta é negativa. Explico.

Neste Regional especificamente, se verifica a existência entendimentos muito opostos a respeito da questão do vínculo do motorista de aplicativo com a plataforma digital. Enquanto que algumas Turmas decidem pelo vínculo, outras declaram que há relação autônoma.

É justamente tal cisão que conduz à adoção de estratégia similar àquela utilizada pelos procuradores da UBER (a qual, mencione-se, é amplamente adotada por várias instituições bancárias, por exemplo), de buscar pela celebração de acordos judiciais, quando o processo está para ser julgado por um Colegiado que figura como

mais propenso a decidir a causa em seu desfavor.

Não se deve confundir estratégia processual com litigância de má-fé. Compreendo que se deve, sim, esperar do réu cooperação e lealdade, mas não que aja em submissão ao pleito do autor.

Não se verifica irregularidade na escolha da realização do acordo como tática de resistência à pretensão veiculada na inicial. Tal prática, a meu ver, encontra amparo inclusive no direito de ampla defesa.

As partes não têm dever de aguardar de modo impassível por decisão que lhes pode ser desfavorável. Diante de jurisprudência tão discrepante, faz-se mister ao patrono da causa aconselhar seu cliente a realizar (ou não) acordo em determinadas situações. Tal aconselhamento é diligência básica, quase um dever de ofício, do advogado, notadamente daquele que atua na seara trabalhista.

Sem mais delongas, os argumentos recursais não superam as conclusões da d. sentenciante. Peço vênia para reproduzir os judiciosos fundamentos externados pela julgadora de origem, os quais restam mantidos integralmente (ID ab0c18b):

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS.

O Ministério Público do Trabalho postula indenização por danos morais coletivos em razão de alegada conduta fraudulenta da ré, que, segundo sustenta, faz uso da estratégia processual de celebrar acordos trabalhistas com base na previsão de resultado do julgamento do Órgão Jurisdicional, desvirtuando a utilização de dados estatísticos de jurimetria, com o objetivo de manipular a formação de jurisprudência.

Sustenta, também, que a ré constrói jurisprudência artificial, viola princípios constitucionais, tais como “juiz natural”, “devido processo legal”, “ampla defesa”, “contraditório”, “lealdade” e “boa-fé”, comprometendo, ao fim, o cumprimento da função do Poder Judiciário. Colaciona dados estatísticos e planilhas formulados com lastro nas decisões das Turmas deste Regional.

A ré defende não haver ilicitude na conduta adotada e nega a pretensa manipulação da jurisprudência. Sustenta realizar, tão somente, análise econômica e financeira pautada em mecanismo de gestão da imensa carteira de processos ativos, visando, diante dos riscos inerentes à disputa judicial, ao encerramento dos processos, com redução de custos e tempo despendido.

Pois bem.

Destaco, de início, que a análise dos autos limita-se, tão-somente, à questão da alegada fraude processual, não envolvendo discussões laterais acerca da existência ou não do vínculo empregatício entre a empresa e seus motoristas.

Da mesma forma, não se mostra frutífera a discussão levantada pela ré a respeito de suposta atuação de alguns procuradores do autor como “parte de uma estratégia coordenada de ataque à Uber”.

A atuação do Ministério Público do Trabalho é legítima, no particular, tratando-se de demanda que visa a tutelar a coletividade, com respaldo constitucional e institucional, nos termos dos art. 127, CF/88 e 83, I e III, LC 75/93, o que não merece maiores digressões.

Dito isso, passo à análise do mérito.

O argumento central do autor ampara-se na alegação de que a conduta da ré, supostamente, viola os preceitos constitucionais e desvirtua a finalidade de pacificação dos conflitos, tomando para si o rumo da jurisprudência.

A garantia de direitos individuais, coletivos e sociais é função precípua do Poder Judiciário, que atua em nome do Estado para dirimir conflitos, em busca da pacificação social, com arrimo na aplicação de normas e regras criadas a partir de processo democrático e justo. Em outras palavras, em um Estado Democrático de Direito, cabe ao Poder Judiciário substituir a vontade das partes na resolução dos conflitos, aplicando as normas vigentes aos casos submetidos ao seu crivo.

O respaldo constitucional encontra amparo nos art. 2º e 5º, XXXV, que tratam da inafastabilidade da jurisdição e dos princípios da imperatividade, substitutividade e indelegabilidade da jurisdição. Portanto, é do Estado, por meio do Poder Judiciário, a função jurisdicional, garantida por cláusula pétrea constitucional (art. 60, § 4º, III, CF/88).

Nesse contexto, a conciliação é de suma importância como instrumento de autocomposição. Além de representar “a sentença dada pelas partes”- e não “imposta pelo juiz” -, proporciona a resolução de conflitos de forma célere e pacífica.

A busca pela efetividade do processo não se resume a aspectos formais procedimentais, porquanto o que se persegue é a utilidade. O objetivo principal do processo é o acesso à Justiça, o que equivale, assim, à obtenção de resultados justos, a tempo e modo. Para tanto, há muito buscam-se novas alternativas para trazer efetividade

à prestação jurisdicional, além da antiga fórmula da litigiosidade, que implica, de maneira geral, longos anos de trâmite processual, nem sempre satisfatórios, em abarrotamento do Judiciário e conseqüente morosidade.

Assim, a previsão, na CLT, de busca incessante de conciliação das partes em conflito, mostra-se visionária, servindo de inspiração para o Direito Processual Comum.

Com efeito, no Direito Processual do Trabalho, a conciliação é princípio norteador, sendo, inclusive, requisito essencial de validade da sentença, pois essa só poderá ser proferida após a rejeição das partes à proposta de conciliação (art. 831, CLT).

A Justiça do Trabalho é essencialmente conciliadora, sendo obrigatória a tentativa de conciliação, nos termos do art. 846 e 850 da CLT. Consta, também, de forma expressa da CLT, que os dissídios individuais e coletivos levados à apreciação da Justiça do Trabalho serão obrigatoriamente submetidos à conciliação, devendo os Juízes e Tribunais do Trabalho empregar seus bons ofícios e persuasão no sentido de obter solução conciliatória dos conflitos - art. 764, caput e § 1º, da CLT. No mesmo sentido os art. 852-E e 862, ambos da CLT. As partes, conforme art. 764, § 3º, CLT, poderão, a qualquer tempo, celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda que encerrado o juízo conciliatório.

No contexto da Revolução 4.0 - que introduziu transformações em todas as áreas, pelo emprego, cada vez maior, de tecnologias avançadas - surge a jurimetria: metodologia de investigação jurídica que utiliza técnicas estatísticas e computacionais para descrever e analisar a experiência jurídica. A jurimetria desponta como meio para otimizar a análise, organização e acompanhamento dos processos e da jurisprudência nos tribunais, utilizando-se do avanço da tecnologia da informação e da inteligência artificial para obter resultados de pesquisas estatísticas aplicadas ao direito, com consideráveis assertividade e utilidade para o ramo jurídico.

A pesquisa jurimétrica, como ferramenta, pode envolver diversos assuntos, como o tempo de duração dos processos, análise de decisões judiciais, custos e tudo o que for relacionado a dados e metadados públicos, respeitados, por óbvio, os postulados científicos da estatística e probabilidade.

Pontue-se que é absolutamente possível que, para um mesmo fato ou norma jurídica, haja interpretações diversas, a depender da convicção do julgador de primeira instância ou da Turma para a qual o processo é distribuído. Trata-se de mero fruto da interpretação de quem julga, dado que não constitui ciência exata.

Ademais, vigora no direito brasileiro a civil law - fundamentada em conjunto

de leis, que obedecem, por óbvio, ao processo legislativo - e não a common law, que, fundamentada na jurisprudência e costumes, obedece ao sistema de precedentes.

A criação de jurisprudência não geraria, necessariamente, a obrigatoriedade de que outros órgãos julgadores sigam a mesma tendência, o que torna inócua a alegação do autor de que o Poder Judiciário seria o maior lesado. A jurimetria, como instrumento de análise de risco para oferta de acordos, não fere legislação nacional.

Não se pode olvidar que, na atualidade, a tecnologia faz parte, em menor ou maior escala, do cotidiano de todos. Não seria diferente no ramo jurídico, o qual não pode ignorar a realidade. Não se mostra razoável, no mundo moderno, quedar-se alheio ou insurgir-se contra movimento que já se apresenta de forma permanente no cotidiano dos aplicadores do direito.

Destaco, também, que foi por meio do uso dessa mesma inovação tecnológica que o autor apurou e demonstrou sua tese, apresentando, de forma pormenorizada, a cronologia de fatos, por meio de dados estatísticos. Não há qualquer assimetria no acesso à informação utilizada tanto pelo autor quanto pelo réu.

Nesse ponto, observo que a primeira avaliação geral apresentada pelo autor indica que, dos 1.029 processos julgados neste Tribunal, apurou-se que, entre 2017 e 2022, celebrou-se acordo em 69,29%, sendo os 30,7% restantes levados a julgamento do mérito (tabela 3; f. 16).

Refinando os critérios de análise, observo que o autor apresentou tabelas comparativas relativas a cada uma das onze Turmas deste Regional, apontando números de processos levados a julgamento e de processos finalizados com conciliação. Nesse ponto, sustenta o autor que os acordos eram propostos com base no posicionamento dos julgadores, segundo entendimentos anteriores. Assim, nas Turmas em que havia potencial entendimento desfavorável aos interesses da ré, alcançou-se o total de 96,25% de acordos, restando apenas 3,75% aos julgamentos de mérito (tabela 4, f. 17/18).

Apontou, ainda, o Ministério Público, o seguinte: a partir de 2020, diante da não homologação de acordos apresentados na véspera de julgamento perante a 4ª e 11ª Turmas, cujos julgadores constataram indícios de manipulação da jurisprudência, houve clara alteração do padrão de proposta de acordo, conforme percentuais apontados nas tabelas de f. 56/61; já em Turmas cujo posicionamento, em tese, coincidia com os interesses da ré, as propostas de acordo eram feitas com intervalo consideravelmente maior do que

naquelas em que já se sinalizava posição contrária.

Contudo, chamou-me a atenção, também, o fato de que, mesmo nos processos em que o pedido de reconhecimento de vínculo foi julgado improcedente, indicando clara falta de interesse da ré em conciliar, os dados colhidos pelo autor demonstram expressivo número de acordos, dos quais faço um breve relato.

Dentre os inúmeros apontados, destaco que foi informado pelo autor que nos processos distribuídos perante a 1ª Turma deste Regional, no período de 2017 a 2022 (f. 15), nenhum processo foi levado a julgamento. Dei-me ao trabalho de realizar breve pesquisa, por amostragem, nos acórdãos da referida Turma, conforme consulta disponibilizada no sítio eletrônico deste Regional e constatei que o processo de autos número 10645-66.2019.5.03.0016 foi julgado em 18/10/2021; do mesmo modo, o de número 0010768-21.2020.5.03.0019 foi julgado em 03/06/2022.

Ora, restou demonstrado, por amostragem, que os apontamentos realizados pelo autor estão em evidente contradição com o que indicam as tabelas 2 (f. 15), 3 (f. 16), 13 (f. 52), 14 (f. 53) e 15 (f. 55), que apontavam não ter havido julgamento.

Ressalto que, posteriormente, em ambos os processos, houve a homologação de acordo, conforme demonstram em seus andamentos processuais, em sintonia com o que pretende o autor demonstrar. No entanto, tais processos nem mesmo estão elencados no rol de documentos relativos aos processos da referida Turma (f. 175 e seguintes), o que demonstra a fragilidade dos apontamentos, trazendo dúvida razoável acerca dos dados constantes das indigitadas planilhas, máxime quando se trata de séria discussão acerca da manipulação de dados de jurimetria, que desafia prova segura.

Não se pode negar que os números trazidos evidenciam predileção de acordos em Turmas cujo posicionamento já é conhecido, principalmente por aqueles que lidam de forma rotineira nesta Especializada. Tal estratégia, no entanto, não pode ser tida como inovadora, nem mesmo distante daquela que outros grandes litigantes, há muito, também adotam. Tal prática é realizada, desde os primórdios, pelos advogados diligentes, a fim de orientar os clientes.

Não se pode olvidar, ainda, que o risco processual existe - de forma inarredável - para as partes litigantes. Todo processo depende de provas, que nem sempre são satisfatoriamente produzidas por quem tem o ônus de o fazer.

Entendo, portanto, que se mostra prudente e aceitável que as empresas analisem os riscos de êxito em suas atuações processuais, considerando os gastos de amplo espectro envolvidos, seja com advogados, deslocamentos, tributos, condenação ou execução, o que sequer resvala na alegada manipulação que sustenta a tese inicial.

A ponderação dos riscos deve - ou ao menos deveria - ser feita por todas as partes envolvidas em um processo, pois a incerteza de sucesso da demanda abrange também a parte reclamante. A partir disso, feita tal análise inicial de viabilidade de sucesso ou não na demanda, o que este juízo constata é que a ré acrescentou outra variante à sua análise: a probabilidade de êxito em segundo grau, análise aprimorada e otimizada por meio da jurimetria.

Ora, independente da matéria em discussão, o fato de se ter maior ou menor chance de se obter procedência ou improcedência de um pleito, sopesado o custo que se teria ao propor um acordo e resolver o conflito, não se mostra ilícito, mas prudente. Os operadores do direito não só podem, como devem, avaliar as chances de êxito para, assim, sugerir a melhor estratégia. Tanto as partes quanto o julgador, conhecendo a jurisprudência, são racionalmente estimulados à composição do conflito.

No caso específico da ré, cujos processos envolvem questões de grande divergência doutrinária e jurisprudencial, acrescenta-se a tudo isso a insegurança jurídica, decorrente da falta de previsão legal, o que reforça a conveniência da autocomposição.

A análise e consideração da jurisprudência podem servir, justamente, para o direcionamento à composição dos conflitos, razão pela qual entendo não configurada a alegada má-fé, mesmo porque esta não se presume.

A celebração do acordo não é ato unilateral. Ao contrário, é imprescindível a aceitação da parte contrária, que, via de regra, faz-se acompanhar de advogado. O acordo, que privilegia a autonomia da vontade das partes e promove a pacificação dos conflitos, passa, necessariamente, pelo crivo do juiz, a quem cabe a decisão de homologá-lo ou não, *múnus da sua jurisdição.*

Em que pese ser de grande importância a atuação do Ministério Público, cujo papel é justamente trazer ao Judiciário questões transindividuais que tenham indício de afronta ao ordenamento jurídico, chama a atenção a proporção das decisões a favor e contra a ré, o que fragiliza, sobremaneira, a tese defendida pelo autor.

Destaco que, mesmo diante do número de acordos firmados, não há impedimento inafastável para que a matéria chegue - como já chegou - ao TST e, em consequência, a discussão seja levada à instância superior, o que afasta, de forma contundente, a alegação de manipulação de jurimetria.

Ademais, nada impede, por exemplo, que eventual precedente vinculante seja formado em Incidente de Assunção de Competência - IAC, conforme art. 947 do CPC, que dispensa a repetição de processos, ou mesmo nos termos do art. 894, II, da CLT. O próprio Ministério Público do Trabalho é parte legítima para suscitar tal incidente, caso entenda viável e dentro de suas diretrizes internas de atuação, nos termos do art. 947, § 1º, do CPC.

Da mesma forma, o fato de haver proposta de acordo em segunda instância deste Tribunal não obriga os julgadores a homologá-lo, o que se verificou, como bem apontou o autor, nos processos no 0010258-59.2020.5.03.0002 e 0010496-52.2020.5.03.0140. Portanto, não se pode falar em afronta aos princípios da inafastabilidade ou indelegabilidade da jurisdição, expressos no art. 5º, XXXV, da CF/88.

O ordenamento jurídico pátrio outorga às partes autonomia implícita para adotar, na solução de conflitos emergentes de suas relações jurídicas, a via judicial ou a extrajudicial. Diante disso, a exclusão da jurisdição estatal pelas partes, nos limites autorizados em lei, não caracteriza ofensa à Constituição. Se à parte é dado dispor do direito de ação material, não se pode privá-la de dispor sobre a forma como pretende exercê-lo.

Entendo, portanto, que não vinga a alegação de que, ao dificultar o julgamento dos processos por meio da seletividade dos acordos propostos, a ré impediria a pacificação, uniformidade e estabilidade da jurisprudência, causando prejuízo à segurança jurídica e coerência das decisões.

Considerar como fraudulenta a condução processual da ré implicaria, nesse enfoque, assumir que a posição do julgador assemelha-se à de mero e pacífico espectador da relação processual, desprovido de qualquer dever como atuante, promotor e garantidor da justiça. Poderia, ao fim e ao cabo, inibir que empresas ofertem propostas de acordo, em segunda instância, a partir da ponderação das chances de êxito na demanda, o que acabaria prejudicando aqueles a quem o autor deseja imprimir proteção, os mais beneficiados com a resolução célere dos processos: os trabalhadores. O risco é inerente às

partes e transita em via de mão dupla.

Nessa ordem de ideias, concluo que não restou demonstrada a má-fé da ré, não se configurando a alegada litigância manipulativa da jurisprudência.

*Julgo, pois, improcedente o pedido de indenização por danos morais coletivos.”
(Destaquei)*

Nego provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A configuração da litigância de má-fé exige a materialização do dano processual produzido por uma parte em desfavor da outra, consubstanciando-se na intenção voltada ao pejorativo, o que não se verificou na espécie.

A intenção malévola capaz de caracterizar a má-fé processual há de ser delineada com muita clareza no processo, de modo a configurar o dano processual à parte contrária ou a tentativa de causá-lo.

Nesse aspecto, não tipifica litigância maliciosa a atuação do Ministério Público que, utilizando-se de suas prerrogativas regularmente previstas nos incisos II e III do art. 129 da Constituição Federal, exerce seu direito de ação.

Desprovejo.

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes, à exceção dos tópicos 3 (CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL SUPLEMENTAR. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM) e 4 (INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL) do apelo da ré, nos moldes da fundamentação. No mérito, nego provimento a ambos os recursos.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em **Sessão Ordinária**, realizada em **07 de março de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas

partes, à exceção dos tópicos 3 (CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL SUPLEMENTAR. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM) e 4 (INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL) do apelo da ré, nos moldes da fundamentação. No mérito, **negar provimento** a ambos os recursos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores Marcos Penido de Oliveira (Relator), Paulo Maurício Ribeiro Pires (2º votante) e Jaqueline Monteiro de Lima (Presidente e 3ª votante).

Presente a Representante do Ministério Público do Trabalho, Maria Helena da Silva Guthier.

Sustentação Oral: Dra. Maria Helena da Silva Guthier, pelo MPT/recorrente e Dr. Estevão Mallet, pela reclamada/recorrente.

Secretária: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Relator

ESTUDO INVESTIGARÁ EXECUÇÃO TRABALHISTA, LITIGÂNCIA ABUSIVA E IMPACTO DE PRECEDENTES

Iniciativa inaugura série de pesquisas aplicadas para orientar decisões e aprimorar a Justiça do Trabalho



Detalhe arquitetônico da fachada do TST e do CSJT

8/9/2025 - O Tribunal Superior do Trabalho (TST) deu início à série de pesquisas “Horizontes da Pesquisa Judiciária Trabalhista”, iniciativa voltada ao desenvolvimento de estudos empíricos sobre temas estratégicos da Justiça do Trabalho. Os estudos vão abordar questões como a efetividade das execuções trabalhistas, a litigância abusiva e o impacto dos precedentes vinculantes. O objetivo é gerar diagnósticos sólidos e recomendações práticas que possam contribuir para melhorar a prestação jurisdicional em todo o país.

A contratação foi feita por meio de edital público de convocação, conduzido pelo Centro de Pesquisas Judiciárias, Estatística e Ciência de Dados do TST (CPJED). Após processo de seleção, a Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) estará à frente da execução da pesquisa. A instituição é formada por pesquisadores das áreas de direito e estatística e já realizou estudos para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Segundo o supervisor da Secretaria de Pesquisa Judiciária e Ciência de Dados do TST (SEPJD), juiz Cristiano Siqueira de Abreu e Lima, o investimento em pesquisas é fundamental para que a Justiça do Trabalho se autoavalie e avance. “O planejamento de suas

ações e a formulação de suas políticas devem ser feitos com base em evidências.. Nesse contexto, é imprescindível realizar pesquisas empíricas sobre o funcionamento da Justiça do Trabalho, seja em sua dimensão organizacional, seja na forma como presta seus serviços para a sociedade”, afirma.

O magistrado lembra que o momento é especialmente oportuno, diante do volume crescente de processos. Somente em 2024, foram ajuizados cerca de 3,6 milhões de novos casos, número 16,1% superior ao do ano anterior. “Questões complexas, como a consolidação da cultura de precedentes, a efetividade das execuções e a litigância abusiva demandam uma compreensão aprofundada.”

Estudos como base para decisões estratégicas

As análises dos temas servirão de subsídio direto para o planejamento estratégico e a formulação de novas políticas judiciárias. De acordo com o supervisor da SEPJD, os relatórios oferecerão insumos para aprimorar o fluxo de gestão de precedentes, repensar ferramentas voltadas à execução trabalhista, inclusive com estimativas que possam apoiar a criação do Fundo Garantidor de Execuções Trabalhistas (Funget), e estruturar mecanismos de prevenção à litigância abusiva.

“Essencialmente, as pesquisas não se encerrarão em si mesmas. Elas são o ponto de partida para um ciclo de aprimoramento contínuo, fornecendo as evidências necessárias para que o TST e toda a Justiça do Trabalho possam tomar decisões mais bem informadas, modernizar sua gestão e, conseqüentemente, melhorar a qualidade da prestação jurisdicional oferecida à população brasileira”, ressalta.

Entregas previstas

O projeto prevê a produção de relatórios parciais e de um relatório final analítico e propositivo, além da disponibilização de bancos de dados e materiais de apoio. As entregas deverão contemplar a realidade de diferentes Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todas as regiões do Brasil e combinando metodologias qualitativas e quantitativas.

(Silvia Mendonça/CF)

Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/estudo-investigara-execucao-trabalhista-litigancia-abusiva-e-impacto-de-precedentes>

PESQUISA INÉDITA ANALISA LITIGÂNCIA ABUSIVA NO JUDICIÁRIO E PROPÕE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO

18 de dezembro de 2025

Categoria do post: Notícias CNJ / Agência CNJ de Notícias



Evento de apresentação do Diagnóstico sobre o Enfrentamento da Litigância Abusiva no Poder Judiciário. Foto: G, Dettmar/CNJ

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresentou, nesta quinta-feira (18/12), os resultados do “Diagnóstico Nacional sobre o Enfrentamento da Litigância Abusiva e Predatória no Poder Judiciário: achados, recomendações e perspectivas futuras”. De acordo com a pesquisa, mais de 129 mil processos mencionam litigância abusiva, sendo 34,7 mil registrados apenas no primeiro semestre de 2025. O estudo evidencia que essa prática contribui para a sobrecarga e a lentidão do Judiciário, além de gerar custos institucionais e impactos negativos para o mercado.

A pesquisa inédita, desenvolvida em parceria com a Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), analisa a dimensão da litigância abusiva no país e aponta estratégias para o enfrentamento no Judiciário. Entre as medidas propostas pelo estudo, está a criação de um cadastro nacional para o cruzamento de decisões que reconheçam expressamente

a litigância abusiva, para preservar a eficiência e a legitimidade do sistema de justiça. Também há indicação para a capacitação de magistrados e servidores nessa temática e o fortalecimento dos centros de inteligência do Judiciário, dedicados ao monitoramento das demandas judiciais e ao gerenciamento da judicialização excessiva.

Integrante do Grupo Decisório do Centro de Inteligência do Poder Judiciário, a conselheira do CNJ Daniela Madeira destacou que o estudo busca ampliar a compreensão do fenômeno da litigiosidade abusiva, apresentando resultados quantitativos e qualitativos que permitam uma visão mais precisa da realidade enfrentada pelos tribunais, além de oferecer recomendações práticas. “Tratar dados, analisar questões fáticas e compreender a realidade concreta é fundamental para reduzirmos erros e aprimorarmos as respostas institucionais”, afirmou. O trabalho contou com pesquisadores colaboradores e suporte técnico especializado.

Também presente no evento, o conselheiro do CNJ Marcello Terto enfatizou o compromisso do estudo com o método científico, destacando que a litigância abusiva é um fenômeno multifacetado que exige uma abordagem responsável e equilibrada. Ele reforçou que é papel do CNJ e do Poder Judiciário garantir o acesso à Justiça sem, contudo, permitir abusos que gerem sobrecarga do sistema. “O desafio é encontrar o ponto de equilíbrio entre assegurar direitos e inibir práticas abusivas. Precisamos avançar na gestão de precedentes e na previsibilidade das decisões, de modo a contribuir para a redução da litigiosidade excessiva”.

[ACESSE AQUI A ÍNTEGRA DO ESTUDO](#)

Metodologia

A pesquisa foi desenvolvida ao longo de dois anos e analisou bases de dados amostrais de processos cíveis e trabalhistas, incluindo uma amostra específica de decisões que mencionam litigância abusiva. A análise abrangeu casos ajuizados e julgados entre 2020 e 2024, considerando, na etapa quantitativa, processos de diversos tribunais trabalhistas, federais e estaduais.

A abordagem qualitativa combinou entrevistas em profundidade, levantamento de normativos e diretrizes internas dos tribunais. Ao todo, foram realizadas 53 entrevistas com atores relevantes do sistema de justiça, sendo 43% com integrantes do Judiciário, 21% da Defensoria Pública e 12%, respectivamente, da Advocacia, do Ministério

Público e da sociedade civil.

Entre os principais achados, destaca-se a percepção recorrente de magistrados sobre a dificuldade de afirmar com segurança quando há efetiva configuração de litigância abusiva, evidenciando o desafio de avançar da suspeita para a confirmação do abuso e de estabelecer critérios objetivos aplicáveis de forma consistente às demandas cíveis.

Texto: Kellen Rechetelo

Edição: Sarah Barros

Revisão: Caroline Zanetti

Agência CNJ de Notícias

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-inedita-analisa-litigancia-abusiva-no-judiciario-e-propoe-medidas-de-enfrentamento/>

NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

ORIENTAÇÕES PARA SUBMISSÃO DE ARTIGOS

A Revista Eletrônica do TRT-PR é uma publicação científica de periodicidade mensal e temática, divulgada exclusivamente em meio eletrônico, no site: www.trt9.jus.br

1. Requisitos de Autoria

O artigo pode ter até três autores.

Pelo menos um dos autores deve possuir título de Mestre.

Os autores devem fornecer breves currículos em notas de rodapé, indicadas por asteriscos junto ao nome.

2. Temática

Os artigos devem estar alinhados a um dos temas divulgados na página da revista - consulte os próximos temas aqui.

Artigos que não se enquadrem nos temas poderão ser avaliados e publicados como “Artigos Especiais”, desde que apresentem relevância e contribuição científica significativa.

3. Estrutura e Elementos Textuais

O artigo deve obedecer à NBR 6024/2012 (Numeração progressiva das seções de um documento escrito).

As seções devem ser numeradas em algarismos arábicos, alinhadas à esquerda, sem ponto após o número.

O texto deve iniciar duas linhas abaixo do título da seção.

Não deve haver ponto final após os títulos das seções.

3. Estrutura e Elementos Textuais

O artigo deve obedecer à NBR 6024/2012 (Numeração progressiva das seções de um documento escrito).

As seções devem ser numeradas em algarismos arábicos, alinhados à esquerda, sem ponto após o número.

O texto deve iniciar duas linhas abaixo do título da seção.

Não deve haver ponto final após os títulos das seções.

Regras de apresentação:

Seções primárias (1, 2, 3...) em negrito, letras maiúsculas, alinhadas à esquerda.

Seções secundárias (1.1, 1.2...) em negrito, apenas a primeira letra em maiúsculo, alinhadas

à esquerda.

Seções terciárias (1.1.1, 1.1.2...) em itálico, apenas a primeira letra em maiúsculo.

Seções quaternárias (1.1.1.1...) em itálico, caixa baixa, apenas a primeira letra em maiúsculo.

Exemplo de aplicação:

1 INTRODUÇÃO

Texto da introdução inicia duas linhas abaixo do título.

1.1 Fundamentação teórica

Texto inicia duas linhas abaixo do subtítulo.

1.1.1 Perspectiva doutrinária

Texto referente à seção terciária.

1.1.1.1 Autores clássicos

Texto referente à seção quaternária.

Resumo e palavras-chave: obrigatórios em **português e inglês**, antecedendo o corpo do texto. Os nomes dos autores devem aparecer na primeira página, abaixo do título, alinhados à direita.

4. Formatação do Texto

Extensão: **12 a 20 páginas** (excepcionalmente serão aceitos artigos com número superior - verificada sua relevância).

Formato: A4, nos arquivos **.doc, .docx, .rtf**.

Margens: 3 cm (superior e esquerda) e 2 cm (inferior e direita).

Fonte: **Arial ou Times New Roman**.

Tamanho:

Fonte 14: título

Fonte 12: corpo do texto

Fonte 10: citações longas e legendas

Espaçamento:

1,5 no corpo do texto

1,0 em citações longas, legendas e notas explicativas

Alinhamento: justificado.

5. Citações e Referências

Citações: conforme **NBR 10520**, no sistema **Autor-Data**.

Citações diretas longas: recuo de 4 cm da margem esquerda, fonte 10, espaçamento simples.

Notas de rodapé: apenas para explicações.

Referências: conforme **NBR 6023**.

Listadas ao final do artigo, na ordem em que aparecem no texto, alinhadas à esquerda.

Espaçamento simples no corpo e duplo entre referências.

Exemplo de referência:

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. 9ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <http://www...> Acesso em: 01 jan. 2024.

6. Submissão

O artigo deve ser enviado para o e-mail: revistaeletronica@trt9.jus.br.

O envio implica:

Autorização de publicação sem remuneração.

Transferência dos direitos de primeira publicação à revista, sob licença Creative Commons - Atribuição-NãoComercial-Compartilha Igual 4.0 Internacional.

A aprovação está sujeita a análise de:

Formatação

Aderência ao tema

Qualidade e originalidade

7. Ética Editorial

Plágio: artigos com plágio confirmado serão retirados (despublicados) imediatamente.

Responsabilidade: os autores devem garantir a correta atribuição de créditos a todo material previamente publicado.

8. Contato

Dúvidas podem ser encaminhadas para: revistaeletronica@trt9.jus.br

Respeitosamente.
CONSELHO EDITORIAL



TRT-9ª REGIÃO